



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de dezembro de 2011

nº 108 - ano I

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 01

>>Poder Legislativo Pág. 45

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundo Pág. 46

>>Ministério Público Estadual Pág. 54

Administração Pública Municipal Pág. 56

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 154

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 158

>>Extrato Pág. 174

SESSÕES

>>Atas Pág. 175

LICITAÇÕES

>>Aviso de Licitação Pág. 197

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação, Audiência e Ofício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1986/07

INTERESSADA: DALILA PAULA COELHO (COMPANHEIRA) C.P.F. Nº 409.484.202-00 E OS MENORES LEONEL DE SOUZA COELHO, LEOCIRCLEY DE SOUZA COELHO E LEONILSON DE SOUZA COELHO (FILHOS)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 116/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. IPERON. Proventos reajustados conforme o RGPS (sem paridade). Fato gerador ocorrido na vigência da EC 41/03. A decisão do Colegiado não é imutável em face da coisa julgada material, podendo ser rescindida ou modificada a qualquer tempo, notadamente porque à Administração compete rever seus atos quando eivados de vício. Verificação de vícios formais na decisão 243/2011-1ª Câmara. Determinação de retificação do ato ante a verificação de impropriedade. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal da Senhora Dalila Paula Coelho e mensal temporária dos menores Leonel de Souza Coelho, Leocircley de Souza Coelho e Leonilson de Souza Coelho, beneficiários legais do Senhor José Leandro de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Anular a decisão 243/2011-1ª Câmara, vez que a determinação contida encontra-se fundamentada de forma equivocada;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação deste acórdão:

a) retifique o ato concessório nº 069/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0733, de 11/04/2007, para que passe a constar a fundamentação legal nos termos dos artigos 22, I, §1º; 30, II, "a"; 50, I e 53, §1º, §2º, I e II e §3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Cons. JOSÉ GOMES DE MELO

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DO IEP - Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro

José Renato da Frota Uchôa

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial a data do óbito do instituidor (27/09/2006), assim como adequue seu item 2 quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto nos artigos 22, I, §1º; 30, II, "a"; 50, I e 53, §1º, §2º, I e II e §3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento deste acórdão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1884/08
INTERESSADA: WANILDA CUSTÓDIA DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 204.770.742-00
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 407/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. IPERON. Proventos reajustados conforme o RGPS (sem paridade). Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia a da Senhora Wanilda Custódia de Almeida (mãe), beneficiária legal da Senhora Joyce Tavares de Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

a) retifique o ato concessório nº 045/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0977, de 15/04/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 22, II, 30, II, "a"; e artigo 50, I; todos da Lei Complementar nº

228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco da beneficiária, assim como adequue o item "2" do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), regulamentado pelo artigo 15 (na sua redação original), da Lei Federal nº 10.887/04;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1414/08

INTERESSADOS: GABRIEL WILLES DE PAULA DOS SANTOS E ATHOS SULLYVAN DE PAULA DOS SANTOS (FILHOS) REPRESENTADOS POR FRANCISCA DOS SANTOS EVANGELISTA - C.P.F. Nº 497.581.102-25
ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 408/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. IPERON. Proventos reajustados conforme o RGPS (sem paridade). Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária dos menores Gabriel Willes de Paula dos Santos e Athos Sullyvan de Paula dos Santos (filhos), representados por sua tutora Francisca dos Santos Evangelista, beneficiários legais da Senhora Maria Delmita Francisca de Paula, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

a) retifique o ato concessório nº 005/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0940, de 21/02/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 22, I, §1º; 30, II, "a"; 50, II e 53, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco dos beneficiários, assim como adequo o item "2" do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), regulamentado pelo artigo 15 (na sua redação original), da Lei Federal nº 10.887/04;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1885/08

INTERESSADA: SELI SALETE SCHIENEMAIER PEREZ

C.P.F. Nº 468.796.762-00

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 409/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. IPERON. Proventos reajustados conforme o RGPS (sem paridade). Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Seli Salette Schienemaier Perez (esposa), beneficiária legal do Senhor Wilson Perez Filho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão:

a) retifique o ato concessório nº 044/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0977, de 15/04/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 22, I, § 1º; 30, II, "a"; e 50, I, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco da beneficiária, assim como adequo o item "2" do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), regulamentado pelo artigo 15 (na sua redação original), da Lei Federal 10.887/04.

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2748/06

INTERESSADAS: MARIA DE LOURDES CAETANO DE ALMEIDA (COMPANHEIRA) – C.P.F. Nº 204.707.032-53 E FLAVIANE CAETANO DE ALMEIDA (FILHA)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 410/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. IPERON. Sentença judicial determinando a habilitação da interessada como dependente do servidor falecido. Retificação do ato concessório e imediata implementação do benefício. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria de Lourdes Caetano de Almeida (companheira) e mensal temporária

concedida à Flaviane Caetano de Almeida (filha), beneficiárias legais do Senhor Ilenio Manoel de Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Maria de Lourdes Caetano de Almeida (companheira) e mensal temporária concedida à Flaviane Caetano de Almeida (filha), em face do falecimento de Ilenio Manoel de Almeida, ocorrido em 17/09/2005, materializado por meio do Ato Concessório nº 209/DIPREV/2006, publicado no D.O.E. nº 0536, de 19/06/2006, retificado pelos Atos nºs 263/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0570, de 04/08/2006; 048/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. nº 1440, de 03/03/2010; e 006/DIPREV/2011, publicado no D.O.E. nº 1658, de 20/01/2011, fundamentado nos termos dos artigos 22, I, § 1º, 23, III e IV, 50, II, e 53, todos da Lei Complementar nº 228/00, redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0880/07

INTERESSADA: LUZIA BERNARDES COSTA VOLSKI

C.P.F. Nº 351.139.282-91

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 412/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Determinação de retificação do ato concessório ante a verificação de

impropriedade em sua fundamentação. Impossibilidade de registro do ato no estágio em que se encontra o processo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Luzia Bernardes Costa Volski, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria de Luzia Bernardes Costa Volski, materializado por meio do Decreto de 30/05/2006, publicado no D.O.E. nº 0539, de 22/06/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração, que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0910/07

INTERESSADO: NELSON COUTO BOGOEVICH

C.P.F. Nº 016.115.692-49

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 413/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Nelson Couto Bogoevich, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, do Senhor Nelson Couto Bogoevich, que ocupava o cargo de auditor fiscal, classe especial, referência “C”, matrícula 300000317, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 05 de julho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0554, de 13/07/2006, e retificado pelo decreto de 23 de setembro de 2011, publicado no D.O.E. nº 1840, de 19/10/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0876/07

INTERESSADA: MARIA MARQUES DE MOURA

C.P.F. Nº 124.197.102-15

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 414/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Marquez de Moura, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da Senhora Maria Marques de Moura, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, classe “1”, referência “B”, matrícula 300018191, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 28 de junho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0557, de 18/07/2006, e retificado pelo decreto de 30 de agosto de 2011, publicado no D.O.E. nº 1823, de 23/09/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3474/07

INTERESSADA: MARIA ALDALECE PEREIRA

C.P.F. Nº 152.085.242-87

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 415/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. A data de constituição do direito ao benefício se conta a partir do momento em que foi diagnosticada a doença motivadora da invalidez. A ciência médica, e somente a ela, incumbe qualificar determinado mal como incurável, contagioso ou grave, não à jurídica (REsp 942530). Preenchidos os requisitos exigidos para alcançar o benefício com proventos proporcionais. Necessário retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Aldalece Pereira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação:

a) retifique o ato concessório de Maria Aldalece Pereira, materializado por meio do Decreto s/nº, de 27/10/2007, publicado no D.O.E. nº 0636, de 14/11/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com o artigo 43, da Lei Complementar nº 228/00 e artigos 1º e 15 (redação original), da Lei Federal nº 10.887/2004;

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, assim como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada;

c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria;

d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3281/07

INTERESSADA: LEDA ZEFERINO DA SILVA

C.P.F. Nº 196.712.022-68

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 416/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Leda Zeferino da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, da Senhora Leda Zeferino da Silva, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, referência "8", matrícula 3000018301, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto de 15 de fevereiro de 2007, publicado no D.O.E. nº 0705, de 01/03/2007, e retificado pelo decreto de 23 de setembro de 2011, publicado no D.O.E. nº 1841, de 20/10/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, I, da Constituição Federal (redação original), combinado como o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, artigos 231, I, "a"; 232, I; 233, §1º e 235, I, "b", todos da Lei Complementar nº 68/92, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1425/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1566/03; 1655, 1656, 1657, 3555, 2889, 3603, 4035, 4564, 4855 E 2034/03; 517/04)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: ODACIR SOARES RODRIGUES

C.P.F. Nº 001.038.532-00

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 117/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. IRREGULARES. PRÁTICA DE ATO DANOSO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA. ARTIGO 16, INCISO III, ALÍNEAS "b" e "c" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96-TCER. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 2003, de Responsabilidade do Senhor Odacir Soares Rodrigues, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) – Descumprimento às determinações contidas no artigo 53, da Constituição Estadual, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 2003;

b) - Infringência ao artigo 1º, da Lei Federal nº. 9.717/98 combinado com o artigo 20, da Lei Estadual 135/86, combinado com o artigo 72, da Lei Complementar Estadual nº 228/00, pela ausência de providências relativas à manutenção da Reserva Técnica do Instituto, não constando do Balanço Patrimonial o registro do saldo das reservas eventualmente constituídas e a constituir;

c) - Infringência aos artigos 90, 104 e 105, da Lei Federal nº4.320/64, tendo em vista que o saldo da Conta do Ativo Permanente - Bens Móveis (R\$ 848.400,81) registrado no Balanço Patrimonial, não confere com o registrado no Inventário Físico e Financeiro (R\$ 612.649,70), apresentando uma diferença de R\$235.750,86; o saldo da conta (138.399,09) registrado no Balanço Patrimonial não confere com o saldo registrado no Inventário do Estoque em Almoarifado (R\$ 138.751,80), apresentando ma diferença de R\$ 352,71; bem como que o saldo da conta Baixa de Bens Móveis (R\$ 86.997,44) constante do Demonstrativo das Variações Patrimoniais não confere com o saldo registrado no Inventário Físico Financeiro (R\$ 5.083,34), apresentando uma diferença de R\$ 81.914,10;

d) - Ausência de providências no sentido de adequar a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia às diretrizes administrativas, jurídicas e econômicas inerentes ao setor previdenciário, notadamente aos procedimentos e controles previstos na Lei Federal nº 9717/98, Lei Complementar Federal 101/00, Lei Complementar Estadual 278/03 e normas expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

d).1 – Não estão sendo efetuadas avaliações atuariais nem auditorias independentes na frequência requerida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9717, de 27/11/98 e artigo 69, da Lei Complementar Federal nº 101/00 em face das seguintes falhas;

d).2- Os bancos de dados do Instituto, quando existem, são falhos e desatualizados, não contemplando: a) os dados relativos aos segurados e dependentes de todos os poderes, b) os dados relativos aos inativos existentes em todos os poderes e c) as estatísticas das perspectivas de aposentadorias e pensões a ocorrer nos exercícios vindouros;

d).3- A entidade não dispõe de um sistema organizado de controle que indique, de forma individualizada, por exercício e tipo de receita, os valores arrecadados no transcorrer do tempo, impossibilitando uma análise da real situação de seu patrimônio e de seus ativos;

d).4 – A entidade não dispõe de controle da sua dívida ativa, tendo em vista que não consegue informar os valores exatos das contribuições devidas pelo Estado e não repassadas ao Instituto;

d).5 – A entidade não sabe informar com exatidão a quantidade de seus segurados;

d).6 – A entidade ainda não implantou um sistema que possibilite conhecer a situação individual de cada contribuinte, no que tange aos valores, tempo de contribuição e possíveis débitos

d).7 – O Fundo Previdenciário, criado pela Lei Complementar nº 278/0, não foi devidamente implementado;

d).8 – Não existe controle dos valores das remunerações mensais pagas aos servidores de todos os Poderes, e nem por consequência, das devidas contribuições previdenciárias por parte dos mesmos.

e) - Realização e pagamento de despesas em desacordo com dispositivos legais e regulamentares que norteiam o processamento da despesa pública, conforme Processos Administrativos nºs 01/63-596/03, 01/63-470/03, 01/63-388/03, 01/63-1048/03, 01/63-762/03, 01/63-924/03, 01/63.708/03, 01/63.602/03, onde restou comprovado infringência à Lei Federal 4.320/64, Lei Estadual nº. 872/9, Instrução Normativa nº. 001/CGE/2002 e Decreto Estadual nº 9.034/00;

f) - Infringência ao artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto Estadual nº 9.036/00, tendo em vista que não foram juntados os bilhetes de passagens à prestação de contas de diárias concedidas por meio do processo nº 01/63.651/03 a Senhora Jucélia Maira da Silva Costa, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

g) - Infringência ao artigo 39, II, "a", da Constituição Estadual, por realizar pagamentos indevidos aos servidores Omar de Souza Martins, Universa Lagos, Paulo Ildo Dias de Carvalho, Ivaneide Pereira M. Pinho, Carlos Cezar C. Frota, Adenário Custódio Ferreira, Roney da Silva Costa e Nelson Jr. Gomes de Souza, no valor total de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais), a título de auxílio-creche, sem respaldo de lei autorizativa.

II – Imputar débito na ordem de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais) ao Senhor Odacir Soares Rodrigues – ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, decorrente de despesas realizadas sem amparo legal, a título de auxílio-creche, no período de janeiro a julho de 2003, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua notificação, para que proceda o recolhimento do débito aos Cofres do Tesouro Estadual (conta única), atualizado monetariamente desde a origem (janeiro/03/R\$540,00; fevereiro/03/R\$ 540,00; março/03/R\$ 480,00; abril/03/R\$ 576,00; maio/03/R\$576,00; junho/03/ R\$ 648,00 e julho/03/R\$ 648,00), acrescido dos juros de mora, nos termos do artigo 19, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

III – Multar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o Senhor Odacir Soares Rodrigues, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, em decorrência das irregularidades elencadas no item I deste acórdão", fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, para que proceda o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento do débito fixado no item II e da multa imputada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote medidas eficazes no sentido de adequar a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia às diretrizes, procedimentos e normas inerentes ao Setor Previdenciário e, em especial, com a manutenção da Reserva Técnica do Instituto e com o devido registro do saldo das reservas constituídas e a constituir;

VI – Reiterar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, quanto à obrigatoriedade de cumprimento das medidas elencadas no acórdão 75/2010/Pleno-TCE-RO, em especial às responsabilidades impostas nos itens IV, VIII, IX e X do referido acórdão, no que concerne às de sua alçada, sem prejuízo das pugnadas neste acórdão;

VII - Recomendar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas corretivas visando prevenir a reincidência das práticas inadequadas observadas na presente Prestação de Contas, notadamente, infrações às normas reguladoras do processamento da despesa pública;

VIII – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IX - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3658/06

INTERESSADA: MARILDA POOL DE ALMEIDA

C.P.F. N.º 220.723.300-68

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 431/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria Estadual. Cargo Professor. Tempo de contribuição. Suficiente. Aplicação da regra pela aposentação especial. Retificação da fundamentação legal para constar artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e §5º, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Marilda Pool de Almeida, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, da servidora Marilda Pool de Almeida, no cargo de Professora, Nível II, Referência "11", matrícula nº 300003698, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 20.12.2005, publicado no DOE/RO nº 421, de 26.12.2005, retificado pelo Decreto s/nº, de 6.5.2011, publicado no DOE/RO nº 1772, de 13.7.2011, que retificou o ato concessório, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e §5º, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, informando de que o citado documento é imprescindível para registro do ato, e que sua ausência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa ao gestor responsável, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Cientificar ao atual Secretário de Estado da Administração que os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3272/07

INTERESSADA: IRACI DE SOUZA

C.P.F. Nº 251.042.252-91

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 432/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Aposentadoria estadual por invalidez. Doença Grave e Incurável diagnosticada na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. Aplicação das Regras Previdenciárias vigêntes a época da doença. Proventos Integrais com paridade e extensão. Retificação do Ato. Legalidade. Registro. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Iraci de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Iraci de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 08, matrícula nº 300018074, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº de 15.2.2007, publicado no DOE nº 0705 de 1.3.2007, e retificado pelo Decreto s/nº de 22.8.2011, publicado no DOE nº 1817 de 15.9.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º,

da Lei Complementar nº 228/00, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que doravante, na forma prevista no artigo 55, do regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração, que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4030/07

INTERESSADO: BERNARDINO ANICETO DA SILVA

C.P.F. Nº 052.085.992-87

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 433/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: REGISTRO DE ATOS. Aposentadoria Estadual Compulsória. Proventos proporcionais. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Bernardino Aniceto da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, em favor do servidor Bernardino Aniceto da Silva, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 07, matrícula nº 300022156, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 28.8.2007, publicado no D.O.E. nº 838 de 13.9.2007, retificado pelo Decreto s/nº de 7.7.2011, publicado no D.O.E. nº 1781, de 26.7.2011, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigos 1º e 15, da Lei Federal nº 10.887/07, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda ao afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, informando oficialmente o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que deverá inativar o servidor setuagenário, sob pena de aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de admissão e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1246/08

INTERESSADA: DARLENE MINGOTI DOS REIS VRENA (CÔNJUGE)

C.P.F. Nº 325.981.388-80

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 435/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Pensão Estadual. Vitalícia. Retificação da fundamentação legal para constar artigo 22, I, § 1º; artigo 30, II, "a"; artigo 50, I, da LC nº 228/00 (Redação da LC nº 253/02) c/c o artigo 40 § 7º, inc. II e § 8º, CF (Redação da EC nº 41/03). Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Darlene Mingoti dos Reis Vrena (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Eliazar Vrena, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Darlene Mingoti dos Reis Vrena (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Eliazar Vrena, matrícula nº 300061269, outorgado por meio do Ato Concessório nº 014/Diprev/08, publicado no D.O.E. nº 945, de 28.2.2008, e retificado pelo Ato Concessório nº 129/Diprev/2011, publicado no D.O.E. nº 1819, de 19.9.2011, com supedâneo no artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 30, inciso II, "a"; artigo 50, inciso I, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento e proventos dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 3606/10

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 026/2010/CPLO/SUPEL-RO

RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES

ADEMIR EMANOEL MOREIRA

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 325/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. DER/SUPEL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEGAL COM DETERMINAÇÃO. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 026/2010/CPLO/SUPEL-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Determinar o arquivamento do processo, em razão da perda do objeto, em face da REVOGAÇÃO do Edital de Concorrência nº 026/2010/SUPEL/RO por parte do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, em conformidade com o caput do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes;

III –Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 805/07

INTERESSADA: MARIA SOUZA DE MATOS

CPF Nº 701.499.927-34

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 335/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INSTRUMENTO DE INATIVAÇÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Souza de Matos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato por meio do qual se concedeu aposentadoria proporcional a Maria Souza de Matos, ex-servidora do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, sendo este o Decreto de 16 de maio de 2006, retificado pelo Decreto de 15 de junho de 2011, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, "b", § 3º e § 8º da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, cuja publicação se deu no Diário Oficial nº 529, de 07/06/2006 e no número 1795, de 15/08/2011, respectivamente;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência;

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA

Conselheiro Relator
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 762/07

INTERESSADO: LOURIVAL MALAQUIAS DOS ANJOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 336/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ATENDIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTA CORTE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria por invalidez do Senhor Lourival Malaquias dos Anjos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Decreto de 11/05/2006, retificado pelo Decreto de 12/05/2011, publicados, respectivamente, nos Diários Oficiais nºs 529/06 e 1.745/11, que concedeu aposentadoria ao Senhor Lourival Malaquias dos Anjos, cadastro nº 300008787, Agente de Portaria, Referência 05, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Secretário de Estado da Administração, que doravante, adote as providências abaixo determinadas, sob pena de não o fazendo incorrer na multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) submeter os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, à análise e parecer do Órgão de controle interno, conforme previsto no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Dar ciência da Decisão ao Secretário de Estado da Administração;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 1034/07

INTERESSADA: ONOFRA FRANCISCA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 337/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO À PARIDADE E PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da aposentadoria por invalidez da Senhora Onofra Francisca dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, Decreto de 20/6/2006, retificado pelo Decreto de 20/6/2010, retificado pelo Decreto de 17/6/2011, fundamentado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, publicado no Diário Oficial nº 1772, de 13/7/2011, de ONOFRA FRANCISCA DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “12”, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência da Decisão ao Secretário de Estado da Administração e à interessada;

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2937/02

INTERESSADA: MARIA ZACARIAS DE MORAES

C.P.F. Nº 114.899.102-63

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 436/2011 – 1ª CÂMARA

CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. RETIFICAÇÃO DA PLANILHA DE PROVENTOS E FICHA FINANCEIRA. 1. Em face da irregularidade observada no pagamento da parcela denominada “Vantagens Abrangentes nos proventos da ex-servidora. 2. Necessário, portanto, dar conhecimento à interessada do Parecer Ministerial nº 257/05. 3. Sobrestamento dos autos.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Zacarias de Moraes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Dar conhecimento à interessada do Parecer Ministerial nº 257/05 de fls. 116/120, encaminhando-lhe cópia do mesmo que aponta irregularidade no pagamento da parcela denominada “Vantagem Abrangente” em seus proventos;

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1050/07
INTERESSADO: LUIZ RODRIGUES FERREIRA
C.P.F. Nº 090.734.262-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 437/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA VITALÍCIA. REGISTRO. 1. Cumprida a Decisão nº 272/11, de 09.08.11, que determinava a retificação da fundamentação do ato concessório de aposentadoria vitalícia, deve ele ser considerado legal. 2. Determinação para registro do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Luiz Rodrigues Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item I, letra “a”, da decisão nº 272/11-1ª Câmara, de 09.08.11;

II – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Luiz Rodrigues Ferreira, C.P.F. nº 090.734.262-00, no cargo de Motorista, Referência 09, matrícula nº 300005822, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 20.06.06, e retificado pelo Decreto de 30.08.11, publicados no D.O.E. nº 548, de 05.07.06, e 1823, de 23.09.11, respectivamente, com fundamento artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com os artigos 3º e 7º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02);

III – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
da Primeira Câmara
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3479/07
INTERESSADO: JOSÉ ARTEIRO DE ARAÚJO
C.P.F. Nº 079.014.962-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 438/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS. 1. Para a fixação da regra de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o momento em que a doença se manifestou. 2. Embora a aposentadoria por invalidez tenha sido concedida sob a vigência da Emenda nº 41/03, o diagnóstico a doença geradora da inativação deu-se na vigência da EC nº 20/98. 3. Necessária, portanto, a retificação do ato concessório para constar em sua fundamentação o art. 40, § 1º, I da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c o art. 3º da EC nº 41/03 e art. 44, §§ 1º e 2º da LC nº 228/00, com redação dada pela LC nº 253/02. 3. Precedentes desta Corte de Contas. 4. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor José Arteiro de Araújo, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez do Senhor José Arteiro de Araújo, C.P.F. nº 079.014.962-15, Auxiliar de Serviços Gerais, Cadastro 30014402, Referência 08, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado;

c) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

d) dê conhecimento a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0891/07

INTERESSADO: FRANCISCO COELHO DA SILVA

C.P.F. Nº 102.819.592-34

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 439/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO. IPERON. 1. Cumprida a Decisão 228/2011 - 1ª Câmara, de 19.07.11, que determinou a retificação da fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria por invalidez. O ato considerado legal. 2. Determinação para registro do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Francisco Coelho da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Francisco Coelho da Silva, C.P.F. nº 102.819.592-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 111, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 31.07.06, e retificado pelo Decreto de 10.08.11, publicados no D.O.E. nº 0584, de 24.08.06 e 1.817, de 15.09.11, respectivamente, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/03;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 3665/06

INTERESSADA: HELENA CASTRO DO NASCIMENTO

CPF Nº 085.442.122-04

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 355/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. SEAD. LEGALIDADE. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Helena Castro do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, em favor da ex-servidora HELENA CASTRO DO NASCIMENTO, CPF nº 085.442.122-04, Cadastro nº 300000320, no Cargo de Auditor Fiscal – Classe Especial, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, conforme constante no Decreto de 20 de dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0421, de 26.12.2005, retificado pelo Decreto de 04 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 11619, de 23 de novembro de 2010, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria a ex-servidora HELENA CASTRO DO NASCIMENTO, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao atual Secretário de Estado de Administração, que observe o cumprimento do disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004 e no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte;

IV - Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Administração, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – e a interessada;

V - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3759/07

INTERESSADOS: PEDRO RAIMUNDO DO VALE

C.P.F. Nº 409.756.902-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 440/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO DE ATO. 1. Desnecessário o encaminhamento de cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira do servidor, vez que os proventos serão analisados em outra oportunidade. 2. Fundamentação legal do ato apreciada judicialmente. 3. Determinação para registro do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Pedro Raimundo do Vale, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do servidor Pedro Raimundo do Vale, C.P.F. nº 409.756.902-30, Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Referência “B”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 01.08.07, publicado no D.O.E. nº 813, 08.08.07, com fundamento no artigo 40, § 1º, I e artigo 201, I, da Constituição Federal de 88, combinado com o artigo 23, § 2º, da Lei Complementar nº 68/92 e artigo 26, II, da Lei nº 8.213/91;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1055/07

INTERESSADA: IONE DE ANDRADE MESSIAS

C.P.F. Nº 161.465.659-20

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 441/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, da servidora Ione de Andrade Messias. 2. Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte. 3. Determinação e arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Ione de Andrade Messias, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, da servidora Ione de Andrade Messias, C.P.F. nº 161.465.659-20, Agente em Atividades Administrativas, Referência 09, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto de 28.06.06, retificado pelo Decreto de 21/03/2011, publicados nos D.O.E. nºs 557, de 18.07.06 e 1782, de 27.07.11, respectivamente, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, a adoção das providências abaixo destacadas, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96, para que:

a) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO;

b) observe o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 37/TCE-RO/06, quando da apresentação da documentação exigida para fins de registro por esta Corte de Contas;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

V – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada;

VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0862/07

INTERESSADOS: EDINEIA GOMES NÉRI – C.P.F. Nº 001.385.772-00 (COMPANHEIRA) OS MENORES ELIENE GOMES GONÇALVES, ERIKYS GOMES GONÇALVES, ELISSON DA SILVA GONÇALVES, ANDERSON DA SILVA GONÇALVES, ELIBNY DE MOURA GONÇALVES E ELINIDYX MENDES GONÇALVES (FILHOS)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 443/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. 1. Inclusão, no ato, do grau de parentesco dos beneficiários do pensionista, nos termos do inciso VI do art. 29 da Instrução Normativa nº 13/04. 2. Retificação da fundamentação legal do ato. 3. Determinação para retificação e publicação do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Edineia Gomes Néri (companheira) e mensal temporária dos menores Eliene Gomes Gonçalves, Erikys Gomes Gonçalves, Elisson da Silva Gonçalves, Anderson da Silva Gonçalves, Elibny de Moura Gonçalves e Elinidyx Mendes Gonçalves (filhos), beneficiários legais do Senhor Eloy Gonçalves Neto, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, "a", 50, II e 53, §§ 1º, 2º, I e II e 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal de 1988 (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04);

b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2986/07

INTERESSADOS: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS – C.P.F. Nº 305.138.556-53 (COMPANHEIRO), E OS MENORES BRUNO DE SOUZA REIS E RAFAELA DE SOUZA REIS (FILHOS)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 444/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. Concedida com fundamento nos artigos 22, I e IV, 50, I da Lei Complementar nº 228/00, e artigo 40, §7º da Constituição Federal. 1. O ato concessório de pensão em exame gerou situação fática que merece ser preservada em nome da segurança jurídica e da boa-fé, visto que o longo tempo transcorrido desde sua origem deu validade a este ato, autorizando sua convalidação e o seu respectivo registro por esta Corte de Contas. 2. Determinação e Arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Epaminondas Passos dos Reis (companheiro), e mensal temporária dos menores Bruno de Souza Reis e Rafaela de Souza Reis (filhos), beneficiários legais da Senhora Deolinda Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o registro do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Epaminondas Passos dos Reis, C.P.F. nº 305.138.556-53 (companheiro), e temporária dos menores Bruno de Souza Reis e Rafaela de Souza Reis (filhos), beneficiários legais da ex-servidora estadual Deolinda Ferreira de Souza, efetuado pelo Ato 129/DIPREV/07, fundamentado nos artigos 22, I e IV, 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, publicado no D.O.E. nº 0816 de 13.08.07;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que ao encaminhar a esta Corte de Contas, processos relativos a aposentadorias e pensões, observe o prazo de 10 (dez) dias, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 0776/07

INTERESSADO: ISNALDO JOSÉ BARBOSA DA SILVA

CPF Nº 065.883.527-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 357/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. ART. 40, § 1º, INCISO III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98 C/C ART. 3º DA EC Nº 41/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor Isnaldo José Barbosa da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria por idade com proventos proporcionais a ISNALDO JOSÉ BARBOSA DA SILVA, no cargo de Professor Nível III, Matrícula nº 300019451, aposentado por meio do Decreto s/n de 02 de junho de 2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal (fls. 68), publicado no Diário Oficial do Estado nº 0539, de 22.06.2006 (fls. 80), retificado pelo Decreto s/n de 20 de julho de 20011, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03 (fls. 108/109), publicado no Diário Oficial do Estado nº 1795, de 15.08.2011 (fls. 108/109);

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria ao ex-servidor ISNALDO JOSE BARBOSA DA SILVA, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3671/07

INTERESSADOS: CHRISTIAN SOUZA ISSLER (FILHO), REPRESENTADO POR SUA TUTORA LUZIA DE FÁTIMA MOREIRA DE SOUZA – C.P.F. Nº 221.407.512-72 ADRIANA KAROLINE DE ALMEIDA ISSLER (FILHA), REPRESENTADA POR SUA TUTORA GENI DOS SANTOS REIS

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 445/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. Concedida com fundamento nos artigos 259, 261, I e II, "a" da Lei Complementar nº 68/92, c/c o art. 40, §5º da Constituição Federal, e retificado pelo Ato 134/DIPREV/10, com fulcro nos artigos 259, 261, I e II, "a" da LC nº 68/92, c/c o artigo 40, §5º da CF. 1. O ato concessório de pensão em exame gerou situação fática que merece ser preservada em nome da segurança jurídica e da boa-fé, visto que o longo tempo transcorrido desde sua origem deu validade a este ato, autorizando sua convalidação e o seu respectivo registro por esta Corte de Contas. 2. Determinação e Arquivamento dos autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária do menor Christian Souza Issler (filho), representado por sua tutora Luzia de Fátima Moreira de Souza, e da menor Adriana Karoline de Almeida Issler (filha), representada por sua tutora Geni dos Santos Reis, beneficiários legais do Senhor Marcos Adriano Issler,, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigos 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o registro do ato concessório de pensão temporária dos menores Christian Souza Issler (filho), representado por sua tutora Luzia de Fátima Moreira de Souza, C.P.F. nº 221.407.512-72, e Adriana Karoline de Almeida Issler (filha), representada por sua tutora Josinete Gomes Almeida, C.P.F. nº 351.017.332-53, beneficiários legais do ex-servidor Marcos Adriano Issler, efetuado por meio do Ato 173/DIPREV/07, com fundamento nos artigos 259, 261, I e II, "a", da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e retificado pelo Ato 134/DIPREV/10, com fulcro nos artigos 259, 261, I e II, "a" da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, publicados nos D.O.E. nºs 0851, de 03.10.07 e 1490, de 14.05.10;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº154/96;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1247/08

INTERESSADOS: ANTÔNIO DE SOUZA (VIÚVO) – C.P.F. Nº 570.193.989-87 E OS MENORES RUBIA YARA OLIVEIRA DE SOUZA, EDCARLOS OLIVEIRA DE SOUZA (FILHOS)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 446/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. Nos termos do art. 29, VI da IN nº 013/04, imperiosa a inclusão, no ato, do grau de parentesco do pensionista. 2. Retificação da fundamentação legal do ato. 3. Determinação para retificação do ato e inclusão da informação faltante. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Antônio de Souza (viúvo), e temporária dos menores Edcarlos Oliveira de Souza e Rubia Yara Oliveira de Souza (filhos), em virtude do falecimento da ex-servidora do Estado Vera Lúcia Novaes de Oliveira Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, "a", 50, I e 53, § 1º, § 2º, I e II e § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7º, II e § 8º (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04) da Constituição Federal de 1988;

b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1403/08

INTERESSADO: ORLANDO DE ANDRADE GÓIS BARBOSA NETTO (FILHO) - C.P.F. Nº 055.704.279-88

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 447/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. Ausentes os documentos exigidos pelo art. 29, III e XI da IN nº 013/04, imperioso o encaminhamento a esta Corte, bem como a inclusão, no ato, do grau de parentesco do pensionista, nos termos do inciso VI do mesmo artigo. 2. Retificação da fundamentação legal do ato. 3. Determinação para retificação do ato e encaminhamento da documentação faltante. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal de Orlando de Andrade Góis Barbosa Netto (filho), beneficiário legal do Senhor Aparecido Henrique Cassiano Barbosa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, "a", 50, II, e 53, § 2º, II e § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, II e § 8º (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04) da Constituição Federal de 1988;

b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1413/08

INTERESSADA: FRANCISCA JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA (FILHA) -
C.P.F. Nº 830.078.572-87

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO
ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 448/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. Concedida com base nos artigos 22, I, 23, III, 50, I, 51, da Lei Complementar nº 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º da Constituição Federal. 1. Desnecessidade de retificação da fundamentação utilizada para concessão do benefício quando há constatação de erros meramente formais ou ausências que podem ser consideradas supríveis, mormente considerando os princípios da economicidade e eficiência a que estão adstritos todos aqueles que gerem recursos públicos. 2. Impropriedades não alteram o direito nem o valor da pensão. 3. REGISTRO DO ATO. 4. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária da Senhora Francisca Josiane de Oliveira Silva (filha), beneficiária legal da Senhora Rita Brito de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária da menor Francisca Josiane de Oliveira Silva (filha), C.P.F. nº 830.078.572-87, beneficiária legal da ex-servidora do Estado de Rondônia, Rita Brito de Oliveira, efetuado por meio do Ato nº 007/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0940, de 21.02.08, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, I, 51, da Lei Complementar nº 228/00, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1977/08

INTERESSADOS: SHIRLEY REINALDO BEZERRA SILVA - C.P.F. Nº 184.992.178-42 E OS MENORES DÉBORA ELLEN DA SILVA, DANIEL REINALDO DA SILVA E MARCOS PAULO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 449/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. Nos termos do art. 29, VI da IN nº 013/04, imperiosa a inclusão, no ato, do grau de parentesco do pensionista. 2. Retificação da fundamentação legal do ato. 3. Determinação para retificação do ato e inclusão da informação faltante. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Shirley Reinaldo Bezerra Silva (viúva), e mensal temporária dos menores Débora Ellen da Silva, Daniel Reinaldo da Silva e Marcos Paulo da Silva (filhos), beneficiários legais do Senhor Evaldo Donizetti da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, “a”, 50, II e 53, § 1º, § 2º, I e II e § 3º, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado

com o artigo 40, § 7º, II e § 8º (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04) da Constituição Federal de 1988;

b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2594/08

INTERESSADO: ANTONIO VALENTIN COSTA (VIÚVO)

C.P.F. Nº 062.515.012-00

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 450/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. Ausentes os documentos exigidos pelo art. 29, III e XI da IN nº 013/04, imperioso o encaminhamento a esta Corte, bem como a inclusão, no ato, do grau de parentesco do pensionista, nos termos do inciso VI do mesmo artigo. 2. Retificação da fundamentação legal do ato. 3. Determinação para retificação do ato e encaminhamento da documentação faltante. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Antonio Valentin Costa (viúvo), beneficiário legal da Senhora Celina Rodrigues Costa, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 22, I, § 1º, 30, II, “a”, 50, I, e 53, § 2º, I, da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 2º, § 7º, II e § 8º (regulamentado pela redação original do artigo 15, da Lei nº 10.887/04) da Constituição Federal de 1988;

b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

e) encaminhe cópia da Ficha de assentamento funcional e a Informação da condição de ativo ou inativo na data do falecimento, conforme exigência do artigo 29, III e XI, da Instrução Normativa nº 013/04.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 2929/06

INTERESSADO: ANGELICO TÉRCIO DA SILVA

CPF Nº 114.177.062-87

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 366/2011 – 2ª CÂMARA

APOSENTADORIA – COMPULSÓRIA – RETORNO DE DILIGÊNCIA – REGIME JURÍDICO DA EC nº 20/98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria compulsória do Senhor Angélico Tércio da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao Senhor Angélico Tércio da Silva, CPF nº 114.177.062-87, RG nº 127.568 SSP/TF-RO, cadastro nº 300004107, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência "10", pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, consubstanciado no Decreto de 15 de março de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0240, de 05.04.2005, retificado pelo Decreto de 25 de maio de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0281, de 06.06.2005, retificado pelo Decreto de 16 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1398, de 30.12.2009 com fulcro artigo, 40, § 1º, II, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, a "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, juntamente com os demais documentos necessários ao registro dos atos de pessoal, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar ao Órgão de origem que, doravante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, para a remessa dos processos de inativação e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar ciência desta decisão ao Órgão de origem;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (RELATOR); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4203/08

INTERESSADO: SEBASTIÃO JUSTO FERREIRA (VIÚVO)

C.P.F. Nº 687.257.368-68

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 451/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO VITALÍCIA. 1. Inclusão, no ato, do grau de parentesco do beneficiário da pensionista, nos termos do inciso VI do art. 29 da Instrução Normativa nº 13/04. 2. Retificação da fundamentação legal do ato. 3. Determinação para retificação e publicação do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Sebastião Justo Ferreira (viúvo), beneficiário legal da Senhora Maria Aparecida de Souza Ferreira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório de pensão, fundamentando-o nos artigos 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, "a" e § 3º, 34, I e VII, da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;

b) acrescente ao seu teor a exigência faltante que está prevista no artigo 29, VI, da Instrução Normativa nº 13/2004, qual seja, a indicação do grau de parentesco;

c) retifique o item 2, assegurando o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório devidamente retificado e publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4204/08

INTERESSADA: LYDIA SOTOLANI DE SOUZA (CÔNJUGE)

C.P.F. Nº 162.331.152-72

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 452/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DE PENSÃO. Concedida com base nos artigos 22, I, 50, I, 51, da Lei Complementar nº 228/00, e alteração dada pela Lei Complementar nº 253/02. 1. Desnecessidade de retificação da fundamentação utilizada para concessão do benefício quando há constatação de erros meramente formais ou ausências que podem ser consideradas supríveis, mormente considerando os princípios da economicidade e eficiência a que estão adstritos todos aqueles que gerem recursos públicos. 2. Improriedades não alteram o direito nem o valor pensão. 3. REGISTRO DO ATO. 4. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Lydia Sotolani de Souza (Cônjuge), beneficiária legal do Senhor Wolf Vitor de Souza, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal Vitalícia da Senhora Lydia Sotolani de Souza (Cônjuge), C.P.F. nº 162.331.152-72, beneficiária legal do ex-servidor do Estado de Rondônia, Wolf Vitor de Souza, efetuado por meio do Ato nº 211/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1129, de 24.11.08, com fundamento nos artigos 22, I, 50, I, 51, da Lei Complementar nº 228/00, e alteração dada pela Lei Complementar nº 253/02;

II – Determinar o registro do ato nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0712/09

INTERESSADOS: SANTILHA FRANCISCA MARIANO OLIVEIRA – C.P.F. Nº 161.811.901-04 (CÔNJUGE), E O MENOR JABES DE OLIVEIRA SILVA (FILHO)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 453/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO. IPERON. Decurso de tempo. Art. 24, Dec. 3219/87. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé. nos artigos 5º, 8º, 11 e 13 da Lei 135/86 e Decreto nº 3.219/87, artigos 259, 261, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 68/92. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Santilha Francisca Mariano Oliveira (cônjuge) e mensal temporária do menor Jabes de Oliveira Silva (filho), beneficiários legais do Senhor Valdemundo Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, sem análise do mérito, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 54, II, do Regimento Interno desta Corte, o registro do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Santilha Francisca Mariano Oliveira, C.P.F. nº 161.811.901-04 (cônjuge), e temporária ao menor Jabes de Oliveira Silva (filho), beneficiários legais do ex-servidor do Estado de Rondônia, Valdemundo Silva Oliveira, concedido por meio do nº 043/DIPREV/09, com fundamento nos artigos 5º, 8º, 11 e 13, da Lei nº 135/86 e Decreto nº 3.219/87, artigos 259, 261, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 68/92, publicado no D.O.E. nº 1183, de 12.02.09;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

IV – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem, determinando que se dê conhecimento à interessada;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO NO: 1178/07 (APENSOS NºS 0504/2007, 0179/2007, 5274/2006, 4765/2006, 4365/2006, 4098/2006, 3752/2006, 3019/2006, 2408/2006, 1848/2006, 1094/2006 e 0653/2006.).

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 71/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2006. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD. JULGAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICABILIDADE DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor Valdir Alves da Silva, CPF nº 799.240.778-49, com fundamento nos artigos 16, III, "b" da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento do artigo 53, caput, da Constituição Estadual combinado com o artigo 7º, I, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, por encaminhar o balancete e demais documentos relativos aos meses de abril, junho, agosto e novembro de 2006, intempestivamente;

b) infringência ao art. 101 da lei Federal nº 4.320/64 combinado com o descumprimento ao artigo 7º, III, caput, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, por não demonstrar os resultados gerais do exercício de 2006 da Secretaria de Estado da Administração por meio dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Variações Patrimoniais segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15, haja vista a ausência, na prestação de contas encaminhada, desses formulários em sua composição, conforme exigido na norma regulamentadora, impossibilitando que essa e. Corte de Contas de se manifestar quanto a situação patrimonial e financeira da Secretaria de Estado da Administração;

II - Multar nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor VALDIR ALVES DA SILVA, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ter infringido o Princípio da Eficiência disposto no artigo 37 caput da Constituição Federal e os preceitos insertos no artigo 7º, III, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO e artigo 101 da Lei nº 4.320/64, por não apresentar na Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, referente ao exercício de 2006, o relatório que trata das atividades desenvolvidas pela Secretaria no exercício correspondente; bem como do comparativo entre os últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o Senhor VALDIR ALVES DA SILVA, recolha a importância consignada no Item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV - Dar Conhecimento deste acórdão ao Responsável;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento da determinação disposta no item II e III do presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de novembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3418/09

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER

ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 223/PGE/2008

RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA

C.P.F. Nº 203.769.794-53

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER

EDILSON ALVES VIEIRA

C.P.F. Nº 349.894.472-04

PRESIDENTE DO NÚCLEO DE ARTICULAÇÃO E FOMENTO AO ASSOCIATIVISMO CORAÇÃO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 454/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONVÊNIO. SECEL. Apoio do Estado na promoção, planejamento e organização do evento "Som para Todos", no Município de Ji-Paraná. 1. Legalidade do convênio por ter atendido os requisitos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64. 2. Comunicar aos interessados o teor da decisão e arquivar os autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Convênio nº 223/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo Coração de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, tendo como objeto "o apoio do Estado na promoção, planejamento e organização do evento 'Som para Todos', no Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Convênio nº 223/PGE/2008, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Núcleo de Articulação e Fomento ao Associativismo Coração de Rondônia, com a interveniência da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, tendo como objeto "o apoio do Estado na promoção, planejamento e organização do evento 'Som para Todos', no Município de Ji-Paraná, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por ter atendido os requisitos dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, relativos à execução e liquidação das despesas;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3447/08 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 2006 E 2007/10)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 184/08/SUPEL/RO - QUITAÇÃO DE DÉBITO

REQUERENTE: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA
C.P.F. Nº 301.081.959-53

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 122/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 184/08/SUPEL. Imputação de Multa à Secretária e ao Secretário-Adjunto da SEDUC. Verificou-se o recolhimento da importância em favor do FDI/TC, por parte da Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla. 1. Concedida a quitação à requerente na forma do art. 26, LC 154/96. 2. Sobrestamento dos autos para prosseguimento do feito com relação ao outro responsabilizado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Edital de Licitação - Pregão Presencial nº 184/08/SUPEL/RO, para apreciação do pedido de Quitação de Débito da Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Dar Quitação do Débito à Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, C.P.F. nº 301.081.959-53, em decorrência do recolhimento em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da importância de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), consignada no item II do Acórdão nº 02/2010-1ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Dar ciência do teor deste acórdão à interessada;

III - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito em relação ao Senhor Pascoal de Aguiar Gomes.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO NO: 1706/99

INTERESSADA: CASA CIVIL DO GOVERNO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: QUITAÇÃO DE MULTA

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 82/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, A TEOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da quitação de multa concedida ao Senhor José de Almeida Júnior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação de multa ao Senhor José de Almeida Júnior, em decorrência do recolhimento da multa consignada no item IV, do Acórdão nº 119/2010-1ª CÂMARA, nos termos do artigo 26, caput, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas, para prosseguimento do feito quanto ao Senhor Márcio Calixto da Cruz;

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

IV – Publicar o acórdão na forma da lei.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO NO: 2632/08

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

ASSUNTO: QUITAÇÃO DE MULTA

RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 83/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da quitação de multa concedida a Valdir Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação da multa e baixa de responsabilidade ao Senhor Valdir Alves da Silva, inscrito no CPF nº 799.240.778-49, referente ao item II do Acórdão nº 22/2011-2ª Câmara, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado;

III – Após, retornem os autos ao Parquet de Contas para o prosseguimento do feito quanto aos demais devedores.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2059/11

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

RESPONSÁVEL: NANJI MARIA RODRIGUES DA SILVA

C.P.F. Nº 079.376.362-20

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 458/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LEI PREVENDO CARGOS EM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 3068 E ADI 3386. CONCEDIDA TUTELA INIBITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 108-B REVOGAÇÃO DO CERTAME ACARRETANDO A PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/11/SEDAM (replicado pelo Edital nº 002/11/SEDAM), deflagrado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental, visando à contratação de agentes para os cargos de analista ambiental (Engenheiro Florestal, Biólogo, Engenheiro Químico, Engenheiro Ambiental, Geógrafo e Engenheiro Agrônomo) e técnico ambiental (Tecnólogo na área de Gestão Ambiental), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar prejudicada a análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/11/SEDAM (replicado pelo Edital nº 002/11/SEDAM), de interesse da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, cuja finalidade é a contratação de agentes para os cargos de analista ambiental (Engenheiro Florestal, Biólogo, Engenheiro Químico, Engenheiro Ambiental, Geógrafo e Engenheiro Agrônomo) e técnico ambiental (Tecnólogo na área de Gestão Ambiental), em virtude da perda do objeto decorrente da revogação do procedimento efetuado pela própria interessada nas admissões;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão à Gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2994/11

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/11/CPLO/SUPEL/RO

RESPONSÁVEIS: JÚLIO OLIVAR BENEDITO

C.P.F. Nº 927.422.206-82

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PAULO ALVES

C.P.F. Nº 004.969.978-40

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 459/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SEDUC. IRREGULARIDADES FORMAIS. LEGALIDADE. 1. sob pena de cerceamento à competitividade. 2. Irregularidades formais, que não ensejam nulidade 3. Legalidade do Edital. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 008/11/CPLO/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por objeto a reforma e ampliação do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Padre Moretti, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 008/11/CPLO/SUPEL/RO, de interesse da Secretaria de Estado da Educação, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por objeto a reforma e ampliação do Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Padre Moretti;

II - Determinar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações, que em seus futuros editais de licitação adote as seguintes providências:

a) cumpra fielmente o disposto no artigo 40, da Lei nº 8.666/93, com relação ao conteúdo do preâmbulo dos editais;

b) disponibilize em sua página eletrônica os editais e anexos de forma completa e que permita o maior acesso e eficiência de divulgação;

c) sejam previstos os parâmetros mínimos para as formulações das propostas, esclarecendo aos licitantes a forma de composição da Bonificação de Despesas Indiretas.

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3393/11

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 237/2011/SUPEL

RESPONSÁVEL: JÚLIO OLIVAR BENEDITO

C.P.F. Nº 927.422.206-82

SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 460/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SEDUC. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CONJUNTO MODULAR ESCOLAR (MESA E CADEIRA), PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. LEGALIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE REALIZAR ESTUDOS QUANDO DA DISTRIBUIÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS ATENDENDO-SE A NBR 14006 DA ABNT. 1. Atendidos os preceitos das leis nacionais nº 10.520/02 e 8.666/93 conclui-se pela legalidade do certame. 2. Diante das especificações técnicas contidas na NBR 14006 da ABNT acerca dos requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência determina-se a realização de estudos prévios a fim de orientar a distribuição dos módulos escolares a serem adquiridos em decorrência deste certame. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 237/2011/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, objetivando "registro de preços para eventual aquisição de conjunto modular escolar (mesa e cadeira), para atender as necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 237/2011/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de conjunto modular escolar (mesa e cadeira), para atender as necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino pertencente à estrutura da Secretaria de Estado da Educação, por estar em conformidade com a Lei Nacional nº 10.520/02 e Lei Nacional nº 8.666/93;

II – Determinar ao Secretário de Estado da Educação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do recebimento desta decisão, adote as seguintes providências:

a) realize estudo acerca da altura média de seus estudantes por microrregião, a fim de, nos termos da NBR 14006 da ABNT, orientar as futuras aquisições dos conjuntos modulares, bem como a distribuição dos que já foram adquiridos;

b) adote sistema de planejamento de compras, de maneira que haja registro da durabilidade, dos recursos empregados na reposição e no aumento dos conjuntos modulares face o aumento no número de matrículas.

III – Dar ciência do teor desta decisão ao Superintendente Estadual de Licitações e ao Secretário de Estado da Educação;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, a fim de observar o cumprimento do item II desta decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0391/07

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REFERENTE AO CONVÊNIO 035/04/GJ/DEVOP/RO

RESPONSÁVEIS: HÉLIO DIAS DE SOUZA

C.P.F. Nº 294.560.371-34

EX-PREFEITO DE CASTANHEIRAS

ATÉ 31/12/2004

ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

C.P.F. Nº 217.485.351-53

EX-PREFEITO DE CASTANHEIRAS

A PARTIR DE 01/01/2005

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 124/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER. CONVÊNIO 35/04/GJ/DEVOP/RO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. Aplicação dos recursos em trecho diverso do estipulado no objeto do convênio. Atendimento do interesse social e da finalidade ampla do convênio. Regularidade com ressalvas. Aplicação de Multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte do Estado ante a omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 035/2004/DEVOP firmado com o Município de Castanheiras por intermédio do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, por restar comprovado que embora caracterizado o desvio de objeto na aplicação dos recursos repassados, a finalidade almejada na avença foi alcançada;

II – Aplicar a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao ex-Prefeito Hélio Dias de Souza, prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o inciso II, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal narrada ao longo deste acórdão;

III – Fixar, o prazo de 15(quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que o responsável recolha à Conta do Fundo Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa consignada no item II deste acórdão;

IV – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos interessados;

V – Após as providências legais, sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3009/07

INTERESSADO: RUY BATISTA DE LIMA (ESPOSO)
C.P.F. Nº 051.082.922-87

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 461/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão estadual. IPERON. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Ruy Batista de Lima (esposo), em face do falecimento de Vera Rosa da Costa Lima, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia a Ruy Batista de Lima, em face do falecimento de Vera Rosa da Costa Lima, ocorrido em 11/10/2006, materializado por meio do ato concessório 125/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0816, de 13/08/2007, e retificado pelo Ato nº 164/DIPREV/2011, publicado no D.O.E. nº 1846, de 27/10/2011, fundamentado nos termos dos artigos 22, I, § 1º, 50, I, todos da Lei Complementar nº 228/00, redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 2º, 7º, I e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando o seu registro, nos termos do artigos 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4200/08

INTERESSADOS: LUIZ VALÉRIO DA SILVA NETO – C.P.F. Nº 588.276.252-91 E O MENOR OTALÍCIO VALÉRIO SANTOS DA SILVA (FILHO)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 462/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Pensão. IPERON. Fato gerador ocorrido na vigência da EC 41/03. Determinação de retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade em sua fundamentação. Impossibilidade de registro do ato no estágio em que se encontra o processo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Valério da Silva Neto (esposo) e mensal temporária a Otalício Valério Santos da Silva (filho), beneficiários legais da Senhora Maria do Carmo Santos da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão que:

a) retifique o ato concessório nº 198/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 1114, de 03/11/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 19, II, “a”; 28, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, “a”, II, “a”; 33, §5º e 34, I, II, VIII e parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/08, combinado com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Complementar nº 41/03);

b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco dos beneficiários;

c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial;

d) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte.

II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão- Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4013/07

INTERESSADA: ALCIDES EVARISTO BRASIL

C.P.F. Nº 036.001.812-20

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 463/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Direito de se aposentar sob a égide de duas Emendas Constitucionais (EC 20/98 e EC 41/03). Determinação de notificação ao interessado para que possa optar por uma das aposentadorias, para proceder à retificação do ato, bem como apresentação de nova planilha de proventos. Impossibilidade de registro do ato no estágio em que se encontra o processo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Alcides Evaristo Brasil, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado de Administração, que:

a) notifique o servidor para que faça a opção por qual regra de aposentadoria deseja que seus proventos sejam calculados, alertando-o das vantagens e desvantagens conforme disposto ao longo desta decisão;

b) retifique após a escolha do servidor o ato concessório de aposentadoria, conforme sugerido pelo corpo técnico, fazendo constar na fundamentação legal a redação constitucional utilizada na concessão do benefício, encaminhando, por conseguinte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, cópia do novo ato concessório e comprovante de sua publicação, a esta Corte e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

c) encaminhe, no mesmo prazo, declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, conforme a dicção do artigo 26, da Instrução Normativa nº 13-TCE-RO/2004;

d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

e) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, com o fito de evitar reincidência das impropriedades aqui elencadas.

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que proceda à adequação dos proventos, conforme ato retificador, encaminhando nova planilha acompanhada de memória de cálculos e ficha financeira atualizada, em até 30 (trinta) dias após o envio do ato retificador pela Secretaria de Estado da Educação;

III – Alertar ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas os tornam passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

IV – Dar conhecimento às partes interessadas, encaminhando-lhes cópia do Relatório do Corpo Técnico, e ao Ministério Público de Contas;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3755/02

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA COUTINHO DA SILVA

C.P.F. Nº 132.112.004-44

ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 465/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Reserva remunerada. É constitucional a exigência do requisito de 20 anos, no mínimo, de efetivo serviço militar, previsto na Lei Complementar n. 51/85, para efeitos de reserva remunerada (aposentadoria) (TJ/RO, MS 20000020050054996). Não preenchimento dos requisitos para obtenção do direito à transferência. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Reserva Remunerada da Senhora Francisca Maria Coutinho da Silva, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar ilegal, tornando sem efeito, o ato de transferência para a reserva remunerada da Major PM Bioquímica RE 04878-9 Francisca Maria Coutinho da Silva, consubstanciado na portaria 067/DIV INAT PENS, de 29/11/2000, publicada no D.O.E. 4633, de 08/12/2000 (fl. 30/31), com fulcro no inciso I, do artigo 93, do decreto-lei 09-A/82, e negar o seu registro, nos termos do artigo 58, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Ratificar a tutela antecipada concedida pela decisão 37/2004-2ª Câmara, posteriormente confirmada por decisão judicial com trânsito em julgado, para determinar ao atual Comandante Geral da Polícia Militar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, promova as seguintes providências:

a) Notificação da interessada para retorno à atividade;

b) Anule o ato ilegal e cesse o pagamento dos proventos de reserva remunerada da interessada pelas razões expostas no voto, consoante estabelece o artigo 59, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária pelo ressarcimento do Erário, em persistindo os dispêndios ilegais;

c) Dar ciência a este Tribunal de Contas do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

d) Instaure imediatamente Tomada de Contas Especial para quantificação do dano e identificação dos responsáveis, para apurar o pagamento ilegal de proventos, desde o momento em que cassada a liminar que suspendeu os efeitos da decisão nº 37/2004-2ª Câmara até sua efetiva cessação;

e) Encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua notificação, o resultado da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, devendo observar as prescrições da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007.

V – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem, à interessada e ao Ministério Público de Contas;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão e posterior análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0168/10

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 004/GDRH/SEAD

RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

C.P.F. Nº 549.882.928-00

SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 125/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO AO ART. 37, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado 004/GDRH/SEAD, deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração para contratação de 1400 servidores temporários para exercerem a função de Professor Nível 3, para atender às necessidades da Secretaria Estadual da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, dispensar a observância da cláusula de reserva de plenário, tendo em vista tratar-se de matéria anteriormente apreciada pelo Pleno desta Corte na decisão nº 31/2010 – Pleno, constante dos autos do processo nº 3386/2009, havendo, assim, precedente firmado pelo Tribunal.

II - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/GDRH/SEAD, por restar evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com as exigências contidas no art. 37, IX da Constituição Federal;

III – Negar executoriedade à Lei Estadual nº 2.207/2009, com amparo na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista ter autorizado o Governador do Estado a fazer contratações temporárias em hipóteses

não previstas na Lei Estadual nº 1.184/03, que regulamenta no âmbito estadual o artigo 37, IX, da Constituição Federal;

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Moacir Caetano de Sant'ana, Secretário de Estado da Administração à época, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, tendo em vista o descumprimento à determinação constitucional prescrita no artigo 37, II;

V – Determinar aos Secretários de Estado da Administração e da Educação em exercício que planejem de forma eficiente, bem como com antecedência e regularidade, suas ações para fins de recrutamento de pessoal a fim de suprir as necessidades do setor educacional da administração pública, de forma que não prejudique o início do ano letivo nas unidades educacionais do Estado;

VI - Determinar que, em futuros e eventuais procedimentos seletivos simplificados, cumpram o disposto na Instrução Normativa nº 13/2004, sob pena de aplicação de multa, com ênfase na demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público e limitem-se a fazer as contratações pelo prazo necessário à deflagração de concurso e provimento dos cargos;

VII – Recomendar ao Governador do Estado de Rondônia que:

a) seja realizado estudo para a elaboração de projeto de lei que venha a alterar ou substituir a Lei Estadual nº 1.184/03, de modo que, verdadeiramente, estabeleça todas as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, de forma geral e abstrata, sugerindo-se como modelo a Lei nº 8.745/93, que trata da mesma matéria na esfera federal, retirando-se a exigência de prévia autorização legislativa específica para cada contratação, devendo ser procedido por meio da expedição de decreto, da competência do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o artigo 65, V, da Constituição Estadual;

b) determine ao Secretário de Estado da Educação a realização de estudos para criação de políticas públicas de valorização profissional do professor, com o intuito de incentivar o exercício da profissão, que preveja, dentre outras coisas, melhorias na remuneração da classe, bem como a adoção de estímulos visando ao provimento das vagas nas localidades para as quais não tem havido interessados para as vagas existentes;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o responsável recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas a multa consignada no item III deste acórdão;

IX - Determinar que transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III deste acórdão seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II e 56, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

X – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

XI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do feito;

XII - Em não ocorrendo o devido pagamento da multa imputada, após a emissão do respectivo título executivo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor

OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0954/00 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0390, 0680, 1381, 1548, 1773, 1856, 2649, 2879, 3575, 3880, 3966, 4388 E 4623/99; 0100, 0390 E 0134/00)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 - QUITAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO - ACÓRDÃO Nº. 122/2003-1ª CÂMARA

REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS

C.P.F. Nº 077.878.471-15

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 129/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUITAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO. ARTIGO 26 DA LC 154/96. RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA NO ITEM III DO ACÓRDÃO Nº 122/2003-1ª CÂMARA. ARTIGO 26 DA LC 154/96. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ITENS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1999 - Quitação Parcial de Débito-acórdão nº 122/2003-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Francisco Roberto dos Santos, C.P.F. nº 077.878.471-15, da multa imputada no item III do Acórdão nº 122/2003-1ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Após adotadas as medidas de praxe, sejam os presentes autos remetidos ao Ministério Público de Contas, para acompanhamento do Parcelamento firmado entre o Senhor Francisco Roberto dos Santos e a Fazenda Pública Estadual (nº. 20100300600021), pertinente ao débito imputado no item II do Acórdão nº 122/2003-1ª CM/TCE-RO;

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1275/05

INTERESSADO: EDVALDO OLIVEIRA

C.P.F. Nº 350.600.857-91

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 469/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Atos sujeitos a registro. Aposentadoria estadual voluntária com proventos proporcionais. Retificação da fundamentação legal para constar artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II da EC nº 20/98, c/c o artigo 3º da EC nº 41/03. Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Edvaldo Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Senhor Edvaldo Oliveira, no cargo de Procurador do Estado, matrícula nº 300022792, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº de 16.3.2004, publicado no D.O.E. nº 5438 de 22.3.2004 e retificado pelo Decreto s/nº de 7.5.2008, publicado no D.O.E. nº 999 de 19.5.2008, com supedâneo no artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03; determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, na forma prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de

pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1979/08

INTERESSADAS: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA ALVES (CÔNJUGE) - C.P.F. Nº 287.948.772-20 E CAMILA FERREIRA ARAGÃO ALVES (FILHA)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 470/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. IPERON. PENSÃO. VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 22, I, § 1º; 23, III, 50, I E ARTIGOS 51 E 53, LC Nº 228/00 (REDAÇÃO DA LC Nº 253/02) C/C ART. 45 DA LEI ESTADUAL Nº 1063/02 E ART. 42, § 2º, DA CF (REDAÇÃO DA EC Nº 41/03). LEGALIDADE. REGISTRO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Maria de Fátima Ferreira Alves (cônjuge) e mensal temporária de Camila Ferreira Aragão Alves (filha), beneficiárias legais do Senhor José Estênio Aragão Alves como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria de Fátima Ferreira Alves (cônjuge) e temporária em favor de Camila Ferreira Aragão Alves (filha), beneficiárias do ex-policia militar José Estênio Aragão Alves, matrícula nº 100029812, pertencente ao quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, outorgada por meio do Ato Concessório nº 054/Diprev/08, publicado no D.O.E. nº 993, de 9.5.2008 e retificada pelo Ato Concessório nº 350/Diprev/2010, publicado no D.O.E. nº 1626, de 2.12.2010, com supedâneo no artigo 22, inciso I, §

1º; artigo 23, inciso III, artigo 50, inciso I e artigos 51 e 53, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 45, da Lei Estadual nº 1063/02 e artigo 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03); determinando seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2406/08

INTERESSADOS: LUCIMAR CRUZ DE QUADROS - C.P.F. Nº 454.556.430-53 (CÔNJUGE), DIEGO CRUZ DE QUADROS E DOUGLAS VAGNER DE QUADROS (FILHOS)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 471/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Pensão Estadual. Vitalícia e temporária. Determinação para adequação do ato. Correção comprovada pela retificadora. Adequação da fundamentação legal. Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Lucimar Cruz de Quadros (Cônjuge) e mensal temporária dos menores Diego Cruz de Quadros e Douglas Vagner de Quadros (filhos), beneficiários legais do CEL PM RE Vagner Leal de Quadros, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Lucimar Cruz de Quadros (cônjuge), e temporária a Diego Cruz de Quadros e Douglas Vagner de Quadros (filhos), beneficiários do CEL PM RE Vagner Leal de Quadros, matrícula nº 100002201-0, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO, outorgada por meio do Ato Concessório nº 068/Diprev/08, publicado no DOE nº 0998, de 16.5.2008 e retificada pelo Ato Concessório nº 180/Diprev/2011, publicado no D.O.E. nº 1852, de 9.11.2011, com supedâneo no artigo 22, inciso I, § 1º, artigo 23, inciso III, artigo 30, inciso II; artigo 50, inciso I e artigos 51 e 53 §§ 1º e 2º, inciso I e II e § 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 42, § 2º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua notificação, a documentação referente à transferência à reserva remunerada do CEL PM RE Vagner Leal de Quadros, incluindo o ato concessório, para fins de registro nesta Corte, na forma estabelecida pelo artigo 28, da Instrução Normativa nº 13/2004, sob pena de aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno do Estado de Rondônia, submeta previamente os processos de Pensão, aposentadoria, reforma e admissão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte até o envio da documentação determinada no item II da decisão, a qual deverá ser analisada em autos apartados;

VI – Arquivar os autos, depois do cumprimento do item II, adoção da providência do item V e das formalidades legais de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2826/11

INTERESSADA: SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA

ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2011

RESPONSÁVEL: MARCELO NASCIMENTO BESSA

C.P.F. Nº 688.038.423-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 472/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Processo Seletivo Simplificado. Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia. Contratação de 03 médicos legistas. Ausência de fixação de critérios objetivos para desempate e para avaliação dos títulos de doutorado e mestrado. Avaliação de Experiência Profissional. Determinações. Fixação de critérios objetivos para desempate e para avaliação dos títulos de doutorado e mestrado. Supressão da avaliação de Experiência Profissional. Correções comprovadas. Prazo estabelecido para realização de concurso público para contratação de médicos legistas. Acompanhamento pela Secretaria Geral das Sessões. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, cujo objetivo é selecionar e contratar três médicos legistas, em caráter emergencial, pelo período de seis meses, para atender à unidade do Instituto Médico Legal, sediada no Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, promovido pela Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, cujo objeto é a seleção e contratação de três médicos legistas, em caráter emergencial, pelo período de seis meses, para atender a unidade do Instituto Médico Legal, sediada no Município de Ariquemes;

II – Determinar ao atual Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, promova concurso público, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88, para atender à necessidade do Estado em relação ao cargo de médico legista; sob pena de aplicação de sanções previstas no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao atual Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público, bem como dos Termos de Rescisão dos Contratos Temporários dos médicos legistas, contratados por esse seletivo, e, ainda, remeter os atos de admissão dos médicos legistas aprovados e nomeados para o cargo à Controladoria Geral do Estado, em atendimento ao artigo 22, da Instrução Normativa nº 13/2003, a qual deverá, dentro do prazo previsto no artigo 23, da mesma instrução remetê-los a este Tribunal para efeitos de registro;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que recebidos os atos de admissões dos médicos legistas por concurso público certifique nestes autos a ocorrência para fins de quitação, remetendo os atos à Divisão de Expediente para autuação em processo autônomo para análise e registro;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para aguardar o cumprimento das disposições elencadas acima.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3379/97

INTERESSADA: ANA MARIA DA COSTA BATALHA

C.P.F. Nº 025.771.784-68

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 473/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Pensão Estadual. Vitalícia. Análise de mérito afastada em virtude de lapso temporal superior a dez anos da concessão do benefício. Princípios da Segurança Jurídica, boa-fé e estabilidade das relações jurídicas. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Ana Maria da Costa Batalha (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Pedro Tavares Batalha, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, boa-fé e diante da necessidade de estabilidade das relações administrativas, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Ana Maria da Costa Batalha (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Senhor Pedro Tavares Batalha, cadastro nº 31465-0, ocupante à época do cargo de Assessor Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, outorgado por meio do Ato nº 72/DEPREV/IPERON/1997, publicado no D.O.E. nº 3776, de 16.6.1997, e retificada pelo Ato nº 058/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0496, de 18.4.2006, com fundamento no artigo 5º, inciso I; artigo 8º, §1º, inciso I e alínea “c”, da Lei nº 135/86, regulamentado pelo Decreto nº 3219/87, bem como pelo artigo 40, §5º, da Constituição Federal;

II - Cientificar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0791/07

INTERESSADO: OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA

C.P.F. Nº 058.448.512-34

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 474/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Atos sujeitos a registro. Aposentadoria estadual voluntária com proventos proporcionais. Retificação da fundamentação legal para constar artigo 40, § 1º, III, “b” da CF/88 (redação da EC 20/98) c/c art. 3º, da EC 41/03. Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Osvaldo Ramos de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Senhor Osvaldo Ramos de Oliveira, no cargo de Professor nível I, referência 9, matrícula nº 300009900, pertencente ao quadro permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº de 2.5.2006, publicado no D.O.E. nº 0515 de 17.5.2006, e retificado pelo Decreto s/nº de 15.7.2011, publicado no D.O.E. nº 1785 de 1.8.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88 (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei;

III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao interessado;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0111/2010

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA INSTALAÇÃO DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO – CIRETRAN NO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE-RO

RESPONSÁVEL: JOAREZ JARDIM

DIRETOR GERAL DO DETRAN

CPF Nº 277.187.000-20

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 316/2011 – PLENO

"Fiscalização de atos e contratos. Irregularidade na instalação da Circunscrição Regional de Trânsito no Município de Pimenteiras do Oeste. Legalidade. Arquivamento. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Denúncia acerca de possível irregularidade na instalação da Circunscrição Regional de Trânsito no Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a implantação da CIRETRAN levada a efeito no Município de Pimenteiras do Oeste, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 369/07, por restar demonstrado o interesse público motivador da prática do ato, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas;

II – Determinar à Divisão de Expediente que retifique a atuação destes autos no que se refere ao assunto, para que conste consignado como "Fiscalização de Atos e Contratos";

III – Dar ciência aos interessados.

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2298/2011

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1420.00013-00/2011

RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI

DIRETOR GERAL DO DER

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 144/2011 – PLENO

“Contratação direta por inexigibilidade de licitação. DER. Ilegalidade. Não preenchimento dos requisitos. Ofensa ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88 e artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia na aquisição de peças e serviços com a empresa LF IMPORTS LTDA, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por preencher os requisitos legais e, quanto ao mérito, considerá-la procedente, em razão da ilegalidade da contratação direta pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia com a empresa LF IMPORTS LTDA., por violar o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88, por não ter preenchido os requisitos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;

II. Considerar ilegal o Contrato nº 002/11/GJ/DER-RO, celebrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia com a empresa LF IMPORTS LTDA no valor de no valor total de R\$372.500,00 (trezentos e setenta e dois mil e quinhentos reais), por não se enquadrar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação prevista nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, violando o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88;

III. Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia que anule o Contrato nº 002/11/GJ/DER-RO, firmado com a empresa LF IMPORTS LTDA, sob pena de responsabilização pela realização das despesas decorrentes da execução contratual e multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV. Assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que comprove perante esta Corte a rescisão do Contrato nº 002/11/GJ/DER-RO, com supedâneo no artigo 71, IX, da Constituição Federal;

V. Multar o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, em R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei nº 154/96, pela irregularidade disposta no item II, deste Acórdão;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o responsável recolha a importância consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade ao que dispõe a Lei Estadual Complementar nº 194/97, artigo 3º, inciso III, autorizando desde já a cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

VII. Dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia;

VIII. Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do item IV deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO

CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2299/2011

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, O OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1420.00015-00/2011

RESPONSÁVEL: LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI

DIRETOR

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 145/2011 – PLENO

“DER. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Ilegalidade. Não preenchimento dos requisitos. Viola o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88 a contratação direta que não se enquadra nos requisitos insertos nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação para apuração de possíveis irregularidades praticadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia na aquisição de peças e serviços com a empresa NISSEY MOTORS, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por preencher os requisitos legais e, quanto ao mérito, considerá-la procedente, em razão da ilegalidade da contratação direta pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia com a empresa NISSEY MOTORS, por violar o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88, por não ter preenchido os requisitos previstos nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93;

II. Considerar ilegal o Contrato nº 004/11/GJ/DER-RO, celebrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia com a empresa NISSEY MOTORS no valor de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), por não se enquadrar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação prevista nos artigos 24 e 25 da Lei

8.666/93, violando o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal/88;

III. Determinar ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia que anule o Contrato nº 004/11/GJ/DER-RO, firmado com a empresa NISSEY MOTORS, sob pena de responsabilização pela realização das despesas decorrentes da execução contratual e multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV. Assinar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que comprove perante esta Corte a rescisão do Contrato nº 004/11/GJ/DER-RO, com supedâneo no artigo 71, IX, da Constituição Federal;

V. Multar o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, Senhor Lúcio Antônio Mosquini, em R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), com base no artigo 55, inciso II, da Lei nº 154/96, pela irregularidade disposta no item II, deste Acórdão;

VI. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o responsável recolha a importância consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade ao que dispõe a Lei Estadual Complementar nº 194/97, artigo 3º, inciso III, autorizando desde já a cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

VII. Dar ciência deste Acórdão ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia;

VIII. Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento do item IV deste Acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0964/2011

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

RESPONSÁVEL: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 341/2011 – PLENO

“Inspeção Especial. Ordem cronológica de exigibilidade do pagamento (artigo 5º da Lei nº 8.666/93). Aparente desordem e anomia administrativa. Vulneração dos princípios da moralidade, da boa-fé contratual, da isonomia, da economicidade e da eficiência. Tutela inibitória. Grave perigo de consumação de ilícitos administrativos e penais. Concessão de prazo razoável para que os Órgãos competentes procedam à implementação de sistema eletrônico, bem como à normatização de procedimento administrativo destinado à constituição, à correção, à publicação e à excepcional quebra da ordem cronológica de credores, observadas as diretrizes legais. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização preventiva acerca do procedimento utilizado pelo Estado de Rondônia para os pagamentos das despesas das diversas Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, para fins de planejamento de auditoria, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, em tutela inibitória, ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Benedito Antônio Alves, que adote as providências necessárias para que a SEFIN, imediatamente, deixe de utilizar o critério da “entrada” no Órgão dos autos de processamento da despesa, para fins de definição da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, sem prejuízo das medidas abaixo alinhavadas;

II – Determinar à autoridade mencionada que conclua, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, de acordo com o fundamento no artigo 17, V, “a”, da Lei Complementar nº 224/2000, com a colaboração dos demais Órgãos estaduais envolvidos se necessário for, a regulamentação da constituição da ordem cronológica de exigibilidade de pagamento previsto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, no âmbito do Poder Executivo estadual, contemplando, no mínimo:

(a) a definição das diversas ordens cronológicas a serem obedecidas, conforme cada fonte diferenciada de recursos, bem como a ordem de preferência entre elas, em caso de insuficiência de disponibilidade financeira;

(b) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando (i) a demonstração do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente, a ser confirmada na liquidação da despesa e (ii) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa;

(c) as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, por conta da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado;

(d) o procedimento administrativo para que, suspensa a inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, possa o contratado, depois de promover a correção das falhas, ser inserido na sequência de exigibilidade;

(e) a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação ou rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências contratuais, e para o efetivo pagamento a contar do ingresso na linha de preferência;

(f) o procedimento administrativo para a justificação da quebra da ordem cronológica, bem como as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93;

(g) de procedimento administrativo sumário de impugnação e correção da ordem cronológica de pagamento;

III – Determinar, em tutela inibitória, à autoridade acima citada que conclua, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da notificação, de acordo com o fundamento no artigo 17, V, "a", da Lei Complementar nº 224/2000, com a colaboração dos demais Órgãos estaduais envolvidos se necessário for, a implementação de sistema informatizado, que:

(a) possibilite a cada unidade orçamentária, enquanto responsável pela execução das fases da despesa até a liquidação, incluir automaticamente os credores na ordem cronológica de exigibilidade de pagamento, de acordo com o adimplemento da prestação contratual, aferido pela data de apresentação da fatura ou por documento equivalente previsto em contrato ou regulamento, a ser confirmado na liquidação da despesa; bem como que

(b) permita a divulgação, via internet e em tempo real, das diversas ordens cronológicas e das respectivas listas de credores, especialmente no site do Governo do Estado (Portal Transparência), de acordo com os parâmetros mínimos de informações definidos neste voto, de modo a tornar tais informações amplamente acessíveis a qualquer cidadão;

IV – Cientificar o Secretário de Estado de Finanças de que o descumprimento da decisão poderá ensejar a aplicação de multa coercitiva para o cumprimento da ordem, sem prejuízo da sanção prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Cientificar a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN para que atue em conjunto com a SEFIN no cumprimento das determinações constantes dos itens I a III acima;

VI – Advertir a Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado de Saúde, para que, imediatamente, adotem as cautelas administrativas necessárias à observância da ordem cronológica de pagamentos nos termos indicados no item I, dando ciência aos respectivos gestores do teor desta decisão, sob pena de sujeitarem-se às sanções cabíveis;

VII – Notificar a Controladoria-Geral do Estado para que esse tema passe a ser item obrigatório a ser enfrentado pelo Controle Interno no pronunciamento que emite sobre as contas anuais, bem como para que auxilie a SEFIN na elaboração da regulamentação mencionada no item III e fiscalize o cumprimento dos itens I e II, informando imediatamente a esta Corte acerca de eventual irregularidade;

VIII – Cientificar o Chefe do Poder Executivo do Estado acerca do teor da Decisão e do voto, encaminhando-lhe cópia de inteiro teor;

IX – Cientificar as demais instituições participantes do Comitê Estadual de Rondônia contra a Corrupção - CERCCO (o Ministério Público de Contas, Ministério Público Federal em Rondônia, o Ministério Público do Estado, o Ministério Público Eleitoral, o Ministério Público do Trabalho, o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União, a Polícia Federal, a Receita Federal, o Tribunal Regional Eleitoral, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria Federal da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda) acerca do teor da decisão e do voto;

X – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que programe auditoria para que proceda à fiscalização da SEFIN e das demais unidades orçamentárias do Estado, visando aferir especificamente o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 3º, II, e artigo 71, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante os indícios de inobservância daquele comando legal, dada a total falta dos controles administrativos afins;

XI – Cientificar as entidades e Órgãos jurisdicionados da Corte subordinados ao regime da Lei nº 8.666/93, acerca da decisão a ser prolatado nos autos, informando-os que o teor da decisão, do voto, do parecer ministerial e relatórios técnicos encontram-se disponíveis no sítio oficial do TCE-RO (www.tce.ro.gov.br), bem como os advertindo de que

deverão concluir as providências determinadas nos itens I e II da decisão na data de 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento imediato do artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93, ainda que por meio de providências administrativas provisórias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3252/2011

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI REFERENTE AO PLANO PLURIANUAL – PPA PARA O PERÍODO DE 2012/2015

RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA

GOVERNADOR

GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 339/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) do Estado de Rondônia, para os exercícios de 2012 a 2015, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar o Projeto de Lei do Plano Plurianual dos exercícios de 2012 a 2015 consentâneo, com ressalvas, com os ditames da Instrução Normativa nº 09/TCE-RO/03;

II – Determinar ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento ou a quem o substituir, que comprove quando da apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2012 o seguinte:

a) Indicação dos gerentes responsáveis pelos programas do PPA: 1119; 1277; 2040; 2041; 1269; 2035; 1275; 2022; 1216; e 2038; e

b) Definição dos indicadores de resultado do programas do PPA: 1210; 2041; 2039; 1254; 1232; 1235; 1232; 1263; 1242; 1242; 1228; 2014; 2014; 2038; e 2028;

III – Determinar que a Comissão Permanente de Acompanhamento e Análise das Contas do Governador – CPCG – verifique, quando do exame das contas do exercício de 2012, se as irregularidades acima foram elididas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3682/2011

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL – INFORMATIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 340/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substitua, que:

a) Adote, imediatamente, as medidas preparatórias e necessárias para a transição do SINPLES para o HOSPUB, inclusive, solicitando ao DATASUS/MS as orientações e as adaptações necessárias para que o sistema possa atender às peculiaridades locais, evitando solicitações supérfluas, procrastinatórias ou inviáveis técnica e juridicamente, sob qualquer forma;

b) Seja dada prioridade quando da implantação do HOSPUB aos setores que fazem o controle de medicamento e material hospitalar, encaminhando a esta Corte e ao Ministério Público do Estado relatórios mensais, informando o andamento da implantação do sistema;

c) Transcorrido, no máximo, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desde a ciência desta decisão, seja iniciada a utilização do HOSPUB;

d) Adote as medidas cabíveis para garantir que as Unidades de Saúde tenham a possibilidade de Consultar, quando preciso, históricos de pacientes no SINPLES, requerendo que a empresa deixe o sistema disponível apenas para Consultas, porquanto as informações contidas em um sistema hospitalar pertencem ao SUS e aos pacientes;

e) Tome as providências cabíveis para criar a infraestrutura e os serviços necessários para a implantação do HOSPUB, utilizando-se da rede elétrica e lógica já instalada em algumas unidades quando da implantação do SINPLES;

f) Realize levantamentos e deflagre no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias concurso público para a contratação de pessoal para a gerência de informática da SESAU, de tal forma que esse setor possa planejar, acompanhar e gerenciar com acuidade os projetos de informatização do setor de saúde do Estado, não olvidando que algumas Unidades de Saúde precisam ter o seu próprio quadro de pessoal de informática para que possam utilizar da melhor forma possível as ferramentas disponibilizadas pelo HOSPUB;

g) Elabore, com a participação de todas as Unidades de Saúde, um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) para a SESAU, para melhor gerir essa Secretaria do ponto de vista tecnológico;

h) Elabore normatização interna para regulamentar, consoante Lei Complementar Estadual nº 598/11, o envio de todos os projetos de tecnologia da informação para manifestação da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação do Estado, de tal forma que os projetos da SESAU não sejam colidentes com o planejamento estratégico de TI do Estado;

i) Adote medidas para que a aquisição de software só ocorra nos casos estritamente necessários, ante a impossibilidade de utilização de software livre, de software público ou de software proprietário similar que já tenha sido adquirido pelo Estado; e

j) Determine a suspensão da aquisição do software para “cadastramento e acompanhamento de portadores de hipertensão arterial e/ou diabetes melitus, denominado hiperDia”, ante a não comprovação de que o aplicativo disponibilizado pelo DATASUS/MS não atende às necessidades da Administração;

II - Cientificar a Controladoria-Geral do Estado para que monitore o cumprimento desta decisão pela Secretaria de Estado da Saúde, expedindo relatórios mensais ao Tribunal de Contas;

III - Cientificar o Chefe do Poder Executivo do Estado acerca do teor desta decisão e do voto, encaminhando-lhe cópia de inteiro teor;

IV - Representar ao Tribunal de Contas da União, em virtude dos fortes indícios de irregularidades danosas relativas à contratação do sistema clínicos e à doação do TOTVS pelo Ministério da Saúde; e

V - Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado e ao juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado, tendo em vista o descumprimento do acordo judicial firmado, em 5 de agosto de 2009, na 2ª Vara da Fazenda Pública, que determinava a informatização do processo de aquisição e distribuição dos medicamentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA

SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3022/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 754/06
(APENSOS NºS 541/04, 2299/05, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522,
2523, 2524, 2525, 2526, 2545 E 2546/06)

RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO GOMES TAVARES

CPF Nº 123.865.963-20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº
76/2010-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 296/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Exercício 2004. Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia. Atendimento aos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Preliminares. Não Acolhimento. Obrigatoriedade do Membro do Conselho de Administração reunir-se uma vez a cada bimestre. Imposição estatutária. Independe de convocação. Inteligência do artigo 18 do Estatuto da entidade. Destinação da multa prevista em Lei. Artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97. Recurso não provido. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 76/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Pedro Augusto Gomes Tavares, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Augusto Gomes Tavares, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Não acolher as preliminares suscitadas pelo recorrente, nos termos dos fundamentos que antecedem a parte dispositiva desta Decisão;

III – Negar provimento, no mérito, nos termos dos fundamentos que antecedem a parte dispositiva desta Decisão, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 76/2010-1ª Câmara;

IV – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta Decisão;

V – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta

Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº Acórdão nº 76/2010-1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

003PROCESSO Nº: 1366/1991

INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DO
ACÓRDÃO Nº 81/99/PLENO

RESPONSÁVEIS: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

DIRETOR GERAL E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 141/2011 – PLENO

“Denúncia. Conversão em Tomada de Contas Especial. Aquisição de medicamentos mediante Tomada de Preços. Preliminar de prescrição. Afastada. Superfaturamento comprovado. Órgão de Controle Interno. Omissão. Centralização dos pagamentos no Órgão fazendário. Ausência de responsabilidade de seus titulares. Membros da comissão de licitação. Responsabilidade solidária. Irregularidade da TCE. Imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada nos termos do Acórdão nº 81/99, para definir e apurar responsabilidades, irregularidades, ilegalidades e danos causados em relação ao Processo Administrativo nº 1014/0030-91, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar a preliminar de prescrição arguida pelo Senhor João Henrique Lima, ante a imprescritibilidade fixada no texto constitucional quanto ao ressarcimento de dano causado ao erário e o entendimento desta Corte pelo prazo prescricional de 10 (dez) anos no que se refere às irregularidades formais, conforme fundamentação lançada no item “29” do Relatório;

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial instaurada nos termos da Decisão contida no Acórdão nº 81/99 desta Corte de Contas (Processo nº 1574/92) em face do Processo Administrativo nº 1014/0030-91, referente à aquisição de medicamentos, mediante Tomada de Preços, pelo Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, tendo como responsáveis os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor Geral, João Henrique Lima, ex-Diretor Administrativo, Waldir Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, Sebastião Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia, e Gilmar Gomes Barreto, ex-membro da Comissão, com fulcro no artigo 17, III, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 32/90, diante do comprovado superfaturamento dos preços pagos e das demais irregularidades apontadas no Relatório;

III – Imputar, solidariamente, o débito original no valor de Cr\$ 30.940.415,10 (trinta milhões, novecentos e quarenta mil, quatrocentos e quinze cruzeiros e dez centavos), a ser monetariamente atualizado considerando-se a data de origem das irregularidades (pagamento efetuado em 14.5.1991 – folha 68) e acrescido dos juros de mora devidos, aos Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor Geral do Hospital de Base, João Henrique Lima, ex-Diretor Administrativo, Waldir Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, Sebastião Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia, e Gilmar Gomes Barreto, ex-membro da Comissão, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 32/90, pelo comprovado superfaturamento dos preços pagos na aquisição de medicamentos pelo Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro” por meio do certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 1014/0030-91;

IV – Multar os Senhores Fernando Rodrigues da Silva, ex-Diretor Geral, João Henrique Lima, ex-Diretor Administrativo, Waldir Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, Sebastião Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia, e Gilmar Gomes Barreto, ex-membro da Comissão, no valor individual equivalente a mil UFIR’S, com fulcro no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90, pelo comprovado superfaturamento dos preços pagos na aquisição de medicamentos pelo Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro” por meio do certame licitatório objeto do Processo Administrativo nº 1014/0030-91, conforme demonstrado no Relatório que antecede o voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

V – Multar os Senhores Sebastião Ferreira dos Santos, ex-Presidente da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia, e Gilmar Gomes Barreto, ex-membro da Comissão, no valor individual equivalente a mil UFIR’S, com fulcro no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por terem agido em flagrante violação aos Princípios da Licitação Pública, da Legalidade, da Economicidade, da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa, assim como pelo descumprimento do disposto nos artigos 32, § 5º, e 38, II, do Decreto-Lei nº 2.300/86, conforme demonstrado no Relatório que antecede o voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento das referidas multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – Multar o Senhor Waldir Teobaldo Grabner, ex-Auditor Geral do Estado, no valor individual equivalente a mil UFIR’S, com fulcro no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, pelo descumprimento do artigo 51, §1º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 48, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 32/90, por conhecer e não dar ciência ao Tribunal de Contas das irregularidades contidas no Processo nº 1014/0030/91-HB, assim como não tomar as providências adotadas para corrigir as irregularidades apuradas e ressarcir o dano causado ao erário, conforme demonstrado no Relatório que antecede o voto, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que o responsável comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 31, III, “a”, e 33 do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VII – Excluir a responsabilidade, pelas irregularidades que lhes foram imputadas, dos Senhores Hamilton Almeida Silva, ex-Secretário da Fazenda do Estado de Rondônia, Dilza Aguiar Caculakis, ex-Coordenadora Geral de Finanças da SEFAZ, Ignácio Loiola Barros Reis, ex-Secretário Administrativo da Comissão Geral de Compras do Estado de Rondônia e Josias Alves dos Anjos, ex-membro da mesma Comissão, pelas razões expostas no Relatório que antecede o Voto;

VIII – Autorizar que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas nos itens IV, V e VI, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, com observância do disposto no artigo 56 da mesma Lei;

IX – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

X – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO (Declarou-se Impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0969/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1179/2007 – (APENSOS NºS 1196, 1672, 2131, 2411, 2981, 3746, 4221, 4367, 4883 E 5150/06; 0175 E 0508/07)

RECORRENTES: CLETHO MUNIZ DE BRITO

WILSON BONFIM ABREU

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 160/2010–1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 338/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração intempestivo. Não conhecimento. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96). Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 160/2010-1ª Câmara, interposto pelos Senhores Cletho Muniz de Brito e Wilson Bonfim Abreu, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Cletho Muniz de Brito e Wilson Bonfim Abreu contra o Acórdão nº 160/2010, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Prestação de Contas nº 1179/07 (em apenso), por ser o recurso intempestivo, com fulcro no artigo 32 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 93 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta decisão aos recorrentes;

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1045/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1179/2007 – (APENSOS NºS 1196, 1672, 2131, 2411, 2981, 3746, 4221, 4367, 4883 E 5150/06; 0175 E 0508/07)

RECORRENTE: AUGUSTINHO PASTORE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 160/2010-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 337/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração intempestivo. Não conhecimento. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96). Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 160/2010-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Augustinho Pastore, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Augustinho Pastore contra o Acórdão nº 160/2010, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Prestação de Contas nº 1179/07 (em apenso), por ser o recurso intempestivo, com fulcro no artigo 32 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 93 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência desta decisão ao recorrente;

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Poder Legislativo

DECISÃO

PROCESSO NO: 5324/05

INTERESSADO: AUGUSTO RIBEIRO DO AMARAL

CPF Nº 084.740.102-25

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 324/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. FUNDAMENTAÇÃO: ART. 40, § 1º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REDAÇÃO: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03, C/C ART. 45, DA LC Nº 228/00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Augusto Ribeiro do Amaral, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato que concedeu aposentadoria compulsória com proventos proporcionais à razão de 26/35 (vinte e seis, trinta e cinco) avos

em favor de AUGUSTO RIBEIRO DO AMARAL, CPF nº 084.740.102-25 – Cadastro nº 493-7, no Cargo de Agente de Segurança - Referência “3”, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme ATO/MD/ADM/N.0557/2005, retificado pelo ATO/MD/ADM/N.2172/2009, publicada no Diário Oficial da Assembléia Legislativa nº 103 de 24.11.2009, com fundamentos no artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 45 da Lei Complementar nº 228/00;

II - Determinar o registro do ato que concedeu aposentadoria ao servidor AUGUSTO RIBEIRO DO AMARAL, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia;

IV - Arquivar o processo, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3225/2011

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: ENUNCIADO SUMULAR: OS PROCESSOS DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL EM TRAMITAÇÃO CUJA DATA DO ATO CONCESSÓRIO FOR SUPERIOR A 10 ANOS, SERÃO REGISTRADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 319/2011 – PLENO

“Administrativo. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Projeto de Enunciado Sumular: os Atos de Admissão ocorridos há mais de 10 (dez) anos serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeto de Enunciado Sumular sobre os processos de atos de admissão de pessoal em tramitação, cuja data do ato concessório for superior a 10 (dez) anos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

Os atos de admissão ocorridos há mais de 10 (dez) anos serão registrados pelo Tribunal de Contas do Estado, sem análise do mérito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundo

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4049/06

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL 002/SEPLAD/2005 – CONVÊNIO Nº 058/PGE - 2001

RESPONSÁVEL: LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES

C.P.F. Nº 519.405.585-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 428/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial nº 002/SEPLAD/2005. Objeto idêntico ao dos autos de nº 5706/2006. Coisa Julgada. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial nº 002/SEPLAD/2005 – Convênio nº 058/PGE-2001, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por tratar-se de coisa julgada;

II – Dar ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o

Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 2007/09

INTERESSADO: WALDECY RODRIGUES DA CRUZ (VIÚVO)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 329/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO OCORRIDO HÁ 10 (DEZ) ANOS. REGISTRO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Waldecy Rodrigues da Cruz (viúvo), beneficiário da ex-servidora Aparecida Ribeiro dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise de mérito, a pensão por morte constante no Ato nº 086/DIPREV/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1215, de 01/04/2009, fundamentado nos artigos 22, I e 50, I, da Lei Complementar nº 228/00, em benefício de Waldecy Rodrigues da Cruz, na qualidade de cônjuge supérstite da Senhora Aparecida Ribeiro dos Santos, ex-segurada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, face o transcurso de 10 (dez) anos desde a instituição do benefício em questão, consoante entendimento firmado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, tudo com fulcro no artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Dar ciência;

III – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 3000/07

INTERESSADOS: ROSA DAS GRAÇAS OLIVEIRA (VIÚVA)

GEILSON DE OLIVEIRA (FILHO)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 330/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO E DEPENDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE DO ATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Rosa das Graças Oliveira (viúva) e Geilson de Oliveira (filho), beneficiários do ex-servidor Edisom Luiz de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão por morte constante no Ato nº 122/DIPREV/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº 816 de 13/08/2007, retificado pelo Ato concessório nº 35/DIPREV/11, de 04/05/2011, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1732, de 12/05/2011, fundamentado nos artigos 22, I, 23, III, 50, II, 51 e 53 da Lei Complementar nº 228/00, com a redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, § 7o, II, § 8o da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, em benefício de Rosa das Graças Oliveira e Geilson de Oliveira, na qualidade de cônjuge supérstite e filho, respectivamente, do Senhor Edisom Luiz de Oliveira, ex-segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - Dar ciência;

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 2021/09

INTERESSADOS: WAGNER FONSECA FERREIRA (FILHO)

MARCIELE FONSECA FERREIRA (FILHA)

REPRESENTADOS POR SUA GENITORA MARIA DE FÁTIMA DA FONSECA

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 332/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. PENSÃO TEMPORÁRIA. ATO CONCESSÓRIO IGUAL OU SUPERIOR DE 10 (DEZ) ANOS. PRESERVAÇÃO DAS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS EFEITOS E DIREITOS GERADOS NESTE PERÍODO. PRECEDENTES DO TCU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOABILIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REGISTRO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Wagner Fonseca Ferreira e Marciele Fonseca Ferreira (filhos), beneficiários do ex-servidor Dirceu Aparecido Ferreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Registrar, sem análise do mérito, o Ato concessório de Pensão Temporária, ATO/DIPREV/09, para Wagner Fonseca Ferreira (filho) e Marciele Fonseca Ferreira (filha), fundamentado nos artigos 22, I e IV, 50, I e 53, II da Lei Complementar nº 228/00 combinado com o artigo 40, § 7º da Constituição Federal, face o decurso do tempo igual ou superior de 10 anos, conforme ato normativo do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas;

II - Dar ciência desta Decisão ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

III – Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara
WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 3699/07

INTERESSADOS: MALVINO FRANCISCO PEREIRA (CÔNJUGE)

ALMERINDA CÉLIA DA SILVA PEREIRA (FILHA)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 333/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO NOS TERMOS DO ITEM I, "a", "b" e "c", DA DECISÃO MONOCRÁTICA. APTO PARA REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Malvino Francisco Pereira (cônjuge) e Almerinda Célia da Silva Pereira (filha), beneficiários da ex-servidora Lindaura Rosa da Silva Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 193/DIPREV/07, publicado em 23/10/2007, retificado pelo Ato nº 105/DIPREV, de 22/8/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1803, de 25/8/11, que concedeu pensão vitalícia ao Senhor Malvino Francisco Pereira (esposo) e temporária a Almerinda Célia da Silva (filha), beneficiários da Senhora LINDAURA ROSA DA SILVA PEREIRA, ex-servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, por motivo de seu falecimento ocorrido em 4/11/2006, nos termos dos artigos 22, I e § 1º, 30, II, "a", 50, II e 53, §§ 1º e 2º, I e II e 3º, todos da Lei Complementar nº 228/2000 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002), combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item retro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com

o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

IV – Arquivar os autos, após os procedimentos de rotina.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1937/10 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 0648, 1743, 1878, 2745, 2853, 2875, 3237, 3554, 3979, 4256/09, 0093 E 0180/10)
INTERESSADA: COMPANHIA RONDONIENSE DE GÁS S/A
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: JOSÉ SANGUANINI
C.P.F. Nº 141.249.559-87
DIRETOR-PRESIDENTE
PAULO DE ANDRADE LIMA FILHO
C.P.F. Nº 241.217.703-15
DIRETOR-ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA SANTOS
C.P.F. Nº 625.392.217-34
DIRETOR-TÉCNICO COMERCIAL
LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA VASCONCELOS
C.P.F. Nº 420.001.652-49
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 456/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RONGÁS. Exercício de 2009. 1. Submetido o presente processo ao escrutínio da Egrêgia 1ª Câmara desta Corte levantou-se preliminar pelo representante do Ministério Público de Contas, questionamentos, no sentido de se comprovar a real necessidade dessa estatal para o Estado, tendo em vista que desde a sua criação, a mesma encontra-se em estágio de pré-operacionalidade. 2. Determinação ao Corpo Técnico para que promova: a) reanálise dos autos para evidenciar a fonte que vem suportando os gastos pré-operacionais da Companhia Rondoniense de Gás; e b) estudo sobre a real necessidade da manutenção da Cia., para o Estado de Rondônia, visto que a mesma encontra-se em estágio pré-operacional desde a sua criação em 14.07.97. 3. Determinação ao Diretor-Presidente da RONGÁS para providenciar a elaboração de estudos técnicos por parte daquela estatal, visando a elaboração de um plano operacional de suas atividades, detalhando os cargos, funções e atividades a serem desempenhados por cada um de seus integrantes. 4. Dar ciência da decisão ao Governador do Estado de Rondônia, para que o mesmo verifique sobre a viabilidade de se manter a estatal em estágio de pré-operacionalidade. 5. Sobrestamento dos autos na Secretaria-Geral de Controle Externo. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar, em deliberação preliminar, ao Corpo Técnico desta Corte de Contas que promova:

a) reanálise dos autos para evidenciar a fonte que vem suportando os gastos pré-operacionais da Companhia Rondoniense de Gás S/A até a presente data;

b) estudo sobre a real necessidade da manutenção da Companhia Rondoniense de Gás S/A para o Estado de Rondônia, visto que a mesma encontra-se em estágio pré-operacional desde a sua criação em 14.07.97.

II – Determinar ao Diretor-Presidente da Companhia Rondoniense de Gás S.A. a adoção das seguintes providências:

a) elabore no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua notificação, um plano de operacionalização das atividades da Companhia Rondoniense de Gás S/A, discriminando os cargos, funções e atividades de cada um de seus integrantes, a fim de demonstrar a viabilidade da existência desta Companhia, vez que a mesma encontra-se em estágio de pré-operacionalidade desde 14.07.97, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas;

b) adote as providências elencadas às fls. 230/231 do Relatório da Controladoria-Geral do Estado, e às fls. 460/461 do Relatório Técnico, no tocante ao conteúdo documental das pastas cadastrais dos servidores ali elencados, de modo a corrigir essa falha.

III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados, inclusive ao Governador do Estado de Rondônia, para verificar o estudo de viabilidade de manutenção da Companhia Rondoniense de Gás S/A em estágio de pré-operacionalidade;

IV – Sobrestar, nos termos do artigo 10, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, os presentes autos na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas para acompanhar o cumprimento desta decisão e elaboração de relatório conclusivo.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO NO: 0618/07

INTERESSADO: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA (CÔNJUGE)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 340/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO VITALÍCIA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO E DEPENDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE DO ATO. LEGALIDADE. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Joaquim Moreira de Souza (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Luiza Lima de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal a pensão por morte constante no Ato nº 375/DIPREV/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 663, de 22/12/2006, retificado pelo Ato nº 061/DIPREV/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1443, de 08/03/2010, fundamentado nos artigos 22, I e § 1º, 50, I, da Lei Complementar nº 228/2000, com redação conferida pela Lei Complementar nº 253/2001; de acordo com o artigo 40, § 2º, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal, conforme redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, em benefício de Joaquim Moreira de Souza, na qualidade de cônjuge supérstite da Senhora Luiza Lima de Souza, ex-segurada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

II – Conceder o registro do ato de que trata o item anterior, nos termos do artigo 49, III, b, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e o artigo 54 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III - Dar ciência;

IV – Arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3154/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0766/2007 – APENSO Nº 1867/2010)

RECORRENTE : MARIA SUZANA COSTA GALVÃO

CPF 672.658.557-87

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 587/2009-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 158/2011 - PLENO

“Constitucional e Previdenciário. Direito de petição. Aposentadoria por invalidez. Data de constituição do direito ao benefício. A partir do momento em que foi diagnosticada a doença motivadora da invalidez. A decisão do Colegiado não é imutável em face da coisa julgada material, podendo ser rescindida ou modificada a qualquer tempo, notadamente porque à Administração compete rever seus atos quando eivados de vício, e ante a natureza jurídica do ato de inativação. Necessidade de retificar o ato concessório para fazer constar a integralidade dos proventos com base na última remuneração (EC 20/98), e não na média simples das maiores remunerações (EC 41/03).”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão à Decisão nº 587/2009-1ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Suzana Costa Galvão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conheça-se da irrisignação, consubstanciada na peça aqui intitulada como Recurso de Revisão, como mero exercício do direito de petição, a teor do artigo 5º, XXXIV, a, da CR, com o fito de resguardar os direitos da interessada;

II – Anular a Decisão nº 587/2009-1ª Câmara, vez que a determinação contida encontra-se fundamentada de forma equivocada;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação que:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria de Maria Suzana Costa Galvão, materializado através do Decreto de 07/04/2006, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0504, de 02/05/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da CF, redação dada pela EC 20/98, combinado com o artigo 3º da EC 41/03; e

b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, bem como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada;

IV – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passivo da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata;

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Órgão de Origem, à interessada, por meio de seu advogado constituído nos autos e ao Ministério Público de Contas;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento da decisão, e posterior análise.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA;

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1626/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1131, 1693, 1708, 2039, 2744, 3108, 3502, 4081, 4621 E 5151/04; 41 E 396/05)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS

MILITAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: CEL. JOSÉ DIONÍZIO COSTA DA SILVA

C.P.F. Nº 763.148.557-72

VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNESBOM

CEL. PAULO LIMA CABRAL

C.P.F. Nº 743.732.507-15

COORDENADOR EXECUTIVO DO FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 126/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS. FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2004. REGULAR COM RESSALVA. ART. 16, II, LC Nº 154/96 C/C O ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO R/TCE-RO. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores Cel. José Dionízio Costa da Silva e Cel. Paulo Lima Cabral, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando quitação aos responsáveis na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em virtude das seguintes impropriedades:

a) Infringência ao artigo 53, “caput”, da Constituição Estadual, bem como do artigo 9º, inciso I, da Instrução Normativa nº 005/00, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, maio e setembro de 2004, ao TCE-RO;

b) Infringência ao artigo 68, da Lei Federal nº 4320/64, pela Concessão de Suprimentos de Fundos por meio do Processo Administrativo nº 01.1514.00076/04, para realização de despesa que deveria subordinar-se ao processamento normal da despesa pública;

c) Infringência ao artigo 4º, da Portaria nº. 038/FUNESBOM, por realizar despesa por meio de Suprimentos de Fundos, fora do Plano de Aplicação para o qual foi concedido (Processo Administrativo nº. 01.1514.00087/04).

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar a adoção de medidas corretivas objetivando prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes às detectadas na presente Prestação de Contas e apontadas no item I deste acórdão, cientificando-o que a reincidência o tornará sujeito à penalidade prevista no inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4146/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0712/03 – APENSOS NºS 1.549/2009, 738/2002, 1.450/2002, 1.682/2002, 1.988/2002, 2.358/2002, 3.047/2002, 3.547/02, 3.819/2002, 503/2003, 4.308/2002, 710/2003 E 711/2003)

RECORRENTE: MARIA INÊS SOARES DE OLIVEIRA MARANHÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 118/2010–2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 329/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 118/2010–2ª Câmara, interposto pela Senhora Maria Inês de Oliveira Maranhão, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Recorrente por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão guerreado em sua integralidade;

II – Dar conhecimento desta Decisão à Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito. Em não sendo apresentada, no prazo fixado, a comprovação do recolhimento do débito e multa imputados, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0176/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2805/10 – APENSOS NºS 0653, 1178, 1789, 2874, 3058, 3688 E 5196/98)

INTERESSADA: LOTERIA ESTADUAL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 121/2010–1ª CÂMARA

EMBARGANTE: JOSÉ FLEURY AZEVEDO SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 335/2011 – PLENO

“Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Exercício de 1998. Loteria Estadual de Rondônia. Recurso Intempestivo. Não conhecimento. Inteligência do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração ao Acórdão nº 121/2010–1ª Câmara interpostos pelo Senhor José Fleury Azevedo Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Fleury Azevedo Lima contra o Acórdão nº 121/2010–1ª Câmara, prolatado no processo nº 2805/2000, que trata da Prestação de Contas da Loteria do Estado de Rondônia – LOTORO, exercício de 1998, por ser o Recurso intempestivo, com fulcro nos artigos 33, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 95, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento ao interessado acerca do teor da Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3658/2011

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: CONSULTA – REFERENTE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO TEMPO EFETIVO SERVIÇO PÚBLICO

RESPONSÁVEL: WÁLTER SILVANO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 320/2011 – PLENO

“Consulta. IPERON. Possibilidade de se computar o tempo de serviço prestado em sociedade de economia mista como tempo de efetivo serviço público. Não conhecimento. Caso concreto. artigo 85 do Regimento Interno. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta sobre a possibilidade da contagem como tempo de serviço público o período laborado em Sociedades Anônimas (Sociedade de Economia Mista), formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I. Não conhecer da Consulta, por não atender aos requisitos de admissibilidade, insertos no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, por versar sobre caso concreto;

II. Dar ciência à autoridade consulente;

III. Recomendar ao consulente que siga a determinação contida no artigo 84 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, quanto aos requisitos de admissibilidade das Consultas;

IV. Arquivar o processo depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3932/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1500/08 – APENSOS NºS 0840/07, 1492/07, 1491/07, 1669/07, 2337/07, 2584/07, 3071/07, 3142/07, 3494/07, 3917/07, 0154/08, 0287/08)

RECORRENTE: JOSÉ FERREIRA MARTINS

CPF Nº 199.826.079–87

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 110/2010–2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 290/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Fundação Hemeron. Fundação de Hematologia e Hemoterapia. Recurso próprio e tempestivo. Conhecimento. Desprovimento do recurso. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 110/2010–2ª Câmara, interposto pelo Senhor José Ferreira Martins, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Ferreira Martins, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, por ser próprio e tempestivo;

II – No mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 110/2010–2ª Câmara;

III – Dar conhecimento ao Recorrente acerca do teor desta decisão;

IV – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 110/2010 – 2ª Câmara, que, após trânsito em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2653/2010 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1527/08 – APENSOS NºS 835, 1497, 1644, 1728, 2387, 2748, 3069, 3247, 3590, 4003/07; 209 E 313/08)

RECORRENTE: IRANY FREIRE BENTO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 80/2010–1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 149/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. FEAS. 2007. Preliminar. Exclusão da alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996 como motivo de reprovação das contas. Acolhimento. Rejeição das demais preliminares processuais. Mérito. Correção de erro material. Possibilidade. Demais termos do acórdão inalterados. Manutenção da reprovação das contas e da multa cominada. Graves infrações a normas legais e regulamentares. Alínea “b” do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996. Recurso conhecido e, na preliminar, parcialmente provido. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 80/2010–1ª Câmara, interposto pela Senhora Irany Freire Bento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Irany Freire Bento, a fim de guerrear o Acórdão nº 80/2010 – 1ª Câmara, pois

atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154, de 1996;

II – Prover parcialmente o recurso, para acolher apenas a preliminar relativa à indevida inclusão de dano ao erário como motivo de reprovação de contas, de modo a excluir do item I do Acórdão 80/2010 – 1ª Câmara a alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154, de 1996, bem como para retificar erro material constante do item V da mesma decisão, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão, que seguem abaixo transcritos e consolidados na íntegra:

I - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Irany Freire Bento, pela infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal, tendo em vista a clara ineficiência com que o Fundo Estadual de Assistência Social vem sendo administrado, que se ressalta na incoerência do orçamento anual, excessivamente alterado no período e na incapacidade de aplicar recursos e gerir programas na área de assistência social; infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, pelo não encaminhamento, no prazo ali estabelecido, dos balancetes de março, julho, setembro, outubro e dezembro; e infringência ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência de prévio empenhamento da despesa, fato este que caracteriza, ainda, a má execução orçamentária do Órgão, conforme os Processos Administrativos nº 01.1130.0652-00/2007 e 01.1130.00674-00/2007, item 4.1, da Análise do Relatório Anual da CGE;

II - Multar a Senhora Irany Freire Bento, Presidente do Fundo Estadual de Assistência Social, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por infringência ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Irany Freire Bento recolha o valor da multa consignada no item II, deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V - Conceder prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o atual Gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, apresente as devidas Prestações de Contas dos suprimentos de fundos e diárias pendentes, apontadas no relatório da Controladoria Geral do Estado - CGE e, diante da impossibilidade de apresentação das mesmas, que instaure Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com a Instrução Normativa nº 21/2007-TCE-RO, sob pena de responsabilidade solidária, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário Estadual, em decorrência da concessão de diárias no montante de R\$ 66.520,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte reais) e suprimento de fundos no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), pendentes de Prestação de Contas;

VI - Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, que adote medidas visando cumprir os prazos de remessa dos balancetes mensais, em cumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe o cumprimento do Item V do Acórdão 80/2010 – 1ª Câmara, em autos apartados, extraindo cópia desta decisão e das folhas 558 a 569 e 596 a 601 do Processo nº 1.527/2008/TCE-RO;

IV – Cientificar desta decisão a recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do acórdão encontra-se disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para que proceda ao arquivamento, depois de cumpridas as formalidades processuais pertinentes, na forma regimental.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Ministério Público Estadual

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1784/07

INTERESSADA: MARIA ROSA MARTINS

C.P.F. Nº 326.942.372-15

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 411/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria estadual. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Rosa Martins, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da Maria Rosa Martins, que ocupava o cargo de professora nível I, referência “09”, cadastro 300005638, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 12 de setembro de 2006, publicado no D.O.E. nº 0604, de 25/09/2006, e retificado pelo decreto de 30 de agosto de 2011, publicado no D.O.E. nº 1823, de 23/09/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3595/07

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - FORÇA TAREFA DA SAÚDE

ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL NA SESAU, VISANDO IDENTIFICAR OS MOTIVOS DA POSSÍVEL FALTA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA

C.P.F. Nº 018.625.948-48

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

ERODI ANTÔNIO MATT

C.P.F. Nº 219.830.542-91

DIRETOR EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ANA MARIA MARCELINO ANTÔNIO BARROS

C.P.F. Nº 069.561.418-50

GERENTE DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADILSON JÚLIO PEREIRA

C.P.F. Nº 297.915.882-87

SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 121/2011 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação formulada pelos Ministérios Públicos de Contas, do Estado e do Trabalho, no desempenho de suas atribuições na Força Tarefa da Saúde, face às irregularidades constatadas no Sistema Único de Saúde, bem como o fornecimento precário de medicamento e material penso aos hospitais estaduais, durante o exercício de 2007, pela Secretária de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação oriunda da Inspeção Especial na Secretaria de Estado da Saúde, visando identificar os motivos da possível falta de medicamentos e materiais nas Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, instaurada a pedido do Ministério Público de Contas, Ministério Público do Estado e Ministério Público do Trabalho, e no mérito considerá-la procedente, em razão das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira - C.P.F. nº 018.625.948,48 – Ex-Secretário de Estado da Saúde:

I.1- Descumprimento do artigo 37, da Constituição Federal/88, por violação ao princípio da eficiência, visto que foi constatada ineficiência nas aquisições de medicamentos destinados a atender determinações judiciais, bem como, requisições do ministério público;

De responsabilidade da Senhora Ana Maria Marcelino Antonio Barros – Ex-Gerente de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde:

I.2 - Descumprimento do artigo 37, da Constituição Federal/88, por violar o princípio da eficiência, visto que agiu com omissão ao não regulamentar a política de aquisição de medicamento do Estado, não ter implementado estudos que possibilitassem a GM trabalhar com uma margem de segurança em relação aos seus estoques e não ter desenvolvido esforços para manter em funcionamento o sistema informatizado de controle de medicamentos e materiais penso;

I.3 - Descumprimento do artigo 41, do Decreto Estadual nº 9997/02, de 03 de Julho de 2002, por ineficaz cumprimento a lei, já que dentre as responsabilidades da Gerência de Programas de Medicamentos estão elencadas as seguintes: À Gerência de Programa de Medicamentos compete normatizar, planejar, programar e gerenciar a Política de Medicamentos no Estado, viabilizando o Programa Estadual de Assistência Farmacêutica, para assegurar à população uma assistência farmacêutica básica de qualidade, garantindo o uso racional de medicamentos e exercer outras competências necessárias, visando a operacionalização e maximização dos serviços de saúde.

De responsabilidade do Senhor Erodi Antônio Matt, Diretor Executivo de Administração e Finanças/Secretaria de Estado da Saúde:

I.4 - Descumprimento do artigo 37, da Constituição Federal/88, por violar o princípio da eficiência, uma vez que houve um fornecimento precário de medicamentos e material penso aos Hospitais Estaduais, por ter havido o fornecimento de medicamentos padronizados aos usuários do SUS, contribuindo assim para que fosse interrompida a entrega de medicamentos aos usuários já cadastrados na Gerência de Medicamentos.

II – Multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, III da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o §2º, do artigo 79, desse mesmo diploma, o Senhor Milton Luiz Moreira, C.P.F. nº 018.625.948-48, pela irregularidade destacada no item I.1”, deste acórdão;

III – Multar em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do artigo 62, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o §2º, do artigo 79, desse mesmo diploma, a Senhora Ana Maria Marcelino Antônio Barros, C.P.F. nº 069.561.418-50, pelas irregularidades destacadas nos itens I.2 e I.3, deste acórdão;

IV – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do artigo 62, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o §2º do artigo 79, desse mesmo diploma, Erodi Antônio Matt, C.P.F. nº 219.830.542-91, pela irregularidade destacada no item I.4, deste acórdão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que os Senhores Milton Luiz Moreira, Erodi Antônio Matt e a Senhora Ana Maria Marcelino Antônio Barros recolham os valores das multas consignadas nos itens II a IV deste acórdão, devidamente atualizados monetariamente, caso não recolhidos no prazo assinalado, na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas neste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, a adoção das providências abaixo destacadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes:

a) implante, definitivamente, um sistema informatizado eficiente de controle do estoque de medicamentos e materiais penso das unidades hospitalares do Estado de Rondônia e da Gerência de Medicamentos, que compatibilize as informações dos sistemas com a administração dos estoques. Para tanto, indica-se o sistema HOSPUB, pois em recente auditoria realizada pelo Corpo Técnico desta Corte ficou constatado ser esse o sistema mais vantajoso para a administração hospitalar do Estado;

b) atue no sentido de estimular a adesão e a utilização desse sistema pelas Unidades Hospitalares Estaduais;

c) estabeleça itens de controle de forma a viabilizar a definição de indicadores de desempenho e metas;

d) adote rotinas padronizadas no setor de compras da Secretaria de Estado da Saúde, na Administração e Finanças, Gerência de Medicamentos e nas Unidades Hospitalares Estaduais para que as informações constantes nos sistemas tenham fidedignidade;

e) implemente uma nova sistemática de trabalho, fazendo um levantamento da demanda de medicamentos excepcionais, a fim de manter um estoque mínimo destes, com o objetivo de atender as determinações judiciais;

f) atue de forma cooperativa no sentido de aperfeiçoar os recursos humanos das Unidades Hospitalares e Gerência de Medicamentos, visando a melhoria na qualidade do atendimento e entrega de fármacos.

VIII – Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua notificação, para que a Secretaria de Estado da Saúde elabore um Plano contendo as ações e prazos para a implementação das medidas acima especificadas, nos termos do artigo 62, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminhando-o ao atual relator da Secretaria de Estado da Saúde neste Tribunal para monitoramento;

IX – Determinar, aos Setores de Cotação e Registro de Preços da Superintendência Estadual de Licitações, o cumprimento da portaria nº 47/2010/SUPEL que trata da forma de apuração do preço de mercado, para fins de concorrência ou pregão, para registros de preços e do sistema de controle;

X – Encaminhar cópia dos autos aos Ministérios Públicos do Estado e do Trabalho, para conhecimento e providências de sua alçada;

XI – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, enviando-lhe cópia do Relatório Técnico e Parecer Ministerial, a fim de que adotem as medidas de sua alçada;

XII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Administração Pública Municipal Município de Alto Paraíso

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2695/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/CPL/2011

RESPONSÁVEIS: ROMEU REOLON

C.P.F. Nº 577.325.589-87

PREFEITO

VALMIR DA SILVA CORREIA

C.P.F. Nº 283.880.032-91

PREGOEIRO

ALCIDES JOSÉ ALVES SOARES JUNIOR

C.P.F. Nº 938.803.675-15

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 417/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional. Administra-tivo. Licitação. Pregão Presencial. Contratação de empresa para fornecimento de refeições de autoridades quando em serviço no Município de Ariquemes. Prefeitura Municipal de Alto Paraíso. Anulada. Perda do objeto. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 008/CPL/2011, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento diário de refeições preparadas, para atender aos funcionários e autoridades de Alto Paraíso quando em serviço no município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem o julgamento do mérito, ante a perda de seu objeto, em razão da anulação do certame licitatório relativo ao edital de licitação, na modalidade de pregão, na forma presencial, tombado sob o nº 008/CPL/11, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso;

II – Determinar ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro de Alto Paraíso para que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto observem as impugnações levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Erário Municipal;

III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3792/10
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – CARTA CONVITE 029/CMGM/10 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL: VEREADOR CÉLIO TARGINO DE MELO
C.P.F. Nº 537.929.124-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 418/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CARTA CONVITE. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE DO EDITAL. ARQUIVADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação – Carta Convite nº 029/CMGM/2010, para a contratação de Empresa para a realização de Concurso Público, vencido pelo Instituto Rondônia de Pesquisa e Estatística Ltda, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Convite nº 029/CMGM/2010, cujo objeto é a contratação de Empresa para a realização de Concurso Público, por estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados, assim como ao Ministério Público de Contas;

III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3410/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS

RESPONSÁVEIS: ACIR MARCOS GURGACZ

C.P.F. Nº 444.356.309-15

PREFEITO

JOAREIS LUIZ DE MELO

C.P.F. Nº 237.906.362-15

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 419/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS. DECURSO DE TEMPO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 018/2001, deflagrada pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná para aquisição de materiais e transporte para execução da recuperação de vias urbanas nos 1º e 2º distritos, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, ante o tempo decorrido;

II – Recomendar ao atual gestor que, em futuros procedimentos, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Município de Ji-Paraná.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Cerejeiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2317/08

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2008/CPL/CER

RESPONSÁVEIS: KLEBER CALISTO DE SOUZA

C.P.F. Nº 389.967.822-20

PREFEITO MUNICIPAL

LEIDEMAR COELHO RIBEIRO

C.P.F. Nº 497.817.582-87

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 420/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA, ETC. ILEGALIDADE. SOBRESTADO PARA ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 001/2008/CPL/CER, tendo como objeto a contratação de Empresa prestadora de serviços de informática para fornecimentos de sistemas integrados de Gestão Pública, implantação, migração, integração com os sistemas administrativos e tributários, manutenção corretiva, treinamento de usuários e locação de equipamentos para atendimento das necessidades do executivo municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumprido o item II da decisão nº 658/2008 – 1ª Câmara, pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e o cumprimento parcial, devidamente justificado, do item III da referida decisão;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados, assim como ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3706/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/CPL/2011

RESPONSÁVEIS: JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO

C.P.F. Nº 573.487.748-49

PREFEITO MUNICIPAL

RUBENS MILOCH

C.P.F. Nº 038.865.491-00

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 421/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EDITAL DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO PERTINENTE. LEI 12.232/2010; LEI 8.666/1993 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25/TCE-RO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2011, instaurada pela Secretaria Municipal de Governo, da Prefeitura do Município de Ariquemes, tendo como objeto a contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade e propaganda, de caráter educativo, informativo e de orientação social, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2011 da Secretaria de Governo do Município de Ariquemes, para contratação de agência de publicidade e propaganda para a divulgação de campanhas educativas e institucionais daquele município, visto estar de acordo com as Leis Federais nºs 12.232/2010 e 8.666/93, bem como com a Instrução Normativa nº 25/TCE-RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ariquemes, José Márcio Londe Raposo, que, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo de outras sanções, caso falhas sejam detectadas nas etapas finais do certame ou na execução contratual:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, após a adjudicação, remeta ao Tribunal de Contas cópia integral do processo administrativo contendo os atos subsequentes ao Edital, com o intuito de permitir a verificação da lisura do certame em toda sua extensão, incluindo-se a adequabilidade ao mercado dos preços da proposta que lograr êxito;

b) observe, notadamente, quando da formalização e execução do contrato, as cláusulas relativas às obrigações dos contraentes, aos procedimentos de fiscalização, aceitação, remuneração, descontos de agência e direitos autorais, bem como aos requisitos concernentes à liquidação e pagamento das despesas, nos termos pactuados em estrita e obrigatória vinculação ao que disposto no edital.

III – Determinar à Secretaria Regional de Ariquemes que, em autos apartados, examine a documentação de que trata a letra “a” do item II, além da que se fizer necessária à fiscalização da execução do futuro contrato;

IV – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados, assim como ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Cacaulândia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0896/07

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Nº 001/2007

RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLADOR

C.P.F. Nº 148.372.189-20

PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 422/2011 – 1ª CÂMARA

Ementa: Análise. Edital de Processo Seletivo Simplificado. Município de Cacaulândia. Lei de diretrizes e bases da educação nacional. Legalidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacaulândia, para contratação de professores de nível médio e superior, motoristas de veículos pesados e zeladores para atender à Secretaria Municipal de Educação de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007, por restar evidenciado nos autos que o procedimento guarda conformidade com as exigências contidas no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2148/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/SEMAD/2011

RESPONSÁVEIS: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI

C.P.F. Nº 070.093.641-68

PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

SIDOMAR PONTES DA COSTA

C.P.F. Nº 420.295.387-72

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 423/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo e Constitucional. Processo seletivo simplificado destinado à contratação de pessoal para execução de convênio pactuado entre município e União. Irregularidades. Descumprimento ao art. 37, IX da Constituição Federal. Incompetência do TCE racione materiae. Representação ao TCU. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, e de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, para contratação de 01 (um) médico clínico geral e 01 (um) farmacêutico para atender às necessidades do Programa Saúde da Família Rural e do Hospital Regional, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
0577/2008	Claudiane Demarchi Matielo	815.509.950-49	Enfermeira	4.7.2006
	Rosangela Ferreira Brito	619.798.862-20	Professora de Português – 40 horas	4.7.2006
	Verônilda Moreira	949.369.787-87	Professora Pedagoga – 40 horas	12.7.2006
	Iladir Pereira da Rocha	283.355.542-34	Professor Pedagogo – 40 horas	14.7.2006
	Nadirlene Demarchi Matielo		Técnica em Radiologia	16.10.2006
	Deise Dequigiovani	034.590.539-33	Psicóloga – 40 horas	18.7.2006
	Jaqueline Furine Vaz	987.742.550-53	Enfermeira	4.7.2006
	Milton Paiva dos Santos	892.769.578-04	Motorista de Veículos Leves	1.8.2006
	Kênia de Jesus Moraes Ribeiro	300.629.692-34	Professora de Inglês – 40 horas	28.7.2006
	Marcos Votri	737.983.479-72	Auxiliar de Serviços Diversos	6.7.2006
	Cleunice de Fátima Frare	597.717.392-04	Auxiliar Serviço de Saúde	1.8.2006
	Reginaldo Gonçalves da Silva	950.210.512-53	Auxiliar de Serviços de Construção e Reparos de Obras e Jardinagem	10.7.2006
	Messias Vieira dos Santos	215.146.232-34	Operador de Máquinas Leves	1.11.2006
	Marcos José de Paula	684.174.972-34	Agente Administrativo	5.7.2006
	Elizeu Feu Ferreira	903.737.827-72	Motorista de Veículos Pesados	6.7.2006
	Zenilda Gondering Kempim	390.201.772-49	Costureira	6.7.2006
	Lúcia de Souza Bispo	630.937.079-00	Auxiliar de Serviços de Saúde	1.8.2006
	Maria Aparecida dos Anjos Pereira	578.115.982-72	Auxiliar de Serviços em Saúde	6.7.2006
	Osmar Casagrande Elias	471.351.667-87	Fiscal Sanitário	5.7.2006
	Rosiclêia Gomes Manguera Ferreira	879.506.852-04	Auxiliar em Serviços de Saúde	5.7.2006
	Wervton da Silva Pontes	348.601.342-49	Motorista de Veículos Pesados	17.7.2006
	Ivanor Antônio Vieira dos Santos	817.839.492-87	Motorista de Veículos Pesados	17.7.2006
	Neide Vieira Matos	387.075.602-06	Professora Pedagoga – 40 horas	6.7.2006

	Paulo Schneider	868.649.897-87	Auxiliar de Serviços Diversos	7.7.2006
	Rosiane Aparecida Rodrigues	914.693.502-97	Auxiliar de Serviços Diversos	5.7.2006
577/2008 (vol.II)	Ariana Cândida da Silva	720.950.912-72	Agente Administrativa	5.7.2006
	Marinalva Cardoso Santana	955.520.732-15	Auxiliar de Serviços Diversos	5.7.2006
	Leila Rodrigues Soares	692.453.982-34	Auxiliar de Serviços Diversos	17.7.2006
	Vanusa Laoila Dias	948.908.772-20	Auxiliar de Serviços Diversos	9.10.2006
	Renata Augria Dias	939.441.012-00	Agente Administrativo	10.7.2006
	Graciane da Silva Torlai Oliveira	775.961.372-53	Auxiliar Serviços Diversos	17.7.2006
	Edmeia Mendes Carvalho Lopes	351.779.502-04	Professor Pedagogo – 20 horas	6.7.2006
	Valdiceia dos Santos Franciscatti	933.114.002-91	Agente Administrativo	5.7.2006
	Nivaldo Pereira Carvalho	791.057.852-00	Motorista de Veículos Leves	5.7.2006
	Rita dos Santos Brito	565.786.602-91	Auxiliar de Enfermagem	6.7.2006
	Marcelo Pereira do Rosário	663.090.002-25	Fiscal de Tributos	7.7.2006
	Arlete Carvalho Brasil	397.413.625-87	Auxiliar de Enfermagem	6.7.2006
	Isabel Ferreira Arlindo	390.680.212-49	Zeladora	5.7.2006
	Marisete Amaro dos Santos	781.858.742-04	Zeladora	5.7.2006
	Vilson Pereira Rosa	607.079.092-87	Mecânico de Veículos Pesados	10.7.2006
	Tereza Antônio Ventorin de Oliveira	623.113.102-59	Zeladora	4.7.2006
	Amaurício Carolino dos Santos	300.628.372-49	Operador de Máquinas Leves	10.10.2006
	Naim Barbosa da Silva	764.174.762-00	Operador de Máquinas Leves	6.7.2006
	Ronaldo Marcolino Maia	510.136.732-04	Operador de Máquinas Leves	10.7.2006
	Ely Fidelis	686.415.082-87	Merendeira	2.10.2006
	Valdecir Kempim	256.141.002-10	Auxiliar de Serviços de Construção e Reparos de Quadras, Campos e Praças de Esporte	5.7.2006
	Alexandre Soares	647.382.302-63	Instrutor de Esportes	3.12.2007

	Odair José da Silva	583.335.502-82	Operador de Máquinas Pesadas – 40 horas	19.5.2008
	Raquel Dias Miranda Silva	409.792.612-87	Auxiliar de Serviços Diversos – 40 horas	28.1.2008
	Rosana Souto dos Santos Nascimento	684.568.082-53	Cozinheira – 40 horas	25.1.2008
	Valquiria Priore Moreira	032.256.329-10	Professora Pedagoga/ Normal Superior com habilitação nas séries iniciais – 40 horas	15.2.2008
0578/2008	Márcia Ximenes Bazoni	723.052.902-68	Cirurgiã Dentista	12.2.2007
	Maria de Fátima Tannus	091.598.818-60	Cirurgiã Desntista	2.3.2007
	Lusianne Aparecida Barcelos	810.675.932-68	Fiscal de Postura	1.2.2007
	Janete Rak	865.048.272-49	Almoxarife	1.2.2007
	Cícera Alves da Silva Santos	980.003.302-53	Auxiliar Serviço em Saúde	2.2.2007
	José Luz Caíres Neto	974.460.502-25	Inspetor de Pátio	5.2.2007
	Robison Fernandes de Souza	938.350.512-53	Inspetor de Pátio	5.2.2007
	Adriana Aparecida Pires	915.817.702-78	Inspetora de Pátio	2.2.2007
	Rosimeire Gonçalves Barcelos	000.386.162-70	Inspetor de Pátio	1.2.2007
	Ueliton Porto de Souza	814.286.002-30	Inspetor de Pátio	1.2.2007
	Regiane Rodrigues da Silva	987.643.812-34	Inspetor de Pátio	2.2.2007
	Cleide Lucas	369.416.202-00	Agente de Saúde	2.2.2007
	Demilson Félix do Livramento	981.949.922-49	Agente de Saúde	1.2.2007
	Vanilda dos Santos Langa	588.839.832-20	Agente de Saúde	1.2.2007
	Rute dos Santos	825.091.402-30	Auxiliar de Serviços Diversos	12.2.2007
	Ovani da Silva	790.408.612-34	Auxiliar de Serviços Diversos	16.2.2007
	Elissandra Sanabria de Jesus	981.849.462-87	Auxiliar de Serviços Diersos	12.2.2007
	Selma Rodrigues Coelho	579.993.172-68	Auxiliar de Serviços Diversos	12.2.2007
	Marli Jesus Pinto de Oliveira	703.589.822-00	Auxiliar de Serviços Diversos	1.3.2007
	Neuzeli Dias Campos do Nascimento	655.706.181-04	Cozinheira	1.3.2007

	Sérgio Vilmar Knoner	555.897.409-59	Eletricista	5.2.2007
	Denílson José Silva dos Santos	669.378.842-49	Eletricista	1.2.2007
	Adriana de Souza Rosa	000.233.982-05	Merendeira	1.3.2007
0578/2008 Vol. II	Rosemira Favaro Vaz	896.514.642-91	Merendeira	1.2.2007
	Josiane Aparecida Simora	698.637.842-49	Merendeira	1.2.2007
	Eliete dos Santos	662.267.912-68	Merendeira	1.2.2007
	Adelcy Vieira da Silva Ventorin	898.853.922-20	Merendeira	1.2.2007
	Cristiane Boa Sorte	038.878.249-89	Merendeira	14.2.2007
	Arlete Graciano Agostinho	523.889.912-72	Agente Comunitário de Saúde do Pacs	1.2.2007
	Wilhasmar Nascimento de Assis	944.483.292-91	Motorista de Veículos Leves	1.2.2007
	Márcia dos Santos Paz da Silva	698.138.092-72	Zeladora	6.2.2007
	Andréia Ribeiro do Nascimento Coelho	000.166.172-82	Zeladora	1.2.2007
	Janice Queiroz	969.762.172-15	Zeladora	22.2.2007
	Lindair Ribeiro da Silva Rodrigues	851.963.042-15	Zeladora	1.2.2007
	Lindembergue da Cruz Pereira	471.014.312-91	Operador de Máquinas Pesadas	1.2.2007
	Josias Cassimiro Ferreira	088.994.247-13	Vigia	2.2.2007
	Iremar José Davel	731.790.607-78	Vigia	2.2.2007
	Valdeir Borges Correia	340.551.852-00	Vigia	1.3.2007
	Paulo Martins Severino	266.313.772-34	Vigia	8.2.2007
	Saulo Miranda da Silva	669.261.062-15	Vigia	1.2.2007
	Paulo Martins Filho	312.724.362-68	Vigia	6.2.2007
	Wilson Evandro do Nascimento	859.547.212-20	Vigia	1.3.2007
	Leandro Rodrigues	654.377.302-25	Vigia	8.2.2007
	Rui Ferreira dos Santos Junior	421.662.682-34	Vigia	1.2.2007

	Pedro Augusto Martinez Miani	289.375.668-93	Professor Educação Física – 40 horas	1.3.2007
	Lenir de Souza Bispo Soares	661.591.729-72	Professora Pedagoga – 20 horas	1.3.2007
	Antônio Aparecido Ferreira	409.344.542-72	Professor Pedagogo – 40 horas	1.3.2007
	José Dílson Soares da Silva	272.047.822-91	Professor Pedagogo – 20 horas	23.3.2007
	Tésia Karol Anacleto Cavalcante	830.664.622-34	Enfermeira Padrão	1.3.2007
	Cristiani Lopes de Oliveira	105.683.727-60	Professora Pedagoga – 40 horas	1.3.2007
	Marilene Pereira de Miranda de Oliveira	580.762.122-00	Professora Pedagoga – 40 horas	1.3.2007
	Lucilene Pirouzi da Silva Caminhoto	836.698.842-20	Zeladora	7.3.2007
	Odete Lopes Silva de Paulo	647.951.449-15	Professora Pedagogo – 40 horas	1.3.2007
	Andréia Soares Ozório	091.949.217-76	Professora Pedagoga – 40 horas	1.3.2007
	Célia Kojima Dias	517.773.639-34	Professora Pedagoga – 40 horas	2.3.2007
0700/2008	Édina Félix da Lima Barbosa	787.435.082-00	Merendeira	3.9.2007
	Ademir Pereira da Silva	485.655.472-72	Motorista de Veículos Leves – 40 horas	27.7.2007
	Marco Aurélio Brandão Figueira	349.850.852-00	Vigia	18.6.2007
	Osmar de Roco	575.701.599-34	Motorista de Veículos Pesados – 40 horas	2.5.2007
	Anelita Gomes de Souza	723.267.512-72	Auxiliar de Serviços Diversos – 40 horas	07.4.2007

I - Representar ao Tribunal de Contas da União os indícios de irregularidades detectados nos autos, que cuidam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, pois visa a contratação de servidores para atuarem em convênio celebrado com a União e no Hospital Regional, razão porque incide a competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 39, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal/88, remetendo cópia integral dos autos para que adote as providências de sua alçada;

II – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as medidas de praxe.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Seringueiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0577/08 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0578 E 0700/08)

INTERESSADOS: ALESSANDRA GOMES MARQUES – C.P.F. Nº 747.066.672-91 E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTES DE CONCURSO PÚBLICO – ESTATUTÁRIO E CELETISTA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 424/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público. Irregularidades nas admissões de alguns servidores. Sanadas parcialmente através de diligência pelo corpo técnico. Irregularidades remanescentes. Análise em apartado. Desentranhamento dos autos. Legalidade dos demais atos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público nº 001/2006, realizado pela Prefeitura do Município de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os Atos de Admissão dos servidores a seguir relacionados, realizados pela Prefeitura do Município de Seringueiras, por meio de Concurso Público, e por consequência, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, III, “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:

II - Determinar à Divisão de Expediente o desentranhamento dos documentos pertinentes às demissões dos servidores infra arrolados, para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntado cópia do voto e desta decisão:

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo
0577/2008	23/25	Alessandra Gomes Marques	747.066.672-91	Agente Administrativo
	26/31	Elen Amaral Siqueira	086.671.247-02	Assistente Social
	83/87	Gisely Storch do Nascimento Santos	731.632.282-91	Professora de Português – 40 horas
	88/91	Daniella Paiva dos Santos	680.546.702-06	Agente Administrativo
	97/100	José Ronaldo Moura de Amorim	568.263.202-82	Vigia
	109/112	Maria Cícera Camilo Costa	588.735.892-00	Auxiliar Serviços em Saúde

577/2008 Vol. II	188/192	Roberto Maria Daniel	856.911.352-87	Instrutor de Artes Marciais
	197/201	Ândria Povodeniak	722.653.372-34	Agente Administrativo
	202/205	Antônio Júnior de Jesus Dezordi	470.392.992-91	Pintor Letrista
	224/228	Adriana Correia da Silva	828.531.421-91	Agente Administrativo
	241/244	Alexsandro Barcelos de Souza	940.530.902-10	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI
	266/269	Cristiane Pessoa	696.545.572-15	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI
	270/273	Maria do Carmo Ribeiro Gomes dos Santos	768.166.302-97	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI
	278/281	Eliane Rocha Colognezi	986.629.372-68	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI
	298/300	Agnaldo Pedroso dos Santos	578.287.682-49	Vigia
	301/303	Ailton Pedro de Andrade	350.030.732-91	Vigia – 40 horas
	307/310	Andréia Machado	599.530.802-59	Fiscal de Tributo
	311/313	Andréia Sandra de Olanda Emílio	592.379.022-04	Auxiliar de Serviços Diverso
	314/315	Dalva da Silva Moreira	408.777.012-53	Professora Pedagoga/Normal Superior Séries Iniciais- 40 horas
	316/317	Donato Naressi	204.024.302-04	Vigia – 40 horas
	318/319	Edivanilce Alves dos Santos Rocha	133.203.128-55	Merendeira – 40 horas
	320/321	Eliane Antônio dos Santos Paubel	715.466.852-00	Professora Pedagoga- Normal Superior Séries Iniciais- 40 horas
	322/323	Fabiano dos Santos	973.211.682-04	Vigia – 40 horas
	324/326	Gilsemir Braz Loiola Dias	810.462.782-15	Vigia – 40 horas
	327/329	Huádila da Cruz Nascimento	831.133.202-91	Zeladora
	330/331	José Custódio Pinto	497.683.102-78	Auxiliar Administrativo – 40 horas
	332/333	Nilza de Oliveira Souza	257.598.008-92	Auxiliar Administrativo
	338/339	Reginaldo Soares Rodrigues	678.714.962.04	Vigia – 40 horas
	342/343	Rosane Dias Macari	819.756.352-72	Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI
	346/348	Vanderléia Alves Serafin	313.093.722-68	Agente de Saúde

0578/2008	7/10	Edelma Elias Rodrigues	315.436.002-63	Biomédica
	57/60	Luciane Dallapecola de Brito	534.857.182-20	Agente Comunitário de Saúde
	61/64	Josilda Pimentel Ribeiro	578.071.242-53	Agente Comunitário de Saúde
	65/68	Autieres Gineli	687.312.562-87	Agente Comunitário de Saúde
	69/72	Nilda Fernandes dos Santos	422.492.952-04	Agente Comunitário de Saúde
	73/76	Sônia Medeiros da Silva	841.885.102-34	Agente Comunitário de Saúde
	77/80	Lucinéia Martins Santiago	703.572.342-00	Agente Comunitária de Saúde
	81/84	Rosiane Gomes dos Santos	919.004.332-49	Agente Comunitário de Saúde
	85/88	Valdirene Diniz de Oliveira	497.936.082-94	Agente Comunitário de Saúde
	89/92	Lucineide Lopes Farias	631.617.102-15	Agente Comunitário de Saúde
	93/96	Zenilda Pereira de Almeida	696.599.072-49	Agente Comunitário de Saúde
	97/100	Dionísia Eduardo da Silva Farias	505.843.329-04	Agente Comunitário de Saúde
	109/112	Marisley Bissoli Carlos Grando	634.987.312-20	Agente de Saúde
	142/145	Suzana Aparecida Teixeira Paiva	782.103.722-20	Cozinheira
	156/159	Jenair Noberto de Lima	896.588.847-68	Lixeiro
0578/2008 Vol. II	170/173	Vera Lúcia V. do Nascimento de Assis	649.750.882-15	Merendeira
	231/234	Márcio Texe Lima	793.950.402-97	Vigia
	262/265	Daniel Valério da Cunha	827.537.172-49	Auxiliar de Mecânica Pesada
	299/302	Márcio Pereira de Freitas	469.062.402-00	Vigia
0700/2008	15/19	Marcelo Pinheiro	921.959.972-49	Agente Comunitário de Saúde (PACS)
	25/28	Edir Fonseca de Freitas	389.130.462-53	Agente Comunitário de Saúde (PACS)
	39/43	Ramon Brites	294.095.002-49	Operador de Máquinas Pesadas – 40 horas

III - Determinar ao Prefeito do Município de Seringueiras e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1754/07

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

ASSUNTO: CONTRATO Nº 147/PMG/06

RESPONSÁVEIS: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

C.P.F. Nº 006.661.088-54

PREFEITO MUNICIPAL

ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDA

C.P.F. Nº 078.387.002-72

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO

EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

C.P.F. Nº 113.401.772-34

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 425/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. CONTRATO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA COM
VESTIÁRIO. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 147/PMG/06, firmado entre a Secretaria de Educação do Município de Porto Velho com a Empresa PVH Construção e Terraplanagem Ltda., tendo por objeto a execução de obra de construção da quadra poliesportiva coberta com vestiário na E.M.E.F Maria Jacira de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Contrato nº 147/PMG/06, firmado em 20.09.2006, entre o Município de Porto Velho por intermédio da Secretaria Municipal de Educação com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras com a Empresa PVH Construção e Terraplanagem Ltda., tendo por objeto a construção da quadra poliesportiva coberta com vestiário na E.M.E.F Maria Jacira de Carvalho, por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, concernente à contratação, execução e liquidação das despesas;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Cacaulândia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3345/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2011

RESPONSÁVEL: EDIR ALQUIERI

C.P.F. Nº 295.750.282-87

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 426/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. LEGALIDADE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 002/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacaulândia para contratação de servidores para compor o quadro do Poder Executivo (Advogado – 1 vaga) e para a Câmara de Vereadores (Contador – 1 vaga; Técnico de Controle Interno – 1 vaga; Agente Administrativo – 1 vaga imediata e 1 para cadastro de reserva; e Auxiliar de Serviços Diversos – 1 vaga), como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 002/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacaulândia;

II – Determinar ao Senhor Edir Alquieri – Prefeito do Município de Cacaulândia para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta decisão, apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos, acompanhados da necessária documentação de suporte, quanto à forma de ingresso dos recursos arrecadados com as inscrições do concurso nos Cofres do Município, de modo a ficar patente a consonância do procedimento adotado com o entendimento já pacificado na Corte, na esteira do enunciado na Súmula nº 214 do Egrégio Tribunal de Contas da União;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas;

IV – Após adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento ao atendimento da providência indicada no item II.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Alto Paraíso

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3615/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº 001/2011

RESPONSÁVEL: ROMEU REOLON

C.P.F. Nº 577.325.589-87

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 427/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ANÁLISE. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PREJUDICADO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso para contratação de profissionais para os cargos de Psicologia e Odontologia, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Acolher, preliminarmente, a incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para apreciação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso, vez que visa contratar servidores para atuarem no respectivo município com recursos repassados pela União, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Representar ao Tribunal de Contas da União os indícios de irregularidades detectados na hipótese que cuida de fiscalização do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso, remetendo cópia integral dos autos para que adote as providências de sua alçada;

III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Parecis

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1030/10

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEIS: REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

C.P.F. Nº 177.325.902-44

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PERÍODO DE 2.1.2009 A 7.4.2009)

MARCONDES DE CARVALHO

C.P.F. Nº 420.258.262-49

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

PERÍODO DE 14.4.2009 A 31.12.2009)

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 118/2011 – 1ª CÂMARA

JULGAMENTO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARECIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULAR COM RESSALVA. ART. 16, II, LC Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Gonçalves de Oliveira (período de 2.1.2009 a 7.4.2009) e Senhor Marcondes de Carvalho (período de 14.4.2009 a 31.12.2009), em virtude do descumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa 019/TCE-RO, ao enviar os balancetes dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto e Dezembro/2009, fora do prazo legal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; dando quitação aos responsáveis na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis que doravante observe os prazos legais para o envio dos Balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos exatos termos do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006; sob pena de sanção prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Santa Luzia do Oeste**DECISÃO**

PROCESSO Nº: 1023/02

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2002 CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 106/2003

RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO

C.P.F. Nº 274.390.701-00

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 429/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Cumprimento Parcial de Decisão. Fiscalização de Atos. Edital de Concurso Público. Poder Executivo. Município de Santa Luzia d'Oeste. Decisão pela legalidade com imposição de determinações e aplicação de multa. Atendimento as determinações. Apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária. Não comprovação de recolhimento da multa. Documentos constantes do processo suficientes para registro dos atos de admissão. Aproveitamento do processo. Princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. Legalidade das Admissões. Registro. Prosseguimento em relação à multa aplicada. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concurso Público nº 002/2002 – cumprimento do acórdão nº 106/2003-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item III do Acórdão nº 106/2003/1ªCâmara pelo Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Nelson José Velho, com as baixas de estilo, remanescendo a multa fixada no item II;

II - Registrar, sem análise de mérito, os atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, no Quadro de Pessoal do Município de Santa Luzia do Oeste, em decorrência da aprovação em Concurso Público deflagrado por meio do Edital Normativo nº 002/2002, publicado no D.O.E. nº 4932, de 1.3.2002, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

Nome	Fis.	CPF	Cargo	Data Posse
Sirvani Jose Alves	291	203.570.952-00	Professora classe A	20.7.2002
Nair Rocha Duarte*	292	-	Art. Copa e cozinha	
Rita de Almeida Araujo	293	351.669.592-72	Art. Copa e cozinha	18.7.2002
Aparecida Racki	294	688.030.362-53	Art. Copa e cozinha	14.7.2002
Algemiro da Silva	295	485.840.612-15	Agente de portaria	10.2.2003
Antonio Batista Moreira	296	408.268.302-00	Operador de maquina pesada	3.7.2002
Valdir Moreira*	297	-	Art. Mecânica II	3.1.2003
Adilene Pereira da Rocha	298	340.475.812-91	Auxiliar administrativo	15.5.2002
Márcia Cristina Velho	299	969.286.110-49	Auxiliar administrativo	12.7.2002
Marcio de Souza Barros	300	658.510.212-68	Agente de portaria	23.5.2002
Narcizo Alves de Souza	301	340.541.462-87	Motorista de veículos pesados	5.7.2002
Valdecy Ribeiro de Araujo	302	191.127.692-15	Motorista de veículos pesados	4.7.2002
Amauri Alves da Silva*	303	-	Técnico em Radiologia	13.5.2002
Carla Daniela Mota	304	724.670.022-68	Técnica em laboratório	20.5.2002
Cyd da S. Nunes Estrada	305	190.991.848-24	Medico plantonista	17.5.2002
Gelson Soares Santos	306	114.097.202-25	Auxiliar de radiologia	13.5.2002

Jurceline Maria de Castro*	307	-	Art. Copa, cama e cozinha	8.5.2002
Alex Sandra Cândida de Paula	308	676.082.052-53	Art. Copa, cama e cozinha	10.1.2003
Ananias Pereira	309	351.274.902-00	Coveiro	13.5.2002
Ilciene Cândida Paula*	310	-	Agente de portaria	20.6.2002
João Nunes*	311	-	Agente de portaria	16.10.2002
Juliano Cardoso Dias	313	622.751.192-72	Fiscal Tributário	17.3.2003
Lucia Rodrigues de Oliveira*	314	-	Agente de portaria	1.7.2002
Marcio Rogério Freitas*	315	-	Fiscal tributário	13.5.2002
Rubinei Rosa da Silva	316	340.692.402-68	Coveiro	2.5.2003
Valdemar Borba de Lima	317	203.576.132-87	Motorista de veículos pesados	13.5.2002
Valdecir Moreira*	318	-	Motorista de veículos pesados	1.7.2002
Terezinha de Jesus Cardoso*	319	-	Art. Copa e cozinha	2.5.2003
Sirlene de Paula Santana*	320	-	Art. Copa e cozinha	4.3.2004
Pedro Vieira do Nascimento	321	284.021.892-53	Motorista de veículo pesado	1.4.2004
Odete Ferreira Rodrigues*	322	-	Art. Copa e cozinha	5.7.2002
Luslarlene Ubelina de Souza*	323	-	Agente administrativo	12.6.2002
Laudirene Mendes da Costa*	324	-	Art. Copa e cozinha	5.3.2004
Laudiceia Mendes da Costa	325	499.419.762-87	Art. Copa e cozinha	4.2.2004
Cleomar de Souza Leite*	326	-	Agente de portaria	10.2.2003
Carmen Lucia Frauzin Machado*	327	-	Art. Copa e cozinha	24.6.2002
Alair Souza Martins	328	672.385.562-00	Agente de Portaria	17.3.2003
Aparecido Antonio da Silva*	329	-	Motorista de veículos pesada	1.4.2004
Aparecida Gonçalves da Silva	330	906.729.092-00	Art. Copa e cozinha	6.3.2003
Amós Pereira Ramos	331	569.817.162-91	Motorista de veículos pesado	1.4.2004
Zélia da Silva	332	349.805.392-20	Professor nível II	5.4.2004
Maurílio de Oliveira Rosa Filho*	333	-	Professor classe A	14.5.2002

Maria Lucia Leite da Silva	334	669.463.362-91	Professor classe A	4.7.2002
Maria Jose Monteiro	335	560.022.202-59	Professor Classe A	13.7.2002
Lucinéia Ferreira de Sá	336	051.900.271-71	Professor classe A	26.7.2002
Jaqueline de Oliveira Gomes*	337	-	Professor classe A	25.2.2002
Ione de Brito Texeira	338	711.098.202-59	Professor classe A	13.6.2002
Euzébio Pinheiro da Cruz	339	421.143.142-00	Professor classe A	8.5.2002
Ednalda Firmino dos Santos	340	032.359.624-09	Professor classe A	26.6.2002
Damiana Raimunda do Nascimento	341	795.947.862-72	Professor nível II	13.4.2004
Andrea Simeão da Silva	342	736.653.802-78	Professor classe A	16.5.2002
Antonio João da Penha	345	108.807.121-04	Professor classe A	13.5.2002
Alexandra Ferreira Sousa	344	044.216.763-65	Professor nível II	5.4.2004
Adriana Feitosa Roque Costa	345	517.605.092-72	Professor classe A	23.5.2003
Zirlene Gregório Pinto	346	678.837.292-68	Professor Classe A	12.6.2002
Rosemeire Cherubim	347	725.015.452-49	Professor classe A	26.6.2002
Carla dos Santos Ferrari	348	420.101.602-15	Professor classe A	26.6.2002
Elis Maria Sá Santos*	349	-	Professor classe A	15.5.2002
Guiomar Jovina Gonçalves	350	678.788.302-15	Professor classe A	10.5.2002

III - Cientificar o Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que a remessa de processos desprovidos de documentos exigidos pelas normas regulamentares a esta Corte ensejará o cancelamento do protocolo e devolução dos documentos à origem, conforme preceitua o artigo 2º, da Resolução nº 037/TCE-RO-2006;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão às partes interessadas;

V – Após adoção das medidas de praxe, encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito em relação à multa aplicada no item II do Acórdão nº 106/2003/1ª Câmara.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2207/10
 INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º QUADRIMESTRE DE 2010
 RESPONSÁVEL: CARMOZINO ALVES MOREIRA
 C.P.F. Nº 316.557.932-68
 EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 430/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Auditoria de Gestão. Câmara Municipal de Vilhena. 1º Quadrimestre de 2010. Determinações ao Gestor Público. Apensamento à Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Vilhena, exercício de 2010. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão realizada na Câmara do Município de Vilhena, referente ao primeiro quadrimestre de 2010, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Vilhena que, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, adote as seguintes medidas:

a) Promova observância à Resolução nº 007/2010, de 2.3.2010, no que se refere à necessidade de justificar a urgência e a inadiabilidade ou conveniência em utilizar veículo particular nas viagens de servidores e membros beneficiados com diárias;

b) Implemente mecanismos de Controle Interno que assegurem a observância às normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, com o objetivo de fortalecer a gestão, bem como promova a criação de manuais de rotinas e procedimentos atinentes aos setores da Entidade;

c) Adeque a estrutura administrativa do Controle Interno, promovendo a criação do cargo de carreira necessário ao desempenho da atividade de controle, o qual deverá ser ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público, com exigência de formação adequada;

d) Adote as devidas providências no sentido de cumprir as disposições estabelecidas nas cláusulas terceiras dos Contratos Administrativos nºs 002/2010 e 003/2010, para que as Notas Fiscais sejam devidamente certificadas pela Diretoria Administrativa;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da realização de futura Auditoria no Município de Vilhena, verifique o fiel cumprimento, pelo Legislativo Municipal, das medidas contidas no item anterior, bem como nas alíneas "a" e "b", do item II, da decisão nº 38/2011 – 1ª Câmara;

III – Após adotadas as medidas de praxe, deverá a Secretaria Geral das Sessões desta Corte apensar os autos à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
 Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1923/09

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO: ANÁLISE DA DESPESA DECORRENTE DO CONTRATO Nº 050/PMCHU/2008, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO DO ALAMBRADO DA QUADRA DE ESPORTES, COZINHA E BANHEIROS DA ESCOLA VALTER JOSÉ ZANELLA, LOCALIZADA NO DISTRITO DE GUAPORÉ, MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA / RO

RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN

C.P.F. Nº 595.606.732-20

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 119/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Contrato. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Reforma de Escola Municipal. Contratação de mão de obra. Inobservância de exigências para regular execução dos serviços contratados. Não há comprovação de dano. Ilegalidade. Efeitos ex nunc. Multa ao gestor da época. Determinação ao gestor atual e advertência ao Controle Interno. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 050/PMCHU/2008, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chupinguaia e o Senhor Paulo Valdir Souza, tendo por objeto a contratação de mão de obra para construção do alambrado da quadra poliesportiva, cozinha e banheiros da Escola Valter José Zanella, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o Contrato nº 050/08, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chupinguaia e o Senhor Paulo Valdir Souza C.P.F. nº 420.149.052-15, cujo objeto trata-se de contratação de mão de obra para construção do alambrado da quadra poliesportiva, cozinha e banheiros da Escola Valter José Zanella, em face da ausência de anotar a responsabilidade técnica junto ao Órgão fiscalizador (CREA), bem como não atentar para os recolhimentos previdenciários;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Reginaldo Ruttmann, Prefeito do Município de Chupinguaia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, por não apresentar as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas ao projeto e à execução da obra e descumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado os recolhimentos previdenciários referentes à execução da obra objeto do contrato;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação deste acórdão, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia exija a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários relativos aos serviços contratados e o Certificado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, antes do pagamento das contraprestações, bem como observe os procedimentos legais para rescisão contratual, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Advertir ao Controle Interno daquele Município quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações do item IV;

VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das medidas prolatadas, que, depois de transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando o processo à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1925/09

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO: ANÁLISE DA DESPESA DECORRENTE DO CONTRATO Nº 052/PMCHU/2008 – REFERENTE À RECUPERAÇÃO DA QUADRA DE ESPORTES E CONSTRUÇÃO DO BARRACÃO DA ESCOLA MUNICIPAL VALTER JOSÉ ZANELLA

RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN

C.P.F. Nº 595.606.732-20

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 120/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Contrato. Prefeitura Municipal de Chupinguaia. Reforma de Escola Municipal. Contratação de mão de obra. Inobservância de exigências para regular execução dos serviços contratados. Não há comprovação de dano. Ilegalidade. Efeitos ex nunc. Multa ao gestor da época. Determinação ao gestor atual e advertência ao Controle Interno. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 052/PMCHU/2008, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chupinguaia e o Senhor Adino Heringer, tendo por objeto a contratação de mão de obra para recuperação da quadra de esportes e construção do barracão da Escola Municipal Valter José Zanella, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeitos “ex nunc”, o Contrato nº 052/08, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chupinguaia e o Senhor Adino Heringer C.P.F. nº 718.588.069-68, cujo objeto trata-se de contratação de mão de obra para recuperação da quadra de esportes e construção do barracão da Escola Municipal Valter José Zanella, em face da ausência de anotar a responsabilidade técnica junto ao Órgão fiscalizador (CREA), bem como não atentar para os recolhimentos previdenciários;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Reginaldo Ruttmann, ex-prefeito do Município de Chupinguaia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, por não apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica relativa ao projeto e à execução da obra, descumprimento ao parágrafo único, artigo 78, da Lei nº 8.666/93, por não apresentar a rescisão contratual formalmente motivada e descumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado os recolhimentos previdenciários;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação deste acórdão, para que comprove o recolhimento da multa aplicada no item anterior à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, exija a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários relativa aos serviços contratados e Certificado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, antes do pagamento das contraprestações, bem como observe os procedimentos legais para rescisão contratual, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Advertir ao Controle Interno daquele Município quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações do item IV;

VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das medidas prolatadas, que, depois de transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando o processo Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1998/07

INTERESSADA: DOLORES DA ROCHA SOUZA(CÔNJUGE)

C.P.F. Nº 613.322.832-68

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 434/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Pensão Vitalícia. Cônjuge Supérstite. Aplicação do princípio do tempus regit actum. O fato gerador da pensão (óbito do servidor aposentado) se deu na vigência das regras das Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05. Ausência dos requisitos para aplicação da exceção prevista no Parágrafo Único do artigo 3º da EC nº 47/05. Aplicação da Súmula 340 do STJ e Parecer Prévio nº 40/2005. Retificação do ato concessório. Legalidade. Registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia da Senhora Dolores da Rocha Souza (cônjuge), beneficiária legal do Senhor João de Sena Souza como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Dolores da Rocha Souza, cônjuge supérstite do Senhor João de Sena Souza, aposentado no cargo de Vigia, que na ativa pertencia ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, segurado do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, em razão de seu falecimento ocorrido em 8.3.2007, outorgado por meio da Portaria nº 007/IPEMA/2007, de 20.4.2007, retificado pela Portaria nº 020/IPEMA/2011, de 12.9.2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 525, de 13.9.2011, com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º; artigo 9º, inciso IV, alínea "b"; artigo 40, I, §3º; e artigo 41, inciso I da Lei Municipal nº 1.155/05, combinado com o artigo 40, §7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando o seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que observe nos cálculos dos proventos de pensão as limitações estabelecidas pelos §7º, inciso I e § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03);

III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de ensejar a aplicação de multa, com fulcro nos incisos IV e VII, do artigo 55, da Lei complementar nº 154/96;

IV – Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro desses atos por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 1903/2011 (SRCE-Ariquemes)

Interessado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Assunto: Licitação – Pregões Presenciais nºs 86 e 87/2011

Aquisição de veículos

Responsável: GERALDO NICODEMOS SANVIDO JÚNIOR - Prefeito Municipal

RONILEI SANTOS DO NASCIMENTO – Pregoeiro

Decisão nº 189/2011

Vistos etc.,

A Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes noticia a deflagração de procedimentos licitatórios, na modalidade pregão, na sua forma presencial, sob os

nºs 086 e 087/2011, para aquisição pela Prefeitura de Theobroma, no valor estimado de R\$ 55.606,08, o primeiro, e

R\$ 80.617,34, o segundo, totalizando R\$ 136.223,42, de peças para caminhões caçamba da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e peças de reposição para manutenção de ônibus escolar da rede municipal de Theobroma, os quais, em tese, podem ser adquiridos por meio de pregão na forma eletrônica. A utilização de meio de seleção menos ampla afronta a competitividade do certame, uma vez que restringe a participação de possíveis interessados mitigando a possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa para administração. Esse é o posicionamento jurisprudencial que esta Corte vem firmando em suas manifestações. Assim me chegam os fatos. Decido, No resguardo da competitividade do torneio licitatório, na modalidade de pregão, este Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que a forma eletrônica se revela a adequada para esse procedimento, tendo em vista o seu espectro muito mais abrangente do que a forma presencial. Trata-se de um preceito comezinho de economia, em que a afluência do número de competidores resulta, irremediavelmente, na redução do nível do preço praticado no mercado. Evidente que esse regramento geral não se aplica a todos os casos, contudo, na hipótese ventilada, é o caso, sim, de adoção da forma eletrônica por se tratar de aquisição de peças de reposição de caminhões caçamba e ônibus escolar. Portanto, capaz de ser fornecido por interessados de outros mercados. Esse fato per si reputo de extrema relevância, vez que fulmina a competitividade do certame, porquanto priva a Administração Municipal de obter maior vantajosidade e, em última instância, atenta contra o interesse público. Sob o ângulo estritamente legal, tal proceder consiste em frustrar o caráter competitivo do certame, o que torna passível de reprimenda, inclusive de natureza penal, à luz do disposto no art. 90 do Estatuto das Licitações e Contratos. Assim sendo, por restar evidenciado, de forma irretorquível (verossimilhança dos fatos), que um dos alicerces da licitação pública foi vilipendiado, no caso a frustração da competitividade em face da opção pelo pregão presencial, malgrado os reiterados pronunciamentos deste Tribunal, considero que o procedimento sub examine se apresenta impregnado da fumaça do bom direito, ao passo que a iminente sessão de abertura das propostas, prevista para o próximo dia 13/12 às 8hs, constitui o perigo da demora, portanto, pressupostos suficientes a ensejar a imediata expedição de tutela preventiva, de caráter inibitório, na salvaguarda da legalidade do procedimento e, sobretudo, do interesse público imaneente. Isto posto, amparado em tais fundamentos, aliados ao disposto no art. 247, § 1º do Regimento Interno c/c art. 796, 797, 798 e 799 do CPC, determino a incontinenti SUSPENSÃO sine die dos Pregões Presenciais nº 086 e 087/2011, ao tempo em que, também, determino ao Prefeito Municipal de Theobroma, JOSÉ LIMA DA SILVA, bem como o Pregoeiro, SÉRGIO HENRIQUE SANTIZZI ZUCCOLOTTI, para que se abstenham de praticar qualquer ato ou celebração relacionada ao certame. Outrossim, franqueio aos responsáveis a prerrogativa de apresentarem argumentos de defesa quanto à adoção do pregão presencial ora impugnado, em detrimento da forma eletrônica proclamada por este Tribunal, bem como as demais irregularidades pontuadas pelo corpo técnico (cópia anexa). Para tanto, fixo o prazo de cinco (5) dias. Apresentada a defesa pelos responsáveis deve a Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes proceder à análise de todo o acervo probatório apresentado, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por ilícitos e à ação omissiva e/ou comissiva, dolosa ou culposa, dos agentes, se for o caso, bem como daqueles que (assessoria jurídica e controle interno), por dever legal, a despeito da evidência de flagrante ilegalidade na prática dos atos

inquinados, se manifestaram pelo regular processamento do certame. Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso. Devem ser os responsáveis alertados que, nos termos do art. 319 do CPC c/c do art. 12 § 3º da LCE 154/96 e do art. 19 § 5º do RITCERO, no caso de não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados.

Registre-se.

Autue-se.
Intime-se.

Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2011.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3418/2011

ASSUNTO: Acompanhar atos de Gestão – Monitoramento de focos de calor no estado

INTERESSADO: Município de Ariquemes – exercício de 2011

RELATOR: Conselheiro Edílson de Sousa Silva

Decisão 190/2011

Vistos, etc.

Aportou em meu Gabinete, encaminhado pelo ilustre Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relatório técnico concernente a monitoramento de focos de calor no estado, em razão da relatoria do município de Ariquemes, ante o que determinei sua autuação. Pois bem, considerando a necessidade de proceder ação conjunta com o objetivo de reduzir danos ao meio ambiente, alertando as autoridades do estado, tais como os prefeitos municipais, é que determino o envio do relatório técnico ao gestor do município de Ariquemes para que se aproprie das informações e recomendações ali compiladas, implementando medidas preventivas e corretivas a controlar os focos de queimadas em sua região, dando ciência a este Tribunal. Em ato contínuo, remetam-se os autos ao Departamento de Controle Ambiental, para sobrestar o presente feito até a apresentação das providências, por parte da municipalidade, ora determinadas, as quais devem ser devidamente analisadas, retornando conclusos a este Gabinete.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário

Porto Velho, 12 de dezembro de 2011.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCOLO: 13092/2011

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Novo

Assunto: Licitação – Pregão Presencial nº 054/2011

Locação de veículos para transporte escolar

Responsáveis: MARCOS ROBERTO DE M MARTINS - Prefeito Municipal

MÁRCIO DA COSTA CAMUTA – Secretário Municipal de Educação e

GENIVALDO CAMILO DA COSTA – Pregoeiro

Decisão nº 194/2011

Vistos etc.,

A Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes noticia a deflagração de procedimento licitatório, na modalidade pregão, na sua forma presencial, sob o

nº 054/2011, do tipo menor preço por lote (06 ao todo) para fins de registro de preços, tendo por objeto "Locação de veículos por Km rodado" para transporte de alunos no ano letivo de 2012, no valor estimado de R\$ 1.871.000,00, o que, em tese, poderiam ser registrados por meio de pregão na forma eletrônica. A utilização de meio de seleção menos ampla afronta a competitividade do certame, uma vez que restringe a participação de possíveis interessados mitigando a possibilidade de se obter a proposta mais vantajosa para administração. Esse é o posicionamento jurisprudencial que esta Corte vem firmando em suas manifestações. Não bastasse essa irregularidade, outras foram evidenciadas na instrução técnica, tais como omissão no projeto básico do quantitativo de alunos a ser conduzido por trecho, caracterizando-se insuficiente e impreciso o objeto da contratação, em inobservância do art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8666/93; exigência injustificada de Certificado e/ou Comprovação de Registro junto ao DEVOP/RO sob pena de inabilitação, que tem caráter restritivo e ofensivo à regra basilar da competitividade, em afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei de licitações; e as demais enumeradas no relatório técnico em anexo. Assim me chegam os fatos. Decido, no resguardo da competitividade do torneio licitatório, na modalidade de pregão, este Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que a forma eletrônica se revela a adequada para esse procedimento, tendo em vista o seu espectro muito mais abrangente do que a forma presencial. Trata-se de um preceito comezinho de economia, em que a afluência do número de competidores resulta, irremediavelmente, na redução do nível do preço praticado no mercado. Evidente que esse regramento geral não se aplica a todos os casos, contudo, na hipótese ventilada, é o caso, sim, de adoção da forma eletrônica por se tratar de locação de veículos para transporte escolar. Portanto, capaz de ser fornecido por interessados de outros mercados. Esse fato per si reputo de extrema relevância, vez que fulmina a competitividade do certame, porquanto priva a Administração Municipal de obter maior vantajosidade e, em última instância, atenta contra o interesse público. Sob o ângulo estritamente legal, tal proceder consiste em frustrar o caráter competitivo do certame, o que torna passível de reprimenda, inclusive de natureza penal, à luz do disposto no art. 90 do Estatuto das Licitações e Contratos. Assim sendo, por restar evidenciado, de forma irretorquível (verossimilhança dos fatos), que um dos alicerces da licitação pública foi vilipendiado, no caso a frustração da competitividade em face da opção pelo pregão presencial, malgrado os reiterados pronunciamentos deste Tribunal, considero que o procedimento sub examine se apresenta impregnado da fumaça do bom direito, ao passo que a iminente sessão de abertura das propostas, prevista para amanhã (16/12) às 8hs, constitui o perigo da demora, portanto, pressupostos suficientes a ensejar a imediata

expedição de tutela preventiva, de caráter inibitório, na salvaguarda da legalidade do procedimento e, sobretudo, do interesse público imaneente. Isto posto, amparado em tais fundamentos, aliados ao disposto no art. 247, § 1º do Regimento Interno c/c art. 796, 797, 798 e 799 do CPC, determino a incontinenti SUSPENSÃO sine die do Pregão Presencial nº 054/2011, ao tempo em que, também, determino ao Prefeito Municipal de Campo Novo, MARCOS ROBERTO DE M MARTINS, MÁRCIO DA COSTA CAMUTA – Secretário Municipal de Educação e GENIVALDO CAMILO DA COSTA – Pregoeiro, para que se abstenham de praticar qualquer ato ou celebração relacionada ao certame. Outrossim, franqueio aos responsáveis a prerrogativa de apresentarem argumentos de defesa quanto à adoção do pregão presencial ora impugnado, em detrimento da forma eletrônica proclamada por este Tribunal, bem como as demais irregularidades pontuadas pelo corpo técnico (cópia anexa). Para tanto, fixo o prazo de cinco (5) dias. Apresentada a defesa pelos responsáveis deve a Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes proceder à análise de todo o acervo probatório apresentado, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por ilícitos e à ação omissiva e/ou comissiva, dolosa ou culposa, dos agentes, se for o caso, bem como daqueles que (assessoria jurídica e controle interno), por dever legal, a despeito da evidência de flagrante ilegalidade na prática dos atos inquinados, se manifestaram pelo regular processamento do certame. Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso. Devem ser os responsáveis alertados que, nos termos do art. 319 do CPC c/c do art. 12 § 3º da LCE 154/96 e do art. 19 § 5º do RITCERO, no caso de não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados.

Registre-se.

Autue-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DECISÃO Nº 192/2011

Vistos e etc.,

Analisando a peça subscrita por Cláudia Rosário Tavares Arambul, protocolada sob o nº 12936/2011, que aportou em meu gabinete, intitulada por Recurso de Reconsideração que busca reformar o acórdão nº 104/2011-1ª Câmara desta Corte. Pois bem. Nos termos regimentais o juízo distribuidor de matéria recursal é a Presidência do Tribunal, que o faz por meio da Secretaria das Sessões, e não o juízo que prolatou a decisão guerreada, salvo quando expressamente o código de ritos interno exclui a competência daquele e determina que a este o recurso seja encaminhado. Desta forma, encaminhe-se a peça subscrita por Cláudia Rosário Tavares Arambul, protocolada sob o nº 12936/2011, a secretaria das sessões para que adote as providências necessárias a autuação e distribuição da matéria nos termos regimentais.

Registre-se.

Cumpra-se. Para tanto expeça o gabinete o necessário.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2011.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2546/2010

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 148/11–2ª CÂMARA

RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO MARCELO F. FERNANDES

SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

JAIR RAMIRES

SECRETÁRIO DE SERVIÇOS BÁSICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

JOSÉ WILDES DE BRITO

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 146/2011 – PLENO

“Edital de Licitação. Decisão colegiada fixadora de parâmetros. Descumprimento. Sustação liminar dos pagamentos. Cumprimento parcial da decisão colegiada. Cessação dos efeitos da liminar. Multa. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do cumprimento da Decisão nº 148/11–2ª Câmara que, após considerar formalmente apto o Pregão Presencial nº 40/10, cujo objeto era a locação de máquinas para atender as zonas rural e urbana do Município de Porto Velho, determinou à Secretaria Municipal de Administração a adoção de providências operacionais imprescindíveis à execução do objeto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CESSAR os efeitos emanados da Decisão Monocrática Liminar nº 109/11/GCWCS, por não vislumbrar estarem presentes os elementos autorizadores de sua manutenção, após as derradeiras justificativas trazidas pelas secretarias jurisdicionadas; e, por consequência, devolvo ao Município de Porto Velho a responsabilidade para, à luz do Poder Discricionário de que é portadora a Administração Pública, nos exatos termos do item III da Decisão nº 148/11–2ª Câmara, decidir sobre a oportunidade e conveniência no adimplemento dos serviços prestados no bojo dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 40/2010/SEMAD/PVH, com observação aos princípios que regem a Administração Pública;

II – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo a inclusão dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 40/2010/SEMAD/PVH, na programação de inspeções e auditorias a serem realizadas em 2012;

III – ADVERTIR a Controladora Geral do Município de Porto Velho que observe, com o zelo que lhe é legalmente exigido, o disposto no parágrafo 1º do artigo 74 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade solidária, dado que o item III da Decisão nº 148/11–2ª Câmara, reiterou-lhe o mister de verificar e atestar a regularidade e a liquidação da despesa;

IV – MULTAR, individualmente, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o Secretário Municipal de Obras, RAIMUNDO MARCELO F. FERNANDES, o Secretário Municipal de Serviços Básicos JAIR RAMIRES, e o Secretário Municipal de Agricultura, JOSÉ WILDES DE BRITO, com fundamento no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela infração à norma legal de força cogente, qual seja, a Lei Municipal nº 1.950/11, em vigor a partir de 03 de agosto de 2011;

V – MULTAR, individualmente, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o Secretário Municipal de Obras, RAIMUNDO MARCELO F. FERNANDES, o Secretário Municipal de Serviços Básicos JAIR RAMIRES, e o Secretário Municipal de Agricultura, JOSÉ WILDES DE BRITO, com fundamento no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento da Decisão nº 148/2011–2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que culminou na suspensão dos pagamentos aos contratados, fazendo perpetrar contra a sociedade a paralisação dos serviços que vinham sendo executados, bem como impingiu dano financeiro aos trabalhadores subcontratados, por ter-lhes faltado o efetivo pagamento, que consubstancia, em última razão, nos alimentos côngruos;

VI – DETERMINAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que RAIMUNDO MARCELO F. FERNANDES, JAIR RAMIRES, e JOSÉ WILDES DE BRITO, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5), das multas consignadas nos itens IV e V, na forma do artigo 3.º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento;

VII – AUTORIZAR a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VIII – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos responsáveis Raimundo Marcelo F. Fernandes, Secretário Municipal de Obras, Jair Ramires, Secretário Municipal de Serviços Básicos, José Wildes de Brito, Secretário Municipal de Agricultura, bem como ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Roberto Eduardo Sobrinho e à Controladora Geral do Município, Cricélia Frões Simões, de forma pessoal;

IX – ADVERTIR os gestores responsáveis para, nos limites da Lei, observar rigorosamente o percentual permitido para a sublocação para execução do contrato, devendo, todavia, levar em conta a capacidade técnica do subcontratado, que deve ser objeto de análise detida do Departamento competente;

X – REMETER cópia da Decisão ao Ministério Público Ordinário, para que adote, a seu juízo, o que entender de direito;

XI – SOBRESTAR os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito;

XII – PUBLIQUE-SE;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO

PROCESSO NO: 3058/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: ANÁLISE DA REGULARIDADE DE DESPESA – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/CPL/FMS/09 – REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL ANA NETA

RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 326/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 002/CPL/FMS/09. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE: DESCRIÇÃO CLARA DO OBJETO DO CONTRATO (REFORMA DO HOSPITAL MUNICIPAL ANA NETA); DISPONIBILIDADE DE PROJETO EXECUTIVO E CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇOS, ENTRE OUTRAS. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 053/2011. ILEGALIDADES INSANÁVEIS. NULIDADE. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da regularidade da despesa – Tomada de Preços nº 002/CPL/FMS/09, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar o processo, o qual versava sobre a análise de legalidade da Tomada de Preços 002/CPL/FMS/09, deflagrada pelo Município de Pimenta Bueno, tendo como objetivo a reforma do Hospital Municipal Ana Neta, em razão da perda do objeto, face ao cancelamento (anulação) da licitação, de acordo com o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Alertar ao Prefeito Municipal de Pimenta Bueno que, com urgência, adote medidas visando deflagrar novo processo licitatório, para a contratação de empresa objetivando a reforma do Hospital Municipal Ana Neta, implementando as correções necessárias para não incidir novamente nas ilegalidades avençadas na Tomada de Preços 002/CPL/FMS/09;

III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, bem como ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de Rondônia, com fins de que este, se assim entender, apure a conduta da Engenheira, Sr.ª Beatriz Marinho de Lima, no que tange à elaboração das peças de engenharia, as quais serviram de base à Tomada de Preços 002/CPL/FMS/09;

IV - Dar conhecimento desta decisão aos interessados, arquivando-se os autos após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Rolim de Moura

DECISÃO

PROCESSO NO: 3764/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2011 – AQUISIÇÃO DE QUATRO CAMINHÕES EQUIPADOS COM CAÇAMBA

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ

PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 327/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2011. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. OBJETO: AQUISIÇÃO DE QUATRO CAMINHÕES EQUIPADOS COM CAÇAMBA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 081/2011 – aquisição de quatro caminhões equipados com caçamba, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 081/2011, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, tendo como objetivo a aquisição de 04 (quatro) caminhões equipados com caçamba, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e, em especial, com a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Determinar ao Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, cópias da Ata da

Sessão de Julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 081/2011, para aferição dos preços obtidos frente aos praticados no mercado, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Senhor Sebastião Dias Ferraz que, para os próximos Pregões Eletrônicos, em atendimento aos princípios da economicidade e eficiência, comprove a utilização de portais gratuitos, sendo que, do contrário, apresente a esta Corte justificativas das vantagens na adoção da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, comprovando quaisquer das medidas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento desta decisão, por documentos e/ou justificativas, sob pena de incidir, quando da análise de licitações vindouras, nas disposições do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao Senhor Sebastião Dias Ferraz que nos próximos certames apresente Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária, redigida nos moldes do artigo 3º, IV, da Instrução Normativa nº 025/TCE-RO/2009 e artigo 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Recomendar ao Senhor Sebastião Dias Ferraz que realize ajustes no Contrato para a aquisição dos veículos, no sentido de fazer constar a forma de pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais, conforme o item 16.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 081/2011, bem como que exclua o item 17, presente na minuta do Contrato (regime de execução indireta por empreitada por preço unitário), uma vez que não faz parte da natureza deste;

VI - Dar ciência desta decisão ao Senhor Sebastião Dias Ferraz - Prefeito do Município de Rolim de Moura;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhar o cumprimento do item II e III desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Rolim de Moura

DECISÃO

PROCESSO NO: 3687/06
INTERESSADOS: SOLANGE LOPES REIS DE ANDRADE (ESPOSA)
ANDRÉ LOPES DE ANDRADE (FILHO)
THIAGO LOPES DE ANDRADE (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 328/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA.: PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. ROLIMPREVI. LEGALIDADE. ART. 40, §§ 2º E 7º, INCISO II E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº. 41/03 C/C ART. 7º, INCISO I, ART. 8º, ART. 9º, INCISO III E IV, ALÍNEA "C", ART. 32, INCISO II, § 1º, ART. 33, INCISO I, ART. 35, ART. 36 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº. 1.219 DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida à Solange Lopes Reis de Andrade (esposa), André Lopes de Andrade e Thiago Lopes de Andrade (filhos), beneficiários do ex-servidor Djalma Cabral de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal, o ato concessório de pensão mensal vitalícia à SOLANGE LOPES REIS DE ANDRADE, na qualidade de esposa e temporária em favor de ANDRÉ LOPES DE ANDRADE e THIAGO LOPES DE ANDRADE, na qualidade de filhos, instituída pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rolim de Moura, face o falecimento do ex-segurado Senhor DJALMA CABRAL DE ANDRADE, ocorrido em 06.01.06, conforme Portaria nº 106/ROLIMPREVI/2006 (fls. 42), retificada pela Portaria nº 012/ROLIMPREVI/2011 (fls. 69), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia do dia 29.08.2011 (fls. 70), com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 combinado com os artigos 7º, I, 8º, 9º, III e IV, "c", 32, II, § 1º, 33, I, 35, 36 e parágrafo único da Lei Municipal nº 1.219 de 26 de outubro de 2005;

II - Determinar o Registro do ato concessório de pensão por morte referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários do ex-segurado senhor DJALMA CABRAL DE ANDRADE, conforme dispõe a Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 54, II;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rolim de Moura, que submeta previamente os processos de concessão de pensão ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rolim de Moura;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho**DECISÃO**

PROCESSO NO: 4072/10

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 78/2010

RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 339/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 78/2010, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, ante a perda do objeto decorrente da revogação do Edital de Licitação nº 78/2010;

II – Dar conhecimento do teor da Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Pimenteiras**DECISÃO**

PROCESSO NO: 2335/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 347/2011 – 2ª CÂMARA

Ementa: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE DANO AO ERÁRIO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de atos e contratos promovida no âmbito do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter o processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste que cumpram o disposto no item IX do Acórdão nº 87/2010/Pleno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação;

III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da notificação, adote medidas com vistas a implantar a modalidade do pregão eletrônico e o sistema de registro de preços, com vistas a evitar o fracionamento ou fragmentação de despesas;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte o encaminhamento de cópia do relatório técnico à Promotoria de Justiça de Cerejeiras, para que adote as providências que reputar pertinentes, ressaltando-se que os apontamentos contidos no parecer técnico da Secretaria Regional de Vilhena são provisórios, tendo em vista que ainda será oportunizado o contraditório aos responsáveis, antes do julgamento desta Corte;

V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, I a III, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (RELATOR); o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1857/02

INTERESSADAS: ANA CAROLINA ARAÚJO DE MELO,
REPRESENTADA POR HILDENIS PINTO ARAÚJO – C.P.F. Nº
701.483.332-49

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO

DECISÃO Nº 442/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO
DE PENSÃO. RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO
VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. 1. Inclusão, no ato, do nome da beneficiária
do pensionista, nos termos do art. 9º, II c/c o § 2º da LC nº 092/99. 2.
Determinação para retificação e publicação do ato. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da
legalidade do ato concessório de pensão mensal temporária da menor Ana
Carolina Araújo de Melo, representada pela Senhora Hildenis Pinto Araújo,
em virtude do falecimento do Senhor João Pereira de Melo Neto, como
tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em
consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER
POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos
Servidores do Município de Porto Velho que, no prazo de 30 (trinta) dias, a
contar da notificação, adote as seguintes providências:

a) retifique o Ato Concessório de Pensão, incluindo o nome da Senhora
Hildenis Pinto Araújo (companheira), beneficiária legal do ex-servidor
municipal João Pereira de Melo Neto, conforme disposto no artigo 9º, II,
combinado com o § 2º, da Lei Complementar nº 092/99;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e
publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se
sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº
154/96.

II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para
o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao
Relator, para análise.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o
Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR
PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ouro Preto do Oeste**DECISÃO**

PROCESSO NO: 2006/07

INTERESSADOS: MANOEL ANTÔNIO BERNARDO (CÔNJUGE)

JEFERSON CAMPANHA DE ARAÚJO (FILHO)

GEANE BELO DE ARAÚJO (FILHA)

ASSUNTO: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 359/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA E TEMPORÁRIA. IPISM.
LEGALIDADE. ART. 40, § 7º, INCISO II E 8º DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E ART. 49, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.153/2006.
REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão
concedida a Manoel Antônio Bernardo (cônjuge), Jeferson Campanha de
Araújo e Geane Belo de Araújo (filhos), beneficiários da ex-servidora
Darleth Belo de Araújo Bernardo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em
consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE
SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal, o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor
de MANOEL ANTÔNIO BERNARDO, na qualidade de cônjuge e
temporária aos filhos JEFERSON CAMPANHA DE ARAÚJO E GEANE
BELO DE ARAÚJO CAMPANHA, instituída pelo Instituto de Previdência
dos Servidores Público do Município de Ouro Preto do Oeste, face ao
falecimento da ex-segurada DARLETH BELO DE ARAÚJO BERNARDO,
falecida em 17.2.2007, conforme PORTARIA Nº 774/G.P/IPSM, publicado
no Diário Oficial nº 0740, de 20.4.2007, com fundamento no artigo 40, § 7º,
II, da Constituição Federal e artigo 49, II da Lei Municipal nº 1.153/2006;

II - Determinar o registro do ato concessório de pensão por morte
referenciada no item I desta Decisão aos beneficiários da ex-segurada
DARLETH BELO DE ARAÚJO BERNARDO, conforme dispõe a
Constituição Estadual, no artigo 49, III, "b", combinado com o disposto na
Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 37, II, e no Regimento Interno
desta Corte, artigo 54, II;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Município de Ouro Preto do Oeste, que faça constar nos atos concessórios
à forma de reajuste do benefício, que para os óbitos ocorridos a partir da
regulamentação do § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal de 1988
(redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), ocorrida em
20.2.2004, pela Medida Provisória nº 167/04, convertida em Lei nº
10.887/2004 (artigo 15), deve ser na mesma data e índice em que se der o
reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social (RGPS),
ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de
proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente
(parágrafo único do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05);

IV - Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste;

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Cacoal

DECISÃO

PROCESSO NO: 1966/11

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2011-SRP

RESPONSÁVEL: FRANCESCO VIALETTA

PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 360/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2011 – REGISTRO DE PREÇOS -MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES E SUPLEMENTO ALIMENTAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 23/2011-SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 023/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Cacoal, cujo objetivo visa a formação de Registro de Preços, para aquisição de MEDICAMENTOS, MATERIAIS HOSPITALARES e SUPLEMENTO ALIMENTAR, com vista atender a mandados judiciais, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, com valor estimado em R\$1.195.370,16 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, trezentos e setenta reais e

dezesesse centavos), por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e em especial a Lei Federal nº 10.520/02;

II - Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Cacoal, para que nos próximos certames, evite incorrer nas irregularidades antes evidenciadas e, utilize para futuras atas de Registro de Preços de Medicamento, o índice PF – Preço de Fábrica, nos termos da Resolução nº 3/CMED, de 4 de maio de 2009, bem como para que dê preferência à modalidade Pregão Eletrônico;

III - Dar ciência desta decisão a Prefeitura Municipal de Cacoal;

IV - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Rolim de Moura

DECISÃO

PROCESSO NO: 1998/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2011 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ

PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 361/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2011. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES SANADAS. ECONOMICIDADE. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial nº 040/2011 – contratação de empresa especializada no ramo de transporte escolar, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Edital de Pregão Presencial nº 040/2011, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, tendo como objetivo contratação de empresa especializada no ramo de transporte escolar, por estar em conformidade com as Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02;

II - Determinar ao Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura - que nos certames vindouros para contratação de bens ou serviços comuns, utilize o Pregão Eletrônico, e, quando for utilizar outra modalidade licitatória, justifique a medida comprovando a vantagem e a economicidade no atendimento do Princípio Constitucional da Eficiência, conforme previsão do artigo 37, caput, da Constituição Federal, sob pena, de não o fazendo, incidir na aplicação das disposições e penalidades contidas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Controle Externo desta Corte que inclua, no Programa de Auditoria junto ao Município de Rolim de Moura, inspeção nos serviços de transporte escolar, decorrentes desta licitação;

IV - Recomendar ao Senhor Sebastião Dias Ferraz que implemente medidas no sentido de que todos os estudantes sejam transportados sentados, garantindo, ainda, todas as medidas legais necessárias para a segurança dos mesmos;

V - Dar ciência desta Decisão ao Senhor Sebastião Dias Ferraz - Prefeito do Município de Rolim de Moura;

VI - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Cacaulândia

DECISÃO

PROCESSO NO: 4263/09

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO: AUDITORIA – PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2009

RESPONSÁVEL: VEREADOR JURACI DE PAULA

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 363/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. IRREGULARIDADES SANEADAS. PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO VEREADOR-PRESIDENTE DA EDILIDADE, ACIMA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 29, VI, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA À SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES EM DECORRÊNCIA DE ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE FUNÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Cacaulândia, período de janeiro a outubro de 2009, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Arquivar os autos, tendo em vista que as falhas detectadas na presente auditoria foram sanadas;

II - Comunicar ao Vereador Presidente da Câmara de Cacaulândia o conteúdo desta decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Pimenteiras

DECISÃO

PROCESSO NO: 3728/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ACÚMULO REMUNERADO DE CARGOS PÚBLICOS

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 364/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. IRREGULARIDADES. SUPOSTAS ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE CARGOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos – investigação de supostas irregularidades relacionadas ao acúmulo remunerado de cargos públicos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

Arquivar os autos, tendo em vista a ausência de constatação de indícios de infrações à norma legal ou regulamentar.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO

PROCESSO NO: 3005/09

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: AUDITORIA NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2009 E DE REVISÃO

RESPONSÁVEIS: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

MANFRED SAIBEL

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DURVALINA LUZIA FRANCHI BORGES

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

RONALDO BESERRA DA SILVA

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

LAURA GUEDES BEZERRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 365/2011 – 2ª CÂMARA

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. Irregularidades formais constatadas. Adoção das providências recomendadas. Efeitos imediatos e de longo prazo. Saneamento. ATOS DE GESTÃO CONSIDERADOS LEGAIS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS. CUMPRIMENTO. VERIFICAÇÃO. PRÓXIMA AUDITORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, período de janeiro a junho de 2009, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legais os atos apurados na presente Auditoria, realizados sobre a gestão do Município de Espigão do Oeste, nos meses de janeiro a junho de 2009;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste, bem com à Secretária Municipal de Saúde, que programe (ou aperfeiçoe) e execute um Plano de Metas, a fim de complementar as reformas das suas unidades de saúde, almejando garantir à comunidade local melhor atendimento, à luz do princípio da eficiência;

III – Dar ciência desta Decisão aos jurisdicionados responsáveis, informando-lhes que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do cumprimento da determinação do item II, que deve fazer parte do objeto da próxima auditoria de gestão;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO

PROCESSO NO: 2692/06

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 32/2006

RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 367/2011 – 2ª CÂMARA

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - MAIS DE 05 ANOS DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE ABERTURA DO EDITAL – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 32/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o Edital normativo nº 032/2006 que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Concurso Público, de interesse do Município de São Francisco do Guaporé, visando ao preenchimento de vagas de nível, superior, médio e elementar, tendo em vista que as impropriedades remanescentes não comprometem o certame;

II - Determinar ao atual Prefeito que, em certames vindouros, observe a Instrução Normativa nº 013/04, especialmente, no que diz respeito ao prazo de remessa da documentação do edital, bem como seja especificado no próprio edital os cargos com suas respectivas atribuições;

III – Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-lhe que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Ariquemes

DECISÃO

PROCESSO NO: 259/08 (APENSOS NºS 3134/08)

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2008

RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA

PREFEITO

FRANKLIM MOREIRA DUARTE

PREGOEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 368/2011 – 2ª CÂMARA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – PROFERIDO ACORDÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – CUMPRIMENTO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 03/2008, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Arquivar os autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento à Decisão nº 164/2009-PLENO;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (RELATOR); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Chupinguaia

DECISÃO

PROCESSO NO: 2094/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 4/2011

RESPONSÁVEIS: VANDERLEI PALHARI

PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 369/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Processo Seletivo Simplificado. Ausência de regramento legal consoante prevêem as disposições do artigo 37, IX, da CF. Ilegal sem pronúncia de nulidade. Alerta quanto à reincidência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 4/2011, deflagrado pelo Município de Chupunguaia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, decide:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital normativo nº 4/2011 que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Processo Seletivo Simplificado, de interesse do Município de Chupunguaia, visando ao recrutamento de um médico para laborar em regime de plantão, um psicólogo, um fisioterapeuta, um fonoaudiólogo, um nutricionista, e um assistente social, em razão da inadequação da Lei Municipal nº 1.051/2011, pois tratou tão-somente de disciplinar o caso concreto, e da Lei Municipal nº 56/1998, haja vista se tratar de previsão limitada, não contemplando o presente caso e não prevendo, com objetividade, as hipóteses em que estaria autorizada a contratação temporária prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – Determinar ao Prefeito de Chupunguaia que envie esforços para adequar a Lei Municipal nº 56/1998 à prescrição do artigo 37, IX, da Constituição Federal, de forma que esse diploma preveja, de forma abstrata e genérica, as hipóteses em que o Poder Executivo estaria autorizado a proceder à contratação emergencial por excepcional interesse público, conforme já abordado na Decisão nº 578/2009-1ª CÂMARA (item IV);

III – Advertir o Prefeito de Chupunguaia que, doravante, as futuras contratações temporárias por excepcional interesse público que aportarem nesta Corte sem o respaldo legal exigido pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, ensejarão, por si, a aplicação de multa por reincidência;

IV – Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, remetendo-lhes cópia deste Voto, do último Relatório Técnico e do Parecer Ministerial nº 187/2011;

V – Remeter uma cópia desta Decisão ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), para acompanhamento das determinações e recomendações aqui consignadas;

VI – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO

PROCESSO NO: 3835/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 372/2011 – 2ª CÂMARA

Ementa: Fiscalização. Poder Executivo do Município de Vilhena. Constatações da Comissão de Auditoria. Aquisição de passagens aéreas e terrestres. Despesa sem liquidação. Não comprovação da finalidade pública dos deslocamentos. Suposto dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Cognição sumária. Teoria da asserção. Lastro documental mínimo da materialidade e autoria. Descrição individual e detalhada da conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de atos e contratos, realizada no Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Converter o processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 44 da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, em ato contínuo, devolva os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para a Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12, I a III, da Lei Complementar nº 154, de 1996, combinado com o artigo 19, I a III, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (RELATOR); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Primavera de Rondônia**ACÓRDÃO**

PROCESSO NO: 1768/06 (APENSOS NºS 953/05, 2036/05, 2507/05, 2842/05, 3412/05, 4155/05, 4227/05, 5020/05, 5778/05, 6256/05, 094/06 e 787/06/TCE-RO)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: IRACI BERTOLETTI

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CPF Nº 139.161.902-10

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 73/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia. Exercício de 2005. Falhas Formais. Equilíbrio Fiscal. Regularidade com Ressalvas. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora IRACI BERTOLETTI, CPF nº 139.161.902-10, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes infringências:

a) Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de março, abril, maio, junho, setembro e dezembro de 2005;

b) Descumprimento aos artigos nºs 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com a Portaria 339/STN/2001, por elaborar erroneamente o Balanço Financeiro;

c) Descumprimento aos artigos 85, 89, 92, 104 combinado com o artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por elaborar erroneamente o Balanço Patrimonial;

d) Descumprimento aos artigos nºs 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com a Portaria nº 339/STN/2001, pela elaboração errônea da Demonstração das Variações Patrimoniais;

II - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, que adote medidas visando evitar a remessa

intempestiva dos Balancetes Mensais em cumprimento ao artigo 53 caput da Constituição Estadual combinado com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004;

III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, que observe as prescrições dos artigos 85, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e a Portaria nº 339/STN/2001, principalmente no que concerne à nova metodologia dos registros contábeis, indispensável para o devido cumprimento do inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal Brasileira, sob pena das cominações impostas pela Lei Complementar nº 154, artigo 55, VII;

IV - Dar ciência à interessada;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Candeias do Jamari**ACÓRDÃO**

PROCESSO NO: 1525/10

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEL: VEREADOR BENJAMIN PEREIRA SOARES JÚNIOR

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 75/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE 11 (ONZE) BALANCETES MENSIS. FALHAS FORMAS QUE NÃO IMPEDIRAM A ANÁLISE DO FEITO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator,

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, exercício de 2009, de responsabilidade de Benjamim Pereira Soares Júnior – Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, ante a remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro;

II - Conceder quitação ao agente identificado no item supra, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar, com fulcro no artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno, ao atual Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari que adote providências necessárias a evitar a reincidência na irregularidade que obsteu o julgamento regular das presentes contas, sob pena de multa prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96

IV – Dar ciência deste acórdão ao interessado;

V – Arquivar os autos, após as providências de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CALOS DO S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Cacoal

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3292/10

INTERESSADAS: PREFEITURA E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACOAL E CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA.

ASSUNTO: CONTRATO Nº 028/PMC/10

RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO

C.P.F. Nº 302.949.757-72

PREFEITO MUNICIPAL

OLINTO FERREIRA JÚNIOR

C.P.F. Nº 246.994.976-91

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JAILSON MODESTO DA SILVA

C.P.F. Nº 521.883.882-91

REPRESENTANTE DA CONSTRUTORA J. F. BARBOSA & SILVA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 455/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. MUNICÍPIO DE CACOAL. Contratação de serviços para a construção de subestações de energia elétrica nas escolas municipais Luiz Lenzi, José de Almeida, Maria do Socorro, Agostinho Góes e Pedro Kemper. 1. Legalidade do contrato por ter atendido todos os requisitos dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, relativos à execução e liquidação das despesas. 2. Comunicar aos interessados e arquivar os autos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 028/PMC/10, licitado na modalidade Tomada de Preços, tendo como objeto "contratação de serviços para a construção de subestações de energia elétrica nas escolas municipais Luiz Lenzi, José de Almeida, Maria do Socorro, Agostinho Góes e Pedro Kemper", celebrado entre o Município de Cacoal e Construtora J. F. Barbosa & Silva Ltda., como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a execução do Contrato nº 028/PMC/10, licitado na modalidade Tomada de Preços, tendo como objeto "contratação de serviços para a construção de subestações de energia elétrica nas escolas municipais Luiz Lenzi, José de Almeida, Maria do Socorro, Agostinho Góes e Pedro Kemper", celebrado entre o Município de Cacoal e a Construtora J. F. Barbosa & Silva Ltda., ao preço global de R\$ 265.864,59 (duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por ter atendido todos os requisitos dos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, relativos à execução e liquidação das despesas;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo desta decisão;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

PROCESSO NO: 2029/11

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/CPLMS/2009 – REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA

PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 85/2011 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 48/2011. REGISTRO DE PREÇOS: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO BASEADA EM ADEQUADAS TÉCNICAS DE QUANTIFICAÇÃO. ESSENCIALIDADE DO FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 48/CPLMS/2009 – registro de preço para eventual aquisição de gêneros alimentícios, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o edital de Pregão Presencial nº 48/2011, deflagrado pelo Município de Pimenta Bueno, com o objetivo de formar registro de preços visando futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (carnes, pão, polpas de frutas, leite, derivados, dentre outros), por não estar em conformidade com o artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, em virtude da ausência de estimativa de consumo baseada em técnicas adequadas de quantificação, com supedâneo no Princípio da Razoabilidade, objetivando o atendimento do interesse público, em virtude da essencialidade e urgência na aquisição dos produtos objeto do edital;

II - Multar o Senhor Augusto Tunes Praça – Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), por não apresentar estimativa de consumo, baseada em técnicas adequadas de quantificação, nos termos do artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para que o Senhor Augusto Tunes Praça recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o valor constante do item II, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa, a cobrança judicial, com fulcro no artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Senhor Augusto Tunes Praça que, em certames vindouros, proceda à realização de estimativa de consumo, baseada em técnicas adequadas de quantificação, nos termos do artigo 15, § 7º, II da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de incidir em novas sanções, conforme previsão da Lei Complementar nº 154/96, artigo 55, II e VII;

V - Determinar ao Controle Externo desta Corte que inclua, no programa de Auditoria Ordinária no Município de Pimenta Bueno, inspeção visando à análise das aquisições decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 026/2011, com fundamento no artigo 70, V e artigo 71 ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Dar ciência do Relatório e deste acórdão ao interessado, anexando cópias deste acórdão à Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício 2011;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento aos termos do presente acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara PAULO CURI NETO; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Ariquemes**ACÓRDÃO**

PROCESSO NO: 1718/06

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2006

RESPONSÁVEIS: CONFÚCIO AIRES MOURA

PREFEITO

JOSÉ FRANCISCO PINHEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 86/2011 – 2ª CÂMARA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES. Contratações temporárias. Cargos de necessidade permanente. Ofensa ao artigo 37, II e IX, da CF/88. Atribuições do cargo ou emprego. Local de exercício. Data para homologação das inscrições. Conteúdos programáticos das provas. Inexistência. Grave infração à norma legal configurada. EDITAL ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2006, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2006, promovido pelo Município de Ariquemes, em virtude de prever contratações emergenciais para cargos de cuja necessidade se mostra permanente, desviando-se da obrigatoriedade de realização do concurso público, com ofensa ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, e em razão de não haver previsão no edital das atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício, como também por não haver menção à data para homologação das inscrições e às matérias com os respectivos conteúdos programáticos, sobre os quais versarão as provas, em desacordo com o artigo 21 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

II – Multar o Senhor José Francisco Pinheiro, Secretário Municipal de Educação, CPF nº 342.145.851-00, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do encaminhamento intempestivo do Edital de Teste Seletivo; por realizar contratações temporárias por excepcional interesse público, com infração ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, haja vista que os cargos oferecidos no presente Processo Seletivo Simplificado foram contratados para atendimento de necessidade permanente, sobretudo não prevista na legislação municipal, caracterizando omissão na realização do necessário concurso público;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte;

IV - Advertir que o valor da multa, após o vencimento, deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme estabelece o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/TCE-RO-96;

V - Advertir que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa cominada, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - Dar ciência deste Acórdão ao interessado, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral deste acórdão;

IX - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2011.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2683/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/03

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA

C.P.F. Nº 372.697.475-04

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 457/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES EM AUTOS APARTADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Embora a Decisão nº 118/04-2ª Câmara, de 06.10.04, tenha considerado legal o Edital nº 001/03 do interesse do Município de Novo Horizonte do Oeste, determinou ao Prefeito de Município que, quando da nomeação dos candidatos aprovados no certame, atendesse às exigências da IN nº 008/2003-TCER para apreciação da legalidade das admissões. 2. Todavia, face ao transcurso de tempo e a análise em apartado dos atos admissionais, ainda não remetidos, é de se arquivar os presente autos. 3. Concessão de prazo para remessa dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público nº 001/03. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/03, realizado na Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Arquivar os autos por exaurimento do objeto;

II – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação, para que o atual gestor remeta as cópias dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público nº 01/03, que deverão ser autuados e analisados na forma do § 1º, do artigo 23, da Instrução Normativa nº 013/2004;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, que acompanhe o cumprimento do disposto no item II, desta decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Urupá

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0801/94

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993

AQUITAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 60/1996

REQUERENTE: NADIR JACOB SALDANHA

C.P.F. Nº 148.473.881-00

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 123/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE URUPÁ. EXERCÍCIO DE 1993. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. QUITAÇÃO. 1. Imputados ao Vereador-Presidente débito e multa em decorrência do julgamento das Contas da Câmara Municipal de Urupá no

exercício de 1993, verificou-se o recolhimento dos valores. 2. Concedida a quitação ao responsável, deve-se sobrestar o processo para prosseguimento do feito com relação ao outro responsabilizado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 1993- Quitação de Débito referente ao acórdão nº 60/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do débito e da multa imputada ao Senhor Nadir Jacob Saldanha, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35, do Regimento Interno desta Corte, em face ao cumprimento dos itens II, III, IV, V e VI, do acórdão nº 60/1996;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

III – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, para o prosseguimento do feito em relação ao Senhor Arildo Lopes Silva.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Presidente Médici

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0781/08 - (APENSOS 0783, 802, 2741, 2015, 2011 E 4160/08; 0068, 0134, 0485, 0488 E 4385/09; 2374, 1939 E 3007/10)

INTERESSADOS: JOSÉ LUIS TERAN MORALES E OUTROS

C.P.F. Nº 874.732.327-20

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL DECORRENTE DE CONCURSO PÚBLICO - ESTATUTÁRIO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 464/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Administrativo. Análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público. Irregularidades nas admissões de alguns servidores. Sanadas parcialmente através de diligência pelo corpo técnico. Irregularidades remanescentes. Análise em apartado. Desentranhamento dos autos. Legalidade dos demais atos. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público 001/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, realizados pela Prefeitura do Município de Presidente Médici, por meio de Concurso Público e, por consequência, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data Posse
0781/2008	José Luis Teran Morales	874.732.327-20	Médico clínico geral	03.10.2006
	Aline Cristina Agra de Souza Costa	046.297.944-09	Nutricionista	02.10.2006
	Sérgio Henrique de Castro Luiz	691.219.401-00	Médico veterinário	17.10.2006
	Isac Barreto de Assis	432.254.541-68	Odontólogo	01.11.2006
	Milena Fernandes Quelhas	315.811.138-11	Odontóloga	01.11.2006
	Amanda Cegobia de Andrade	677.976.792-15	Professora magistério/ zona urbana	20.08.2007
	Vera Elvanda Ninck Jaqueira	514.863.342-53	Professora magistério/ zona urbana	03.09.2007
	Sheilah Aiko Modro Gonçalves	408.224.432-87	Enfermeira	03.09.2007
	Ademir Manoel de Souza	023.566.988-17	Advogado	02.07.2007
	Rosangela Texeira	272.545.002-06	Enfermeira	16.07.2007
	Leandra Inácio Faria	103.512.637-05	Enfermeira	12.07.2007
	Margarete Lucia Bazzi	312.943.402-04	Contadora	02.07.2007
	Limário Jackson de Moura Azevedo	509.839.382-53	Médico clínico geral	02.07.2007
	Márcia de Nazaré Rodrigues Modro	449.790.372-91	Farmacêutica	16.08.2007
2741/2008	Ângela Cristina Campoio do Nascimento	828.781.532-00	Merendeira	25.04.2008
	Luciana Ribeiro Pinto Soares	715.352.842-34	Zeladora	25.04.2008
	Erica Mendes Anchieta	851.385.842-00	Agente administrativo/ digitador	25.04.2008
	Diucilene Natividade Arcanjo	590.330.532-68	Merendeira	25.04.2008

	Cleuza Martins da Rocha	595.359.702-91	Lavadeira/ passadeira	25.04.2008
	Valdeci Dutra de Siqueira	470.322.602-25	Motorista veículo leve cat. a/c	25.04.2008
	Aparecido Souza Batista	664.353.582-49	Motorista veículo leve cat. a/c	02.05.2008
	Mario Cardoso de Souza	887.943.852-20	Motorista veículo leve cat. a/c	02.05.2008
	Eroni da Silva de Oliveira Pinheiro	350.749.812-04	Merendeira	25.04.2008
	Belarmino Luiz Neto	546.680.421-22	Motorista de veiculo cat. d/e	14.04.2008
	Marcio Nascimento	901.192.662-53	Operador de roçadeiras	25.04.2008
	Edson Raimundo dos Santos	890.038.962-91	Operador de roçadeiras	02.05.2008
2015/2008	Karyne de Fátima Lima Gotardi de Morais	632.025.222-72	Biomédica	07.04.2008
0802/2008	Jaqueline de Souza Costa	272.547.802-25	Pedagoga licenciatura orientação escolar	15.02.2008
	Eliziane Lucia de Souza	643.984.042-87	Pedagoga licenciatura escolar	15.02.2008
	Amaurilio Francisco de Jesus	499.136.462-00	Agente administrativo	15.02.2008
0783/2008	Léia Elda Barbosa Pedreira	469.598.402-44	Professora magistério	15.09.2006
	Jackson de Souza Santos	631.567.922-68	Professor magistério	01.09.2006
	Joseli Dantas da Silva	603.980.192-15	Professora magistério	01.09.2006
	Ana Pereira de Oliveira	945.236.816-00	Professora magistério	01.09.2006
	Marta Gomes Luiz da Silva	286.144.452-53	Professora magistério	01.09.2006
	Geraldo Gonçalves Maia	327.043.482-00	Professor magistério	01.09.2006
	Édio Aparecido de Paula	498.573.392-04	Professor magistério	01.09.2006
	Ana Paula Simões Pereira	788.221.732-87	Professora magistério	14.09.2006
	Araíldes Figueiredo Sobrinho	711.416.262-68	Professora licenciatura plena-matemática	01.09.2006
	Hélio Camilo	583.759.376-49	Professor licenciatura plena – português e inglês	01.09.2006
	Jeane Azevedo de Souza Bastos	592.775.132-68	Professor licenciatura plena-história	01.09.2006
	Maria Geciane Fernandes	996.888.163-53	Professora licenciatura plena-historia	01.09.2006

	Wendell Jackson de Caldas Monteiro	012.306.064-83	Professor licenciatura plena-geografia	01.09.2006
	Leandro Sônego	730.638.732-34	Professor licenciatura plena-biologia	01.09.2006
	Elaine Maria Bittencourt Correia	268.979.008-42	Pedagoga- supervisão escolar	01.09.2006
	Alcimar Maciel de Oliveira	436.307.342-53	Pedagogo- supervisão escolar	01.09.2006
	Gislaine Cristina de Jesus	673.380.892-72	Pedagogia e orientação escolar	13.09.2006
	Diones Vieira da Silva	874.513.792-72	Auxiliar de Mecânico	01.09.2006
	Paulo André Ventura de Oliveira	610.439.125-49	Motorista de veiculo coletivo cat. A/D	06.09.2006
	Fabiano Effgem	696.554.482-15	Motorista de veículos leves	01.09.2006
	Antonio Araujo Alves	419.013.122-91	Motorista de veiculo leve cat. A/C	12.09.2006
	Dilma Gomes da Silva Teixeira	385.892.222-68	Merendeira	01.09.2006
	Junio Neves da Silva	898.363.672-68	Agente administrativo	24.10.2007
	Vânia Braz Soares	716.645.642-68	Agente administrativo	12.11.2007
	Ana Patrícia Barros Enis	915.876.702-91	Agente administrativo	15.10.2007
	Eroni SchuvartzhauptDutra	634.318.862-87	Zeladora	15.10.2007
	Jovita Silva Santana	811.970.982-91	Zeladora	01.10.2007
	Natalia Rodrigues de Souza	385.880.212-34	Cozinheira	15.10.2007
	Sandra Aparecida Silva Manetti	387.151.552-34	Cozinheira	01.10.2007
	Mariana Caetano Capucho	617.038.022-06	Fisioterapeuta	15.10.2007
	Eliane Vieira dos Santos Pereira	486.198.842-04	Auxiliar de enfermagem	18.10.2007
	Rosimeire Xavier de Oliveira Felício	607.057.102-97	Auxiliar de enfermagem	15.10.2007
	Raquel Condack Wionczak	614.990.642-68	Auxiliar de enfermagem	15.10.2007
	Robismar Pereira dos Santos	527.115.442-49	Agente administrativo	15.10.2007
	Vailton Pimenta de Oliveira	390.423.082-49	Operador de pá carregadeira cat. D/E	15.10.2007
	Celson Ferreira Barbosa	595.348.422-49	Operador de pá carregadeira cat. D/E	01.10.2007

	Gerlinda Prochnow	177.427.572-49	Administradora	15.10.2007
0068/2009	Gisele Martins Luz Moura	885.141.292-87	Agente administrativo/ digitador	20.11.2008
	Marli Rodrigues Martins Veronezzi	286.138.132-91	Agente administrativo/ digitador	20.11.2008
	Nilton de Araujo Ribeiro	771.903.271-34	Engenheiro civil	20.11.2008
0134/2009	Rosana Dalva Ferreira de Queiroz	595.619.042-68	Pedagoga licenciatura em supervisão escolar	05.12.2008
	Wiviane Francisca de Souza	526.184.632-34	Professora magistério	05.12.2008
	Ivone de Castro Luiz	861.532.261-91	Professora Magistério	10.11.2008
0485/2009	Creunice Pereira de Souza Gatti	286.191.022-49	Professora magistério- 25 horas	19.12.2008
	Eliete dos Santos	780.942.672-91	Enfermeira	18.12.2008
2011/2008	Deime Jacqueline dos Santos Geraldo	691.723.742-68	Psicóloga	18.04.2008
2374/2010	Fabieri Ladislau Reis	888.654.362-04	Agente Administrativa	01.04.2010
	Gessimael Gomes da Silva	810.725.892-49	Mecânico de máquinas Pesadas	01.04.2010
	Jair de Souza Silvestre	294.925.868-94	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Gari)	13.04.2010
	Ernande de Jesus Etieni	806.489.082-91	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Gari)	01.04.2010
	Reginaldo Maia	877.850.052-49	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (Gari)	10.05.2010
	Jenice Neves dos Santos	548.356.747-15	Professora (Biologia)	05.04.2010
	Viviane da Silva Chiamulera	576.564.872-04	Psicóloga	05.04.2010
	Maria Anunciada Oliveira Santana	203.147.444-87	Professora (Geografia)	01.04.2010
	Vanilda Cassiano	846.998.172-20	Zeladora	01.04.2010
	Geronice Marques da Silva Paiva	922.236.132-68	Zeladora	09.04.2010
	Gleide Moura de Souza	760.674.752-00	Zeladora	16.03.2010
	Julio Condack	390.625.702-91	Motorista de Veículo Coletivo	06.04.2010
	Maria do Carmo dos Santos Vicentin	597.463.782-87	Zeladora	09.04.2010
	Leila Sirlane Luna Feitosa	660.156.502-49	Zeladora	01.04.2010

	Sidneya Noguti	351.237.532-49	Enfermeira	04.05.2010
	Gleicy Ferreira Genelhu	931.261.152-68	Agente Administrativa	01.04.2010
	Edilane Valério	618.584.392-72	Auxiliar de Laboratório	01.04.2010
	Luiz Carlos Monteiro	152.180.232-72	Auxiliar em Enfermagem	09.04.2010
	Ludimila Celestino O'Ferreira	676.670.402-06	Auxiliar em Enfermagem	06.04.2010
3007/2010	Gilmar da Silva Gomes	698.551.292-53	Professor Magistério	01.06.2010
	Lucimar Vieira do Nascimento	242.415.202-00	Professora (Matemática)	01.06.2010
	Vânia Renata Abreu	637.118.182-34	Professor Magistério	01.06.2010
	Divonita de Souza Pereira	757.317.202-82	Zeladora	01.06.2010
	Liciane Batista Galvão	798.959.642-34	Técnico em Farmácia em Manipulação	01.06.2010
	Nilza Mathias Gomes	242.433.612-15	Cozinheira	01.06.2010
4385/2009	Dalmo Lima Assumpção	385.709.712-49	Odontólogo	03.11.2009
	Márcia Helena Pereira	163.661.618-60	Odontóloga	16.11.2009
	Jean Carlos Leonardeli Monteiro	899.808.402	Agente Administrativo	16.11.2009
488/2009	Rubiane de Oliveira Pinheiro Furtado	915.877.352-53	Merendeira	30.12.2008
	Erica Losiany Louveia Meira	917.805.862-72	Zeladora	30.12.2008
	Valdir Wionczak	385.933.192-20	Motorista de Veículo Leves (Cat. AC)	30.12.2008
4160/2008	Tiago Bandeira Berton	-	Técnico agrícola	-
	Marly Yuri Modro Oliveira	583.830.422-72	Fisioterapeuta	-
1939/2010	Amanda Miranda Anjos e Silva	834.248.142-53	Enfermeira	23.02.2010
	Severino Ezequiel da Silva Lopes	691.581.694-15	Professor (Educação Física)	11.02.2010
	Emanuel Leite Caldas	036.539.464-50	Professor (Geografia)	08.02.2010
	Mateus Fernandes Candido	174.552.248-42	Vigia	19.02.2010
	Magal Costa de Oliveira	672.249.382-20	Vigia	19.02.2010

	Marlene Dutra Siqueira da Silva	386.748.072-91	Merendeira	01.03.2010
	Maria Luisa Gomes Rodrigues	389.328.812-00	Merendeira	01.03.2010
1939/2010 Vol. II	Eliane Ferreira da Silva	921.068.032-49	Zeladora	01.03.2010
	Vilma de Moura Gomes	595.662.482-53	Auxiliar de Enfermagem	02.03.2010
	Cleberson de Oliveira Pedroso	692.302.182-00	Vigia	01.04.2010

II – Determinar à Divisão de Expediente o desentranhamento dos documentos pertinentes às admissões dos servidores infra arrolados, para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntando cópia do voto e desta decisão, após encaminhar ao Departamento de Controle de Atos de Pessoal para a devida análise:

Processo Nº/Ano	Fls.	Nome	CPF	Cargo
0781/2008	245, 250, 332/333	Adriana Siqueira de Medeiro	658.454.982-87	Auxiliar em odontologia
	246, 251, 334/335	Eliane Siqueira de Medeiro	649.339.412-68	Auxiliar em odontologia
3007/2010	16, 49, 72, 82, 85, 99/100	Maria Aparecida Wionczak Gomes	711.778.412-15	Auxiliar em Odontologia

III - Determinar ao Prefeito do Município de Presidente Médici e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem;

V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Campo Novo de Rondônia

PREFEITO

PARECER PRÉVIO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO Nº: 2976/2011

PARECER PRÉVIO Nº 45/2011 - PLENO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

“Constitucional. Administrativo. Transposição: provimento de cargo derivado. Impossibilidade. Ofensa ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Constituição Federal.”

ASSUNTO: CONSULTA – TRANSPOSIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de dezembro de 2011, na forma dos arts. 84, § 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Marcos Roberto de Medeiros Martins, por unanimidade de votos, em

CONSULENTE MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS

consonância com o voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

Preliminarmente, conhecer da consulta por atender aos requisitos consentâneos de admissibilidade para, no mérito, respondê-la que é inconstitucional o instituto da transposição de servidor para cargo diverso do qual foi originariamente investido, por ofender ao primado do concurso público, previsto artigo 37, II, da Constituição Federal, combinado com a Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4484/06

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA VIZEU LIMA PINHEIRO

C.P.F. Nº 067.474.182-04

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 466/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Retificação do ato concessório ante a verificação de impropriedade. Cumprimento de decisão. Legalidade. Determinação de registro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria de Fátima Vizeu Lima Pinheiro, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, a Maria de Fátima Vizeu Lima Pinheiro, que ocupava o cargo de médica, matrícula 174227, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 895/DICA/SEMAD, publicada no D.O.M. nº 2788, de 18/05/2006, e retificada pela Portaria nº 1565/SEMAD/CMRH/DICAS, publicada no D.O.M. nº 4068, de 23/08/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão - Primeira Câmara

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4200/2010

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2010

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 136.097.269-20

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 315/2011 – PLENO

"Constitucional. Administrativo. Fiscalização de Ofício do TCE. Auditoria de Gestão. Prefeitura Municipal De Ji-Paraná. 1º e 2º Quadrimestre de 2010. Pagamento de remuneração cumulada com parcela denominada função gratificada à agentes políticos. Indício de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Obrigatoriedade. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada no Município de Ji-Paraná, relativa aos 1º e 2º quadrimestres de 2010, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme fartamente demonstrado no parecer ministerial nº 260/11, folhas 2292/2311;

II – Em razão disso, determinar ao Divisão de Expediente que promova a reautuação dos autos nos termos do artigo 10, §1º da Resolução nº 037/TCE-RO/2006;

III – Remeter os autos à 6ª Diretoria Técnica de Controle Externo para que sejam reinstruídos de forma a quantificar o possível dano e identificar os responsáveis;

IV – Após, retorne os autos ao gabinete para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no artigo 12, incisos I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico e parecer ministerial;

V – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2242/2011

INTERESSADO: MENDES E RIBEIRO LTDA.

ASSUNTO: DENÚNCIA – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 333/2011 – PLENO

“Denúncia. Mendes e Ribeiro Ltda. – ERF Construções Ltda. - SINDUSCON. Possíveis irregularidades em editais de licitações direcionamento a empresas específicas. Sem análise de mérito. Recursos provenientes da união. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia sobre possíveis irregularidades em editais de licitação, deflagrados em toda a região central e na zona da mata do Estado e, em especial no município de Santa Luzia do Oeste formulada pela Empresa MENDES E RIBEIRO LTDA, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Encaminhar o processo ao Tribunal de Contas da União, com vista à apuração de suposta ilegalidade nos editais de licitações com Recursos Federais, a saber: Concorrência Pública 001/2011 e 002/2011, de interesse do Município de Santa Luzia do Oeste e 001/2010, de interesse do Município de Monte Negro, com fundamento no inciso VI, do artigo 71, da Constituição Federal de 1988;

II – Arquivar cópia dos autos nesta Corte de Contas, tendo em vista que os recursos relativos às licitações, objeto da Denúncia, são de origem do Governo Federal;

III – Dar conhecimento desta decisão às empresas MENDES E RIBEIRO LTDA, ERF CONSTRUÇÕES LTDA e ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia – SINDUSCON.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Castanheiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1385/2011 (APENSOS NºS 3886/09, 903/2010, 913/2010, 2018/2010 E 923/2010)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 332/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Castanheiras. Exercício 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio favorável com ressalvas à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal, CPF nº 499.298.442-87, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2010, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão das seguintes infringências:

1 – Descumprimento ao artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, por encaminhar intempestivamente a Prestação de Contas Anual;

2 – Descumprimento ao artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, por elaborar erroneamente o Balanço Orçamentário, uma vez que não demonstra a receita e despesa inicial, conforme determina o Anexo III, da norma supra mencionada, não considerando os valores fixados por meio da Lei Municipal nº 608/GAB/2009, de 30.11.2009;

3 – Descumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, pela municipalidade apresentar despesa com pessoal no montante de R\$4.879.978,02, nos demonstrativos da Gestão Fiscal divergindo do valor de R\$4.831.244,31 registrado nos demonstrativos contábeis presentes nos autos, apresentando portanto, uma diferença de R\$ 48.733,71;

4 – Descumprimento aos artigos 85, 89 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da Autorização Final da Despesa apresentar um valor de R\$11.441.515,10, enquanto o Balanço Orçamentário (folhas 158) apresenta um valor de R\$11.426.515,10, ocasionando uma diferença de R\$15.000,00;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, que adote as seguintes medidas:

a) observar o prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Anual de acordo com o artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual;

b) implementar medidas de planejamento que realmente espelhem a realidade fiscal do município, em observância aos parâmetros emanados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) adotar mecanismos para que os municípios sanem seus débitos junto à Administração Pública com fins de redução da Dívida Ativa do Município;

d) determinar que ao redigir as Leis e Decretos relacionados com a autorização e abertura de créditos adicionais, sejam obedecidas rigorosamente às nomenclaturas estabelecidas nos artigos 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64;

e) determinar que ao elaborar o Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias – TC 18 seja observado o estabelecido no artigo 11, inciso VI, alínea “I” da Instrução Normativa nº 13/2004 e atentar para sua correta elaboração;

f) requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais;

g) atentar para que antes de iniciar o procedimento de depreciação, amortização e exaustão, deve ser realizado a reavaliação dos bens móveis e imóveis;

h) atentar para que balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas, via Internet, por meio do sistema SIGAP, dentro do prazo legal exigido no artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

i) observar que a correta classificação de Serviços de Terceiros em substituição de mão de obra existente na estrutura organizacional, devem ser considerados como despesas com pessoal;

j) atentar para o devido preenchimento dos valores informados por meio dos demonstrativos mensais que compõem o Processo de Educação; e

l) Nas próximas Prestações de Contas, deverá o gestor encaminhar demonstrativo TC –10 – Relação dos Restos a Pagar, separando-os pelas Fontes de Recursos.

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões, que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Castanheiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1444/10 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2633/09 E 599/09)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEL: VEREADOR VALTER DE OLIVEIRA

C.P.F. Nº 241.966.222-91 – VEREADOR

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 127/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: DO JULGAMENTO DE CONTAS. CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULAR COM RESSALVAS. ARTIGO 16, II, LC 154/96 C/C ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIT/CE-RO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Corumbiara, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Valter de Oliveira, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do descumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/2006, ao encaminhar intempestivamente o Balancete do Mês de Dezembro/09 ao TCE/RO; dando quitação ao responsável na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Corumbiara que doravante:

a) Observe os prazos de encaminhamento dos balancetes mensais a este Tribunal, nos termos do artigo 53, da Constituição Estadual, e artigo 7º, I, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO;

b) Elabore Notas Explicativas, sempre que necessário, contendo informações relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis, observando o que dispõe a Resolução CFC nº1. 133/2008 sobre as Demonstrações Contábeis;

c) Atente para que nas Prestações de Contas sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 15 de dezembro de 2009, a qual tem seus efeitos de forma facultativa a partir de 2010 e obrigatória a partir de 2013 para os Municípios.

III – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1661/10

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEL: JOSAFÁ LOPES BEZERRA

C.P.F. Nº 606.846.234-04

DIRETOR GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 128/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: JULGAMENTO DE CONTAS. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA - SAAE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. REGULAR COM RESSALVA. ART.16, II, LC Nº 154/96 C/C O ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIT/CE-RO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Josafá Lopes Bezerra, C.P.F. nº 606.846.234-04, nos termos dos artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, em virtude da não elaboração do Relatório das Atividades Desenvolvidas no Período, evidenciando os resultados obtidos, comparativamente com os três últimos exercícios e da não afixação nas Demonstrações Contábeis da etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional do profissional responsável pela contabilidade da Autarquia Municipal; dando quitação ao responsável na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Determinar ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena que, doravante, atente para que nas futuras Prestações de Contas da Autarquia conste o Relatório das Atividades Desenvolvidas no Período, evidenciando os resultados obtidos no exercício, comparativamente com os três últimos exercícios; bem como para que seja afixada nas demonstrações contábeis a etiqueta auto-adesiva da Declaração de Habilitação Profissional, do profissional responsável pela contabilidade da Autarquia Municipal;

III - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Teixerópolis

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2055/03 – (0231, 0232, 0233, 4918, 5056, 0728 e 5098; 4361, 4571, 4904, 3567, 4556, 4605, 4606 E 4607/05)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2003
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ZOTESSO
C.P.F. Nº 190.776.459-34
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 467/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Cumprimento de Decisão. Admissão de Pessoal. Concurso Público nº 001/2003. Prefeitura do Município de Teixerópolis. Decisão nº 250/2011-1ª Câmara. Registro de atos com determinação para apurar acúmulo ilegal. Regularização com a exoneração de um dos cargos. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 001/2003, para provimento de diversos cargos de caráter efetivo do Quadro de Pessoal do Município de Teixerópolis, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Dispensar a Secretaria Geral das Sessões desta Corte de dar cumprimento às determinações contidas no item II e III da decisão nº 250/2011 – 1ª Câmara, visto que o Município de Teixerópolis e o Senhor Antônio Pinto Sobrinho efetivaram medidas saneadoras;

II – Dar ciência aos interessados sobre o teor desta decisão;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Costa Marques

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1244/2011 (APENSOS NºS 3891/09, 904/2010, 914/2010, 2019/2010 E 924/2010)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: JACQUELINE FERREIRA GOIS

PREFEITA MUNICIPAL

CPF Nº 386.536.052-15

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 331/2011 – PLENO

“Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Costa Marques. Exercício 2010. Sobrestamento. Aguardar conclusão de auditoria. Retorno dos autos ao corpo instrutivo para reanálise. Créditos adicionais com recursos fictícios. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o Sobrestamento do processo até a prolação de decisão definitiva no processo de Auditoria de Gestão (autos nº 3821/2010 – período de janeiro a setembro de 2010), tendo em vista que as irregularidades nele contidas, se confirmadas, possuem o condão de inquinar as contas sob enfoque;

II – Determinar ao Controle Externo desta Corte que realize nova análise, no sentido de apurar a ocorrência ou não de abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, comparando-se a receita orçada com a arrecadada, levando em consideração cada fonte de recurso, bem como a elaboração de novo relatório técnico consolidando-se tal análise;

III – Após o atendimento do determinado no item II desta Decisão, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, artigo 19, inciso I, II e III, pelas seguintes irregularidades:

a) déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$1.520.064,17 (um milhão, quinhentos e vinte mil, sessenta e quatro reais e dezessete centavos);

b) ausência da manifestação expressa do controle interno sobre as contas em apreço, bem como da autoridade superior, ferindo o disposto no artigo 9º, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 154/96, o que pode ensejar na reprovação das contas, como se depreende da SÚMULA Nº 004/TCE-RO.

IV – Após a conclusão do rito processual referente aos itens II e III desta Decisão, encaminhar os autos ao Controle Externo deste Tribunal de Contas para sobrestamento até a prolação de decisão definitiva no processo de Auditoria de Gestão (Autos nº 3821/2010 - período de janeiro a setembro de 2010), necessário à conclusão dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1131/2011 (APENSOS NºS 3910/09, 0478/10, 0479/10, 0480/10, 2865/10 E 0777/10)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO

CPF Nº 136.097.269-20

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 314/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – Exercício de 2010. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde e Gastos com Pessoal. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Despesa com pessoal acima do limite prudencial. Situação orçamentária bruta superavitária, e líquida deficitária. Equilíbrio financeiro. Extrapolação do limite constitucional dos Repasses ao Legislativo. Atuação ineficiente do Órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José de Abreu Bianco, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) por efetuar repasses a título de duodécimos efetuados à Câmara Municipal, extrapolando o limite de 6%, estabelecido pelo artigo 29-A, inciso II da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

b) renúncia de receitas no montante de

R\$ 280.758,29, por meio de isenção e remissão, em inobservância ao artigo 14, I e II da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 18,31% da dotação inicial;

d) por não implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação da dívida ativa;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná a adoção de medidas visando a correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “d” desta decisão, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação da sanção disposta no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III – Determinar, ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) reduzir as despesas de custeio, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

b) envidar esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

c) proceder a inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d) observar o disposto no artigo 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total de pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se em posição limítrofe, superando o limite prudencial, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos níveis desta despesa;

e) determinar ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração das peças orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), que ao elaborar a meta de resultado primário o faça com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do município, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) adotar medidas para que o sistema de ensino atinja, até o ano de 2022 a pontuação 6 do IDEB, conforme meta estabelecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), devendo, entretanto, observar o índice atingido no ano anterior, de forma a evitar o retrocesso;

IV – Determinar ao Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

a) verificar o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III do voto por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2011;

b) quando da análise das prestações de contas anuais do município verificar o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

V – Determinar aos responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no artigo 55 e incisos da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

a) que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) ao tomar conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “f” desta decisão, que adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

c) que se abstenha de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciados o descumprimento da legislação que fixa limites de despesas com pessoal, educação, saúde etc., além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena de incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda a respectiva autuação e o consequente encaminhamento ao Corpo Técnico, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos

agentes do controle interno, do contador, do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis prática de atos contrários aos princípios da Administração Pública;

VII – Dar ciência desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

VIII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ministro Andrezza

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3643/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS: 3649, 3648, 3654, 3653, 3651, 3650, 3646, 3645, 3652, 3644 E 3647/07; 94, 706, 1665, 2014 E 1839, 2018 E 2779/08; 2566, 3760, 140 E 1451/09)

INTERESSADOS: LUANA KUNDSIN E OUTROS

ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 468/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Registro de atos. Prefeitura Municipal de Ministro Andrezza. Admissão de Pessoal. Concurso Público nº 01/05. Registro dos Atos Regulares. Desentranhamento de documentação pertinente a atos irregulares para em processo apartado conceder o direito a defesa e contraditório. Determinação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público, realizado pela Prefeitura do Município de Ministro Andrezza, aberto pelo Edital Normativo nº 001/2005, para provimento de diversos cargos das categorias funcionais de seu Quadro de Pessoal, como tudo dos autos consta.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/05, publicado na Folha de Rondônia de 9.11.2005, por estar em conformidade com as Instruções Normativas nºs 005/TCE-RO/00 e 008/TCE-RO/03, vigentes à época das admissões, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seus registros nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo TCERO nº3643/07

Fis.	Nome	CPF	Cargo	Clas.	Data Posse
4, 36, 50, 54, 55, 57, 58	Luana Kundsín	835.731.192-04	Agente Administrativo	1º	27.7.06
33, 61, 106, 112, 113, 116	Joelma Jorge de Santana	696.564.362-53	Supervisora Escolar	3º	3.7.06
38, 62, 106, 112, 114, 117	Sonia Réco Bindaco	859.443.942-34	Agente Comunitário de Saúde	1º	3.7.06
38, 63, 112, 115, 118	Maria Jeovania Fernandes Silva Comper	951.513.112-04	Agente Comunitário de Saúde	2º	3.7.06
33, 121, 170, 169, 172, 174	Luana Carla Lima Verde Rodrigues Spagnol	711.153.072-15	Professora Nível Médio	29º	30.6.06
191/205	Amalvo Anilson dos Santos	583.069.002-00	Zelador	2º	5.5.08
191/192, 206/223	Rogelmo Monteiro Souza	519.813.602-63	Motorista de Veículo Leve	6º	26.5.08
224/227, 229/243, 245	Sheila Daiana Belmont	861.767.732-53	Técnico Agrícola	3º	7.8.08
5, 32, 55, 58, 60	Augusto Cesar Militão dos Santos	416.471.220-15	Médico Veterinário	1º	2.5.07
6, 42, 55, 59, 62	Pelangius Rossmann Breger	906.451.622-72	Braçal/ Serviços Gerais	13º	2.5.07
64, 101, 113, 115, 116	Marlene de Souza	871.130.662-91	Cozinheira	13º	7.5.07
112, 118, 155, 171, 172	Ruth Denercio de Souza	721.420.302-20	Cozinheira	12º	29.5.07
174, 210, 222, 225, 226	Geanio do Sacramento	669.400.992-87	Braçal/ Serviços Gerais	15º	14.5.07
228, 268, 276, 279, 280	Rosângela da Silva Raposeiro Santos	524.100.212-04	Cozinheira	5º	29.5.07
5, 40, 55, 60, 64	José Carlos da Silva	564.770.152-34	Motorista de Veículos Pesados	8º	2.4.07
7, 43, 55, 62, 66	Sueli Hipólito Guimarães	421.197.172-00	Cozinheira	9º	2.4.07
8, 43, 55, 63, 67	Rosimeri Ferreira da Silva	843.131.102-91	Cozinheira	10º	2.4.07
4, 41, 62, 67, 76	Elzir dos Santos Silva Souza	584.414.172-53	Supervisora Escolar	2º	2.5.06
5, 41, 62, 68, 77	Elza Saager Raasch	790.377.477-87	Professora de Nível Médio	20º	2.5.06
6, 41, 62, 69, 78	Valdivino Pereira Teodoro	524.617.002-06	Professor de Nível Médio	22º	2.5.06
8, 49, 62, 71, 81	Lírio Wagner	564.112.942-91	Motorista de Veículos Pesados	3º	2.5.06
9, 49, 62, 72, 82	Edimar Pereira Vitorio	602.224.922-87	Motorista de Veículos Pesados	4º	2.5.06
10, 49, 62, 73, 83	Jose Ademar Vilanova	409.176.492-49	Motorista de Veículos Pesados	5º	2.5.06
11, 51, 62, 74, 84	Marilene Olímpia de Souza Freitas	409.786.302-97	Cozinheira	4º	2.5.06
12, 51, 62, 75, 85	Sirlene Alves Bertussi Malanquini	499.155.412-87	Cozinheira	5º	2.5.06
01/55	Célio Souza da Silva	725.701.212-15	Técnico Agrícola	2º	23.8.06
4, 69, 99, 160	Rosana Ferreira Gonçalves da Silva	747.025.132-49	Professor Nível Médio	1º	8.2.06
5, 69, 100, 161	Jurandir Oliveira de Souza	418.769.702-00	Professor Nível Médio	2º	8.2.06
6, 69, 101, 162	Nagislayne Carollyne Saraiva de Souza Brandão Lizieiro	683.054.002-04	Professor Nível Médio	3º	8.2.06
7, 69, 102, 163	Sueli Ramos da Silva Elias	682.163.002-04	Professor Nível Médio	4º	8.2.06
8, 69, 103, 164	Adriano Albuquerque da Silveira	677.962.222-20	Professor Nível Médio	6º	8.2.06
9, 69, 104, 165	Marcella Adami	745.829.922-34	Professor Nível Médio	7º	8.2.06
10, 69, 105, 166	Gilberto Comper	731.331.752-20	Professor Nível Médio	11º	8.2.06
11, 69, 106, 167	Soemy Moreira Vieira	620.646.652-34	Professor Nível Médio	13º	8.2.06
12, 69, 107, 168	Gilmar Cursino	691.755.862-15	Professor Nível Médio	14º	8.2.06
13, 69, 108, 169	Vanessa Sgrancio Rodrigues	520.875.812-15	Professor Nível Médio	15º	8.2.06
14, 81, 109, 170	Sônia Maria Casula de Freitas	471.035.312-34	Cozinheira	1º	8.2.06
15, 81, 110, 171	Selma Souza Soares	070.516.018-14	Cozinheira	2º	8.2.06
16, 81, 111, 172	Fabiana de Paula Silva Belmont	753.100.232-91	Cozinheira	3º	8.2.06
17, 81, 112, 173	Irene Cabral Sebim	619.316.832-04	Cozinheira	1º	8.2.06
18, 81, 113, 174	Viviane Cordeiro dos Santos	928.635.902-00	Cozinheira	2º	8.2.06
19, 81, 114, 175	Rosa Pereira Fernandes Oliveira	007.956.897-13	Cozinheira	3º	8.2.06
20, 79, 115, 176	Roziane Capeline Flores	606.073.352-20	Cozinheira	1º	8.2.06
21, 79, 116, 177	Vanusa da Silva Rodrigues Vilanova	825.056.242-91	Cozinheira	2º	8.2.06
22, 79, 117, 178	Maria do Carmo Nazaré da Silva	385.589.202-49	Cozinheira	3º	8.2.06
23, 75, 118, 179	Edilane Saraiva de Souza Brandão	728.150.782-87	Auxiliar Administrativo	2º	8.2.06
24, 75, 119, 180	Jackeline Moura do Carmo	848.308.324-87	Auxiliar Administrativo	3º	8.2.06
25, 75, 120, 181	Graciane Berghamaschi Araujo Comper	908.271.122-20	Auxiliar Administrativo	4º	8.2.06
26, 84, 121, 182	Carlos dos Santos Della Torre	901.463.102-25	Zelador	1º	8.2.06
27, 84, 122, 183	Cícero Pinto dos Santos	523.001.452-00	Zelador	1º	8.2.06
28, 82, 123, 184	Wagner Aparecido dos Santos Medeiros	748.855.452-34	Vigia	1º	8.2.06
29, 82, 124, 185	Josimar Gonçalves da Silva	653.097.582-91	Vigia	2º	8.2.06
30, 82, 125, 186	João Batista Della Torre	378.496.541-53	Vigia	3º	8.2.06
31, 82, 126, 187	Jose Carlos de Oliveira Santos	286.255.362-04	Vigia	4º	8.2.06
32, 76, 127, 188	Neuri Ganetto	390.401.602-44	Motorista de Veículos Pesados	1º	8.2.06

33, 76, 128, 189	Fabrizio Borghy	813.847.502-15	Motorista de Veículos Pesados	2º	8.2.06
34, 77, 129, 190	Nilson Buss	020.312.207-05	Motorista de Veículos Leves	1º	2.2.06
35, 77, 130, 191	Valcimar Cordeiro Filho	785.628.562-15	Motorista de Veículos Leves	2º	2.2.06
36, 67, 131, 192	Abraham Merino Chamma	389.944.612-72	Médico Clínico Geral	2º	2.2.2006
37, 67, 132, 193	Angel Arturo Ramirez Machado	511.712.102-30	Médico Clínico Geral	3º	2.2.06
38, 68, 133, 194	Juliana de Oliveira Reis	701.347.312-04	Fisioterapeuta	1º	8.2.06
39, 68, 134, 195	Carla Ilara Almeida Vieira	686.757.392-49	Psicóloga	5º	8.2.06
40, 68, 135, 196	Cristiane Arenas Rodrigues	867.015.251-72	Nutricionista	1º	8.2.06
41, 71, 137, 197	Gezreel Pereira de Oliveira	743.099.192-00	Técnico em Enfermagem	1º	8.2.2006
42, 71, 138, 198	Rosilene Albares Garcia Pegoraro	571.343.812-53	Técnico em Enfermagem	2º	2.2.06
43, 73, 139, 199	Marco Teixeira Hidehiko Enamoto	761.372.012-87	Fiscal de Vigilância Sanitária	1º	8.2.06
44, 74, 140, L200	Simone Marques Carlos	813.312.312-72	Agente Comunitário de Saúde	1º	8.2.06
45, 74, 143, 201	Mariana Boldrini	876.708.872-49	Agente Comunitário de Saúde	1º	8.2.06
46, 74, 144, 202	Vanda Luci Pereira	523.859.062-87	Agente Comunitário de Saúde	1º	8.2.06
47, 74, 145, 203	Roseli Brognara	939.330.882-91	Agente Comunitário de Saúde	1º	8.2.06
48, 71, 146, 204	Anderson Antônio Xavier Facchi	699.276.422-53	Técnico Agrícola	1º	8.2.06
49, 72, 147, 205	Andre Marcos	779.133.612-04	Desenhista	1º	8.2.06
50, 72, 148, 206	Marcos Roberto Moreira da Silva	390.436.492-87	Técnico Eletricista	1º	2.2.06
51, 78, 149, 207	Hilário Schwanz	581.302.502-25	Pedreiro	1º	2.2.06
52, 78, 150, 208	Elias Vieira Amorim	840.562.582-87	Pedreiro	2º	8.2.06
53, 73, 151, 209	Fabio Junior de Oliveira	906.451.972-20	Mecânico	1º	8.2.06
54, 78, 152, 210	Romério Avancini	031.556.297-89	Operador de Máquinas Pesadas (Pá carregadeira)	1º	2.2.06
55, 77, 153, 211	Sidney Gonçalves Ribeiro	545.491.329-49	Operador de Máquinas Pesadas (Retro Escavadeira)	1º	8.2.06
56, 78, 154, 212	Edimar Ferreira Fornazier	946.250.852-68	Braçal/ Serviços Gerais	1º	2.2.06
57, 78, 155, 213	Valdiney Nunes Bolonini	517.421.012-91	Braçal/ Serviços Gerais	2º	2.2.06
58, 78, 156, 214	Claudiney José de Almeida	586.564.212-04	Braçal/ Serviços Gerais	3º	8.2.06
59, 78, 157, 215	Carlos Calmon	517.490.842-87	Braçal/ Serviços Gerais	4º	2.2.06
60, 78, 158, 216	Vagner Moreira de Souza	662.995.272-34	Braçal/ Serviços Gerais	5º	2.2.06
61, 78, 159, 217	Danival Francisco do Nascimento	968.826.702-34	Braçal/ Serviços Gerais	6º	2.2.06
4, 26, 43, 53, 56	Eloíza Virgília de Freitas Fofano Garcia	474.091.506-53	Orientadora Escolar	1º	22.3.06
5, 26, 43, 54, 57	Francisco Temóteo Ribeiro	659.415.868-68	Professor de Geografia	1º	22.3.06
6, 32, 43, 55, 58	Elinéia Belmont	731.315.202-72	Auxiliar Administrativo	8º	22.3.06
01/56	Joareis Fernandes de Azevedo	795.141.549-91	Psicólogo	4º	2.8.07
4, 40, 54, 57, 61	Magno Alves da Silva	672.249.542-68	Motorista de Veículos Pesados	6º	19.5.06
5, 33, 54, 58, 62	Luciano Gonçalves Moreira	714.762.452-15	Professor de Nível Médio	24º	19.5.06
7, 33, 54, 59, 63	Maria Luzia de Santana	188.857.722-34	Professora de Nível Médio	26º	19.5.06
8, 39, 54, 60, 64	Clóvis Panerari	235.350.759-04	Auxiliar Administrativo	9º	1.6.05
4, 27, 39, 43, 49	Valdeir Ferreira de Souza	830.114.472-68	Braçal/ Serviços Gerais	7º	8.2.06
5, 27, 39, 44, 50	Valmir de Almeida	838.300.142-87	Braçal/ Serviços Gerais	8º	8.2.06
6, 27, 39, 45, 51	Gilvan Sipriano Pessoa	782.834.852-53	Braçal/ Serviços Gerais	9º	8.2.06
7, 27, 39, 46, 52	Francisco Luciano dos Santos	878.938.272-20	Braçal/ Serviços Gerais	10º	8.2.06
8, 27, 39, 47, 53	Carlos Alberto da Silva	683.382.362-68	Braçal/ Serviços Gerais	11º	8.2.06
9, 26, 39, 48, 54	Claudinei Aparecido Galmassi	612.652.092-00	Operador de Máquinas Pesadas (Retro Escavadeira)	2º	2.2.06
57, 85, 106, 110, 115	Andress Daniely Avilla Mendonça	516.463.822-34	Professor Nível Médio	16º	6.3.06
58, 85, 106, 109, 114	Marcio de Souza Reis	724.020.912-15	Professor Nível médio	18º	6.3.06
59, 85, 106, 111, 116	Janice Oliveira dos Santos	727.408.682-00	Professor Nível médio	19º	6.3.06
60, 95, 106, 112, 117	Vanessamélia Stevanelli de Oliveira	516.333.532-49	Cozinheira	6º	6.3.06
61, 95, 106, 113, 118	Sueli Regina de Souza Santos Silva	990.418.552-20	Cozinheira	7º	6.3.06
62, 91, 106, 121, 123	Marlene Lopes dos Santos	516.773.262-04	Auxiliar Administrativo	6º	15.3.06
63, 83, 106, 122, 124	Misael Camargo da Silva	389.193.542-00	Médico Clínico Geral	4º	15.3.06
5, 42, 56, 59, 63	Elivaldo Rodrigues Coelho	661.374.382-87	Motorista de Veículo Leve	3º	19.3.07
6, 34, 56, 60, 64	Francisco Almair de Souza	569.885.082-87	Supervisor Escolar	4º	19.3.2007
8, 37, 56, 62, 66	Hemerson de Oliveira Ferreira	754.626.802-87	Agente Administrativo	2º	19.3.07
6, 42, 54, 60, 64	Cleonice Souza do Santos Bravin	656.360.312-20	Cozinheira	11º	14.5.07
7, 41, 54, 61, 65	Adilson Pereira	219.921.342-00	Braçal/ Serviços Gerais	14º	14.5.07
8, 32, 54, 62, 66	Gislaine Cristina de Jesus	673.380.892-72	Orientador Escolar	2º	11.5.07
01/57	Valdemir Cordeiro	191.531.042-34	Motorista de Veículos Pesados	9º	10.10.07
01/58	Edson Dias Marques	858.835.142-00	Motorista de Veículo Leve	4º	3.12.07
01/21	Roseane Maria Vieira Tavares Fontana	191.480.112-15	Advogada	1º	10.11.08
6, 16, 20, 33, 42	Neusa Ishi	530.273.969-00	Psicólogo	4º	9.3.09
5, 16, 20, 32, 41	Jenae Oliveira Machado Lima	498.242.012-20	Médico clinico geral	9º	9.03.09
7, 16, 20, 34, 43	Sirlene Vieira de Oliveira	836.120.762-72	Agente Administrativo	11º	9.3.09
8, 16, 20, 35, 44	Paulo César de Oliveira	861.279.697-00	Técnico Eletricista	2º	9.3.09
9, 17, 20, 36, 45	Vagner Nunes Bolonini	943.981.192-72	Braçal/ Serviços Gerais	17º	9.3.09
10, 17, 20, 37, 46	Cledilson Sardinha	641.990.532-04	Braçal/ Serviços Gerais	18º	9.3.09
11, 18, 20, 38, 47	Maria Nilce Fernandes dos Santos	519.431.232-68	Cozinheira	6º	9.3.09
12, 18, 20, 39, 48	Késia Dias dos Santos	735.561.572-68	Cozinheira	8º	9.3.09

13, 18, 20, 40, 49	José Valdeir de Souza	023.531.004-22	Zelador	2º	9.3.09
51, 60, 63, 64, 65, 66, 67	Sílvia Maria Rosa de Souza	735.561.572-68	Cozinheira	9º	16.3.09
69, 80, 83, 84, 85, 86	Joaquim Livramento	266.310.832-49	Zelador	4º	18.3.2009
70, 80, 83, 84, 85, 87, 89	Divino Nilson de Almeida	204.276.032-34	Zelador	1º	18.3.09
91, 101, 104, 105, 106, 107, 108, 109	Sadrak de Carvalho	386.673.552-91	Operador de Maquinas Pesadas	3º	1.4.09
111, 119, 121, 125, 126, 127, 128	Aparecido Francisco Marcos	779.134.182-49	Motorista de Veículos Pesados	14º	9.3.09
5, 36, 39, 44	Maria de Lourdes de Souza	709.975.602-82	Cozinheira	6º	20.2.08
6, 36, 40, 45	Alexsandro Conte Firme	619.447.002-00	Motorista de Veículos Pesados	11º	20.2.08
7, 36, 41, 46	Cleder de Camargo	517.451.192-72	Agente Administrativo	4º	20.2.08
8, 36, 42, 47	Lirane Andrade	801.657.532-34	Agente Administrativo	5º	20.2.08
9, 36, 43, 48	Kleiani Borges Peres da Silva	711.703.672-91	Agente Administrativo	6º	20.2.08
5, 22, 25, 26	Lucineide Moraes da Silva Cardoso	678.623.732-00	Agente Administrativo	8º	17.3.08
5, 13, 19, 22, 24	Vera de Lara Lourenço Goes	644.727.102-00	Cozinheira	15º	18.4.08
6, 11, 19, 23, 25	Pedro Otavio da Rocha	390.404.102-91	Contador	1º	18.4.08
27, 53, 57, 72	Otacílio da Silva Filho	455.860.989-20	Professor de Matemática	1º	8.4.08
28, 53, 58, 73	Vera Lucia Gavioli	600.729.112-04	Professor de Língua Portuguesa	1º	8.4.08
29, 53, 59, 74	Neyde Rossmann Breguer	860.552.912-15	Professor de Magistério	2º	8.4.08
30, 53, 60, 75	Vera Elvanda Ninck	514.863.342-53	Professor de Magistério	5º	8.4.08
31, 53, 61, 76	Magda Amaro Gonçalves	699.412.702-87	Professor de Magistério	6º	8.4.08
32, 53, 62, 77	Juliana Silva Diniz	511.335.122-91	Professor de Magistério	7º	8.4.08
33, 53, 63, 78	Ângela Braga Costa	932.140.907-63	Professor de Magistério	13º	8.4.08
34, 53, 64, 79	Clarice Luzia Alves da Silva	188.866.712-53	Professor de Magistério	14º	8.4.08
35, 53, 65, 80	Rosilene Medeiros	514.752.002-34	Professor de Magistério	16º	8.4.08
36, 53, 66, 81	Laudiceia Alves da Silva Jaqueira	602.299.262-15	Professor de Magistério	18º	8.4.08
37, 53, 67, 82	Valdiney Nunes Bolonini	517.421.012-91	Professor de Magistério	19º	8.4.08
38, 53, 68, 83	Maria Aparecida Justino de Almeida Beber	745.922.032-91	Professor de Magistério	20º	8.4.08
39, 53, 69, 84	Eula Cristina Alves Miguel	852.652.502-63	Professor de Magistério	21º	8.4.08
40, 53, 70, 85	Vanusa da Silva Rodrigues Vilanova	825.056.242-91	Professor de Magistério	22º	8.4.08
41, 53, 71, 86	Cleide Paião da Silva Gabriel	242.370.002-49	Professor de Magistério	23º	8.4.08
5, 23, 26, 33	Nilza Moraes da Cruz	618.998.282-49	Cozinheira	7º	1.4.08
6, 23, 28, 35	Ilda de Oliveira Abreu Silva	600.330.102-34	Agente Administrativo	9º	1.4.08
7, 23, 27, 34	Reginaldo Barbosa	756.492.332-68	Agente Administrativo	10º	1.4.08
8, 23, 29, 36	Michel Figueiredo Yunes	325.447.902-53	Médico Pediatra	1º	1.4.08
9, 23, 30, 37	Soleni Oliveira dos Santos Souza	935.130.462-00	Agente Comunitário de Saúde	3º	1.4.08
10, 23, 31, 38	Janinha Conte Firme	740.437.222-49	Agente comunitário de Saúde	4º	1.4.08
11, 23, 32, 39	Uorchinton Francisco do Nascimento	861.609.582-91	Braçal/ Serviços Gerais	16º	1.4.08
34, 41, 49, 50	Eliete Henkert Dias	977.771.702-44	Cozinheira	10º	4.5.09
4, 9, 24, 30, 32	Anyzabel Liberalino Martins de Oliveira	025.609.154-48	Médico Clínico Geral	10º	24.4.09
01/21	Irineu da Costa Florenço	668.552.842-72	Motorista de Veículos Pesados	13º	27.6.08
01/22	Nelson Oliveira Barbosa	936.246.892-15	Braçal/ Serviços Gerais	19º	25.8.09

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza que observe o prazo para a remessa dos processos de admissão de pessoal a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 23, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Ministro Andreazza que submeta previamente os processos de admissão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte; advertindo-o de que o citado documento é imprescindível nos processos de atos de admissão de pessoal e que a inobservância ao cumprimento desta determinação poderá ensejar a imputação da multa aos gestores responsáveis, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que seja desentranhada, com fundamento no disposto no artigo 23, § 1º, da Instrução Normativa nº 013/TCE-2004, a documentação relativa a atos admissionais dos candidatos Eliseu Marques Jordão, Edsoni Possmozer, Andréia Gomes Coelho, Eudennis Sodré de Oliveira dos Santos, Lucineide Magri, Suélen Calistro da Silva e Carla Ilara Almeida Vieira, tidos como irregulares (Processos nsº 3654/2007 – fls. 7, 41, 62, 70 e 80; 3648/2007 – fls. 6, 33, 55, 61, 65; 3643/2007 – fls. 228/242, 244, 246; 2566/2009 – fls. 3, 11, 23, 29, 31; 3644/2007 – fls. 7, 41, 56, 61, 65; e 3647/2007 – fls. 5, 38, 54, 59, 63), para que sejam atuadas em apartado, retornando ao gabinete do relator a fim de que seja oportunizado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa, em obediência ao devido processo legal;

V – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem;

VI - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1128/2011 (APENSOS NºS 3907/09, 0484/10, 0485/10, 0486/10 E 0775/10)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI

CPF Nº 070.093.641-68

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 312/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – Exercício de 2010. Cumprimento dos índices da Educação, FUNDEB e Saúde. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Descumprimento dos índices de Gastos com Pessoal e Repasse ao Legislativo. Déficits orçamentário e financeiro. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Alteração excessiva do orçamento. Atuação ineficiente do Órgão de controle interno. Apuração das responsabilidades em autos apartados. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Atalábio José Pegorini, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, em infringência ao artigo 20, III, “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, uma vez que atingiu o percentual de 65,69%;

b) efetuar repasse de 7,02% do Poder Legislativo, acima, portanto do limite constitucional (7%) disposto no artigo 29-A, I da Constituição Federal;

c) desequilíbrio orçamentário, em razão do déficit apresentado no montante de R\$ 620.778,90, em infringência ao artigo 1º, §1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

d) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 38,33% da dotação inicial;

e) inclusão na Lei Orçamentária Anual (artigo 8º, V da Lei nº 1370/09) de autorização para a abertura de créditos adicionais especiais em desobediência ao princípio da exclusividade do orçamento público disposto no artigo 165, §8º da Constituição Federal;

f) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;

g) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, infringindo aos artigos 52, “a” e 53 da Constituição Estadual;

h) abertura de créditos adicionais com recursos fictícios, em desobediência ao artigo 167, II da Carta Magna combinado com o artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

i) infringência ao artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo descumprimento ao dever genérico de arrecadação, ante o cancelamento de créditos da dívida ativa no valor de R\$ 625.024,76 em razão da prescrição;

j) não comprovar o envio dos balanços ao Poder Legislativo Municipal, em descumprimento ao artigo 31, §3º da Constituição Federal;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção de medidas visando a correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “j” desta decisão, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III – Determinar, ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) promover o equilíbrio financeiro do município, de maneira que, ao final do exercício, as disponibilidades financeiras sejam suficientes ao adimplemento das obrigações financeiras contratadas;

b) propor, quando o envio da Proposta de Lei Orçamentária à Câmara Municipal a alteração do orçamento inicial, por meio de créditos suplementares em, no máximo, 20%, limite este que pode ser considerado razoável;

c) elaborar os demonstrativos contábeis em observância às normas de contabilidade, de modo que espelhem com fidedignidade a real situação do município;

d) reduzir as despesas de custeio, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados à população e promover a ampliação dos investimentos no município;

f) envidar esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

g) adotar medidas para o sistema de ensino atinja, até o ano de 2022 a pontuação 6 do IDEB, conforme meta estabelecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC);

h) proceder à inscrição em restos a pagar não processados, somente as despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

i) exigir a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, para melhor auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência de falhas elencadas ao longo deste voto;

j) observar o disposto no artigo 20, inciso III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao percentual de participação da despesa total de pessoal, tendo em vista que esta despesa encontra-se acima limite constitucional, portanto, devem ser adotadas as medidas necessárias com vista à redução dos níveis desta despesa;

k) observar o disposto no artigo 29-A, I da Constituição Federal, no tocante ao limite máximo para repasse ao legislativo

l) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração da Lei orçamentária anual, que ao elaborar as metas de resultados nominal e primário o façam com maior eficiência, de modo que os resultados realizados sejam adequados à real capacidade fiscal do ente municipal, conforme estabelece os artigos 1º, §1º e 4º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

m) prever e fixar corretamente as receitas e despesas, de modo a não ocorrer a sua subestimação ou superestimação, quando da apresentação do projeto de Lei orçamentária anual;

n) determine ao pessoal encarregado do planejamento e elaboração da Lei orçamentária anual, que exclua do texto da Lei a autorização para abertura de créditos adicionais especiais, vez que, segundo a dicção do §8º do artigo 165 da Carta Magna, a Lei Orçamentária Anual somente pode autorizar a abertura de créditos suplementares;

o) implemente medidas administrativas e judiciais suficientes à maior e melhor arrecadação da dívida ativa

IV – Determinar ao Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

a) verificar o cumprimento das determinações contidas nos itens II e III desta decisão por ocasião da análise da prestação de contas do município, relativa ao exercício de 2011;

b) quando da análise das prestações de contas anuais do município verificar o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

V – Determinar aos atuais responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

a) promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) ao tomar conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas "a" a "j" desta decisão, que adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do

artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

c) promova a análise aprofundada do cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

d) que se abstenha de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciados o descumprimento da legislação que fixa limites de despesas com pessoal, repasse ao legislativo, etc., além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda a respectiva autuação e o consequente encaminhamento ao Corpo Técnico, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno, do contador, do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, caracterizando ainda, bem como prática de atos contários aos princípios da Administração Pública;

VII – Dar ciência desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas e a Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim na pessoa da Promotora Luciana Nicolau de Almeida;

VIII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1196/2010 (APENSOS NºS 0901/09, 0902/09, 0903/09 E 1695/09)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009

RESPONSÁVEL: ATALÍBIO JOSÉ PEGORINI

CPF Nº 070.093.641-68

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 311/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim – Exercício de 2009. Descumprimento dos índices de Educação (25%) e Gastos com Pessoal. Déficit orçamentário e financeiro. Atuação ineficiente do Órgão de controle interno. Parecer desfavorável à aprovação. Determinações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2009, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir parecer contrário à aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Atalíbio José Pegorini, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a. aplicação de apenas 23,75% das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, em ofensa ao artigo 212 da Carta Magna, que estabelece o percentual mínimo de 25%;

b. extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal, em infringência ao artigo 20, III, “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, vez que atingiu o percentual de 57,41%;

c. desequilíbrio orçamentário, em razão do déficit apresentado no valor de R\$ 866.083,06, em infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

d. imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 11,37% da dotação inicial;

e. omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;

f. remessa intempestiva da prestação de contas, bem como dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro, outubro e dezembro, infringindo aos artigos 52, “a” e 53 da Constituição Estadual;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Guajará-Mirim a adoção de medidas visando a correção e prevenção da reincidência das

irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “f” desta decisão, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

III – Determinar, ainda, ao Chefe do Poder Executivo Municipal a adoção das seguintes medidas:

a. Promover o equilíbrio financeiro do município, de maneira que, ao final do exercício, as disponibilidades financeiras sejam suficientes ao adimplemento das obrigações financeiras contratadas;

b. conciliar o teor dos decretos de abertura de créditos adicionais com seus respectivos anexos, de modo a evitar divergências ou abertura de créditos com fonte de recursos equivocada;

c. elaborar os demonstrativos contábeis em observância às normas de contabilidade, de modo que espelhem com fidelidade a real situação do município;

d. reduzir as despesas de custeio, a fim de melhorar a qualidade dos serviços prestados e promover a ampliação dos investimentos no município;

e. envidar esforços para otimizar a arrecadação com recursos próprios, aumentando a autonomia financeira do município;

f. adotar medidas para que o sistema de ensino atinja, até o ano de 2022 a pontuação 6 do IDEB, conforme meta estabelecida pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC);

g. proceder a inscrição em restos a pagar não processados, somente quanto às despesas cujas obrigações contratuais encontrarem-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução, ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração. As despesas que não cumprirem estes requisitos deverão ter seus empenhos cancelados, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

IV – Determinar ao Prefeito Municipal que promova a imediata instauração de Tomada de Contas Especial, com a finalidade de proceder o levantamento do acervo patrimonial relativo aos bens móveis, bens imóveis e do estoque do almoxarifado, tendo em vista a omissão no envio do inventário físico-financeiro consentâneo, no contexto das contas relativas ao exercício de 2009. Fica fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do resultado dos trabalhos perante este Tribunal.

V – Determinar ao Controle Externo desta Corte a adoção das seguintes medidas:

a. verificar o efetivo cumprimento das determinações indicadas nos itens II e III deste voto por ocasião da análise das contas do município relativas aos exercícios subsequentes;

b. quando da análise das contas anuais do município verificar o cumprimento das diretrizes traçadas nos instrumentos de planejamento orçamentário, de modo a aferir se o orçamento anual concretizou o planejamento previsto;

V – Determinar aos responsáveis pelo controle interno do município a adoção das seguintes medidas, sob pena das cominações previstas no artigo 55 e incisos da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

a. que ao se manifestarem nas futuras prestações de contas, promovam suas análises observando o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, como também, às disposições contidas nos artigos 76 a 80 da Lei Federal nº 4.320/64;

b. ao tomar conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “f” desta decisão, que adotem medidas saneadoras e dêem imediata ciência a esta Corte, sob pena de, não o fazendo, se tornarem passíveis de responsabilização solidária, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

c. Que se abstenha de emitir certificado de regularidade das contas anuais quando estas se revelarem eivadas de ilegalidades, mormente quando evidenciados o descumprimento da legislação que fixa limites de despesas com pessoal, educação, saúde etc., além do desequilíbrio das contas públicas, sob pena incorrerem em prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

VII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia integral dos autos, bem como proceda a respectiva autuação e o conseqüente encaminhamento ao Corpo Técnico, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade dos agentes do controle interno, do contador, do prefeito, bem como daqueles que concorreram na expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade fática dos demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão fiscal, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao artigo 74, IV, da Constituição Federal, bem como prática de atos contários aos princípios da Administração Pública;

VIII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Guajará-Mirim, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

VIII – Dar ciência desta decisão aos interessados, ao Ministério Público de Contas e à Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, na pessoa da Promotora Luciana Nicolau de Almeida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1277/06/TCE-RO (APENSOS OS PROCESSOS NSº 1234, 2047, 2423, 2936/05, 2982, 3293, 4028, 4398, 5652, 5476, 4987, E 6087/05; 0741, 0364 E 1274/06)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005 – QUITAÇÃO DE DÉBITO REFERENTE AO ACÓRDÃO 45/2009-2ª CÂMARA

REQUERENTE: VEREADOR WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO

C.P.F. Nº 204.131.062-68

PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 130/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Quitação de débito. Prestação de Contas. Exercício 2005. Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Julgadas Irregular com aplicação de multa e determinações. Não recolhimento da multa na data imposta. Constituição do Título Executivo. Ajuizamento da Ação de Execução. Parcelamento concedido pela SEFIN. Comprovação dos recolhimentos. Quitação deferida. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2005- Quitação de Débito – acórdão 45/2009-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação do débito referente à multa imputada pelo Acórdão nº 45/2009-2ª CÂMARA, item II, com a devida baixa da responsabilidade do Senhor Wanderley de Oliveira Brito, na qualidade de ex-presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1393/04 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 4590, 2065, 4479, 0638, 0903, 1644, 1786, 2380, 2381, 3364, 3621 E 4362/03 0111, 0477 E 1302/04; 2941/09)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003 - QUITAÇÃO DE DÉBITO - ACÓRDÃO Nº. 21/2009-2ª CÂMARA

REQUERENTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO

C.P.F. Nº 204.131.062-68

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 131/2011 – 1ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. QUITAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DO ACÓRDÃO 21/2009-2ª/CM - RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA NO ITEM II. ARTIGO 26 DA LC 154/96. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Guajará-Mirim referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Wanderley de Oliveira Brito, C.P.F. nº 204.131.062-68, de multa imputada no item II do acórdão nº 21/2009-2ªCÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais, vez que não restam pendentes outras obrigações emanadas do acórdão nº 21/2009/2ª CÂMARA.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2011

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1220/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1508/09 – APENSO Nº 2227/09)

RECORRENTES: RONALDO DAVI ALEVATO

JOÃO BATISTA GONÇALVES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 132/2010–2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 310/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas julgada irregular. Câmara Municipal de Vilhena. Recurso de Reconsideração tempestivo e próprio. Ameaça à segurança jurídica. Não cabimento. Existência de irregularidades. Desprovido. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 132/2010–2ª Câmara, interposto pelos Senhores Ronaldo Davi Alevato e João Batista Gonçalves, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Recorrente por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o acórdão guerreado em sua integridade;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos Recorrentes, remetendo-se em seguida, os autos à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito. Em não sendo apresentada, no prazo fixado, a comprovação dos recolhimentos dos débitos e multas imputados, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Mirante da Serra

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0690/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 629/2009)

RECORRENTES: VITORINO CHERQUE

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ORDENIL VELOSO DA PAIXÃO

SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 146/2010–1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 309/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Descumprimento do Acórdão nº 143/2010, 1ª câmara. Irregularidade em Processo Seletivo Simplificado. Prefeitura de Mirante da Serra. Tempestivo. Impróprio. Aplicabilidade do princípio da fungibilidade dos recursos. Improvido. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 143/2010–1ª Câmara, interposto pelos Senhores Vitorino Cherque e Ordenil Veloso da Paixão, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Preliminarmente, receber o Recurso de Reconsideração como se Pedido de Reexame fosse, interposto pelos Senhores Vitorino Cherque, Prefeito do Município de Mirante da Serra, e Ordenil Veloso da Paixão, Secretário de Saúde do Município de Mirante da Serra, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal;

II – No mérito, conhecer do recurso, negando provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 146/2010–1ª Câmara;

III – Dar conhecimento aos Recorrentes acerca do teor desta decisão;

VI – Determinar que, depois de adotadas a providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas prolatadas no Acórdão nº 146/2010–1ª Câmara, que, após trânsito em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial se atentando para tanto, a grafia correta do nome do Secretário Municipal de Saúde quando da expedição do título executivo.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vale do Anari

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3114/2011

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À PROGRESSÃO DE NÍVEL DOS PROFESSORES MUNICIPAIS

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 313/2011 – PLENO

“Consulta. Professores municipais. Progressão ou transposição de nível vertical. Impossibilidade. Expressa vedação constitucional. Precedente. Parecer prévio nº 19/2008–Pleno. Procurador jurídico do município. Ausência de legitimidade do consulente. Não conhecimento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta referente à progressão de nível dos professores municipais formulada pelo Procurador Jurídico do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da Consulta formulada pelo Procurador Jurídico do Município de Vale do Anari, Rodrigo Reis Ribeiro, ante a ausência de preenchimento dos pressupostos básicos necessários e também por já existir manifestação desta Corte de Contas a respeito do tema Consultado;

II – Seja encaminhada cópia do voto a todos os 52 municípios do Estado de Rondônia para que tomem ciência do entendimento desta Corte de Contas, bem como à Secretaria de Estado de Educação com o intuito de conferir maior publicidade ao posicionamento adotado no Parecer Prévio nº 19/2008–Pleno;

III – Depois de adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões, sejam os autos arquivados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3278/2010 (APENSOS NºS 1440/2001; 1805/2007)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – PROCESSO 1440/01

RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ

EX–PREFEITO

CPF Nº 444.356.309–15

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 156/2011 – PLENO

“Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do recolhimento de débito proveniente de multa, imputada a Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 1440/01, consignado pelo Acórdão nº 02/2007–2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação a Acir Marcos Gurgacz, da multa consignada no item II, do acórdão 02/2007-2ª Câmara, processo 1440/2001, e parcelada nos termos da decisão monocrática 101/2010, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por restar comprovado seu recolhimento;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3283/2010 (APENSOS NºS 2588/2001, 3874/2007 E 3757/2008)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI–PARANÁ

ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – PROCESSO 2588/01

RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ

EX–PREFEITO

CPF Nº 444.356.309–15

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 155/2011 – PLENO

“Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do recolhimento de débito proveniente de multa, imputada a Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 2588/01, consignado pelo Acórdão nº 084/2007–2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação a Acir Marcos Gurgacz, da multa consignada no item II, do acórdão 70/2007-2ª Câmara, processo 2588/2001, e parcelada nos termos da decisão monocrática 112/2010, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por restar comprovado seu recolhimento;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3284/2010 (APENSOS NºS 1441/2001; 1804/2007 E 0821/2008)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – PROCESSO 1441/01

RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ

EX-PREFEITO

CPF Nº 444.356.309-15

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 154/2011 – PLENO

“Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do recolhimento de débito proveniente de multa, imputada a Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 1440/01, consignado pelo Acórdão nº 03/2007-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação a Acir Marcos Gurgacz, da multa consignada no item II, do Acórdão nº 003/2007-2ª Câmara, processo 1441/2001, e parcelada nos termos da decisão monocrática 106/2010, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por restar comprovado seu recolhimento;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 1664/10 - (APENSO PROCESSO Nº 3093/09)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 040.404.062-49
DIRETOR EXECUTIVO PELA GESTÃO
VAGUIDO SOARES DE PAULA
C.P.F. Nº 497.489.802-78
CONTROLADOR INTERNO E ATUAL DIRETOR EXECUTIVO,
RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS
SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL
C.P.F. Nº 627.716.122-91
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 112/2011 – 1ª CÂMARA

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2009. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais quanto ao equilíbrio das contas e das disposições legais quanto ao encaminhamento dos demais demonstrativos componentes da Prestação de Contas. Viabilidade no Plano de Benefícios consubstanciada na alíquota de 17,23%, relativa ao Custo Normal, para o exercício de 2009, conforme Reavaliação Atuarial realizada. 1. Irregularidade das contas, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da LC 154/96. 2. Uso de parcela dos recursos previdenciários com despesas administrativas do Instituto sem o devido respaldo legal. 2. Devolução pelo Executivo Municipal aos cofres do Instituto do valor excedente da Taxa de Administração. 3. Multa ao Gestor com fulcro no art. 55, I, da LC 154/96. 4. O uso da Taxa de Administração no percentual máximo de 2% pelos. RPPS deverá obedecer à regra geral nos termos do art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, c/c 15 da Portaria MPS nº 402/2008. 5. Recomendação para correção das impropriedades remanescentes, no sentido de evitar a reincidência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ferreira da Silva, C.P.F. nº 040.404.062-49, Diretor Executivo pela Gestão, Vaguido Soares de Paula, C.P.F. nº 497.489.802-78, Controlador Interno e atual Diretor Executivo, responsável pelo encaminhamento das contas, e da Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, C.P.F. nº 627.716.122-91, Contadora, em razão das seguintes impropriedades:

a) - De responsabilidade do Senhor José Ribamar Ferreira da Silva, Diretor Executivo pela Gestão:

a.1) - descumprimento do artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, “a” do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE/RO e artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/06/TCE/RO, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais (via SIGAP) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro e novembro de 2009;

a.2.) - descumprimento ao disposto no artigo 15, II, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE/RO, por deixar de encaminhar os Relatórios e Certificados de Auditoria, com parecer do Órgão de Controle Interno referentes aos 2º e 3º trimestres de 2009;

a.3) - descumprimento ao disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008, por utilizar indevidamente os recursos do Instituto a título de Taxa de Administração em percentual acima de 2% do permitido na legislação;

b) - De responsabilidade do Senhor Vaguído Soares de Paula, Controlador Interno e atual Diretor Executivo, responsável pelo encaminhamento das contas:

b.1) - descumprimento ao disposto no artigo 15, "a", III, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pela ausência de Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período;

b.2) - descumprimento ao disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, II, "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pela ausência dos Relatórios e Certificados de Auditoria, com Parecer do Órgão de Controle Interno, referente aos 2º e 3º quadrimestres.

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal de Monte Negro, para que efetue o ressarcimento aos Cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro do valor de R\$ 192.209,44 (cento e noventa e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual excedente de 4,19% acima do limite de 2% da Taxa de Administração, sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, utilizados em desacordo com o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98 combinado com o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008;

III - Multar o Senhor José Ribamar Ferreira da Silva em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, por ter utilizado indevidamente os recursos do Instituto a título de Taxa de Administração em percentual acima do percentual de 2% do permitido na legislação vigente;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que o Senhor José Ribamar Ferreira da Silva recolha o valor da multa consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao atual Gestor, ao Contador e ao Controlador Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas daquela Autarquia, o que poderá provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO;

b) encaminhe o Relatório e Parecer do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade superior, específicos sobre a Prestação de Contas, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) encaminhe o Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, conforme determina a alínea "a", III, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO;

d) adote as orientações estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as disposições da Portaria MPS nº 95/2007, e seus Anexos, quando da elaboração dos Demonstrativos Contábeis pelo Instituto de Previdência;

e) apresente nos demonstrativos contábeis do Instituto, na conta de controle no subgrupo do Ativo Compensado do Balanço Patrimonial, a transferência do saldo do Parcelamento de Débitos junto ao Executivo Municipal, registrados erroneamente como Créditos Realizáveis a Longo Prazo no grupo do Passivo não Circulante;

f) realize um levantamento mais detalhado sobre as informações que deram origem à inscrição dos valores na conta de Créditos em Circulação – Outras Responsabilidades, no valor de R\$ 2.914,37 (dois mil, novecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), identificando os responsáveis pela sua ausência, a qual poderá resultar na baixa dos valores inscritos nesta rubrica de forma a causar prejuízo ao patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, e posteriormente impute responsabilização aos que deram causa a esses prejuízos;

g) adote as providências necessárias ao ressarcimento às contas do Instituto do montante de R\$ 192.209,44 (cento e noventa e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), utilizados indevidamente a título de Taxa de Administração sem respaldo legal, consoante as disposições contidas no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentado pelo artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008;

h) observe o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para que não exceda o percentual de 2% do permitido na legislação;

VII - Dar ciência do conteúdo deste acórdão aos interessados encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente EDÍLSON DE SOUSA SILVA; o Auditor OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0741/2002

INTERESSADO: JOÃO MIGUEL DE LIMA

EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DECORRENTE DE DENÚNCIA CONTRA ATOS PRATICADOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – IPAMON.

(DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR MEIO DE ACÓRDÃO Nº 05/2006-PLENO)

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 147/2011 – PLENO

“Tomada de Contas Especial. Município de Monte Negro. Irregularidade na aplicação de recursos do Instituto de Previdência Municipal. Julgada irregular. Condenação ao município. Aplicação de multa aos gestores. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Denúncia sobre possíveis irregularidades cometidas com os recursos destinados ao Instituto de Previdência do Município de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, com supedâneo no artigo 16, III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, condenando o Município de Monte Negro a restituir ao IPAMON a importância de R\$ 444.552,46 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos) devidamente atualizados até a data do recolhimento;

II – Multar, individualmente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o Senhor Paulo Amâncio Mariano, ex-prefeito do município de Monte Negro no período de 1993/1996, e o Senhor Jair Mioto, ex-prefeito do município de Monte Negro no período de 1997/2002, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, face a ausência de repasse e aplicação indevida de recursos que deveriam ter sido destinados ao IPAMON, para que no prazo de quinze dias, proceda ao recolhimento do respectivo valor ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Aplicar aos ex-gestores José Amâncio Mariano e Jair Mioto, face a gravidade dos ilícitos cometidos, a inabilitação pelo período de 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

IV – Extrair cópia integral dos autos e encaminhar:

a) ao Ministério Público Estadual para adoção de providências que entender cabíveis ante o indício do cometimento da conduta típica prevista no artigo 168-A do Código Penal;

b) ao Procurador Regional Eleitoral para as Providências pertinentes;

V – Dar ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

VI – Expeça-se o necessário e, após os trâmites legais, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3152/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0065/2008)

RECORRENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 162/2009–PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 345/2011 – PLENO

“Pedido de Reexame. Ausência de requisitos para interposição. Não conhecimento. Intempestividade. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame ao Acórdão nº 162/2009–Pleno, interposto pelo Senhor Carlos Eduardo Machado Ferreira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto por Carlos Eduardo Machado Ferreira, Procurador Geral do Município de Vilhena, contra o Acórdão nº 162/2009–Pleno, por ser intempestivo, nos termos dos artigos 29, 31 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigo 91 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Recorrente e ao Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Urupá

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2847/2010

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE POR MEIO DE CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, BEM COMO A COMPATIBILIDADE DE VALORES CONTRATADOS REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 346/2011 – PLENO

"Fiscalização de Atos e Contratos. Contratação de serviços de saúde. Chamamento público. Regular. Regulamentação do instituto de vacância. Decreto. Ilegalidade. Arquivamento. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos – Legalidade de contratação de serviços de saúde por meio de contrato de terceirização de serviços, bem como a compatibilidade de valores contratados realizada pela Prefeitura Municipal de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar legal a terceirização dos serviços de saúde (fisioterapias, exames laboratoriais e exames de imagem), mediante credenciamento das instituições privadas, bem como a adoção da tabela SUS para o balizamento dos preços, a fim de complementar o sistema único de saúde;

II – Considerar ilegal a regulamentação instituída pelo Decreto nº 049/10, tendo em vista que houve a extrapolação do poder regulamentar, pois não há previsão no ordenamento jurídico municipal do instituto da recondução (por inabilitação em estágio probatório) como forma de provimento derivado;

III – Admoestar o gestor municipal no sentido de evitar a ocorrência de qualquer forma de tratamento diferenciado, em observância aos princípios constitucionais da igualdade, moralidade e da impessoalidade, sob pena de aplicação do preceito sancionador do artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Cientificar o Ministério Público Estadual a respeito do entendimento da Corte de Contas quanto aos questionamentos formulados no Ofício nº405/2010/PJAO, encaminhando cópia do parecer do Ministério Público de Contas e do voto;

V – Dar ciência da decisão aos interessados e Ministério Público de Contas, após Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3281/2010 (APENSOS NºS 2415/2001; 3451/2007 E 3691/2008)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – PROCESSO 2415/01

RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ

EX-PREFEITO

CPF Nº 444.356.309-15

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 152/2011 – PLENO

"Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do recolhimento de débito proveniente de multa, imputada a Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 2415/01, consignado pelo acórdão 70/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação a Acir Marcos Gurgacz, da multa consignada no item II, do acórdão 70/2007-2ª Câmara, processo 2415/2001, e parcelada nos termos da decisão monocrática 104/2010, com fulcro no artigo 26 da Lei

Complementar Estadual nº 154/96, por restar comprovado seu recolhimento;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3279/2010 (APENSOS NºS 2587/2001 E 3876/2007)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: QUITAÇÃO DE DÉBITO – PROCESSO 2587/01

RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ

EX-PREFEITO

CPF Nº 444.356.309-15

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

ACÓRDÃO Nº 153/2011 – PLENO

“Direito Constitucional e Administrativo. Dispensa de licitação considerada ilegal. Aplicação de multa. Parcelamento da pena pecuniária aplicada. Comprovação parcial do pagamento do parcelamento. Embora persista saldo desfavorável, não se vislumbra interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a reminiscência de quantia irrisória. Aplicação dos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade. Quitação. Baixa de responsabilidade. Arquivamento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do recolhimento de débito proveniente de multa, imputada a Acir Marcos Gurgacz, nos autos do processo 2587/01, consignado pelo acórdão 74/2007-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Dar quitação a Acir Marcos Gurgacz, da multa consignada no item II, do acórdão 74/2007-2ª Câmara, processo 2587/2001, e parcelada nos termos da decisão monocrática 102/2010, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por restar comprovado seu recolhimento;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado, arquivando-se os autos após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1183/2011 (APENSOS NºS 3882/09, 900/2010, 910/2010, 2016/2010 E 920/2010)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 419.890.901-68

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 330/2011 – PLENO

“Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Exercício 2010. Sobrestamento dos autos. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar o Sobrestamento do processo até a prolação de decisão definitiva no processo de Auditoria Ordinária (Autos nº 3351/2010), bem como o resultado dos procedimentos apuratórios levados a efeito junto aos

Processos nºs 4251/2010 e 1697/2010, que tratam de apuração de Denúncia de acumulação ilegal de cargos públicos e percepção ilegal de vencimentos e gastos com combustíveis, diárias e indenização de passagens irregular, respectivamente, considerando que as irregularidades neles capitaneadas, se confirmadas, possuem o condão de inquirar as contas sob enfoque;

II – Determinar a Diretoria Técnica da 3ª Relatoria que realize a elaboração de novo quadro demonstrativo das receitas incidentes na aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, demonstrando “satisfatoriamente” o novo índice e, ainda, que fundamente as razões que levaram ao acolhimento das alegações de defesa acerca da infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, apontada no Relatório Técnico preliminar;

III – Após as medidas administrativas necessárias por parte da Secretaria Geral das Sessões, encaminhar os autos à Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para cumprimento das determinações estabelecidas nos itens I e II desta Decisão, necessário à conclusão dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Jaru

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0245/2008

INTERESSADOS: VEREADORES:

ANTÔNIO PEREIRA CABRAL

CARLOS VAGNER MATOS

MANASES DA SILVA ROSA

JEAN CARLOS DOS SANTOS

CARMIVALDA GOMES DOS SANTOS GONÇALVES

JUSCIMAR TELEK

CELSO ROSA DA ROCHA

AGUINALDO DA SILVA LENQUE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONTIDAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2007 RELATIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2219/2007 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

RESPONSÁVEL: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA

EX-PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 295/2011 – PLENO

“Representação. Vereadores do Município de Jaru. Possíveis irregularidades contidas no Processo Administrativo nº 2219/2007. Concessão de água e esgotamento sanitário no Município. Procedente. Perda de objeto face decisão judicial que declarou a nulidade do procedimento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades contidas no Processo Administrativo nº 2219/2007, do Município de Jaru, formulada pelos vereadores Antônio Pereira Cabral, Carlos Vagner Matos, Manases da Silva Rosa, Jean Carlos dos Santos, Carmivalda Gomes dos Santos Gonçalves, Juscimar Telek, Celso Rosa da Rocha e Aguinaldo da Silva Lenque, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer a representação formulada pelos Vereadores do Município de Jaru, qualificados nos autos, por preencher os requisitos insculpidos no artigo 50, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 79, caput e 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, porém, deixando de analisar o mérito, devido à perda do objeto em face da declaração de nulidade da Concorrência Pública nº 001/2007, objeto do Processo Administrativo nº 2219/2007, pela 1ª Vara Civil da Comarca de Jaru e mantida pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência desta Decisão aos Vereadores interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Cabixi**DECISÃO**

PROCESSO Nº: 1337/2011 (APENSOS NºS 3883/2009; 01273/2010; 01276/2010, 01258/2010 E 01258/2010)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 315.685.722-04

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 336/2011 – PLENO

"Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das Contas do Município de Cabixi, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ ROZÁRIO BARROSO, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em virtude das seguintes impropriedades:

a) Abertura de créditos adicionais especiais, sem autorização em Lei específica, em infringência ao artigo 167, inciso V combinado com 165, § 8º da Constituição Federal, combinado com artigos 7º, I e 42, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) Remessa intempestiva, em meio eletrônico via SIGAP, do balancete dos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2010, contrariando o artigo 53 da Constituição Estadual combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

c) Ausência de conciliação entre os dados contábeis e valores informados nos Sistemas SIGAP e LRF-NET, em descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64;

d) Incorporação indevida de Equipamentos e Material Permanente ao Patrimônio como independente da execução orçamentária, em descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

e) Ausência de conferência das informações repassadas pelo Setor de Almoxarifado a Contabilidade em relação às incorporações dos Materiais de Consumo, em descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

f) Não conciliação entre os valores da movimentação (Inscrição e Baixa) expressa na Demonstração da Dívida Flutuante e a movimentação (Inscrição e Baixa) consignada no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, em descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

g) Não apresentação do Ato de designação ou indicação dos responsáveis pela movimentação financeira dos recursos da Educação, em inobservância ao artigo 13, inciso VI, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-2007;

h) Elaboração dos Anexos 2 e 10 da Lei nº 4.320/64 sem o registro da retenção ao FUNDEB de todos os impostos e transferências constantes nos incisos I e II, § 1º do artigo 31 da Lei nº 11.494/2007.

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Cabixi a adoção das seguintes medidas:

a) Remeter até o trigésimo dia do mês subsequente as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, por meio do SIGAP, em observância ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCE-RO-2006;

b) Abster-se de abrir crédito adicional especial, sem autorização em Lei específica, em obediência ao artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/64 combinado com o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal;

c) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

e) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

f) Proceder à depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

g) Promover o cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição;

h) Determinar ao setor competente que quando da elaboração dos Anexos 2 e 10 da Lei nº 4.320/64 proceda ao registro da retenção ao FUNDEB de todos os impostos e transferências constantes nos incisos I e II, § 1º do artigo 31 da Lei nº 11.494/2007;

i) Determinar ao Setor de contabilidade do Município que formule "Consulta" ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do Município para formação do Fundo, em especial a Cota-Parte do ICMS, a Cota-Parte do IPVA e a Cota-Parte do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI/Exportação. Isso, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "c" da Lei Federal nº 11.494/2007;

j) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Sioppe), Ministério da Saúde (Sistema Siops);

k) Editar ato normativo designando ou indicando os responsáveis pela movimentação dos recursos da Educação (MDE e FUNDEB);

l) Exigir atuação efetiva e eficiente do Sistema de Controle Interno, promovendo seu aprimoramento, sob pena de responsabilidade, para que não mais incorra nas irregularidades detectadas no exercício de 2010, em cumprimento ao mandamento constitucional insculpido no artigo 74 da Carta Magna.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Cabixi, verifique o cumprimento das determinações contidas na decisão, atentando para os exercícios correspondentes:

a) exercício de 2011 - letra "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l" do item II da decisão;

b) exercício de 2012 - letras "a", "b", "c" e "k" do item II da decisão.

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3247/2010

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 5197/2009 E 0135/2009 – REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGRAMAÇÃO DE IMPRENSA OFICIAL

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER

PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 334/2011 – PLENO

“Representação. Ministério Público Estadual. Município de Vilhena. Poder Executivo. Irregularidades na contratação de serviços gráficos para imprensa oficial com indícios de dano ao erário. Conversão em Tomada de Contas Especial. Retorno ao Relator para definição de responsabilidades. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de supostas irregularidades em procedimentos administrativos relativos a contratação de serviços de diagramação, intercalação, impressão, distribuição e arquivamento da Imprensa Oficial do Município de Vilhena formulada pela Promotoria de Justiça de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Vilhena, acerca de supostas irregularidades nos procedimentos administrativos nºs 135/2009 e 5197/2009, relativos a contratação de serviços de diagramação, intercalação, impressão, distribuição e arquivamento da Imprensa Oficial do Município de Vilhena, visto preencher os requisitos de admissibilidade insertos no artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, considerando a existência de elementos consistentes de ocorrência de irregularidades danosas ao erário municipal, uma vez que a Administração, nos procedimentos administrativos nºs 135/2009 e 5197/2009, violou preceitos legais consubstanciados nas Leis 8.666/93 (licitações e contratos) e 4320/64 (liquidação de despesa);

III – Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, após adoção da medida prevista no item II, para que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, prolate-se Despacho de Definição de Responsabilidade e adote as medidas necessárias ao prosseguimento do feito até sua apreciação final.

IV – Dar ciência da decisão às partes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vale do Anari

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1119/2009

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: AUDITORIA – ANÁLISE PRÉVIA DO ATO DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES – LEGISLATURA 2009/2012

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE JESUS SANTOS

PRESIDENTE

CPF Nº 191.053.982-15

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 347/2011 – PLENO

"Auditoria. Fixação do subsídio dos Vereadores de Vale do Anari acima do teto constitucional. Recebimento dos valores dentro dos parâmetros constitucionais. Voto vista do MP/TCE. Possibilidade de fixação de prazo à câmara para edição de Lei. Impossibilidade. Princípios: Anterioridade e Autonomia Legislativa. Voto: ilegalidade. Ausência de determinação nominal dos valores. Negativa de excecutoriedade parcial. Simetria com o controle abstrato. Interpretação desconsiderando os percentuais que excedem o limite do artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal. Determinações. Maioria"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria – Análise prévia do ato de fixação de subsídio dos Vereadores – Legislatra 2009/2012, no Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, decide:

I – Considerar ilegal o ato de fixação dos valores dos subsídios dos vereadores do Município de Vale do Anari, estabelecidos nos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 465/MD/CMVA/2008, vigentes para a legislatura de 2009/2012, por não estarem determinados nominalmente em consonância com os artigos 29, inciso VI, alínea "a" e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal;

II – Negar, com fulcro na Súmula nº 347/STF, excecutoriedade aos artigos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 465/MD/CMVA/2008, no que tange, respectivamente, às expressões de valores "até R\$4.000,00 (quatro mil)" e "até R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos)", de modo a interpretá-las desconsiderando os percentuais que excedem o limite máximo estabelecido no artigo 29, VI, "a", da Constituição Federal;

III – Determinar, com fundamento na Súmula 347/STF, ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari que não efetue pagamentos, a título de subsídios, além dos limites que percebem os edis na atualidade, quais sejam: R\$2.476,87 (dois mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) -Vereador Presidente - e R\$1.718,67 (mil setecentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos) - demais vereadores, sob pena de incorrer na disposição do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari que, quando da edição da Lei fixando os subsídios dos vereadores para legislatura subsequente, mantenha observância ao artigo 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, prevendo os valores de forma nominal e certa, sem deixar margens à variação, sob pena de incorrer na

disposição do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – Alertar ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari que, no que se refere à revisão geral anual, fixada no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, observe o Parecer Prévio nº 32/07, proferido pelo Pleno deste Tribunal, atentando, principalmente, que a iniciativa de tal medida é privativa do Chefe do Executivo;

VI – Encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari cópia desta Decisão, do Relatório e voto da Decisão Nº 05/2010 – Pleno, bem como do Parecer Prévio nº 32/07 - Pleno; e,

VII – Apensar estes autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari, exercício de 2009, para fiscalização do cumprimento das determinações constantes desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Declarou-se impedido nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Cacoal**DECISÃO**

PROCESSO Nº: 3660/2011

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: FRANCISCO VIALETTO

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 302.949.757-72

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 317/2011 – PLENO

"Projeção de Receita. Exercício 2012. Prefeitura Municipal de Cacoal. Parecer de Viabilidade. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Cacoal para o exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Considerar viável a Proposta Orçamentária apresentada pelo Município de Cacoal para o exercício de 2012, no valor de R\$137.447.000,00 (cento e trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil reais), posto que, expurgado o valor referente à Transferências de Convênios (R\$18.150.000,00 (dezoito milhões, cento e cinquenta mil reais)), o montante de R\$119.297.000,00 (cento e dezenove milhões, duzentos e noventa e sete mil reais), encontra-se dentro do coeficiente de razoabilidade estatuído na Instrução Normativa nº 001/99;

II - Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

III - Remeter cópia do Relatório e Decisão ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Cacoal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99;

IV - Sobrestar o processo na Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual para apreciação conjunta, na forma do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade disposto no artigo 61, inciso "I", letra "a", e artigo 70 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1186/2011 (APENSOS NºS 3924/2009; 0908, 0918, 0927 E 2022/2010)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ VIEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 885.365.217-91

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 318/2011 – PLENO

"Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Exercício 2010. Parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I. Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Luiz Vieira, Prefeito Municipal, CPF Nº 885.365.217-91, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2009, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado;

II. Recomendar ao Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, Senhor José Luiz Vieira, que adote medidas quanto a:

(a) observar a real capacidade de arrecadação do município e criar mecanismos de eficiência no processo de planejamento orçamentário, a fim de evitar distorções entre as projeções encaminhadas a esta Corte de Contas e as previsões orçamentárias;

(b) elaborar a Lei Orçamentária Anual de forma que a autorização para a abertura de créditos não seja excessiva ou ilimitada, sob pena de descumprir o princípio do planejamento, estatuído no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, assim como ao princípio da razoabilidade, posto que, a autorização para a abertura de créditos no percentual de 100% transforma a peça orçamentária em mera formalidade;

(c) Seja suprimida a hipótese de abertura de créditos especiais com fundamento na Lei Orçamentária Anual, posto que essa previsão não está contemplada na Constituição Federal (artigo 165, § 8º) e também na Lei Federal nº 4.320/64 (artigo 7º, I). Além da autorização se tratar de dispositivo nulo por ferir norma constitucional, fere ao princípio orçamentário da Exclusividade, pelo qual a Lei do Orçamento não pode conter dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa;

(d) inscrever em Restos a Pagar Não-Processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

(e) proceder ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados;

(f) abolir a prática de substituição de peças contábeis já elaboradas (que em tese já deveriam ter sido registradas no Livro Diário e devidamente publicadas) não é tecnicamente recomendável, uma vez que as demonstrações contábeis quando levantadas (elaboradas), consignadas no Livro Diário e regularmente publicadas, são peças técnicas imutáveis, e quaisquer impropriedades (erros e/ou omissões) porventura identificadas só podem ser corrigidas por meio do fenômeno do "ajuste de exercícios anteriores". A não ser que tais impropriedades sejam de magnitude extrema e comprometa toda a informação contábil gerada, ensejando de imediato a necessidade de revisão de toda a escrituração elaborada, mas isso, reforçamos, é exceção à regra da imutabilidade das peças contábeis regularmente elaboradas, registradas no livro Diário e publicadas.

(g) requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP, LRF-NET e Anexos da Instrução Normativa nº 22-TCE-RO/2007, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e informados nos demais sistemas oficiais;

(h) recomendar que o profissional responsável pela contabilidade do Município realize rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de levantar (elaborar) as peças contábeis, para evitar inconsistências técnicas, sob pena de reincidência de descumprimento legal, inclusive podendo acarretar, data vênua e salvo melhor juízo, a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 55, VII, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

(i) atentar para que antes de iniciar o procedimento de depreciação o procedimento de depreciação, amortização e exaustão, deve ser realizado a reavaliação dos bens móveis e imóveis;

III. Determinar à Secretaria Geral das Sessões, que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2101/2011 (APENSOS NºS 4115/09, 906/2010, 916/2010, 2020/2010 E 925/2010)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: JUAN ALEX TESTONI

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 203.400.012-91

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 321/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I. Emitir Parecer favorável à aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, CPF nº 203.400.012-91, na forma e nos termos do Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, reservadas as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2010, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em razão das seguintes infringências:

1) envio intempestivo da Prestação de Contas, não atendendo a alínea "a", do artigo 52 da Constituição Estadual;

2) apresentação intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2010, descumprindo o artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06;

3) insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos na Dívida Ativa, comparativamente com o valor médio anual de inscrição, acarretando crescente incremento da dívida ativa, em contrariedade ao artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

4) alteração abusiva da Lei orçamentária anual, por meio de créditos adicionais, no percentual de 45,57% da despesa inicialmente autorizada, com fundamento em anulação de dotações, em contrariedade ao princípio da programação e da razoabilidade;

5) abertura de créditos adicionais, com recursos fictícios, no montante de R\$473.144,00 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e quarenta e quatro reais), em contrariedade ao artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, embora não tenha havido a utilização desses créditos;

6) realização de despesas com pessoal acima do limite legal de 54% em relação à Receita Corrente Líquida, em contrariedade ao artigo 20, inc. III, alínea "b" da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

7) ineficiência do controle interno, quando da sua função de auxiliar a administração pública municipal, evitando a ocorrência das inúmeras falhas que contribuíram para a confirmação da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

II. Determinar ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni, a adoção de medidas para a reavaliação e correção no exercício seguinte, no sentido de:

a) cumprir as obrigações quanto ao envio tempestivo das prestações de contas anuais e dos balancetes mensais vindouros, sob pena, na reincidência, de aplicação de multa, além de julgamento irregular das próximas contas;

b) dar continuidade às ações administrativas e judiciais no intuito de melhorar a eficácia da cobrança da Dívida Ativa Municipal;

c) planejar o orçamento Municipal alicerçado nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos;

d) não realizar a abertura créditos adicionais sem a existência de recursos suficientes para a sua cobertura, nos termos do artigo 167, II, da Constituição Federal, combinado com artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

e) remeter informações corretas, via LRF-Net, cumprindo à doutrina, princípios contábeis e legislação aplicável, sob pena de infringir às normas legais levando ao julgamento irregular das contas de gestão dos exercícios vindouros;

f) organizar, fiscalizar e exigir a atuação efetiva e eficiente do sistema de controle interno, aprimorando suas atividades, sob pena de responsabilidade, no intuito de não mais incorrer nas irregularidades pautadas nos autos em epígrafe, atendendo assim o mandamento constitucional contido no artigo 74 da Constituição Federal;

g) cumprir as determinações impostas pelo artigo 23 e parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em razão das despesas com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2010 terem ultrapassado o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida, definido no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Dar conhecimento desta Decisão ao interessado;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Colorado do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1161/2011 (APENSOS NºS 03889/2009; 01272/2010 01277/2010 E 01259/2010)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEL: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 260.676.922–87

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 324/2011 – PLENO

"Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer prévio pela aprovação. Recomendações. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Colorado do Oeste, como todo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio Favorável sobre as Contas do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor ANEDINO CARLOS PEREIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Recomendar ao Prefeito Municipal de Colorado do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Aprimorar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos, com vista a evitar a alteração abusiva da Lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em atendimento aos princípios da programação e da razoabilidade;

b) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

d) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

e) Proceder à depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

f) Promover o cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente ao de sua inscrição.

III - Determinar ao Secretário Municipal de Educação que os recursos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que até 5% do valor recebido durante o exercício, incluído o valor relativo à complementação da União (desde que não comprometido com restos a pagar), poderá ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 combinado com artigo 15, Parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07);

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Colorado do Oeste, verifique o cumprimento das determinações contidas na decisão, atentando para os exercícios correspondentes:

- a) exercício de 2011 - letras "c", "d", "e" e "f" do item II da decisão;
- b) exercício de 2012 - letras "b" do item II da decisão;
- c) exercício de 2013 - letra "a" do item II da decisão.

V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vilhena

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1279/2011 (APENSOS NºS 1268/2010; 1281/2010; 1265/2010; 4116/2009)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIZ ROVER

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 591.002.149-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 323/2011 – PLENO

"Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Vilhena. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalva, das Contas do Município de Vilhena, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ LUIZ ROVER, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena a adoção das seguintes medidas:

a) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c) Proceder à depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

d) Promover o cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente;

e) Adotar demonstrativos e relatórios auxiliares que evidenciem as origens dos cancelamentos, descrevendo entre outras informações os números dos processos e suas respectivas fundamentações legais para sua ocorrência;

f) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

g) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Sioppe), Ministério da Saúde (Sistema Siops) e Secretaria do Tesouro Nacional (Sistn);

h) Determinar ao Setor de contabilidade do Município que formule "Consulta" ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do Município para formação do Fundo, em especial a Cota-Parte do ICMS, a Cota-Parte do IPVA e a Cota-Parte do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI/Exportação. Isso, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "c" da Lei Federal nº 11.494/2007.

III - Cientificar o Secretário Municipal de Educação que os recursos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que até 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (desde que não comprometido com restos a pagar), poderá ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 combinado com artigo 15, Parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07);

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Vilhena, verifique o cumprimento das determinações contidas na decisão, atentando para os exercícios correspondentes:

a) exercício de 2011 - letras "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do item II da decisão;

b) exercício de 2012 - letra "a" do item II da decisão.

V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Corumbiara

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1138/2011 (APENSOS NºS 01271/2010; 01278/2010; 03890/2009; 01260/2010; 01244/2010)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 203.727.442-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 322/2011 – PLENO

"Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Corumbiara. Prestação de Contas.

Exercício de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor SILVINO ALVES BOAVENTURA, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em face das seguintes impropriedades:

a) Infração ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, em virtude da remessa intempestiva, em meio eletrônico via SIGAP, do balancete do mês abril de 2010;

b) Fraco desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos em Dívida Ativa, em desacordo ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) Entesouramento dos recursos do FUNDEB superior ao limite máximo permitido de 5%, em infringência ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 combinado com o artigo 15, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007;

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Corumbiara a adoção das seguintes medidas:

a) Remeter até o trigésimo dia do mês subsequente as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, por meio do SIGAP, em observância ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

b) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

d) Proceder à depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

e) Promover o cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente;

f) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

g) Adotar demonstrativos e relatórios auxiliares que evidenciem as fundamentações legais para as suas ocorrências, descrevendo dentre

outras informações as origens dos cancelamentos e os números dos processos correspondentes;

h) Determinar ao setor competente que quando da elaboração dos Anexos 2 e 10 da Lei nº 4.320/64 proceda ao registro da retenção ao FUNDEB de todos os impostos e transferências constantes nos incisos I e II, § 1º do artigo 31 da Lei nº 11.494/207;

i) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Sioppe), Ministério da Saúde (Sistema Siops) e Secretaria do Tesouro Nacional (Sistn);

j) Determinar ao Setor de contabilidade do Município que formule "Consulta" ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do Município para formação do Fundo, em especial a Cota-Parte do ICMS, a Cota-Parte do IPVA e a Cota-Parte do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI/Exportação. Isso, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "c" da Lei Federal nº 11.494/2007.

III - Cientificar o Secretário Municipal de Educação que os recursos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que até 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (desde que não comprometido com restos a pagar), poderá ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 combinado com artigo 15, Parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Corumbiara, verifique o cumprimento das determinações contidas na decisão, atentando para os exercícios correspondentes:

a) exercício de 2011 - letras "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do item II da decisão;

b) exercício de 2012 - letras "a" e "c" do item II da decisão.

V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1141/2011 (APENSOS NºS 1274/2010, 1275/2010, 1257/2010, 3879/2009 E 1247/2010)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA

CPF Nº 836.510.399-00

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 276/2011 – PLENO

"Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor DANIEL DEINA, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em face das seguintes impropriedades:

a) Infração ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, em virtude da remessa intempestiva, em meio eletrônico via SIGAP, dos balancetes dos meses de junho, julho, setembro e dezembro de 2010;

b) Fraco desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos em Dívida Ativa, em desacordo ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) Alteração abusiva da Lei orçamentária anual, provocando um acréscimo de 30,04% em relação aos valores inicialmente previstos, em contrariedade ao princípio da programação e da razoabilidade.

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Promover o envio dos balancetes mensais no prazo legal em cumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

b) Aprimorar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos, com vista a evitar a alteração abusiva da Lei orçamentária anual por meio de créditos

adicionais, em atendimento aos princípios da programação e da razoabilidade;

c) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

e) Proceder à depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

f) Promover o cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente;

g) Garantir ao Conselho do FUNDEB, infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências, nos termos do artigo 24, § 10 da Lei Federal nº 11.494/2007.

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Alta Floresta do Oeste, verifique o cumprimento das determinações contidas na decisão, atentando para os exercícios correspondentes:

- a) exercício de 2011 - letras "d", "e" e "f" do item II da decisão;
- b) exercício de 2012 - letras "a" e "c" do item II da decisão;
- c) exercício de 2013 - letra "b" do item II da decisão.

IV - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Theobroma

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1225/2011 (APENSOS NºS 4213/09; 731/10, 759/10, 768/10 E 696/10)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA

CPF Nº 191.010.232-68

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 328/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Theobroma. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas. 1. O município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/2000. 2. Todavia, houve descumprimento ao princípio do planejamento pela alteração do orçamento inicial em 82,01% e pela previsão na LOA para expansão do orçamento em 80%. 3. Ademais, não houve observância do princípio da legalidade na abertura de créditos especiais com a autorização genérica na LOA destinada à abertura de créditos suplementares. 4. Impropriedades formais detectadas. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas do Município de Theobroma, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, na forma do Projeto de Parecer Prévio, à exceção das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios, ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal, em razão das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal:

a) infringência ao disposto na alínea "a" do inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas no período o exame comparativo, em termos qualitativos e quantitativos, as ações planejadas frente às executadas;

b) infringência ao disposto na alínea "g" do inciso VI, do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, por não encaminhar o Inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-13);

c) infringência ao disposto na alínea "s", inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pelo encaminhamento intempestivo do Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (anexo TC-38);

d) infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, por encaminhar intempestivamente os balancetes mensais dos meses de janeiro, maio e julho de 2010;

e) infringência ao disposto no §1º, artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/2007-TCE-RO, por não encaminhar o Anexo XI (Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar com Recursos Próprios Vinculados ao FUNDEB);

f) descumprimento ao disposto no artigo 13, incisos I a V, e nos incisos I e II e §1º do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/2007-TCE-RO, pelo envio intempestivo dos Anexos I a X;

g) descumprimento ao disposto no §3º, artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-07, pelo encaminhamento intempestivo do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

h) descumprimento ao disposto no Inciso I, artigo 22 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO-07, pelo encaminhamento intempestivo dos Anexos da Saúde, nºs XII a XVI, do mês de dezembro/2010;

i) descumprimento ao disposto na alínea "b", inciso V, artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, por encaminhar fora do prazo o Relatório do Órgão de Controle Interno relativo ao 1º quadrimestre de 2010;

j) descumprimento ao princípio do planejamento, estatuído no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, assim como ao princípio da razoabilidade, pela alteração da Lei Municipal nº 284, de 01.12.2009, que dispõe sobre o orçamento para o exercício de 2010, no percentual de 82,01% do total inicialmente orçado, transformando a peça orçamentária em mera formalidade, e desprovida de planejamento; pela previsão, na aludida Lei, da margem de 80% para expansão do orçamento; e pela geração de Despesas além daquelas previstas na LOA;

k) descumprimento ao princípio da legalidade orçamentária, estatuído no artigo 37, caput, combinado com 165, § 8º da Constituição Federal, por abrir créditos especiais no valor de R\$ 1.895.753,79, utilizando a autorização genérica contida no artigo 10 da Lei nº 284/2010, que se destina à abertura de créditos suplementares, contrariando a norma legal, visto se tratarem de créditos especiais, necessitam de autorização legal específica;

De responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora Gyam Célia de Souza Catelani Ferro, Contadora:

a) infringência ao disposto no artigo 86 da Lei nº 4.320/64, por não efetuar adequadamente as contabilizações necessárias às movimentações na conta "Obras em Andamento" uma vez que esta apresentou saldo inicial de R\$ 409.944,85 e finalizou o exercício de 2010 com saldo zerado, sendo tal valor transposto para a conta de Bens Imóveis.

II – Determinar ao Prefeito do Município de Theobroma que justifique perante esta Corte a inexpressiva arrecadação face às inscrições ocorridas na dívida ativa do Município no exercício, sob pena de infringência ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Theobroma que adote as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) envidar esforços no sentido de encaminhar mensalmente e no prazo que as Instruções Normativas nºs 019 e 022/TCE-RO-2007 definem, os demonstrativos de aplicação de recursos na Saúde e Educação e balancetes mensais/SIGAP;

b) orientar os setores encarregados pela elaboração da proposta orçamentária do município para que as ações sejam planejadas com o máximo de exatidão e fidedignidade quanto aos recursos orçados, para que não ocorram significativas alterações orçamentárias por meio da abertura de créditos adicionais e configure um planejamento inadequado e deficiente;

c) promover o fortalecimento do sistema de controle interno, para prevenir falhas da mesma natureza das constatadas neste relatório, mormente quanto ao seguinte:

c.1) observar as disposições do artigo 41, incisos I, II e III da Lei nº 4.320/64, especialmente quando da abertura de créditos adicionais especiais, visto que estes devem ser caracterizados apenas quando houver a criação de uma nova categoria de programação no Orçamento, ou seja, um novo projeto ou atividade, e não apenas pela criação de um elemento de despesa dentro de uma categoria preexistente;

c.2) efetuar a correção da redação constante dos projetos de Leis de criação de créditos adicionais, no sentido de que seja adotada na ementa a redação "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional _____ (...)", sendo o espaço destinado a especificar se é suplementar, especial ou extraordinário;

c.3) discriminar a fonte do recurso nos decretos de abertura de créditos adicionais, em respeito ao princípio da especificação do orçamento;

d) implementar medidas administrativas no sentido de promover as correções das divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que as mesmas possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município no final do exercício;

e) efetuar a republicação da Demonstração das Variações Patrimoniais/2010 (Anexo XV da Lei nº 4.320/64), tendo em vista que esta foi alterada após a consolidação das Contas Anuais, conforme manda o artigo 37 "caput" da Constituição Federal, combinado com inciso VI, alínea "d", do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

f) efetuar a correção do Balanço Orçamentário/2010 (Anexo XII) e o Anexo X - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no sentido de que seja alterado o valor das Transferências Intergovernamentais, de modo a ajustá-lo em consonância com as demais demonstrações contábeis, conforme análise contida no item 3.18 do relatório, efetuando a competente republicação do Anexo XII, nos termos do artigo 37 "caput" da Constituição Federal, combinado com inciso VI, alínea "d", do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004.

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

VI – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Theobroma, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE

MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1143/2011 (APENSOS NºS 3821/09, 729, 757 E 766/10)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: ELOISA HELENA BERTOLETTI

CPF Nº 414.079.979-04

PREFEITA MUNICIPAL

REGINALDO CORDEIRO PISTILHI

CPF Nº 457.567.832-53

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 308/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Primavera de Rondônia. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas. 1. O Município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 58/09. 2. Determinações de impropriedades formais. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das contas do Município de Primavera de Rondônia, exercício financeiro de 2010, em

razão das irregularidades abaixo destacadas, de responsabilidade da Senhora Eloisa Helena Bertolotti, Prefeita Municipal, e do Senhor Reginaldo Cordeiro Pistilhi, Técnico Contábil, na forma do Projeto de Parecer Prévio, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios, ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal:

a) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, por encaminhar intempestivamente o balancete de junho do exercício 2010;

b) Infringência ao disposto no § 2º, artigo 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com os artigos 42 e 45 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor total de R\$ 905.000,00, com autorização dada e não utilizada em exercício financeiro anterior (2008 e 2009), e, portanto, sem o devido respaldo legal para a sua abertura no exercício 2010;

c) Infringência ao disposto no § 4º, artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, por promover alterações nos Decretos nºs 809/GP/10, 841/GP/10, 863/GP/10 e 879/GP/10 sem observar os pressupostos legais exigíveis para esta alteração;

d) Infringência ao disposto na alínea "I", inciso VI, artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, por preencher incorretamente o Anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, com valores diferentes dos efetivamente abertos pelos Decretos nº 809/10, 841/10, 863/10, 879/10 no exercício 2010, bem como por registrar a suplementação de programações como Créditos Adicionais Especiais ao invés de Suplementares.

II – Determinar à Chefe do Executivo e ao Contador do Município de Primavera de Rondônia que adotem as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) Atenha-se aos prazos de remessa (via SIGAP) dos balancetes mensais a este Tribunal, na forma prevista no artigo 53 da Constituição Estadual combinado com artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO/06;

b) Abstenha-se de efetuar o registro dos Repasses Financeiros (concedidos ou recebidos) sob a nomenclatura “Débitos de Tesouraria”, no Demonstrativo da Dívida Flutuante, visto que não constituem Dívida Flutuante, devendo-se observar as orientações contidas na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 339/01 combinado com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64;

c) Adote, na elaboração dos demonstrativos contábeis do exercício financeiro de 2011, providências necessárias à transferência do saldo registrado na conta de Créditos em Circulação – Outras Responsabilidades “Devedores Diversos” para o grupo do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial, em obediência às diretrizes traçadas pela Lei Federal nº 4.320/64;

d) Observe as disposições da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 4.320/64, quanto à autorização e à abertura dos Créditos Adicionais Especiais, e especificamente que as autorizações de Créditos Adicionais Especiais (ou ainda Extraordinários) concedidas pelo Legislativo, limitam sua abertura ao exercício em que foram autorizadas, inclusive se estas ocorrerem nos últimos 4 (quatro) meses do exercício;

e) Observe as disposições do artigo 41, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64, especialmente quando da abertura de créditos adicionais especiais, visto que estes devem ser caracterizados apenas quando houver a criação de uma nova categoria de programação no Orçamento, ou seja, um novo projeto ou atividade, e não apenas pela criação de um elemento de despesa dentro uma categoria preexistente;

f) Implemente medidas administrativas visando corrigir as divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que as mesmas possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia ao final do exercício financeiro 2011.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

IV – Dar ciência do conteúdo desta decisão aos interessados encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e após o trânsito em julgado, encaminhe o original à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Rolim de Moura

DECISÃO

PROCESSO Nº: 4107/2009

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º E 2º QUADRIMESTRES DE 2009

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DIAS FERRAZ

CPF Nº 377.065.867-15

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 307/2011 – PLENO

“Administrativo. Auditoria de Gestão. Implementação de medidas. 1. O relatório resultante da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura de Rolim de Moura a necessidade de reestruturação do Controle Interno, do sistema operacional e da área educacional. 2. Todavia, considerando que a

implementação de tais medidas demandam tempo, é de se aferir seu cumprimento na próxima auditoria no município. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, referente ao 1º e 2º quadrimestres de 2009, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Rolim de Moura, consoante previsão expressa no inciso II, do artigo 62 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a adoção das seguintes medidas:

a) realize Audiências Públicas trimestrais e apresente relatório detalhado contendo dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados na área de saúde, auditorias realizadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

b) determine ao setor de Contabilidade que cumpra a legislação específica à área contábil, e em especial, às diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional;

c) adote medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das infrações detectadas e relatadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da realização de auditoria no Município de Rolim de Moura, verifique o cumprimento pelo Executivo Municipal das medidas contidas no item I desta Decisão;

III – Dar conhecimento desta decisão ao interessado e arquivar os autos após as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 3102/2009

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – 1º QUADRIMESTRE DE 2009

RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA

CPF Nº 037.011.662-34

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 157/2011 – PLENO

“Administrativo. Auditoria de Gestão. Irregularidades formais. Determinações. 1. O relatório resultante da Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura de Nova Mamoré apontou diversas irregularidades de natureza formal. 2. Ausência de dano ao erário. 3. Determinações para reestruturação do controle interno, do sistema operacional e da área educacional. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão realizada na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, referente ao 1º quadrimestres de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Prefeito Municipal de Nova Mamoré, consoante previsão expressa no inciso II, do artigo 62 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a adoção das seguintes medidas:

a) Encaminhe documentos comprobatórios a fim de subsidiar a análise de justificativas apresentadas;

b) Determine ao setor responsável pela elaboração do Anexo de Metas fiscais e demais demonstrativos constantes no Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias que observe as normas e padrões estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Adote medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das infrações detectadas e indicadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

II – Multar o Senhor José Brasileiro Uchôa, em R\$1.250,00, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, pela não elaboração do Plano Decenal de Educação pelo Município, constante do item “5.4” do relatório técnico;

III – Multar o Senhor José Brasileiro Uchôa, em R\$1.250,00, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, pela não elaboração do Plano Municipal de Saúde, sendo que o esboço do Plano Municipal de 2010/2013 existente não difere do Plano Municipal 2007/2010, constante do item “5.5” do relatório técnico;

IV – Multar o Senhor José Brasileiro Uchôa, em R\$1.250,00, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 103, II do Regimento Interno desta Corte, pela ausência de justificativas quanto a investimentos no Ensino Superior, constante do item “5.9” do relatório técnico;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que o Senhor José Brasileiro Uchôa recolha os valores das multas consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, e devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da realização de auditoria no Município de Nova Mamoré, verifique o cumprimento pelo Executivo Municipal das medidas contidas no item I deste Acórdão;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado, encaminhando cópia do Relatório Técnico de folhas 2681/2705;

IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Nova Mamoré

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1243/2011 (APENSOS NºS 3914/09, 692, 727, 755 E 764/10)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA

CPF Nº 037.011.662-34

PREFEITO MUNICIPAL

ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

CPF Nº 607.399.662-34

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 305/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré. Exercício de 2010. Parecer prévio desfavorável à aprovação das contas. 1. O município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela emenda constitucional nº 25/2000. 2. Entretanto, elevou os gastos com pessoal, elevando o aumento das despesas em proporção superior ao crescimento da Receita Corrente Líquida, praticando dessa forma, uma gestão fiscal irresponsável. 3. Determinações de impropriedades formais. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio Desfavorável, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, à aprovação das contas do Município de Nova Mamoré, exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades abaixo destacadas, de responsabilidade dos Senhores José Brasileiro Uchôa, CPF nº 037.011.662-34, Prefeito Municipal, e Erivaldo Barbosa de Oliveira, CPF nº 607.399.322-68, Técnico em Contabilidade, na forma do Projeto de Parecer Prévio, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios, ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal:

a) infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, §1º da Instrução Normativa nº 019/06-TCE-RO, pelo envio intempestivo via SIGAP, dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro e fevereiro/10;

b) infringência ao disposto nos artigos 13 e 14, I e II da Instrução Normativa nº 022/07/TCE-RO, pelo envio intempestivo dos demonstrativos relativos aos meses de janeiro, novembro e dezembro dos dispêndios na Educação;

c) infringência ao disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 022/07/TCE-RO, pelo envio intempestivo dos demonstrativos relativos aos meses de janeiro, fevereiro, abril, julho, setembro e outubro/10 dos dispêndios na Saúde;

d) infringência ao disposto no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, pela elaboração contrária à norma estabelecida, do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada;

e) infringência ao disposto no artigo 20, III, “b” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por elevar para 58,71% da Receita Corrente Líquida a despesa total com pessoal no final do 3º quadrimestre/10;

II – Determinar ao Prefeito, ao Contador e ao Controlador Interno do Município de Nova Mamoré a adoção das providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do

relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte, sob pena da sanção prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/96:

a) observe o prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, §1º da Instrução Normativa nº 019/06-TCE-RO, para o envio, via SIGAP, dos balancetes mensais;

b) observe o prazo estabelecido nos artigos 13 e 14, I e II e 22 da Instrução Normativa nº 022/07/TCE-RO, para o envio dos demonstrativos relativos aos dispêndios na Educação e na Saúde;

c) elabore o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, de forma discriminada por Órgão, projeto e atividade, em observância ao disposto no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64;

d) oriente os setores encarregados da elaboração do orçamento Municipal para que as ações sejam planejadas com o máximo de exatidão e fidedignidade, de modo que se evite que ocorram significativas alterações orçamentárias por meio da abertura de Créditos Adicionais, e configure um planejamento inadequado e deficiente;

e) observe o disposto na legislação aplicável, ao proceder a abertura de créditos especiais, os quais devem ser precedidos de autorização por Lei específica;

f) esclareça o motivo do cancelamento, sem indicação do fato motivador, do valor de R\$ 392.632,64 da Dívida Ativa;

g) implemente medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa;

h) implemente medidas administrativas capazes de corrigir as divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que estes possam retratar com fidedignidade a verdadeira situação financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré no final no exercício financeiro;

i) acompanhe as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias e promova a adequação, nas próximas previsões, das Metas de Resultado Primário e Nominal à realidade contábil;

j) promova a redução da despesa total de pessoal, tendo em vista que tal despesa encontra-se acima da posição limítrofe, realizando ações com vista a redução dos níveis desta despesa, em observância ao disposto no artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal;

k) promova o fortalecimento do sistema de controle interno, objetivando prevenir falhas da mesma natureza das que foram constatadas na conclusão do Relatório Técnico;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

IV – Dar ciência do conteúdo desta decisão aos interessados encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e após o trânsito em julgado, encaminhe o original à Câmara Municipal de Nova Mamoré, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1182/2011 (APENSOS NºS 3911/09, 0687, 725, 0753, E 0762/10)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: MÁRIO ALVES DA COSTA

CPF Nº 351.093.002-91

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 304/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas. 1. O município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela emenda constitucional nº 58/2009. 2. Determinações de impropriedades formais. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício financeiro de 2010, em razão das irregularidades abaixo destacadas, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, Prefeito Municipal, e da Senhora Adélia Juliana Hellmann Vatanabe, Contadora, na forma do Projeto de Parecer Prévio, ressalvadas as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios, ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal:

a) Infringência ao disposto no artigo 11, VI, “a” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas no período, o exame comparativo, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas frente às executadas;

b) Infringência ao disposto no artigo 42 da Lei nº 4320/64 combinado com o artigo 165, §8º da Constituição Federal de 1988, por promover a abertura de Créditos Adicionais Especiais, no valor de R\$9.884.257,16, utilizando a autorização genérica contida no artigo 5º, IV da Lei nº 984/2009, que se destina à abertura de créditos suplementares, e não créditos especiais, que necessitam de autorização legal específica;

c) Infringência ao disposto nos artigos 85, 101 e 104 da Lei nº 4320/64, no que concerne à fidedignidade das movimentações ocorridas, bem como quanto ao acompanhamento e registro destas, especificamente quanto:

1) A diferença de R\$ 504.460,58, registrada a maior no grupo do disponível constante dos dados encaminhados por meio do SIGAP, o qual demonstra dissonância com o valor registrado nos anexos 13 – Balanço Financeiro e 14 – Balanço Patrimonial do Município;

2) A divergência entre os valores registrados na conta Restos a Pagar - Processados e não Processados - evidenciados no Balanço Patrimonial, no Demonstrativo de Restos a Pagar (TC-10 A e TC-10 B) e os enviados pelo SIGAP;

3) A incompatibilidade dos valores registrados no grupo do Ativo Permanente Imobilizado, rubrica de “Bens Móveis”, e o valor encaminhado por meio do SIGAP;

4) A discrepância entre os valores registrados no grupo do Ativo Permanente Imobilizado, na rubrica de “Bens Imóveis” dos contabilizados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

5) A divergência entre o saldo da rubrica “Obras em Andamento” registrada no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, no valor de R\$116.746,96, e o registrado no Inventário Geral Sintético por Grupo, que demonstra não haver saldo nesta conta; também é distinto o saldo encaminhado por meio do SIGAP, que corresponde a R\$ 484.197,02;

6) A diferença de R\$ 1.408.713,40 apurada entre o valor registrado na rubrica de Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial no subgrupo do Ativo Imobilizado, de R\$ 2.686.104,93, com o evidenciado no SIGAP, no montante de R\$ 1.277.391,53;

7) A incompatibilidade nos valores contabilizados na conta de Reserva Matemática pelo Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste e os registrados pela Prefeitura Municipal.

II – Determinar ao Chefe do Executivo e à Contadora do Município de Machadinho do Oeste que adotem as providências indicadas a seguir, necessárias à correção das irregularidades apontadas ao longo do relatório, para evitar sua reincidência nas contas do exercício seguinte:

a) observar o disposto na legislação aplicável, ao proceder a abertura de créditos especiais, os quais devem ser precedidos de autorização por Lei específica;

b) orientar os setores encarregados da elaboração do orçamento Municipal para que as ações sejam planejadas com o máximo de exatidão e fidedignidade, de modo que se evite que ocorram significativas alterações orçamentárias por meio da abertura de Créditos Adicionais, e configure um planejamento inadequado e deficiente;

c) implementar medidas administrativas capazes de corrigir as divergências verificadas nas peças contábeis e demais demonstrativos auxiliares, de forma que estes possam retratar com fidedignidade a verdadeira situação financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste no final no exercício financeiro de 2011;

d) promover o fortalecimento do sistema de controle interno, objetivando prevenir falhas da mesma natureza das que foram constatadas na conclusão do Relatório Técnico;

e) implementar medidas administrativas e judiciais para realizar uma maior e melhor cobrança da Dívida Ativa.

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 2011, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

IV – Dar ciência do conteúdo desta decisão aos interessados encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto;

V – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte de Contas, e após o trânsito em julgado, encaminhe o original à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Costa Marques

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3415/2011

CONSULENTE: JACQUELINE FERREIRA GÓIS

PREFEITA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 344/2011 – PLENO

“Consulta. Terceirização de serviços de saúde. Conhecimento. Remessa de parecer prévio. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta objetivando esclarecimentos acerca da terceirização de serviços de saúde no Município de Costa Marques formulada pela Senhora Jacqueline Ferreira Góes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer da Consulta formulada pela Prefeita Municipal de Costa Marques, Jacqueline Ferreira Góis, para responder-lhe nos mesmos termos do Parecer Prévio nº 37/2009, que versa sobre questionamento idêntico;

II – Dar conhecimento desta decisão à autoridade consulente, remetendo-lhe cópia do Parecer Prévio nº 37/2009;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO

PROCESSO Nº: 0857/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2612/08 – APENSO Nº 2277/2011)

RECORRENTE: ADRIANA BOLGENHAGEM

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 150/2010-1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 343/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Juízo de admissibilidade negativo. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 150/2010-1ª Câmara, interposto pela Senhora Adriana Bolgenhagem, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Adriana Bolgenhagem, por ser claramente intempestivo, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 150/2010-1ª Câmara.

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 2277/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2612/08 – APENSO Nº 0857/2011)

RECORRENTE: LIDIANE GONÇALVES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 150/2010–1ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 151/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Responsabilidade. Ausência denexo de causalidade. Recurso conhecido e provido. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 150/2010–1ª Câmara, interposto pela Senhora Lidiane Gonçalves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os itens X e XII do Acórdão nº 150/2010 de modo a excluir a responsabilidade da recorrente;

II – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 150/2010;

III – Dar ciência deste acórdão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0282/2011 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2373/07)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO 144/2010–1ª CÂMARA

RECORRENTE: JOSÉ DE ABREU BIANCO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 150/2011 – PLENO

“Recurso de Reconsideração. Prefeito Municipal. Responsabilidade. Ausência de nexode causalidade. Recurso conhecido e provido. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 144/2010–1ª Câmara, interposto pelo Senhor José de Abreu Bianco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração por ser próprio e tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando os itens II e III do Acórdão nº 144/2010 de modo a excluir a responsabilidade da recorrente;

II – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 144/2010;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

IV – Sobrestar ao autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do que se determinou no item IV do Acórdão recorrido.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Nova Brasilândia

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1142/2011 (APENSOS N.ºS 1266/2010; 1279/2010; 1261/2010; 3913/2009)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 288.067.272-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 24/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste. Prestação de contas. Exercício de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2011, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor VALCIR SILAS BORGES, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2010, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº.11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação de que o Executivo Municipal de Nova Brasilândia do Oeste praticou uma Gestão Fiscal Responsável; e

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Nova Brasilândia do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor VALCIR SILAS BORGES, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVA pela Augusta Câmara Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Alta Floresta do Oeste

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1141/2011 (APENSOS NºS 1274/2010, 1275/2010, 1257/2010, 3879/2009 E 1247/2010)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA

CPF Nº 836.510.399-00

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 23/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 2011, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Daniel Deina, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO que o Balanço Geral e as demonstrações contábeis que constituem a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2010, foram elaboradas consoantes disposições legais pertinentes;

CONSIDERANDO que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o pagamento na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com o artigo 22 da Lei nº 11.494/2009;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, nos termos da interpretação conferida pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a observância ao limite constitucional relativo à despesa com pessoal, fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29/00), quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO, por fim, a constatação do equilíbrio financeiro, apurado no Balanço Patrimonial, em que as disponibilidades financeiras são suficientes para cobrir as obrigações financeiras de curto prazo, tendo o Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste praticado uma Gestão Fiscal Responsável;

RESSALTANDO, que a apreciação das Contas do Poder Executivo do Município de 2010, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Alta Floresta do Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

É DE PARECER que as Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor DANIEL DEINA, Prefeito Municipal, ESTÃO EM CONDIÇÕES DE MERECER APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara

Municipal, excetuando-se as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, os Convênios e os Contratos firmados pelo Executivo Municipal em 2010, que terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Monte Negro

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1249/2011 (APENSOS NºS: 4212/09, 688, 763, 754 E 726/11)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA

CPF Nº 360.973.816–20

PREFEITO MUNICIPAL

SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL

CPF Nº 627.716.122–91

COORDENADORA DE CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 22/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas. 1. O município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela emenda constitucional nº 58/09. 2. Determinações de impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades remanescentes são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Eloísio Antônio da Silva, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Nova União

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1164/2011 (APENSOS NºS: 3915/09, 693, 728, 756 E 765/10)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO

CPF Nº 228.856.503–97

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 21/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Nova União. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável à aprovação das contas com ressalvas. 1. O município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 58/2009. 2. Determinações de impropriedades formais. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de novembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19, 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, prescrito pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades remanescentes são em sua maioria de ordem técnico-contábil, podendo ser corrigidas por procedimento da mesma natureza, vez que não tipificam dolo, má-fé ou malversação do Patrimônio Público;

É DE PARECER que as contas do Município de Nova União, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gomes Furtado, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, ressalvados os atos e as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, bem como os recursos repassados pelo Estado por meio de acordos, ajustes, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, que serão julgados separadamente por este Tribunal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

DAVI DANTAS DA SILVA
Auditor

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1384/2010

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 303/2011 – PLENO

"Auditoria de Gestão. 2º semestre de 2009. Revisão do semestre anterior. Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso. Contas regulares. Apensamento dos autos ao Processo nº 1191/2010. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria acerca dos atos de gestão do 2º semestre e revisão do semestre anterior, dos serviços públicos municipais de saúde e educação, relativos ao exercício de 2009 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar regulares os atos objetos de gestão da auditoria, relativos ao exercício de 2009, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Charles Luiz Pinheiro, Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

II – Determinar, consoante previsão expressa no inciso II, do artigo 62 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a adoção das medidas recomendadas no item IV do relatório do corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas acostado às folhas 702/717 dos autos;

III – Apensar os autos ao processo nº 1191/2010, Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, exercício 2009, para análise em conjunto, nos termos do artigo 70, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Dar ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3310/2011

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEL: DANIEL DEINA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 302/2011 – PLENO

“Projeção de Receita. Exercício de 2012. Município de Alta Floresta do Oeste. Parecer viável. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Alta Floresta do Oeste para o exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Pela viabilidade da arrecadação prevista pelo Município de Alta Floresta do Oeste para 2012, no montante de R\$ 41.493.760,83 (quarenta e um milhões, quatrocentos e noventa e três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos);

II – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3306/2011

INTERESSADA: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: JAIRO BORGES FARIA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 301/2011 – PLENO

“Projeção de Receita. Exercício de 2012. Município de São Francisco do Guaporé. Parecer viável. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de São Francisco do Guaporé para o exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Pela viabilidade da arrecadação prevista pelo Município de São Francisco do Guaporé para o exercício de 2012, no montante de R\$ 30.673.374,50 (trinta milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos);

II – Remeter cópia do Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas à Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 001/99–TCE-RO;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da realização das receitas e posterior apensamento às respectivas contas anuais, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 001/99-TCE-RO;

IV – Dar ciência ao Prefeito desta Decisão e do relatório que a integra;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Pimenteiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1743/2010

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: JOSÉ ROBERTO HORN

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 427.940.649-91

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO Nº 300/2011 – PLENO

“Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste - Exercício de 2010. Irregularidades formais. Consentaneidade aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal referente ao exercício de 2010, do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Roberto Horn, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao gestor que promova o cumprimento dos itens elencados a seguir quando do envio dos próximos relatórios:

a) atente aos prazos legalmente estabelecidos para o encaminhamento e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos dos artigos 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o artigo 3º e Anexo A da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006;

b) observe as disposições insertas no artigo 8º, I e II da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-2006 e no artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente, quanto ao encaminhamento da cópia da ata da audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, e, o relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município.

III – Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que proceda ao apensamento dos autos ao Processo nº 1157/2011 que tratam das contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2010.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Rio Crespo

DECISÃO

PROCESSO Nº: 2162/2008

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REFERENTES AOS 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º BIMESTRES) E DE GESTÃO FISCAL (CORRESPONDENTES AOS 1º E 2º SEMESTRES DE 2008)

RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 299/2011 – PLENO

“Gestão Fiscal. Prefeitura Municipal de Rio Crespo - exercício de 2008. Cumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Parecer Pelo Arquivamento. Descumprimento de envio de documentos. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres) e de Gestão Fiscal (correspondentes aos 1º e 2º semestres) do exercício de 2008 do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

Determinar o arquivamento dos autos, sem o exame do mérito, em razão da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2008, já ter sido apreciada por esta Corte com “Parecer Prévio favorável à aprovação” (Parecer Prévio nº 62/09-Pleno).

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA,

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1583/2005 (APENSOS NºS 2113/04, 2105/04, 2116/04, 2141/04, 2785/04, 3157/04, 3696/04, 4650/04, 4637/04, 5245/04, 86/05 E 2224/05; 3211/032; 1947/04, 4503/04 E 568/05; 1556/04, 1944/04, 3212/04, 4502/04, 5401/04 E 569/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON

CPF 075.767.938-21

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 298/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim. Prestação de Contas. Exercício de 2004. Parecer prévio pela desaprovação. Determinações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2004, do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas do Município de Guajará-Mirim, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Cláudio Roberto Scolari Pilon, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em face das seguintes irregularidades:

1 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;

2 - Não aplicação do percentual mínimo de 60% dos 25% da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, contrariando o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna;

3 - Não aplicação do percentual mínimo de 15% da receita resultante de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o disposto no artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº 29;

4 - Abertura de crédito adicional por conta de recursos fictícios na ordem de R\$1.684.284,78, seguido da autorização de despesas no valor de R\$545.646,51 à conta desses créditos, contrariando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal;

5 - Insuficiência financeira na ordem de R\$1.902.113,73, em 31.12.04, decorrente da inobservância ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo sido constatado que tal valor decorre do fato de haver sido priorizado o pagamento das obrigações geradas nos dois últimos quadrimestres de 2004, em detrimento do pagamento de obrigações anteriores à 30.04.04, caracterizando “fuga” à vedação constante no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (geração de despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato), acrescida de burla ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93 (ordem cronológica do pagamento das obrigações);

6 - Registros contábeis não fidedignos, em virtude da transferência de saldos incorretos do exercício anterior e da elaboração de demonstrativos analíticos inconsistentes, apresentados na Prestação de Contas, gerando informações, quantitativamente e qualitativamente, inadequadas aos usuários, sejam eles o cidadão comum ou os Órgãos fiscalizadores;

7 - Divergência entre o valor contabilizado pelo Município e o registrado pela Secretaria do Tesouro Nacional, pertinente ao recebimento efetivo do FUNDEF, na ordem de R\$38.821,10 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e dez centavos);

II – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim a adoção das seguintes medidas:

1 - Promover, obrigatoriamente, o envio dos balancetes mensais dentro do prazo legal, em cumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

2 - Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 - Promover a reestruturação do Setor de Contabilidade do Município, (recursos tecnológicos e humanos) suficientes a qualificar adequadamente o Pessoal que atua nesta área, com vista a aprimorar os serviços essenciais prestados por esse Setor;

4 - Cientificar ao atual responsável pela Contabilidade Municipal que, doravante, deverá observar rigorosamente as normas contábeis aplicadas à administração pública, atuando com fidedignidade e transparência, evitando inconsistência entre as informações analíticas e os dados dos Balanços apresentados na Prestação de Contas Anual, sob pena da prática irregular da utilização de dados provisórios e fictícios, sujeitá-lo a penalidade junto ao respectivo Conselho Profissional, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

5 - Cientificar ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno, da obrigatoriedade de cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 51 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, devendo reportar-se a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de

responsabilização solidária, sem prejuízo de sujeição das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, verifique o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo-se os originais ao Legislativo Municipal para a adoção das providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Arguiu suspeição nos termos do artigo 135, I, do Código de Processo Civil), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1139/2011 (APENSOS NºS 1270/2010; 1280/2010; 4191/2009)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2010

RESPONSÁVEL: CLORENI MATT

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 372.214.189-34

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO Nº 297/2011 – PLENO

“Fiscalização a cargo do Tribunal. Das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Determinações. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO, decide:

I - Emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Cloreni Matt, Prefeito Municipal, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em face das seguintes impropriedades:

a) Infração ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, em virtude da remessa intempestiva, em meio eletrônico via SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro, junho, julho, agosto e setembro de 2010;

b) Fraco desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos em Dívida Ativa, em desacordo ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

c) Desalinhamento do planejamento com o orçamento provocado por anulações de dotações orçamentárias no percentual de 50,46%, em contrariedade ao princípio da programação e da razoabilidade.

II - Determinar ao Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) Remeter até o trigésimo dia do mês subsequente as informações dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, por meio do SIGAP, em observância ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCE-RO-2006;

b) Aprimorar o planejamento orçamentário do Município com base nos efetivos recebimentos e aplicações dos recursos, com vista a evitar a alteração abusiva da Lei orçamentária anual por meio de anulações de dotações orçamentárias, em atendimento aos princípios da programação e da razoabilidade;

c) Implementar medidas administrativas e judiciais para a cobrança dos valores registrados no Ativo por se tratar de crédito pertinente ao Acórdão nº 068/97/TCE-RO;

d) Fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Inscrever em restos a pagar não-processados as despesas quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente ou quando o serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor, segundo as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

f) Proceder à depuração das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme aludido no item anterior, com a anulação de empenhos;

g) Promover o cancelamento dos Restos a Pagar Não-Processados que hajam ultrapassado o prazo de validade, ou seja, 31 de dezembro do ano subsequente;

h) Exigir do Setor de Contabilidade que adote a prática de inserir Notas Explicativas às demonstrações contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo, dessa maneira, sua compreensibilidade;

i) Exigir do Setor de Contabilidade que promova rigorosa conciliação dos dados contábeis, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, a fim de que estes coincidam com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis e nos demais sistemas oficiais, tais como: Ministério da Educação (Sistema Sioppe), Ministério da Saúde (Sistema Siops) e Secretaria do Tesouro Nacional (Sistn);

j) Determinar ao Setor de contabilidade do Município que formule "Consulta" ao Órgão operador do sistema de retenção e repasse dos recursos do FUNDEB, no caso o Banco do Brasil S/A, solicitando esclarecimentos sobre possíveis divergências na forma de apurar os valores das contribuições do Município para formação do Fundo, em especial a Cota-Parte do ICMS, a Cota-Parte do IPVA e a Cota-Parte do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI/Exportação. Isso, para que seja adotado um posicionamento técnico coincidente com os ditames contidos no artigo 31, parágrafo 1º, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "c" da Lei Federal nº 11.494/2007.

III - Cientificar o Secretário Municipal de Educação que os recursos do FUNDEB devem ser totalmente utilizados durante o exercício em que forem creditados, admitindo-se que até 5% do valor recebido durante o exercício, incluído aí o valor relativo à complementação da União (desde que não comprometido com restos a pagar), poderá ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, na forma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07 combinado com artigo 15, Parágrafo único da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07);

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Santa Luzia do Oeste, verifique o cumprimento das determinações contidas na decisão, atentando para os exercícios correspondentes:

- a) exercício de 2011 - letras "e", "f", "g", "h", "i", e "j" do item II da decisão;
- b) exercício de 2012 - letras "a", "c" e "d" do item II da decisão;
- c) exercício de 2013 - letra "b" do item II da decisão.

V - Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que, após as medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Vale do Anari

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3769/2011

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: EDIMILSON MATURANA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 582.148.106-63
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 293/2011 – PLENO

"Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2012. Município de Vale do Anari. Cotejamento da previsão da receita a ser arrecadada com a receita projetada pelo controle externo. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo. Estimativa da receita apresentada na peça orçamentária fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência. Necessidade de advertir o Gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas. Recomendações. Parecer pela viabilidade. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Vale do Anari para o exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 17.929.161,77, contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari para o exercício financeiro de 2012, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Advertir o Prefeito que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação de suas contas;

III – Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Dar imediata ciência desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município, remetendo-lhes cópias do relatório do Corpo Técnico, deste voto e desta decisão;

V – Sobrestar os autos na 6ª Diretoria Técnica de Controle Externo para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual para apreciação conjunta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3624/2011

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA – EXERCÍCIO DE 2012

RESPONSÁVEL: ATALÍBILO JOSÉ PEGORINI

PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 070.093.641-68

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 288/2011 – PLENO

“Constitucional e Financeiro. Análise da projeção de receita. Exercício de 2012. Município de Guajará-Mirim. Cotejamento da previsão da receita a ser arrecadada com a receita projetada pelo controle externo. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo. Estimativa da receita apresentada na peça orçamentária fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência. Necessidade de advertir o Gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas. Recomendações. Parecer pela viabilidade. Unanimidade”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Projeção de Receita do Município de Guajará-Mirim para o exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$50.012.169,04, contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim para o exercício financeiro de 2012, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar o Prefeito que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação de suas contas;

III – Recomendar ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do artigo 43, §1º, II e §3º da Lei Federal nº 4.320/64;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no artigo 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Dar imediata ciência desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município, remetendo-lhes cópias do relatório do Corpo Técnico, do voto e desta decisão;

V – Sobrestar os autos na 6ª Diretoria Técnica de Controle Externo para o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual para apreciação conjunta.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0370/2010

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: DENÚNCIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL: OSVALDO SOUSA

PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 143/2011 – PLENO

"Denúncia. Conversão em Tomada de Contas Especial. Despesa sem licitação e sem finalidade pública. Verificação. Procedência. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 250/2010–Pleno, objetivando a apuração de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Osvaldo Sousa, Prefeito Municipal, Manoel Bernardo de Souza, Secretário Municipal de Educação, e Bruno Santiago Pires, ex-Subprocurador do Município, ante a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico com infração à norma legal carreada no inciso I do § 1º do artigo 3º e inciso X, do artigo 24, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como ao caput do artigo 37 da Constituição Federal – Princípio da Legalidade;

II – Multar, individualmente, os Senhores Osvaldo Sousa, Prefeito Municipal e Manoel Bernardo de Souza, Secretário Municipal de Educação, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos no artigo 55, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por incluírem no Expediente de Autorização de Despesa – EAD, especificação que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, por contratar sem licitação, não obstante ausentes os elementos autorizadores da dispensa e, por fim, por realizarem despesa sem liquidação;

III – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Bruno Santiago Pires, ex-Subprocurador do Município, nos termos no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela emissão de parecer favorável à dispensa de licitação, não obstante a patente inobservância ao disposto no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 154/96;

IV – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os Senhores Osvaldo Sousa, Manoel Bernardo de Souza e Bruno Santiago Pires, procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada nos itens II e III, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97, atualizando-se o valor da multa à época do recolhimento;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Cerejeiras

DECISÃO

PROCESSO Nº: 1334/2011 (APENSOS NºS 3887/2009, 114/2010, 148/2010, 157/2010 E 2117/2010)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: KLEBER CALISTO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 325/2011 – PLENO

"Prestação de Contas. Município de Cerejeiras – Exercício de 2010. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de Educação e Saúde e de repasse ao Poder Legislativo. Parecer pela Aprovação das Contas. Determinações. Unanimidade"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2010, do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Emitir Parecer pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, relativas ao exercício de 2010, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras que:

a) Justifique, doravante, qualquer baixa na dívida ativa, demonstrando que a eventual renúncia de receita observou os parâmetros legais;

b) Deixe de proceder excessivas alterações na Lei orçamentária anual por meio de créditos adicionais, em contrariedade ao princípio da programação;

c) Estimar a receita a ser arrecadada pela Municipalidade de tal forma que o coeficiente de razoabilidade previsto na Instrução Normativa nº 001/99 seja cumprido;

d) Incremente, ainda mais, a arrecadação, judicial ou administrativa, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição.

III – Determinar ao Município de Cerejeiras que, a partir de 2011:

a) Passe a inscrever em restos a pagar não-processados somente as despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo os artigos

6º-A e 23-A, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

b) Proceda ao cancelamento dos empenhos das despesas que não cumpriram os requisitos para serem inscritas em restos a pagar não-processados, conforme os artigos 6º-B e 23-B, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011; e

c) No caso de cancelamento de empenho, a despesa cancelada poderá ser, se necessário, empenhada a conta do orçamento do exercício seguinte. Nesse caso, o crédito adicional, aberto mediante Lei para fazer frente à nova despesa, poderá ter como fonte o possível superávit do exercício anterior, nos termos dos Parágrafos Únicos dos artigos 6º-B e 23-B, da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, acrescidos pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

IV – Informe-se ao gestor que as despesas inscritas em restos a pagar deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício anterior, sob pena de serem desconsideradas para fins do cálculo do percentual estabelecido no artigo 77, II e III, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, conforme os parágrafos segundos dos artigos 6º e 23 da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 27/TCE-RO-RO-2011;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:

a) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, o cumprimento da determinação contida nos itens anteriores desta decisão; e

b) No exame das futuras prestações de contas, proceda o confronto do demonstrativo da dívida ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VI – Determine-se aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Cerejeiras que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela Lei Orçamentária Anual guarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

VII – Encaminhe-se ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, Senhor Kleber Calisto de Souza, cópia do Acórdão, informando-lhe que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que extraia cópia dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original à Câmara Municipal de Cerejeiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Município de Theobroma

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 1225/2011 (APENSOS NºS 4213/09; 731/10, 759/10, 768/10 E 696/10)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEL: JOSÉ LIMA DA SILVA

CPF Nº 191.010.232-68

PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARECER PRÉVIO Nº 42/2011 – PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas. Chefe do Executivo Municipal de Theobroma. Exercício de 2010. Parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas. 1. O município cumpriu os limites constitucionais referentes aos gastos com pessoal; com manutenção e desenvolvimento do ensino; com ações e serviços públicos de saúde; aplicou o mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos professores do ensino fundamental público; e por último, repassou recursos ao poder legislativo dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/2000. 2. Todavia, houve descumprimento ao princípio do planejamento pela alteração do orçamento inicial em 82,01% e pela previsão na LOA para expansão do orçamento em 80%. 3. Ademais, não houve observância do princípio da legalidade na abertura de créditos especiais com a autorização genérica na LOA destinada à abertura de créditos suplementares. 4. Impropriedades formais detectadas. Unanimidade”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de dezembro de 2011, dando cumprimento ao disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as aplicações das receitas provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico (FUNDEB) encontram-se regulares, obedecendo às disposições contidas no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo artigo 169 da Constituição, combinado com os artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal cumpriu o limite legal relativo às despesas com ações de serviços públicos de saúde, exigido pela Emenda Constitucional nº 029/2000;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite legal relativo ao repasse à Câmara Municipal, previsto no artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que apesar do cumprimento dos limites constitucionais, o Senhor José Lima da Silva, Prefeito do Município de Theobroma, infringiu normas relativas à junção dos recursos próprios da Prefeitura com os do Instituto de Previdência, e em relação ao planejamento orçamentário, que resultaram em modificações substanciais do orçamento inicial sem que houvesse autorização específica;

CONSIDERANDO, finalmente, que as irregularidades havidas, em caráter excepcional, não possuem o condão de macular as Contas do exercício de 2010, pois além de não ter havido tempo hábil para que o Gestor atendesse às determinações constantes na apreciação das Contas de 2009, aprovadas com Ressalvas e analisadas sob um novo conceito, há o histórico positivo na apreciação das contas do Município;

É DE PARECER que as contas do Município de Theobroma, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Lima da Silva, Prefeito Municipal, ESTÃO APTAS À APROVAÇÃO COM RESSALVAS pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no artigo 49, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, à exceção das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2010, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 81/TCE/RO-2011

Acrescenta o inciso XXVII e dá nova redação ao inciso XXVI do artigo 12 da Resolução nº 65/TCE-RO-2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, em especial as que dispõem o artigo 3º da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 263 e seguintes do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - O inciso XXVI do artigo 12 da Resolução nº 65/TCE-RO-2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

XXVI – expedir Certidões aos órgãos sob sua jurisdição, referente à Transferências Voluntárias e Operações de Créditos, na forma da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001.

Art. 2º - O artigo 12 da Resolução nº 65/TCE-RO-2010 passa a vigorar acrescido do inciso XXVII, com a seguinte redação:

...

XXVII – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2011.

Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO
Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 82/TCE/RO-2011

Acrescenta o parágrafo único do artigo 286-A da Resolução nº. 05/96 (Regimento Interno), relativo à não aplicação dos prazos especiais previstos nos artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil Brasileiro.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 99 da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com o art. 173, II, "a", da Resolução Administrativa nº. 05/96 (Regimento Interno);

Considerando a oportunidade e conveniência da fixação de entendimento a respeito da incompatibilidade dos prazos especiais previstos nos artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil Brasileiro, com o procedimento legal dos processos que tramitam no Tribunal de Contas;

Considerando os princípios da razoável duração do processo e da efetividade do controle externo;

Considerando a conveniência de se promover a alteração do Regimento Interno, a fim de uniformizar a aplicação dos dispositivos legais pertinentes e aclarar a interpretação a eles conferida;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Administrativa nº. 05/96 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 286-A....."

"Parágrafo único. Não se aplicam os prazos diferenciados previstos nos artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil Brasileiro".

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 09 de Dezembro de 2011.

Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO
Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO Nº 83/TCE/RO-2011

"Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos atos de gestão pelo Tribunal de Contas e dá outras providências."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais; e,

Considerando que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios e de seus órgãos e entidades da administração indireta, exercida pela Assembléia Legislativa e Câmaras de Vereadores, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, de conformidade com a Constituição Federal e Estadual, artigos 70, 71, alcança, além da legalidade e da legitimidade, os aspectos da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 59, inciso V do § 1º, estabelece a competência dos Tribunais de Contas para alertarem os Poderes ou Órgãos sobre fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas da administração pública;

Considerando que os exames de auditoria de gestão objetivam o acompanhamento e avaliação da ação governamental, quanto à utilização econômica dos recursos públicos, da eficiente gestão de bens e serviços, do cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos oficiais de planejamento e do efetivo resultado das políticas governamentais;

Considerando que as auditorias de gestão poderão fornecer elementos para subsidiar o julgamento ou emissão de parecer prévio das contas do responsável;

Considerando que o art. 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 154, de 26 de julho de 1996, dispõe que compete ao Tribunal de Contas expedir os atos e as instruções normativas sobre matérias de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando a necessidade de normatização, no âmbito deste Tribunal de Contas, dos procedimentos relacionados às auditorias de gestão;

R E S O L V E:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução disciplina os procedimentos das auditorias de gestão, que objetivam o exame da ação governamental, quanto à utilização econômica dos recursos públicos, da eficiente gestão de bens e serviços, do cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos oficiais de planejamento e do efetivo resultado das políticas governamentais, podendo ainda, fornecer elementos para subsidiar o julgamento ou emissão de parecer prévio das contas do responsável.

DOS OBJETOS DAS AUDITORIAS DE GESTÃO

Art. 2º As auditorias de gestão serão compatibilizadas com as diretrizes gerais da política de controle externo do Tribunal e com as especificidades desta modalidade de auditoria, e orientadas pelos seguintes critérios:

I - a relevância dos assuntos a serem abordados;

II - a representatividade dos recursos envolvidos;

III - o risco associado à consecução dos objetivos dos programas auditados;

IV - a viabilidade de sua execução;

V - a natureza e importância socioeconômica dos órgãos, entidades e programas e atividades governamentais das administrações estadual e municipais.

DA FORMALIZAÇÃO DAS AUDITORIAS DE GESTÃO

Art. 3º A auditoria de gestão compreende as seguintes etapas:

I - seleção dos objetos de auditoria;

II - planejamento da auditoria;

III - formalização do processo;

IV - apresentação da equipe de auditoria aos responsáveis pelo órgão, entidade ou programa;

V - execução, abrangendo o desenvolvimento dos trabalhos de campo;

VI - elaboração de Relatório de Auditoria;

VII - encaminhamento, pelo Conselheiro Relator, do Relatório de Auditoria ao responsável pelo órgão, entidade, programa ou atividade, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronuncie, quanto à concordância, não concordância ou concordância parcial, acerca dos achados e recomendações, e elabore Plano de Ação, nos moldes do Anexo Único desta Resolução, contendo as ações e prazos para implementação das recomendações formuladas;

VIII - monitoramento das recomendações formuladas pela unidade técnica responsável, levando em consideração o pronunciamento do gestor e o Plano de Ação elaborado;

IX - elaboração do Relatório de Monitoramento;

X - encaminhamento ao Conselheiro Relator.

§ 1º Caso a situação da recomendação seja classificada no relatório de monitoramento como "não implementada", o Conselheiro Relator poderá determinar ao auditado para, querendo, o órgão ou entidade exerça o constitucional direito à ampla defesa e ao contraditório, como previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

§ 2º O plano de ação referido no inciso VII, compreende um cronograma em que são definidos responsáveis, atividades e prazos para a implementação das determinações, recomendações e medidas saneadoras, e vinculam os gestores, ou a quem lhe haja sucedido, ao seu cumprimento, sob pena de cominação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

Art. 4º A auditoria de gestão será formalizada em processo específico, após a aprovação dos objetos selecionados, pela diretoria da unidade técnica respectiva, dando origem aos respectivos estudos de viabilidade, reunindo os documentos em uma capa, através de afixação de etiqueta com as seguintes informações:

I - o número do processo atribuído por ocasião da respectiva protocolização;

II - o número do documento de origem;

III - a data da autuação;

IV - o assunto;

V - o nome da unidade jurisdicionada a que se refere;

VI - o interessado; e

VII - o nome do Conselheiro Relator.

Parágrafo único. A responsabilidade pela relatoria do processo compreenderá todas as etapas da auditoria de gestão, inclusive seus monitoramentos.

DAS DELIBERAÇÕES EM PROCESSOS DE AUDITORIA DE GESTÃO

Art. 5º Recebido o processo com o relatório de monitoramento, e após ouvido o Ministério Público de Contas, o Relator o submeterá à apreciação do órgão colegiado na forma regimental, cuja decisão poderá conter recomendações e/ou determinações, bem como imposição de penalidades.

Parágrafo único. O acompanhamento do cumprimento das recomendações e determinações será realizado por ocasião das auditorias subsequentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os processos referentes às auditorias de gestão, salvo decisão do Relator, deverão ser apreciados antes das contas anuais das unidades auditadas.

Art. 7º Se no curso da auditoria for verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou irregularidade grave, os achados, baseados em elementos concretos e convincentes, serão comunicados à Secretaria Geral de Controle Externo, que os encaminhará ao Conselheiro Relator para a adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno.

Art. 8º Os procedimentos técnico-operacionais relativos ao disposto nesta Resolução serão estabelecidos em Manuais de Auditoria aprovados pelo Tribunal.

§ 1º Até que sejam aprovados os Manuais de Auditoria, fica autorizada subsidiariamente a utilização da metodologia e das técnicas constantes no Manual de Auditoria de Natureza Operacional do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Portaria nº. 144, de 10 de julho de 2000, e posteriores inclusões e alterações.

§ 2º Até que seja elaborado o roteiro para monitoramento de auditorias de gestão, serão adotadas a metodologia e as técnicas constantes no Roteiro para Monitoramento de Auditorias de Natureza Operacional do Tribunal de Contas da União, aprovado pela Portaria nº. 12, de 15 de março de 2002, e posteriores inclusões e alterações.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Administrativa nº 10/TC-RO/2003.

Porto Velho-RO, em 9 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 83/TCE-RO-2011

PLANO DE AÇÃO

Unidade Auditada:

Tipo de Auditoria: Auditoria de Gestão

Processo Nº:

Período Examinado:

Item Recomendação Posicionamento do Gestor/Responsável Providências a serem implementadas Implementação até

O campo "RECOMENDAÇÃO" deverá registrar todas as recomendações emitidas no relatório de auditoria.

2 O campo "POSICIONAMENTO DO GESTOR/RESPONSÁVEL" deverá ser preenchido com os seguintes posicionamentos: Concordo, Concordo parcialmente ou Discordo. No caso de concordância parcial ou discordância da recomendação, justificar.

3 O campo "PROVIDÊNCIAS A SEREM IMPLEMENTADAS" deverá apresentar a forma de implementação da recomendação proposta de modo a oferecer parâmetros para o acompanhamento. No caso de não concordância ou concordância parcial, anexar documentação analisando o fato, com documentos que, sob a ótica do gestor, possam agregar novas informações que sob seu julgamento não foram consideradas pela equipe na análise da constatação ou na recomendação, propondo a revisão da recomendação nos termos espostos pela equipe, para sua extinção ou substituição por uma nova ação sugerida. No caso de concordância com o teor da constatação e/ou recomendação, discorrer sobre a forma de implementação da recomendação proposta de modo a oferecer parâmetros para o acompanhamento.

4 O campo "IMPLEMENTAÇÃO ATÉ" deverá conter o prazo limite para a implementação compromissada pela Unidade Auditada;

Porto Velho-RO, 09 de Dezembro de 2011.

Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO
Presidente

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO Nº: 2907/2011

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 015/2011-CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de sindicância administrativa, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - Inclusão no calendário de treinamentos dos gestores, colaboradores e estagiários do TCE-RO, de cursos contínuos sobre a elaboração de Termo de Referência e Projeto Básico para a aquisição de bens e serviços na administração pública;

II - Elaboração do calendário de cursos do IEP no exercício anterior ao da realização dos cursos, observando:

a) a reserva de tempo hábil para a contratação das empresas prestadores de serviço, bem como demais insumos necessários;

b) o resultado das avaliações de desempenho de servidores (progressão e estágio probatório) e estagiários, a partir do relatório expedido pelo DERH até o mês de julho de cada ano, devendo o relatório apontar os treinamentos passíveis de suprir ou atenuar as lacunas de competência apuradas nas avaliações de desempenho;

c) as sugestões de treinamento das diversas unidades do TCE-RO;

III - Submeter o calendário de cursos e treinamentos à análise e aprovação do Comitê de Gestão de Pessoas, instituído pela Resolução nº 69/2010;

IV - Fundamentar a importância de se realizar quaisquer cursos ou treinamentos que não estejam previstos no calendário de atividades do IEP, pois uma das constatações da Comissão de Sindicância foi de que cursos sem prévio planejamento dificultam o regular desenvolvimento das atividades dos setores envolvidos nas contratações necessárias;

V - Distribuir previamente as tarefas a serem realizadas pelos servidores do IEP, de acordo com as atribuições de cada cargo, a fim de não comprometer o regular desenvolvimento de suas atividades.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO Nº: 3974/2011

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA

ASSUNTO: PLANO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PERÍODO DE

2011 A 2015

RELATOR: CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 016/2011-CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Período de 2011 a 2015, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Aprovar o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI, acrescido da abordagem crítica aprovada pelo Comitê de TI, cujos ajustes deverão ser promovidos pela Secretaria Geral de Informática e autorizar à Presidência do Tribunal de Contas, por critério de disponibilidade de recursos, oportunidade e conveniência administrativo, que promova a contratação de empresa para executar a implantação e monitoramento do Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação – PETI.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

DECISÃO DO CONSELHO

PROCESSO Nº: 3109/2009

INTERESSADO: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO FORMULADO POR MEMBRO

DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, VISANDO À

PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE

REPRESENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO Nº 017/2011-CSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do requerimento do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza visando à percepção de gratificação de representação em decorrência de acumulação de cargos, como tudo dos autos consta.

O Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

Indeferir o pedido de concessão de Verba de Representação formulado pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, pois a hipótese de acumulação de funções na forma proposta contraria insuperavelmente as disposições constitucionais que regulamentam essa matéria.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P. junto ao TCE-RO

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA RH

Portaria nº 2010, de 13 de dezembro de 2011.

Designa plantonistas para atuarem durante o recesso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno desta Corte de Contas e o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os Conselheiros, Procuradores e servidores que atuarão durante o período de recesso como plantonistas, nos termos da Portaria nº 2004, de 12.12.2011, publicada no DOeTCE-RO nº 104 – ano I, de 13.12.2011.

Cad.	Nome	Lotação	Período
458	ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	Gabinete do Procurador Adilson Moreira de Medeiros	26.12.2011 a 1º.1.2012
213	AILTON FERREIRA DOS SANTOS	Departamento de Orçamento e Finanças	20.12.2011 a 6.1.2012
990467	ALINE SPADETO	Gabinete do Procurador	26.12.2011

		Adilson Moreira de Medeiros	de	a 1º.1.2012
395	ANDERSON FERNANDES MELO	Secretaria-Geral de Administração	de	20.12.2011 a 6.1.2012
434	ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO	Departamento de Recursos Humanos	de	20.12.2011 a 6.1.2012
113	BEATRIZ DUARTE RAPOSO	Secretaria-Geral de Controle Externo	de	20.12.2011 a 6.1.2012
990369	CHARLES FRANÇA DOS SANTOS	Departamento de Serviços Gerais	de	20.12.2011 a 6.1.2012
990557	CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO	Departamento de Orçamento e Finanças	de	20.12.2011 a 6.1.2012
374	CLODOALDO PINHEIRO FILHO	Departamento de Orçamento e Finanças	de	20.12.2011 a 6.1.2012
990234	CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA	Departamento de Orçamento e Finanças	de	20.12.2011 a 6.1.2012
216	CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO	Departamento de Recursos Humanos	de	20.12.2011 a 6.1.2012
247	DALVA RÉGIA CORREA LOPES	Departamento de Orçamento e Finanças	de	20.12.2011 a 6.1.2012
307	DANIELLEN BAYMA ROCHA	Secretaria-Geral de Administração	de	20.12.2011 a 6.1.2012
269	DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA	Secretaria-Geral de Controle Externo	de	20 a 27.12.2011
990411	EDVAN ACIOLE DA SILVA	Departamento de Serviços Gerais	de	20.12.2011 a 6.1.2012
465	EILA RAMOS NOGUEIRA	Departamento de Recursos Humanos	de	20.12.2011 a 6.1.2012
401	EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO	Gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo	de	2 a 6.1.2012
295	ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA	Gabinete da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE	de	20 a 25.12.2011
384	ERNESTO TAVARES VICTORIA	Gabinete da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE	de	20 a 25.12.2011
170	FLÁVIO DONIZETE SGARBI	Secretaria-Geral de Controle Externo	de	20.12.2011 a 6.1.2012
390	GLEIDSON RONIÈRE DA SILVA MEDEIROS	Departamento de Recursos Humanos	de	20.12.2011 a 6.1.2012
241	GUMERCINDO CAMPOS CRUZ	Secretaria-Geral de Administração	de	20.12.2011 a 6.1.2012
990302	IULE CARLA PINHEIRO VARGAS	Departamento de Recursos Humanos	de	20.12.2011 a 6.1.2012
990268	JACIRA LIMA DE SOUZA	Departamento de Recursos Humanos	de	20.12.2011 a 6.1.2012
990291	JACQUELINE SUZANA PEREIRA RIVOREDO	Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra	de	1º a 6.1.2012
47	JAIR DANDOLINI PESSETTI	Departamento de Serviços Gerais	de	20.12.2011 a 6.1.2012
416	JANAÍNA CANTERLE CAYE	Departamento de Serviços Gerais	de	20.12.2011 a 6.1.2012
990283	JOEL DOS SANTOS SALVADOR	Departamento de Serviços Gerais	de	20.12.2011 a 6.1.2012
990469	JOSÉLIA PAGANI	Departamento	de	20 a

	FERREIRA	Recursos Humanos	29.12.2011
990525	JULIANO RIGGO	Departamento de Serviços Gerais	20.12.2011 a 6.1.2012
990201	JUSCELINO GOMES DE LIMA	Departamento de Serviços Gerais	20.12.2011 a 6.1.2012
990460	KARINE MEDEIROS	Gabinete do Procurador Adilson Moreira de Medeiros	26.12.2011 a 1º.1.2012
990263	LUCIMAR ROCK SOARES	Departamento de Recursos Humanos	20.12.2011 a 6.1.2012
425	LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES	Secretaria-Geral de Administração	20.12.2011 a 6.1.2012
220	MÁRCIA REGINA DE ALMEIDA	Departamento de Recursos Humanos	20.12.2011 a 6.1.2012
349	MARIA DE JESUS GOMES COSTA	Departamento de Orçamento e Finanças	20.12.2011 a 6.1.2012
990370	MARIA LÚCIA BARROS DE PAULA	Departamento de Recursos Humanos	20.12.2011 a 6.1.2012
990204	MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA	Secretaria-Geral de Administração	20.12.2011 a 6.1.2012
153	MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ	Gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo	2 a 6.1.2012
990354	NAYÉRE GUEDES PALITOT	Departamento de Serviços Gerais	20.12.2011 a 6.1.2012
990502	OSWALDO PASCHOAL	Departamento de Serviços Gerais	20.12.2011 a 6.1.2012
990504	OTÁVIO ADOLFO TAKEUTI	Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra	1º a 6.1.2012
450	PAULO CURRI NETO	Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto	20.12.2011 a 1º.1.2012
183	PAULO RIBEIRO DE LACERDA	Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto	20.12.2011 a 6.1.2012
336	REGICLEITON GOMES NINA	Departamento de Orçamento e Finanças	20.12.2011 a 6.1.2012
990337	REMISSON NEGREIROS MONTEIRO	Secretaria-Geral de Administração	20.12.2011 a 6.1.2012
990480	RENATA MARQUES FERREIRA	Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra	1º a 6.1.2012
332	RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ	Secretaria-Geral de Controle Externo	20.12.2011 a 6.1.2012
990536	RENILSON MERCADO GARCIA	Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra	1º a 6.1.2012
255	RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA	Departamento de Recursos Humanos	20.12.2011 a 6.1.2012
265	ROSIMAR FRANCELINO MACIEL	Departamento de Recursos Humanos	20.12.2011 a 6.1.2012
274	RUBENS DA SILVA MIRANDA	Secretaria-Geral de Controle Externo	20.12.2011 a 6.1.2012
386	SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA	Departamento de Serviços Gerais	20.12.2011 a 6.1.2012

990512	VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS	Gabinete da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE	20 a 25.12.2011
456	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Gabinete do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra	1º a 6.1.2012
297	YVONETE FONTINELLE DE MELO	Gabinete da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo	2 a 6.1.2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 1998, de 7 de dezembro de 2011.

Concede afastamento remunerado a estagiários.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, considerando o Requerimento dos interessados,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder afastamento remunerado aos estagiários abaixo relacionados, na forma do artigo 13, § 1º da Lei nº 11.788/2008.

CAD.	NOME	PERÍODO
660076	ANDREZA SOTERO LEÃO	9 a 19.12.2011
770215	CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI	9.1 a 7. 2.2012
660090	DIEGO LOPES DOS SANTOS	5 a 17.12.2011
660082	ERIC HENRIQUE ALVES DA SILVA	7 a 14.12.2011
770229	JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR	1º a 15.12.2011
660071	NATÁLIA INÁCIO DA SILVA BARROS	20.11 a 19.12.2011
770206	RENATA CRISTINA ALMEIDA PEREIRA	9.1 a 7.2.2012
660069	STEFANIE CRISTINE SENA MIYABAYASHI	7 a 19.12.2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.12.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

PORTARIA Nº 2006, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº. 154, de 26 de julho de 1996, tendo em vista o disposto no §1º, do artigo 8º, da Lei nº. 2.368, de 22 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 50, da Constituição Estadual.

RESOLVE:

Art. 1º. Abrir crédito adicional suplementar com fulcro no Inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
1150	4.5.90.61	10.000,00			
1201	4.4.90.51	748.000,00			
1406	4.4.90.51	15.000,00			
1419	4.4.90.52	30.000,00			
1420	4.4.90.52	50.000,00			
1421	4.4.90.51	20.000,00			
1421	4.4.90.52	10.000,00			
2639	3.3.90.46	30.000,00			
2916	3.3.90.35	340.000,00			
2916	3.3.90.36	30.000,00			
2916	3.3.90.39	40.000,00			
2970	3.3.90.14	600.000,00			
2971	3.3.90.93	69.000,00	2101	3.1.90.92	2.526.000,00
2972	3.3.90.39	300.000,00	2101	3.1.90.94	84.000,00
2975	3.3.90.39	20.000,00	2101	3.1.90.96	15.000,00
2981	3.3.90.31	10.000,00	2639	3.3.90.93	15.000,00
2981	3.3.90.39	100.000,00	2974	3.3.90.36	70.000,00
2981	4.4.90.51	538.000,00	2981	3.3.90.30	265.000,00
2981	4.4.90.52	35.000,00	2981	3.3.90.33	20.000,00
TOTAL GERAL		2.995.000,00	TOTAL GERAL		2.995.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO
Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2008, de 13 de dezembro de 2011.

Inclui o período do recesso na Portaria nº 1868/2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 112/DEOF, de 8.11.2011.

RESOLVE:

Art. 1º. Fazer constar na Portaria nº 1868/2011, de 23.11.2011, publicada no DOeTCE-RO nº 93 – ano I, de 28.11.2011, o período de 21.12.2011 a 6.1.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2009, de 13 de dezembro de 2011.

Desliga estagiários de nível médio.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta dos interessados,

RESOLVE:

Art. 1º Desligar estagiários de nível médio, do estágio prestado a esta Corte de Contas, na forma da Cláusula sexta, inciso VII, do Convênio nº 01/TCE-RO/2006, celebrado entre esta Corte de Contas e o Governo do Estado de Rondônia, com a intervenção da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme abaixo discriminados:

CAD.	ESTAGIÁRIOS	DESLIGAR A PARTIR DE:
660.066	ALEXANDRE SOUZA PANTOJA	30.12.2011
660.073	AMANDA KELLY PINHO SOUZA	29.12.2011
660.081	AMANDA LUISA AFONSO PIMENTEL COSTA	29.12.2011
660.076	ANDREZA SOTERO LEÃO	30.12.2011
660.088	ARNALDO LINS DE OLIVEIRA JÚNIOR	29.12.2011
660.085	CAROLINY PINHEIRO SANTOS	30.12.2011
660.092	CLEIDIANE TOLEDO RODRIGUES	28.12.2011
660.090	DIEGO LOPES DOS SANTOS	19.12.2011
660.086	DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS	29.12.2011
660.078	ELOÍZA RODRIGUES RAMIRO	28.12.2011
660.083	EMMELI INGRA BANDEIRA RIBEIRO	31.12.2011
660.082	ERIC HENRIQUE ALVES DA SILVA	30.12.2011
660.077	FRANCISCO EDINIR DO NASCIMENTO JÚNIOR	19.12.2011
660.084	LETÍCIA DE OLIVEIRA SCHIAFFINO	30.12.2011
660.087	LUCAS MALTA LOPES	30.12.2011
660.091	MICHELE TAVARES AGUILERA	31.12.2011
660.071	NATÁLIA INÁCIO DA SILVA BARROS	31.12.2011
660.089	RAYSE BRITO DE QUEIROZ	28.12.2011
660.080	RENATA DE SOUSA SALES	28.12.2011
660.069	STEFANIE CRISTINE SENA MIYABAYASHI	29.12.2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2011, de 13 de dezembro de 2011.

Concede férias regulamentares.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados, na forma do artigo 110 da Lei Complementar nº 068/92.

CAD	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
990365	ADÃO FRANCO	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
12	ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011

137	ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
60	AROLDO FARIAS LAGES	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
441	CEZANNE PAUL LUCENA VIANA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
258	CHARLES ADRIANO SCHAPPO	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
239	DANIELLA FERRACIOLI BENNESBY	16/01/2012 A 14/02/2011	2010/2011
361	DEMÉTRIOUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
446	EDER DE PAULA NUNES	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
346	EMMANOEL GOMES DA SILVA	10/01/2012 A 08/02/2012	2010/2011
990379	ERINELDA BEZERRA KITAHARA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
990488	FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
990210	FAUSTO COSME DAMIÃO COELHO DE OLIVEIRA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
353	FERNANDA LOPES DANTAS	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
990466	FIRMINO GISBERT MOREIRA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
433	GILMAR ALVES DOS SANTOS	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
70	JACQUELINE BAPTISTA DE SOUZA LIMA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
414	JAMILA MAIA WOIDA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
17560	JANILENE VASCONCELOS DE MELO	09/01/2012 A 07/02/2012	2011/2012
190	JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
301	JOÃO DIAS DE SOUSA NETO	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
309	JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
990284	JÓRIA BAPTISTA DE	09/01/2012 A	2010/2011

	SOUZA LIMA	07/02/2012	
33570	JOSÉ DA SILVA BRITO	09/01/2012 A 07/02/2012	2011/2012
277	JOVELINA NOÉ DOS SANTOS ANDRETTA VIGIATO	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
448	KARLLINI PORPHIRIO RODRIGUES DOS SANTOS	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
990325	LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
990455	LUIZ CARLOS RIOS HEYDT	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
114	MANOEL PEREIRA MACHADO	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
236	MARCUS AUGUSTO SOBRAL DE PINHO	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
403	MARGOT ELAGE MASSUD BADRA	09/01/2012 A 07/02/2012	2009/2010
83	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
990352	MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
306	MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
406	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
139	NELSON AYRES DE ALMEIDA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
335	RICARDO CORDOVIL DE ANDRADE	09/01/2012 A 07/02/2011	2010/2011
225	ROSANE SERRA PEREIRA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
146	RUTH LEA LUZ DA ROCHA SIQUEIRA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
279	RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA	09/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
112	ZELAVIR COSTA DE OLIVEIRA	09/01/2012 A 07/02/2012	2011/2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2014, de 13 de dezembro de 2011.

Concede férias regulamentares.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares aos servidores abaixo relacionados, sendo 10 (dez) dias convertidos em abono pecuniário, na forma dos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 068/92.

CAD	NOME	PERÍODO	EXERCÍCIO
383	ADRIEL PEDROSO DOS REIS	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
125	AFRODITE HATZINAKIS BRÍGIDO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990275	ALANE KARDIGINA DA ROCHA FELIX UGALDE	09/01/2012 A 28/01/2012	2011/2012
990320	ALESSANDRA MIE ARAÚJO OTAKARA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
338	ALEX SANDRO DE AMORIM	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990484	ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
257	ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
108	ALVANIRA MARIA LEITE NUNES	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
259	ANA LUCIA FERREIRA DA ROCHA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
452	ANTENOR RAFAEL BISCONSIN	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
50	ANTONIA ACIOLE BRITO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
434	ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO	23/01/2012 A 11/02/2012	2010/2011
130	ANTÔNIO DE SOUZA MEDEIROS	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990248	ANTÔNIO ROBESPIERRE LISBOA MONTEIRO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011

54	ANTÔNIO SALDANHA DA SILVA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
249	ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
158	ARMANDA MOSQUEIRA GUARDIA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
140	CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
204	CLÁUDIO JOSÉ UCHÔA LIMA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990077	CLEUBER RODRIGUES PEREIRA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
263	CLODOMIR TEIXEIRA ALVES	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
247	DALVA REGIA CORREA LOPES	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
201	DANIEL DE OLIVEIRA KOCHÉ	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990199	DAVID CORDEIRO DA ROCHA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
380	DEISY CRISTINA DOS SANTOS	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
162	DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
235	EDILA DANTAS CAVALCANTE	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
430	EDILSON VASCONCELOS DANTAS JÚNIOR	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990483	EDIVANIA GONÇALVES A SILVA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
231	EDSON ESPIRITO SANTO SENA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990403	EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO	09/01/2012 A 28/01/2011	2009/2010
990411	EDVAN ACIOLE DA SILVA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
302	ELIANE MORALES NEVES	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
272	ELIFALETE INACIO CARNEIRO	09/01/2012 A 28/01/2012	2011/2012
252	ELIZABETH MARIA LEITE NUNES	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011

990294	ERICA PINHEIRO DIAS	19/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
384	ERNESTO TAVARES VICTORIA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
285	FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
144	FERNANDO OCAMPO FERNANDES	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990300	FERNANDO SOARES GARCIA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
178	FLÁVIO CIOFFI JÚNIOR	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
86	FRANCISCA FERREIRA LIMA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
179	FRANCISCO SANTANA FILHO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
278	GENI ROSA DE OLIVEIRA PIRES	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
390	GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990474	ÍGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO	09/01/2012 A 28/01/2011	2010/2011
990494	IRENE LUIZA LOPES MACHADO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
238	IZANETE SCHNEIDER	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990291	JACQUELINE SUZANA PEREIRA RIVOREDO	19/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
117	JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
189	JAQUELINE ROLIM SAMPAIO MOUZINHO BORGES	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
116	JOÃO CARLOS MOURÃO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
376	JOSÉ ARIMATÉIA ARAÚJO DE QUEIROZ	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
94	JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990469	JOSÉLIA PAGANI FERREIRA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
284	JOSENILDO PADILHA DA	09/01/2012 A	2010/2011

	SILVA	28/01/2012	
323	JÚNIOR DOUGLAS FLORINTINO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
413	KEYLA DE SOUSA MÁXIMO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990459	LAELSON PEREIRA SOUZA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990180	LEILA ALVES COSTA SILVA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990513	LINDA CHRISTIAN FELIPE ROCHA	19/01/2012 A 07/02/2011	2011/2012
442	LUANA PEREIRA DOS SANTOS	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
372	LUCIANA APARECIDA BEZERRA LOPES DE ALBUQUERQUE	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
289	LUCIANE MARIA ARGENTA DE MATTES PAULA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
367	LUCIANO GUSTAVO LIRA DE MIRANDA RIBEIRO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
437	LUCILENE DA COSTA NASCIMENTO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
191	LUIS ANTÔNIO SOARES DA SILVA	09/01/2012 A 28/01/2012	2005/2006
13	LUIZ GOMES DA SILVA FILHO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
159	MANOEL DE LIMA MACEDO	23/01/2012 A 11/02/2012	2010/2011
275	MANOEL FERNANDES NETO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
385	MARC UILLIAM EREIRA REIS	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990377	MARCIA BORGES DA SILVA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
244	MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
51	MARCIA CLAUDIA CUELHAR RAINHA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
227	MARCOS ROGERIO CHIVA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011

100	MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA	09/01/2012 A 28/01/2011	2010/2011
93	MARIA CARPENEDO ROSSATO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
148	MARIA DLOURDES MENDONÇA OLIVEIRA SANTANA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
132	MARIA ENILDA TELES DA SILVA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
72	MARIA ERILUCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO	28/01/2012 A 16/02/2012	2010/2011
133	MARILENE BARROS ALMEIDA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
314	MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990464	MAURILIO PEREIRA JÚNIOR MALDONADO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
407	MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990204	MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
270	MOISES RODRIGUES LOPES	09/01/2012 A 28/01/2012	2011/2012
260	NATANAEL GALVÃO PEREIRA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990354	NAYERE GUEDES PALITOT	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
404	OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE	09/01/2012 A 28/01/2012	2009/2010
196	OSMAR FERNANDO LEÃO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990502	OSWALDO PASCHOAL	09/01/2012 A 28/01/2011	2010/2011
990504	OTÁVIO ADOLFO TAKEUTI	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
183	PAULO RIBEIRO DE LACERDA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
164	PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
291	PEDRO IRINEU PEREIRA	09/01/2012 A	2010/2011

	FILHO	28/01/2012	
389	RAIMUNDO GOMES BRAGA	19/01/2012 A 07/02/2012	2010/2011
319	RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA	16/01/2012 A 04/02/2012	2010/2011
990480	RENATA MARQUES FERREIRA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
147	ROSANE ARANHA DOS REIS	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
162	ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
274	RUBENS DA SILVA MIRANDA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
423	SANTA SPAGNOL	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
73	SHELLA DARC SILVA TEIXEIRA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
287	SILVIO BUENO DE OLIVEIRA FRANCO	09/01/2012 A 28/01/2012	2011/2012
990471	SUELEN FERREIRA DA SILVA	09/01/2012 A 28/01/2011	2010/2011
310	TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO	09/01/2012 A 28/01/2012	2009/2010
194	VALDELICE DOS SANTOS NOGUEIRA VIEIRA	23/01/2012 A 11/02/2012	2010/2011
282	VALDENOR MOREIRA BARROS	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990252	WENDEL CARNEIRO LIMA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011
990531	WESLEY LEITE FERREIRA	10/01/2012 A 29/01/2012	2011/2012
303	WILLIAN AFONSO PESSOA	09/01/2012 A 28/01/2012	2010/2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2015, de 13 de dezembro de 2011.

Designa o servidor Edilson Vasconcelos Dantas Júnior para substituir a servidora Alessandra Pereira Masso.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 354/SGL/2011, de 1º.12.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor EDILSON VASCONCELOS DANTAS JÚNIOR, Técnico de Informática, cadastro nº 430, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistema, para substituir a servidora ALESSANDRA PEREIRA MASSO, no Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Sistema, nível TC/CDS-5, no período de 2 a 19.12.2011, em virtude de férias da titular, conforme Portaria nº 1938, de 5.12.2011, publicada no DOeTCE-RO nº 104 – ano I, de 13.12.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.12.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2016, de 13 de dezembro de 2011.

Altera a Portaria nº 1799/2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Processo nº 3770/2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Fazer constar na Portaria nº 1799, de 10.11.2011, publicada no DOeTCE-RO nº 90 – ano I, de 23.11.2011, o dia 11.11.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2017, de 13 de dezembro de 2011.

Designa substitutos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 129/2011-DEOF, de 8.12.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, Secretário de Gabinete, cadastro nº 990557, para substituir o servidor

JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA, no Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Orçamento e Finanças, nível TC/CDS-5, no período de 19.12.2011 a 28.1.2012, em virtude de férias e recesso do titular.

Art. 2º Designar a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro nº 349, para substituir o servidor CLAUDEMIR CARVALHO PINHEIRO, no Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete, nível TC/CDS-2, no período supracitado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2022, de 14 de dezembro de 2011.

Concede dispensa remunerada à servidora Rosimary Azevedo Ribeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Processo nº 0500/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 2 (dois) dias de dispensa remunerada à servidora ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 264, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, por serviços prestados à Justiça Eleitoral na consulta plebiscitária do dia 28 de fevereiro de 2010, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo nos dias 15 e 16.12.2011, restando 2 (dois) dias para data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2031, de 15 de dezembro de 2011.

Exonera o servidor Raulino Ferreira da Silva do Cargo em Comissão de Assessor Militar.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 036/2011/ASSMIL, de 13.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor RAULINO FERREIRA DA SILVA, cadastro nº 990157, do Cargo em Comissão de Assessor Militar, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004, para o qual foi nomeado mediante Portaria nº 101, de 3.3.1999, publicada no DOE nº 4201 de 10.3.1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.12.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2032, de 15 de dezembro de 2011.

Altera as férias regulamentares da servidora Rosiceles Cordeiro Batista.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 173/11/DTCE1ºR, de 13.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares da servidora ROSICELES CORDEIRO BATISTA, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 121, ocupante do Cargo em Comissão de Subdiretor Técnico Municipal da 1ª Relatoria, referentes ao exercício de 2010/2011, cuja fruição fora concedida para o período de 9 a 28.1.2012, mediante Portaria nº 1028, de 6.7.2011, publicada no DOE nº 1774, de 15.7.2011, para gozo no período de 4 a 23.7.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2034, de 15 de dezembro de 2011.

Concede férias alteradas ao servidor Djalma Limoeiro Ribeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e considerando o que consta do Memorando nº 279/2011/GCFCS, de 14.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao servidor DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO, Motorista, cadastro nº 162, referentes ao exercício 2009/2010, suspensas mediante Portaria nº 1363, de 1º.9.2011, publicada no DOE nº 1813, de 9.9.2011, para gozo no período de 30.1 a 18.2.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2035, de 15 de dezembro de 2011.

Designa a servidora Laís Elena dos Santos Melo para substituir a servidora Francisca de Oliveira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando 626/2ªCM/SGS/2011, de 1º.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO, Agente Administrativo, cadastro nº 387, para substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, no Cargo em Comissão de Secretário da Câmara, nível TC/CDS-3, no período de 25.11.2011 a 1º.6.2012, em virtude de licença médica e maternidade da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.11.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2036, de 15 de dezembro de 2011.

Concede dispensa remunerada ao servidor Luciano Gustavo Lira de Miranda Ribeiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Processo nº 3731/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 1 (um) dia de dispensa remunerada ao servidor LUCIANO GUSTAVO LIRA DE MIRANDA RIBEIRO, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 367, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor III, por serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais 2010, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo no dia 19.12.2011, restando 5 (cinco) dias para data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2037, de 15 de dezembro de 2011.

Concede férias regulamentares ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 5/1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias de férias regulamentares, na forma do artigo 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, ao Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE

MOURA, cadastro nº 457, referentes ao exercício 2010/2011, para gozo no período de 11 a 20.1.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2038, de 15 de dezembro de 2011.

Comunica fruição de férias regulamentares.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 5/1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Comunicar que estará em gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares, na forma do artigo 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao exercício 2011/2012, para gozo no período de 9 a 28.1.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2040, de 16 de dezembro de 2011.

Exonera servidores em Cargo de Comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 726/2011/GP, de 16.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar o servidor CRISTIANO DE MELO CUNHA, cadastro nº 990295, do Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004, para o qual foi nomeado mediante Portaria nº 273, de 10.4.2006, publicada no DOE nº 501 de 26.4.2006.

Art. 2º Exonerar o servidor RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, cadastro nº 990456, do Cargo em Comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004, para o qual foi nomeado mediante Portaria nº 187, de 6.3.2007, publicada no DOE nº 714 de 14.3.2007.

Art. 3º Exonerar a servidora ROSANE ROBERTO MALTA DA SILVA, cadastro nº 990196, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004, para a qual foi nomeada mediante Portaria nº 315, de 1º.8.2001, publicada no DOE nº 4802 de 16.8.2001.

Art. 4º Exonerar a servidora JOSANE ROCHA BRAGA, cadastro nº 990424, do Cargo em Comissão de Assessor de Controlador, nível TC/CDS-3, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004, para a qual foi nomeada mediante Portaria nº 702, de 10.10.2006, publicada no DOE nº 617 de 17.10.2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2041, de 16 dezembro de 2011.

Exclui e Inclui servidores na Portaria nº 1997/2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Processo nº 3394/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Excluir o servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 258, da Portaria nº 1997, de 9.12.2011, publicada no DOeTCE-RO nº 103 – ano I, de 12.12.2011, em que foi designado como Presidente da Comissão de Processo Disciplinar Sumaríssimo.

Art. 2º Incluir o servidor LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 237, ocupante do Cargo em Comissão de Subdiretor Técnico Estadual da 3ª Relatoria, na Portaria citada no artigo anterior, para substituir o referido servidor.

Art. 3º. O prazo para conclusão dos trabalhos da comissão designada mediante Portaria nº 1997, de 9.12.2011, publicada no DOeTCE-RO nº 103 – ano I, de 12.12.2011, inicia-se a partir da publicação desta Portaria, em razão da alteração na presidência da comissão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2042, de 16 de dezembro de 2011.

Designa o servidor Antônio Alexandre da Silva Neto para substituir o servidor Alex Sandro de Amorim.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando 777/DERH, de 13.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO, Agente Administrativo, cadastro nº 434, para substituir o servidor ALEX

SANDRO DE AMORIM, no Cargo em Comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, no período de 16.12.2011 a 29.1.2012, em virtude de dispensa remunerada e férias do titular, conforme Portarias nos 1897, de 25.11.2011, publicada no DOeTCE-RO nº 104 – ano I, de 13.12.2011 e 2014, de 13.12.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2043, de 16 de dezembro de 2011.

Designa o servidor Marcelo de Araújo Rech para substituir o servidor Sílvia Bueno de Oliveira Franco.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando 365/SGI/2011, de 12.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO DE ARAÚJO RECH, Assessor de Informática, cadastro nº 990356, para substituir o servidor SÍLVIA BUENO DE OLIVEIRA FRANCO, no Cargo em Comissão de Secretário-Geral de Informática, nível TC/CDS-6, no período de 9 a 28.1.2012, em virtude de férias do titular, conforme Portaria nº 2014, de 13.12.2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2044, de 16 de dezembro de 2011.

Homologa Estágio Probatório de servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 2305/2009, volume II,

R E S O L V E:

Art. 1º HOMOLOGAR, nos termos do artigo 28 da Lei Complementar nº 68/92 c/c a Resolução Administrativa nº 002/TCER-95, a aprovação no Estágio Probatório dos servidores abaixo relacionados, nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público nº 01/2007, publicado no DOE nº 726, de 30.3.2007.

Cad.	Nome	Cargo	Efeitos
390	Gleudson Roniere da Silva Medeiros	Contador	9.12.2011
387	Lais Elena dos Santos Melo	Agente Administrativo	4.12.2011
388	Leandro Guimarães	Agente Administrativo	8.12.2011

Ribeiro				
389	Raimundo Braga	Gomes	Agente Administrativo	1º.12.2011
386	Sanderson Veiga	Queiroz	Agente Administrativo	1º.12.2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2045, de 16 de dezembro de 2011.

Declara a Estabilidade a servidores no Serviço Público.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Processo nº 0856/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º DECLARAR, nos termos do art. 41 da Constituição Federal c/c o disposto na Portaria nº 1290, de 6.10.2009, publicada no DOE nº 1345, de 9.10.2009, a Estabilidade no Serviço Público aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público, regido pelo Edital de Concurso Público nº 01/2007, publicado no DOE nº 726, de 30.3.2007.

Cad.	Nome	Cargo	Efeitos
390	Gleudson Roniere da Silva Medeiros	Contador	9.12.2011
387	Lais Elena dos Santos Melo	Agente Administrativo	4.12.2011
388	Leandro Guimarães Ribeiro	Agente Administrativo	8.12.2011
389	Raimundo Gomes Braga	Agente Administrativo	1º.12.2011
386	Sanderson Queiroz Veiga	Agente Administrativo	1º.12.2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2046, de 16 de dezembro de 2011.

Inclui servidores na Portaria nº 2010/2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 233/GPCPN-2011, de 13.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º. Incluir os servidores JOSÉ AUGUSTO CAVALCANTE, Secretário de Gabinete, cadastro nº 990514 e FLÁVIO CIOFFI JUNIOR, Agente de Controle Externo, cadastro nº 178, ocupante do Cargo em Comissão de Assessor de Auditor, na Portaria nº 2010, de 13.12.2011, este atuará como plantonista no período de 20.12.2011 a 6.1.2012 e aquele no período de 20.12.2011 a 1º.1.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2047, de 16 de dezembro de 2011.

Altera as férias regulamentares da servidora Márcia Carvalho dos Santos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Requerimento, de 14.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares da servidora MÁRCIA CARVALHO DOS SANTOS, Assessor II, cadastro nº 990292, referentes ao exercício de 2010/2011, cuja fruição fora concedida para o período de 9 a 28.4.2012, mediante Portaria nº 1364, de 1º.9.2011, publicada no DOE nº 1813, de 9.9.2011, para gozo no período de 2 a 21.4.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2048, de 16 de dezembro de 2011.

Desliga a estagiária de nível superior Letícia Rodrigues Negreiros.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.1.2012, a estagiária de nível superior LETÍCIA RODRIGUES NEGREIROS, cadastro nº 770182, do estágio prestado a esta Corte de Contas, na forma da cláusula sétima, inciso VII, do Convênio nº 06/TCE-RO/2010, celebrado entre esta Corte de Contas e a União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda..

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2049, de 16 de dezembro de 2011.

Desliga o estagiário de nível superior João Luís Sismeiro de Oliveira Júnior.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

R E S O L V E:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.1.2012, o estagiário de nível superior JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR, cadastro nº 770229, do estágio prestado a esta Corte de Contas, na forma da cláusula sétima, inciso VII, do Convênio nº 03/TCE-RO/2010, celebrado entre esta Corte de Contas e Instituto João Neóricio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2050, de 16 de dezembro de 2011.

Suspende as férias regulamentares da servidora Jacqueline Suzana Pereira Rivoredo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 286/2011/GCWCSC, de 15.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender 20 (vinte) dias das férias regulamentares da servidora JACQUELINE SUZANA PEREIRA RIVOREDO, Secretária de Gabinete, cadastro nº 990291, referentes ao exercício de 2009/2010, cuja fruição fora concedida para o período de 6 a 25.12.2011, mediante Portaria nº 1688, de 25.10.2011, para gozo no período de 2 a 21.7.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 6.12.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2051, de 16 de dezembro de 2011.

Concede férias regulamentares ao servidor Rodrigo Otávio Veiga de Vargas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 272/2011/GC, de 14.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de férias regulamentares ao servidor RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, Assessor de Corregedor, cadastro nº 990522, referentes ao exercício de 2010/2011, alteradas mediante Portaria nº 1988, de 8.12.2011, publicada no DOeTCE-RO nº 106 – ano I, de 15.12.2011, para gozo no período de 9 a 31.1.2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2052, de 16 de dezembro de 2011.

Inclui servidores na Portaria nº 2010/2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 730/2011/GP, de 16.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º. Incluir os servidores lotados no Gabinete da Presidência, na Portaria nº 2010, de 13.12.2011, que designou servidores para atuarem como plantonistas durante o recesso do Tribunal de Contas, conforme escala abaixo:

Cadastro	Nome	Período
321	EDILIS ALENCAR PIEDADE	20 a 23.12.2011
144	FERNANDO OCAMPO FERNANDES	20 a 23.12.2011 e 26 a 30.12.2011
443	NEY LUIZ SANTANA	20 a 23.12.2011 e 26 a 30.12.2011
990152	ODAILTON KNORST RIBEIRO	20 a 23.12.2011
222	PAULO DE LIMA TAVARES	20 a 23.12.2011
990530	REWBEN MUNIZ MORAES TORRES	20 a 23.12.2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2053, de 16 de dezembro de 2011.

Concede afastamento remunerado a estagiários.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, considerando o Requerimento dos interessados,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder afastamento remunerado aos estagiários abaixo relacionados, na forma do artigo 13, § 1º da Lei nº 11.788/2008.

CAD.	NOME	PERÍODO
770221	ALINE SOUZA DA FONSECA	9 a 23.1.2012
770188	ANANDA GABRIELA DE FIGUEIREDO	23.1 a 20.2.2012
770168	ANDRE HENRICO PASSOS DA SILVA BRITO	9 a 22.1.2012
660101	ARIDIANNE CRISTINY JUSTINIANO DO CARMO EVANGELISTA	9 a 15.1.2012
770260	CAMILA DE OLIVEIRA CALEGÁRIO	9 a 18.2012
660092	CLEIDIANE TOLEDO RODRIGUES	12 a 19.12.2011
660086	DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS	13 a 19.12.2011
770220	FRANCYELEN ALPIRE GERMANO	10 a 23.1.2012
770191	GREYCE AVELLO CORREA	9.1 a 7.2.2012
770200	IRISNEIDE DA SILVA CARDOSO LIMA	9.1 a 7.2.2012
770233	JOAO LUIZ NUNES ALVES	9 a 20.1.2012
770177	LAILA RODRIGUES ROCHA	9.1 a 1.2.2012
770259	LARISSA NASCIMENTO FLORENCIO	9 a 18.1.2012
770262	LUCIENE PEREIRA DA SILVA	12 a 19.12.2011
770272	MARIANA PEREIRA SOUZA E SILVA	9 a 15.1.2012
770223	NUBIANA DE LIMA IRMÃO PEDRUZZI	9 a 22.1.2012
770213	PATRICIA ALMEIDA DE SOUZA	9.1 a 7.2.2012
770265	POLIANA PEREIRA NEVES	9 a 18.1.2012
770238	RAISSA CARVALHO LIMA E SILVA	9 a 23.1.2012
770197	RALLINE MALALA RODRIGUES MELO	9 a 22.1.2012
770241	RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA	9 a 23.1.2012
770204	TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS	9.1 a 7.2.2012
770268	TAIANA DA CONCEIÇÃO CUNHA	12 a 19.12.2011
770193	TERESA CRISTINA RANAH DE BRITO	23.1 a 20.2.2012
770217	VANDERLEI DA SILVA FERREIRA	9.1 a 7.2.2012
660098	VITOR CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	9 a 15.1.2012
660099	WALDEMIR ZANOTTO DOS SANTOS NETO	9 a 15.1.2012

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.12.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2054, de 16 de dezembro de 2011.

Concede dispensa remunerada ao servidor Georgem Marques Moreira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Processo nº 3897/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias de dispensa remunerada ao servidor GEORGEM MARQUES MOREIRA, Assistente de Informática, cadastro nº 990360, por serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais 2010, nos termos do art. 98 da Lei 9.504/97, para gozo nos períodos de 9 a 13.1.2012 e 16 a 20.1.2012, restando 8 (oito) dias para data oportuna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2055, de 16 de dezembro de 2011.

Exonera e declara vago o cargo de Agente de Controle Externo ocupado pelo servidor Jovânio Silva dos Santos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o constante do requerimento de 14.12.2011, protocolado sob nº 13193/2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor JOVÂNIO SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 174, do cargo de Agente de Controle Externo, código TC/AIC-303, nível "II", referência "C", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Declarar a vacância do Cargo, nos termos do Art. 40, inciso I da Lei Complementar nº 68/92.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos 14.12.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2056, de 16 de dezembro de 2011.

Elogia servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Processo nº 2611/2010,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder elogio funcional aos servidores ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro nº 137, ocupante do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio, ANTONIO JOSÉ DO CARMO DE MORAES, Agente de Controle Externo, cadastro nº 151, ocupante do Cargo em Comissão de Assistente de Informática, WILLIAN FERREIRA COUTINHO, Analista de Informática, cadastro nº 371, CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro nº 374, SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro nº 439 e ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA, Agente Administrativo, cadastro nº 342, como forma de reconhecimento pelo esforço e dedicação dispensados na realização dos trabalhos para os quais foram designados mediante Portarias nos 1052, de 2.8.2010, publicada no DOE nº 1553, de 16.8.2010 e 880, de 10.6.2011, publicada no DOE nº 1759, de 22.6.2011, demonstrando comprometimento com esta Corte de Contas.

Art. 2º Proceda-se o registro nos assentamentos funcionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2057, de 19 de dezembro de 2011.

Exonera e nomeia o servidor Luiz Carlos Rios Heydt.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 212/GCOUVIDOR, de 16.12.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor LUIZ CARLOS RIOS HEYDT, cadastro nº 990455, do Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete da Ouvidoria, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004, para o qual fora nomeado mediante Portaria nº 159, de 28.2.2007, publicada no DOE nº 709, de 7.3.2007.

Art. 2º Nomear o referido servidor para exercer o Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 508, de 15.6.2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir desta data.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2058, de 19 de dezembro de 2011.

Exonera, nomeia e lota o servidor Sérgio Apolinário Batista Neto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 369/SGL, de 16.12.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor SÉRGIO APOLINÁRIO BATISTA NETO, cadastro nº 990271, do Cargo em Comissão de Assistente de Informática, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o qual fora nomeado mediante Portaria nº 622, de 17.11.2005, publicada no DOE nº 398, de 23.11.2005.

Art. 2º Nomear o referido servidor para exercer o Cargo em Comissão de Secretário de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 3º Lotar no Gabinete do Conselheiro José Gomes de Melo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO

Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2059, de 19 de dezembro de 2011.

Exonera, nomeia e lota o servidor Paulo de Lima Tavares.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 732/2011/GP, de 19.12.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro nº 222, do Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, nível TC/CDS-6, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004, para o qual fora nomeado mediante Portaria nº 243, de 17.2.2010, publicada no DOE nº 1433, de 22.2.2010.

Art. 2º Nomear o referido servidor para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 3º Lotar no Gabinete do Conselheiro José Gomes de Melo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.12.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2060, de 19 de dezembro de 2011.

Exonera, nomeia e lota o servidor Luiz Francisco Gonçalves Rodrigues.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 733/2011/GP, de 19.12.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES, Agente de Controle Externo, cadastro nº 425, do Cargo em Comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-6, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o qual fora nomeado mediante Portaria nº 166, de 3.5.2002, publicada no DOE nº 4977, de 8.5.2002.

Art. 2º Nomear o referido servidor para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 3º Lotar no Gabinete do Conselheiro José Gomes de Melo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.12.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2061, de 19 de dezembro de 2011.

Exonera, nomeia e lota a servidora Maria Eryl de Medeiros Ferreira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 055/2011/GA-OPD, de 12.12.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar a servidora MARIA ERLY DE MEDEIROS FERREIRA, cadastro nº 990352, do Cargo em Comissão de Chefe de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o qual fora nomeada mediante Portaria nº 787, de 16.11.2006, publicada no DOE nº 641, de 22.11.2006.

Art. 2º Nomear a referida servidora para exercer o Cargo em Comissão de Chefe de Gabinete de Auditor, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 3º Lotar no Gabinete do Auditor Omar Pires Dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.12.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2062, de 19 de dezembro de 2011.

Elogia servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 209/2011/IEP, de 16.11.2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Art. 1º Conceder elogio funcional aos servidores abaixo relacionados como forma de reconhecimento pela dedicação, presteza, qualidade e eficiência no desempenho das atividades desenvolvidas durante a inauguração da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes e toda a programação que envolveu o evento, transcorrido nos dias 7 e 8.11.2011, incluindo a realização do Fórum de Atualização Administrativa, palestras sobre Gestão Fiscal e apresentações em escolas e colégios do município de Ariquemes, no Projeto Corte de Contas Cidadã. Dessa forma, os servidores demonstraram seu comprometimento com esta Corte de Contas, sendo fundamentais para o sucesso dos referidos eventos.

Cadastro	Nome	Cargo
119	DAVI DANTAS DA SILVA	Auditor
990365	ADAO FRANCO	Gerente Geral do IEP
990537	EVANICE DOS SANTOS	Gerente Setorial do IEP

204	CLAUDIO JOSE UCHÔA LIMA	Secretário de Gabinete
467	OMAR PIRES DIAS	Auditor
468	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Auditor
275	MANOEL FERNANDES NETO	Diretor de Departamento
178	FLAVIO GIOFFI JUNIOR	Assessor de Auditor
383	ADRIEL PEDROSO DOS REIS	Assessor de Conselheiro
990325	LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	Assessor Parlamentar
269	DOMINGOS SAVIO VILLAR CALDEIRA	Chefe de Divisão
460	PAULO CÉSAR MALUMBRES	Tecnico De Cont. Externo
377	CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA	Agente Administrativo
990538	CHIRLANY DA SILVA MENDANHA CARVALHO	Secretário de Gabinete
990200	SERGIO PEREIRA BRITO	Assistente de Informática
225	ROSANE SERRA PEREIRA	Gerente Setorial do IEP

Art. 2º Proceda-se o registro nos assentamentos funcionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 1900, de 25 de novembro de 2011.

Elogia servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando a participação dos servidores na inauguração da sede da Secretaria Regional de Controle Externo e no Fórum de Atualização Administrativa,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder elogio funcional aos servidores abaixo relacionados como forma de reconhecimento pela dedicação, presteza, qualidade e eficiência no desempenho das atividades desenvolvidas durante a inauguração da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes e toda a programação que envolveu o evento, transcorrido nos dias 7 e 8.11.2011, incluindo a realização do Fórum de Atualização Administrativa, palestras sobre Gestão Fiscal e apresentações em escolas e colégios do município de Ariquemes, no Projeto Corte de Contas Cidadã. Dessa forma, os servidores demonstraram seu comprometimento com esta Corte de Contas, sendo fundamentais para o sucesso dos referidos eventos.

Cadastro	Nome	Cargo
449	ALBANO JOSE CAYE	Motorista
990269	ANA LUCIA DA SILVA	Assessor de Ouvidor
990111	ANDREA MACHADO MINUTO	Assessor Comunicação Social
990369	CHARLES FRANÇA DOS SANTOS	Assessor I
144	FERNANDO OCAMPO FERNANDES	Agente Administrativo
990110	JADER MOREIRA PINTO	Assessor Técnico
117	JAILTON LUIZ SAMPAIO DA	Técnico de Controle

	SILVA	Externo
47	JAIR DANDOLINI PESSETTI	Agente de Controle Externo
990544	JERÔNIMO MAGNO ARAÚJO MENDES	Secretário de Gabinete
181	JESSÉ DE SOUSA SILVA	Assessor Técnico
990283	JOEL DOS SANTOS SALVADOR	Assessor I
284	JOSENILDO PADILHA DA SILVA	Motorista
990201	JUSCELINO GOMES DE LIMA	Assessor I
425	LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES	Agente de Controle Externo
227	MARCOS ROGERIO CHIVA	Técnico de Controle Externo
443	NEY LUIZ SANTANA	Técnico de Comunicação Social
222	PAULO DE LIMA TAVARES	Agente Administrativo
990157	RAULINO FERREIRA DA SILVA	Assessor Militar
990337	REMISSON NEGREIROS MONTEIRO	Secretario de Gabinete
265	ROSIMAR FRANCELINO MACIEL	Agente Administrativo
990158	SILVIA MARA METCHKO	Assessor Parlamentar
990472	WAGNER PEREIRA ANTERO	Assessor I

Art. 2º Proceda-se o registro nos assentamentos funcionais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2064, de 19 de dezembro de 2011.

Exonera, nomeia e lota o servidor Luiz Gomes da Silva Filho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando nº 736/2011/GP, de 19.12.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor LUIZ GOMES DA SILVA FILHO, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 13, do Cargo em Comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-6, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o qual fora nomeado mediante Portaria nº 7, de 7.1.2008, publicada no DOE nº 915, de 14.1.2008.

Art. 2º Nomear o referido servidor para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 307, de 1º.10.2004.

Art. 3º Lotar no Gabinete do Conselheiro José Gomes de Melo.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 31.12.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2065, de 19 de dezembro de 2011.

Retifica a Portaria nº 2004/2011.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar os termos da Portaria nº 2004/2011, publicada no DOeTCE-RO nº 104 - ano I, de 13.12.2011, que regulamentou o horário de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o que dispõe a respeito dos atos processuais durante o período do recesso.

ONDE SE LÊ: Art. 1º “(...) O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entrará em recesso no período de 20 de dezembro de 2011 a 6 de janeiro de 2011, conforme dispõe o artigo 123, parágrafo 2º do Regimento Interno (...)”.

LEIA-SE: Art. 1º “(...) O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia entrará em recesso no período de 20 de dezembro de 2011 a 6 de janeiro de 2012, conforme dispõe o artigo 123, parágrafo 2º do Regimento Interno (...)”.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria nº 2033, de 15 de dezembro de 2011.

Suspende as férias regulamentares do servidor Elton Parente de Oliveira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso I, da Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996 e considerando o que consta do Memorando nº 210/2011/DTCE6ª, de 7.12.2011,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende 15 (quinze) dias das férias regulamentares do servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 354, ocupante do Cargo em Comissão de Subdiretor Técnico Estadual da 6ª Relatoria, referentes ao exercício de 2009/2010, cuja fruição fora concedida para o período de 5 a 22.12.2011, mediante Portaria nº 1889, de 25.10.2011, publicada no DOeTCE-RO nº 99 – ano I, de 6.12.2011, para gozo em data oportuna

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.12.2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Extrato

TERMO DE RESCISÃO

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 23/TCE-RO/2011

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A SENHORA LUZIMARY FERREIRA HOSQUEM PIRES.

DA RESCISÃO – A partir de 15/12/2011, com fundamento no inciso II do artigo 79 da Lei 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 2841/2011.

ASSINAM – Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora LUZIMARY FERREIRA HOSQUEM PIRES.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 30/TCE-RO/2009

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA VIVO S/A.

DA FINALIDADE – Alteração das Cláusulas Quinta e Sexta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – 01 (um) ano, com início em 30.11.2011.

DO VALOR – O valor total deste Contrato, para cobrir o período de 01 (um) ano, é de

R\$ 20.379,60 (vinte mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), sendo pago mensalmente o valor de R\$ 1.698,30 (um mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

DO PROCESSO – Nº 2035/2009.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores HERIBERTO JENIVALDO LIBERATTI e EUFRASIO MARTINS DA MOTA JÚNIOR - representantes da empresa Vivo S/A.

Porto Velho, 30 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO

PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL.

DA ALTERAÇÃO – Alteração da Cláusula Oitava, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – Fica prorrogado o prazo de vigência do Convênio, previsto na Cláusula Oitava, tendo como novo vencimento 31.12.2012.

ASSINAM – Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Conselheiro SALOMÃO RIBAS JUNIOR – Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Porto Velho, 16 de novembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO IBR/TCE-RO

PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O INSTITUTO RUI BARBOSA.

DA ALTERAÇÃO – Alteração da Cláusula Nona, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – Fica prorrogado o prazo de vigência do Convênio até 31.12.2012.

ASSINAM – Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR - Presidente do Instituto Rui Barbosa.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/TCE-RO/2006

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E EMPRESA BRASIL TELECOM S/A.

DO OBJETO – Alteração das Cláusulas Segunda, Terceira, Sétima e Décima Segunda, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO PRAZO – 3 (três) meses, com início em 30.12.2011.

DO PREÇO E PAGAMENTO – O valor mensal do Contrato é de R\$ 519,75 (quinhentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), perfazendo o

total de R\$ 1.559,25 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão à conta da Classificação Funcional Programática 01.126.1264.1423.0000, elemento de despesa 3390.39 e Nota de Empenho n.º 3822/2011.

DO PROCESSO – Nº 394/2006.

ASSINAM – Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Senhora MARIA ZENAIDE DE CARVALHO e o Senhor JOAQUIM ADERLDO DE SOUZA NETO – Representantes da empresa Brasil Telecom S/A.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2011.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente/TCE-RO

Sessões

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 25 DE OUTUBRO DE 2011.

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e onze, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, secretariado por MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA, Secretária da 1ª Câmara. Presentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Presentes, ainda, o Auditor OMAR PIRES DIAS e a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO – E PROSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO, passou-se à fase de JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172, DO REGIMENTO INTERNO – Nesse momento, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO assumiu a Presidência da Primeira Câmara, passando a palavra ao Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, que relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 0409/07 – Interessado: João Alberto Dias Lima – C.P.F. nº 001.135.652-91 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Voto: "I – Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação: a) retifique o ato concessório de aposentadoria de João Alberto Dias Lima, materializado por meio do ATO/MD/ADM/Nº 0897/2006, de 07/12/2006, publicado no Diário da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº 49, de 28/12/2006, pág. 752, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05; b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial; c) atente ao prazo de 10 (dez) dias, para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do

Regimento Interno desta Corte. II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; III – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior análise". Nesse momento, o Presidente passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi parcialmente convergente com o voto do Conselheiro Relator, sugerindo determinação também ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que seja observado o prazo de 10 dias para apresentação dos processos pertinentes a aposentadorias e os submeta previamente ao Controle Interno. O Relator, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, manteve o voto proferido. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2443/10 – Interessado: Edvaldo Rocha Soares – C.P.F. nº 883.540.242-53 – Assunto: Exame da Legalidade de Ato de Admissão de Pessoal decorrente de Concurso Público – Origem: Câmara do Município de Espigão do Oeste. Voto: "I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Edvaldo Rocha Soares (data da posse: 24/06/2010), por meio de Concurso Público realizado pela Câmara do Município de Espigão do Oeste, e por consequência, determinar seu registro, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I da Lei Complementar 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II - Determinar ao Presidente da Câmara do Município de Espigão do Oeste e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de, aplicação da multa, prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem; IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2696/11 – Interessado: Município de Alto Paraíso – Assunto: Pregão Presencial nº 010/2011 – Responsável: Romeu Reolon. Voto: "I – Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, uma vez que o Edital de Pregão Presencial nº 10/SEMAP/2011 instaurado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso foi anulado pelo interessado; II – Determinar ao Senhor Valmir da Silva Correia, C.P.F. nº 283.880.032-91, Pregoeiro, que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto, observe a impugnação ora levantada, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o conseqüente dano ao Município; III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas". Nesse momento, o Presidente passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0602/11 – Interessado: Município de Campo Novo de Rondônia – Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 001/2011/SEMEC/PMCNRO – Responsável: Márcia da Costa Murata. Voto: "I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011/SEMEC/PMCNRO, por restar evidenciado nos autos que o procedimento não guarda conformidade com o princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas, tampouco com as exigências contidas na Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO; II – Determinar ao Gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, sob pena de multa no caso de reincidência, que: a) Deflagre, caso entenda necessário, concurso público a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos; b) Dê ampla publicidade ao concurso, noticiando-o em site de concursos na internet, bem como possibilitando a utilização desta ferramenta como meio de inscrição; c) Adote, em futuros editais, critérios de desempate técnicos e objetivos, em atendimento aos princípios gerais da administração e à Lei nº 10.741/03; e d) Atente para o prazo de envio da documentação de editais de processos seletivos simplificados e concursos públicos, nos termos do que disciplina o artigo 19, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO. III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado; IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se nos seguintes termos: "Mantém-se o posicionamento do Ministério Público, pela ilegalidade do edital sem pronúncia de nulidade; fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao gestor, para deflagrar concurso público, caso ainda não tenha sido realizado, a fim de substituir os servidores

contratados temporariamente por servidores efetivos, contratados mediante concurso público, e para comprovação a esta Corte. Seja determinado: (a) ampla publicidade ao concurso, inclusive, noticiando nos sites de concursos na internet e disponibilizada a inscrição por meio da internet; (b) em editais vindouros adote o critério de desempates técnicos e objetivos em atendimento aos princípios gerais da administração e a Lei nº 10.741/2003, e atente para o prazo de envio de documentação a esta Corte. Verifica-se que o relator adotou parcialmente o posicionamento do Ministério Público por que não fixou o prazo para instauração do concurso. A corte de Contas havia prolatado anteriormente decisão determinando que a administração realizasse concurso público. O Ministério Público não pugnou pela penalização porque quando o gestor foi notificado da decisão, já tinha deflagrado esse processo seletivo. Na decisão anterior não se fixou prazo para cumprimento da determinação e o ideal é que o Tribunal fixe um prazo razoável para instaurar concurso de 150 a 180 dias, porque às vezes o gestor opta pela contratar de empresa para realizar concurso, necessitando de previa licitação. Assim, sugiro que seja fixado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização do concurso". O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO manifestou-se nos seguintes termos: "Parece-me prudente o posicionamento do Ministério Público quanto a fixação de prazo para a deflagração desse concurso, porque estamos com ele em aberto". O Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, não acolheu a proposta ministerial, fazendo correção apenas no sentido de que, havendo a necessidade, deflagre concurso público. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Nesse momento, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO retornou a Presidência da Primeira Câmara ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Ato contínuo, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 1445/10 - Interessada: Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsável: Vereador Aroldo de Oliveira Laurindo - C.P.F. Nº 499.396.372-68 - Presidente. Voto: "I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Aroldo de Oliveira Laurindo, C.P.F. Nº 499.396.372-68, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, dando quitação ao responsável na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II - Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste que, doravante, atente para as seguintes medidas: a) que o registro dos valores da devolução do remanescente financeiro dos duodécimos recebidos seja efetuado no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, no grupo de contas de "Despesas Extraorçamentárias", na conta "Interferências Financeiras Passivas - Repasses Concedidos", em observância ao disposto nos artigos 83, 85 e 103, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000; b) que o valor oriundo da economia dos duodécimos recebidos no exercício constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, seja escriturado no grupo de contas das Variações Patrimoniais Passivas Independentes da Execução Orçamentária - Interferência Financeira Concedida, posto a inobservância aos estabelecidos nos artigos 83, 85 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000; c) que nos termos da Portaria STN nº 339/2001, as transferências repassadas pelo Poder Executivo devem ser contabilizadas pela Câmara em "Transferências Financeiras Recebidas" (coluna Receita) pelo seu valor total, e qualquer devolução deve ser contabilizada como "Transferências Financeiras Concedidas" (coluna Despesa), sendo que a Prefeitura contabilizará o recebimento dessa devolução como "Transferências Financeiras Recebidas" de modo a efetuar a consolidação dos valores; d) que nas futuras Prestações de Contas sejam observadas as alterações ocorridas nos Anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme disposições da Portaria nº 749, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 15 de dezembro de 2009, a qual tem seus efeitos, de forma facultativa, a partir de 2010 e obrigatória a partir de 2013 para os Municípios. III - Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado; IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais de praxe". Nesse momento, o Presidente passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1593/10 - Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsáveis: Agenor Francisco de Carvalho - C.P.F. nº

04.601.637-60 - Secretário Municipal de Saúde (Período de 9.10.09 a 31.12.09), João Maria Augustinho Fagundes Weiber - C.P.F. nº 059.257.899-20 - Secretário Municipal de Saúde (Período de 6.3.09 a 13.8.09), Ivone Cândido de Oliveira - C.P.F. nº 494.324.359-20 - Secretária Municipal de Saúde - Interina (Período de 17.8.09 a 9.10.09), Maria Marta José Moreira - C.P.F. nº 634.969.682-49 - Secretária Adjunta (Período de 1.1.09 a 6.2.09), Luciane Maria Martins Alves - C.P.F. nº 403.805.561-20 - Secretária Adjunta - Interina (Período de 6.2.09 a 20.3.09), Elias Pereira da Silva - C.P.F. nº 106.359.552-53 - Secretário Adjunto (Período de 4.6.09 a 9.10.09). Voto: "I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Jacier Rosa Dias - Secretário Municipal de Saúde - C.P.F. nº 627.593.371-20, Maria Marta José Moreira - Secretária Adjunta - C.P.F. nº 634.969.682-49, Luciane Maria Martins Alves - Secretária Adjunta Interina - C.P.F. nº 403.805.561-20, João Maria Augustinho Fagundes Weiber - Secretário Municipal de Saúde - C.P.F. nº 059.257.899-20, Elias Pereira da Silva - Secretário Adjunto - C.P.F. nº 106.359.552-53, Ivone Cândido de Oliveira - Secretária Adjunta Interina - C.P.F. nº 494.324.359-20, Agenor Francisco de Carvalho - Secretário Municipal de Saúde - C.P.F. nº 004.601.637-60, em virtude do descumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE/RO, ao enviar os balancetes dos meses de março e dezembro fora do prazo legal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dando quitação aos responsáveis na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena que, doravante, observe os prazos legais para o envio dos Balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos exatos termos do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006; III - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados; IV - Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte". Nesse momento, o Presidente passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 4911/97 - Interessado: Município de Corumbiara - Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - 002/1995 - Responsáveis: Arnaldo Carlos Teco da Silva - ex-Prefeito Municipal e Gilson Lucas Fagundes - ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento. Voto: "I - Arquivar os autos, sem análise de mérito, em face da perda do objeto e da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão de punir os agentes que deram causa à anulação do Concurso Público de nº 002/95, empreendido pela Prefeitura do Município de Corumbiara, nos termos do entendimento assentado por este e. Tribunal no v. Acórdão nº 05/2005, item I, alínea "b"; II - Dar ciência aos interessados sobre o teor desta decisão". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 4151/06 - Interessada: Euridez Izaura Mesquita da Silva - C.P.F. nº 161.766.932-68 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Eurides Izaura Mesquita da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe "c", referência 17, matrícula nº 300033992, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº de 29 de março de 2005, publicado no D.O.E. nº 0237 - suplemento, de 31.3.2005 e retificado pelo Decreto s/nº de 15 de julho de 2011, publicado no D.O.E. nº 1785 de 1.8.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, identificando-os de que o citado documento é imprescindível nos processos concernente a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei; III - Cientificar ao atual Secretário de Estado da

Administração, que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade, em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem; V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais de praxe”. Nesse momento, o Presidente passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se nos seguintes termos: Nesse processo pedi vistas dos autos e constatei que a doença que acometeu a servidora está especificada na Lei e que a servidora tem direito à aposentadoria na forma concedida, razões pelas quais me manifesto pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora Eurides Izaura Mesquita da Silva, bem como por determinação ao Secretário para que, doravante, submeta os processos de aposentadoria ao Controle Interno e que observe o prazo de remessa ao TCE. Essa determinação, no entender do Ministério Público, deve ser também dirigida ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por que, hoje em dia, as aposentadorias do Estado são assinadas tanto pelo Secretário de Administração quanto pelo presidente do IPERON. Quanto ao item II do voto do relator, que trata sobre alteração da redação do ato, entendo que não é razoável fazer determinação de medidas corretivas, movimentando a máquina administrativa, somente para incluir que a servidora pertencia ao quadro permanente de pessoal civil do Estado. Se no item I, do voto do relator considera legal o ato, então não deverá ser determinada a correção de falha formal de um ato considerado legal. Sugiro que seja excluído o item II”. O Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, acatou a sugestão da ministerial. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2044/07 - Interessada: Maria Jesuína Rodrigues Pereira – C.P.F. nº 221.296.692-04 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: “I – Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte, em resguardo aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Senhora Maria Jesuína Rodrigues Pereira, no cargo gari I, nível I, faixa 05, cadastro nº 071226, outorgada por meio do Decreto nº 8152, de 20.6.2001, publicado no D.O.M. nº 1944 de 29.6.2001, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 901, de 23 de julho de 1990; II - Determinar ao Secretário Municipal de Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei; III - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem; IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais de praxe”. Nesse momento, o Presidente passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se pelo registro do ato, sem análise de mérito, e também por determinações ao TCE quanto à análise e apreciação de atos desta natureza em prazo razoável, sob pena da análise ser prejudicada e causar danos aos institutos. O Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, manteve o voto proferido. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 4052/07 - Interessada: Maria dos Santos Silva – C.P.F. nº 386.610.202-04 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria dos Santos Silva (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Gerson Ferreira da Silva, matrícula nº 300014410, outorgada por meio do Ato Concessório nº 216/Diprev/07, publicado no D.O.E. nº 0886, de 21.11.2007 e retificada pelo Ato Concessório nº 104/Diprev/2011, publicado no D.O.E. nº 1803, de 25.8.2011, com supedâneo no artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 30, inciso II, “a”; artigo 50, inciso I, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56,

do Regimento Interno desta Corte; II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; III - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei; IV - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados; V - Arquivar os autos, após cumprimento das formalidades legais de praxe”. Nesse momento, o Presidente passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1878/08 - Interessada: Areolina de Souza Lopes – C.P.F. nº 204.722.692-91 - Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Areolina de Souza Lopes (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Jacy Alves Lopes, matrícula nº 300015971, outorgada por meio do Ato Concessório nº 49/Diprev/08, publicado no D.O.E. nº 0977, de 15.4.2008 e retificada pelo Ato Concessório nº 68/Diprev/2011, publicado no D.O.E. nº 1772, de 13.7.2011, com fundamento no artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 23, inciso IV, alínea “b”; artigo 30, inciso II, alínea “a” e artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02), combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; III - Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei; IV - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados; V – Arquivar os autos, após cumprimento das formalidades legais de praxe”. Nesse momento, o Presidente passou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. COMUNICAÇÕES DIVERSAS – Facultada a palavra e, como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às nove horas e cinquenta e um minutos, e para constar, eu, _____ MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador presentes.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2011.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS

Auditor

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do MP junto ao TCE-RO

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2011.

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e onze, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas, sob a Presidência do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, secretariado por MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA, Secretária da 1ª Câmara. Presentes os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Presentes, ainda, o Auditor OMAR PIRES DIAS e a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Observado o "quorum", o Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada na íntegra. Não havendo EXPEDIENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO, COMUNICAÇÕES, POR RELATOR, DE DECISÕES PRELIMINARES, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, C/C O ARTIGO 126, IV DO REGIMENTO INTERNO – E PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO SUSPensa NA SESSÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 152 E 154, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO, passou-se à fase de JULGAMENTO E APRECIÇÃO DE PROCESSOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 170 E 172, DO REGIMENTO INTERNO – Nesse momento, o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, franqueou a palavra ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 0865/07 – Interessada: Marinalva Lucena da Silva e outro – C.P.F. nº 497.668.802-04 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências: a) retifique o ato concessório de pensão mensal temporária do menor Diego Lucena Martins, representado por sua genitora, Senhora Marinalva Lucena da Silva, C.P.F. nº 497.668.802-04, beneficiário legal do ex-servidor Benedito Martins, fundamentando-o nos artigos 22, I e § 1º, 23, III, IV, "b", 30, II, "a", 50, I; e 51, da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 45, da Lei Estadual nº 1063/02, e 42, § 2º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03); b) inclua no ato retificador o grau de parentesco do beneficiário, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, artigo 29, VI; c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas, cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2061/07 – Interessado: Kleberton de Lima Marques – C.P.F. nº 585.232.352-72 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia do Senhor Kleberton de Lima Marques (cônjuge), C.P.F. nº 585.232.352-72, beneficiário legal da ex-servidora do Município de Porto Velho, Ideivanir Souza da Silva Marques, efetuado por meio da Portaria nº 12/2007/IPAM, de 15.01.07, publicado no D.O.M. nº 2949, de 16.01.07, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, e artigos 44 a 50, da Lei Complementar Municipal nº 227/05; II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, II e 56, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; III – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho a adoção das seguintes providências: a) - inclua nos próximos atos concessórios de aposentadorias e pensões os preceitos legais que assegurem a forma de cálculo e reajuste dos benefícios; b) - observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96. IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item III; V – Dar ciência do teor desta decisão ao Órgão de origem determinando que se dê conhecimento ao interessado; VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 4222/02 – Interessado: Nelson das Neves da Silva – C.P.F. nº 405.926.421-00 – Assunto: Reversão de Aposentadoria Municipal por Invalidez – Origem: Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura. Voto: "I – Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências: a) torne sem efeito a Portaria nº 13/ROLIMPREV/2009, de 27.10.09, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, que revogou o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Nelson das Neves da Silva, C.P.F. nº 405.926.421-00; b) expeça ato autorizando o retorno do servidor Nelson das Neves da Silva, C.P.F. nº 405.926.421-00, ao quadro de servidores ativos do município, com fulcro no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.112/90, combinado com o artigo 1º, III e IV, artigo 6º e artigo 170, da Constituição Federal, observando suas limitações e novas habilidades; c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente publicado, no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se nos seguintes termos: "Altero o posicionamento do MPC no que diz respeito à forma de retorno do servidor à ativa. Opino que seja tornado sem efeito a portaria que revogou o ato de aposentadoria, vez que o ato que o aposentou está revestido de legalidade, e que seja determinado ao gestor que providencie a reversão do servidor ao quadro de servidores ativos e encaminhe a Corte de Contas cópia do respectivo ato devidamente publicado". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0759/07 – Interessada: Marlúcia Gonçalves Pinto – C.P.F. nº 451.087.734-04 – Assunto: Aposentadoria por Invalidez – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências: a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez da Senhora Marlúcia Gonçalves Pinto, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Estado; b) promova a correção dos proventos para que sejam calculados de forma integral, com base na última remuneração, nos termos disciplinados no artigo 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00; c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96. II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja

manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3266/07 – Interessada: Tereza Cristina de Azevedo Fernandes – C.P.F. nº 141.376.404-59 – Assunto: Aposentadoria por Invalidez – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências: a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Tereza Cristina de Azevedo Fernandes, fundamentando-o no artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar nº 41/03, combinado com o artigo 44 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e artigos 1º e 15, da Lei nº 10.887/04, o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Estado; b) promova a correção dos proventos para que sejam calculados de forma integral, pela média aritmética das maiores remunerações, nos termos disciplinados pela Emenda Constitucional nº 41, regulamentada pela Lei Federal nº 10.887/04; c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96. II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3756/07 – Interessado: Lino Severino dos Santos – C.P.F. nº 139.349.022-00 – Assunto: Aposentadoria por Invalidez – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências: a) retifique o ato concessório da aposentadoria por invalidez do Senhor Lino Severino dos Santos, fundamentando-o no artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei Complementar nº 41/03, combinado com o artigo 44 §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, com redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e artigos 1º e 15, da Lei nº 10.887/04, o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Estado; b) promova a correção dos proventos para que sejam calculados de forma integral, pela média aritmética das remunerações, nos termos disciplinados pela Emenda Constitucional nº 041/03, regulamentada pela Lei Federal nº 10.887/04; c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96. II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise; III – Determinar à Divisão de Expediente o cumprimento do estabelecido no parágrafo único do artigo 2º da Resolução 037/TCE-RO-06, que em caso de apresentação incompleta da documentação exigida, a Divisão de Expediente comunicará ao interessado para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida complementação, sob pena de devolução à origem e cancelamento do protocolo. ". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Relator". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2647/07 – Interessada: Nair Maria da Silva Duarte – C.P.F. nº 139.494.892-15 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I - Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Administração, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, as seguintes providências: a) retifique o ato concessório da aposentadoria voluntária por idade, com proventos

proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Nair Maria da Silva Duarte, fundamentando-o no artigo 40, §§ 1º, III, "b", 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 1º e 15, da Lei Federal nº 10.887/04, o qual deve ser publicado no Diário Oficial do Estado; b) promova a correção dos proventos para que sejam calculados de forma proporcional, pela média das maiores remunerações, nos termos disciplinados no artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, regulamentada pela Lei nº 10.887/04; c) remeta, no prazo estabelecido, a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado, como também, da nova planilha de proventos e da ficha financeira atualizada, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; d) observe o prazo de 10 (dez) dias, para remessa dos processos de aposentadoria e pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96. II - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para análise". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi parcialmente convergente com o voto do Relator, opinando pela fixação de prazo de 45 (quarenta e cinco dias) para a comprovação junto ao Tribunal de Contas das medidas corretivas determinadas. Ressaltando, ainda, que o Relator em alguns processos se manifestou mitigando a ausência do parecer do controle interno, por constar nos autos parecer jurídico, todavia, a peça jurídica não supriu a manifestação do Controle Interno, prevista no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, ensejando determinações ao gestor para que adote medidas visando prevenir a reincidência". O Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, manteve o voto proferido. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2307/11 – Interessada: Secretaria de Estado da Educação – Assunto: Edital de Pregão Eletrônico nº 74/2011/SUPEL – Responsável: Jorge Alberto Ellarrat Canto – C.P.F. nº 168.099.632-00 - ex-Secretário. Voto: "I - Determinar o arquivamento dos autos por perda do objeto, em razão da anulação do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 074/2011/SUPEL, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitação, objetivando "a aquisição de material permanente: conjuntos de carteiras escolares bitrapézio adulto (mesas e cadeira), para atender às necessidades das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino"; II - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados; III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1526/08 – (Apenso Processos nºs 0834, 1480,1648, 1727, 2416, 2746, 3070, 3246, 3591 e 4005/07; 0208 e 0322/08) – Interessada: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2007 – Responsáveis: Irany Freire Bento – C.P.F. nº 178.976.451-34 – Presidente – José Clóvis Ferreira – C.P.F. nº 011.206.542-20 - Técnico em Contabilidade. Voto: "I – Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Irany Freire Bento, C.P.F. nº 178.976.451-34, e do Senhor José Clóvis Ferreira, C.P.F. nº 011.206.542-20, em razão das seguintes irregularidades: a) - De responsabilidade da Senhora Irany Freire Bento e do Senhor José Clóvis Ferreira: a.1) Infringência aos artigos 101, 103, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, pelas inconformidades detectadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial, nas Variações Patrimoniais e Mutações Patrimoniais Ativas e Passivas (itens 5.2, 5.3 e 5.4); a.2) Infringência ao artigo 53, da Constituição Estadual, pelo atraso no encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes dos meses de março, julho, outubro e dezembro; a.3) Infringência ao artigo 9º, I, "o", da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, juntamente com o balancete do mês de janeiro de 2007, do Demonstrativo de Fluxo Financeiro (item 3.1); a.4) Infringência ao artigo 9º, III, "c", da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas, juntamente com a prestação de contas anual, da prova de publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais (anexo 15, Lei Federal nº 4.320/64); a.5) Infringência ao artigo 9º, III, "f", "g" e "h", da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, por deixar

de encaminhar a esta Corte de Contas, juntamente com a prestação de contas anual, o inventário do estoque em almoxarifado e inventários físico-financeiros dos bens móveis e imóveis, em disquete ou CD. b) - De responsabilidade da Senhora Irany Freire Bento: b.1) Infringência ao "caput" do artigo 37 (princípio da eficiência) e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do artigo 106, da Lei Federal nº 4.320/64, pela ausência das condições mínimas de guarda e conservação dos materiais em estoque (item 7.1); b.2) Infringência aos artigos 26 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência dos comprovantes de publicações no DOE de Avisos de Inexigibilidade, Dispensas, Termos de Ratificação, Contratos e Termos Aditivos nos processos nºs 01.1130.00600-00/2007, 01.1130.00433-00/2007, 01.1130.00322-00/2007, 01.1130.00128-00/2007, 01.1130.00491-00/2007 e 01.1130.00101-00/2007, 01.1130.00083-00/2007 (item 7.2.A); b.3) Infringência ao artigo 29, II a IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 002/CGE/2005, pela ausência de certidões de regularidade fiscal em processos de despesa, conforme verificado nos processos nºs 01.1130.00491-00/2007 (item 4, A), 01.1130.00486-00/2007 (item 4, C, 8), 01.1130.00424-00/2007, 01.1130.00305-00/2007, 01.1130.00152-00/2007, 01.1130.00670-00/2007, 01.1130.00411-00/2007, 01.1130.00701-00/2007, 01.1130.00476-00/2007, 01.1130.00101-00/2007, 01.1130.00472-00/2007, 01.1130.00012-00/2007, 01.1130.00523-00/2007, 01.1130.00492-00/2007, 01.1130.00097-00/2007 e 01.1130.00413-00/2007 (item 7.2.F); b.4) Infringência ao artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de Pareceres Jurídicos nos processos nºs 01.1130.00721-00/2007 (item 4, C, 3), 01.1130.00301-00/2007, 01.1130.00465-00/2007, 01.1130.00152-00/2007, 01.1130.00701-00/2007 e 01.1130.00615-00/2007 (item 7.2.F); b.5) Infringência ao artigo 73, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência dos Termos de Recebimento dos serviços contratados, por meio dos processos nºs 01.1130.00602-00/2007, 01.1130.00717-00/2007, 01.1130.00377-00/2007, 01.1130.00494-00/2007, 01.1130.00586-00/2007, 01.1130.00241-00/2007, 01.1130.00587-00/2007 e 01.1130.00486-00/2007 (item 7.2.B); b.6) Infringência ao artigo 57, § 1º, I a IV e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de correspondência da contratada, informando do seu interesse em prorrogar contrato, e de justificativa, por escrito, da ordenadora de despesa, objetivando a dilação do prazo do contrato objeto do processo nº 01.1130.00433-00/2007 (item 7.2.A); b.7) Infringência ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 e Decreto 5459/92, por realizar despesas sem prévio empenho, materializada nos processos nºs 01.1130.00721-00/2007, 01.1130.00241-00/2007, 01.1130.00149-00/2007 e 01.1130.00101-00/2007 (item 7.2.C.4); b.8) Infringência aos artigos 54 e 55, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesa sem cobertura contratual no processo nº 01.1130.00587-00/2007 (item 7.2.C.5); b.9) Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º e 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar despesas sem o devido processo licitatório, nos processos nºs 01.1130.00632-00/2007 e 01.1130.00721-00/2007 (item 7.2.C.1); b.10) Infringência ao artigo 56, da Lei Federal nº 8.666/93, pela não exigência no instrumento convocatório, da prestação de garantias pelos serviços prestados, conforme verificado no processo nº 01.1130.00587-00/2007 (item 7.2.C.6); b.11) Infringência ao artigo 64, do Decreto nº 10.244, de 20.12.05, bem como ao item 17.24 do artigo 54, da Lei Complementar nº 199/04, pelo não recolhimento do ISS ao Erário Municipal, verificado no processo nº 01.1130.00811-00/2007 (item 7.2.C.7); b.12) Infringência ao artigo 17, II, da Instrução Normativa STN nº 01/97, combinado com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência dos comprovantes de publicação dos extratos de convênios, verificada nos processos nºs 01.1130.00487-00/2007, 01.1130.00526-00/2007, 01.1130.00557-00/2007, 01.1130.00348-00/2007, 01.1130.00506-00/2007, 01.1130.00503-00/2007, 01.1130.00556-00/2007, 01.1130.00664-00/2007, 01.1130.00663-00/2007, 01.1130.00565-00/2007, 01.1130.00584-00/2007, 01.1130.00665-00/2007, 01.1130.00687-00/2007, 01.1130.00656-00/2007, 01.1130.00564-00/2007, 01.1130.00645-00/2007, 01.1130.00567-00/2007, 01.1130.00558-00/2007, 01.1130.00562-00/2007, 01.1130.00679-00/2007, 01.1130.00725-00/2007 e 01.1130.00451-00/2007 (item 7.2.D); b.13) Infringência ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas sem prévio empenho nos processos de concessões de diárias nºs 01.1130.00689-00/2007, 01.1130.00622-00, 01.1130.00652-00/2007, 01.1130.00055-00/2007, 01.1130.0259-00/20070014/06 (item 7.3.1); b.14) Infringência aos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 6º, do Decreto nº 9.036/2000, por não exigir a apresentação das prestações de contas de diárias concedidas a diversos servidores, sujeitando os mesmos à devolução dos valores percebidos individualmente, cujo montante totaliza a quantia de R\$ 267.188,78 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) (item 7.3.2); b.15) Infringência ao artigo 11, do Decreto nº 10.851/03, pela ausência de apresentação das prestações de contas de adiantamentos concedidos a diversos servidores, sujeitando os

mesmos à devolução dos valores percebidos individualmente, cujo montante totaliza a quantia de R\$ 342.700,00 (trezentos e quarenta e dois mil e setecentos reais) (item 7.4). II – Multar o Senhor José Clóvis Ferreira, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda, pela intensidade das irregularidades constantes do item I, letras "a.1" a "a.5", deste acórdão; III – Multar a Senhora Irany Freire Bento, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda, pela intensidade das irregularidades constante do item I, letras "a.1" a "a.5" e "b.1" a "b.15", deste acórdão; IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Senhora Irany Freire Bento e o Senhor José Clóvis Ferreira recolham os valores das multas consignadas nos itens II e III deste acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, "a", e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96; V – Determinar que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96; VI – Conceder prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para que o atual Gestor da Secretaria de Estado de Ação Social, adote as seguintes providências: a) - instaurar Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO, sob pena de responsabilidade solidária, para verificar se houve superfaturamento, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário Estadual, referente à aquisição de 620 colchões para atender ao Centro Sócio Educativo de Porto Velho e demais Municípios, adquiridos pelos processos nºs 01.1130.00632-00/2007 e 01.1130.00721-00/2007, indicado no Parecer da Controladoria-Geral do Estado, às fls. 1439/1441, e encaminhar o resultado a este Tribunal de Contas; b) - apresentar as devidas prestações de contas dos suprimentos de fundos e diárias pendentes, identificados às fls. 1779/1780 e 1791/1793, no montante de R\$ 609.888,78 (seiscentos e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), e, na impossibilidade de apresentação das mesmas, que instaure Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com a Instrução Normativa nº 21/2007/TCE-RO, sob pena de responsabilidade solidária, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos causados ao Erário Estadual, encaminhando o resultado a esta Corte de Contas. VII – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Ação Social, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas da entidade, sob pena da sanção de multa, nos termos dos artigos 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96: a) - observe o prazo regulamentar para o envio a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual; b) - elabore seus registros contábeis de acordo com os artigos 101, 103, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64, a fim de evitar incoerência de informações nos Balanços Financeiro e Patrimonial, nas Variações Patrimoniais e Mutações Patrimoniais Ativas e Passivas; c) - observe o disposto no artigo 9º, I, "o", III, "c", "f", "g" e "h", da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, para o envio a esta Corte de Contas do Demonstrativo de Fluxo Financeiro, da publicação do Demonstrativo das Variações Patrimoniais e do Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis; d) - observe o disposto no "caput" do artigo 37 e parágrafo único da Constituição Federal, combinado com o inciso III, do artigo 106, da Lei Federal nº 4.320/64, para a guarda e conservação de materiais em estoque; e) - observe o disposto nos artigos 26 e 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, quanto às publicações dos avisos de inexigibilidade, dispensas, termos de ratificação, contratos e termos aditivos em processos de despesas; f) - observe o disposto no artigo 29, II a IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 002/CGE/03, quanto a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal dos contratados nos processos de despesas; g) - observe o disposto no artigo 38, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de apresentação de Parecer Jurídico nos processos de despesas; h) - observe o disposto no artigo 73, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de formalização dos Termos de Recebimento dos serviços realizados em processos de obras e serviços; i)

- observe o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, no Decreto nº 5459/92, e artigos 2, 3, 23, II, "a", 54 e 55, da Lei Federal nº 8.666/93, ao realizar despesas; j) - observe o disposto no artigo 56, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade da comprovação de recolhimento da garantia contratual em processos de obras; k) - observe o disposto no artigo 64, do Decreto nº 10.244/05, e ao item 17.24 do artigo 54, da Lei Complementar nº 199/04, quanto à obrigatoriedade de recolhimento de ISS aos Cofres Municipais em processos de serviços; l) - observe o disposto no artigo 17, II, da Instrução Normativa STN nº 01/97, combinado com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto à obrigatoriedade de apresentação de comprovantes dos extratos de convênios em processos de contratos; m) - observe o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 6º, do Decreto nº 9.036/00, quanto à obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas de diárias concedidas a servidores; n) - observe o disposto no artigo 11 do Decreto nº 10.851/03, quanto à obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas de suprimentos de fundos concedidos a servidores.

VIII – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados, encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto; IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se nos seguintes termos: "Altero o posicionamento do Ministério Público, especificamente quanto à glosa pugnada. Todavia, tenho algumas ponderações a fazer no que concerne a dosimetria da pena a ser aplicada. Verifica-se que o relator pugnou pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao contador, Sr. José Cloves Ferreira, pela prática de cinco falhas contábeis elencadas no item "a", subitens a.1 a a.5. A essas impropriedades atribuiu-se responsabilidade solidária à Sra. Irany Freire Bento. Todavia, a Sra. Irany Freire Bento também está sendo responsabilizada por mais quinze impropriedades de natureza operacional e descumprimentos ao ordenamento jurídico, dentre elas: descumprimento ao princípio da eficiência, por ausência de condições mínimas de guarda de materiais em estoque; não comprovação de publicações no DOE de Avisos de Inexigibilidade, Dispensas, Termos de Ratificação, Contratos e Termos Aditivos; ausência de certidões de regularidade fiscal em processos de despesa; ausência de parecer jurídico em processo; ausência de termo de recebimento de serviços contratados; realização de despesas sem prévio empenho e cobertura contratual; realização de despesa sem o devido processo licitatório. Enfim, um rol de descumprimentos ao ordenamento jurídico e se propõe multa de apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao contador que é responsável por cinco falhas contábeis, a multa proposta é a mínima, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). A multa atribuída à Senhora Irany Freire Bento pelo relator é desproporcional, pois a mesma é responsável pela prática de ilegalidades, sendo quinze impropriedades operacionais e cinco contábeis. Impropriedades estas que devem ser consideradas na dosimetria da multa a ser aplicada. Neste contexto e em consonância com a jurisprudência do Tribunal pugno pela majoração da multa a ser aplicada à Sra. Irany, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que manifestou-se nos seguintes termos: "Penso que as alegações da Procuradora são procedentes. Realmente não fui feliz na dosagem dessa multa. Parece-me razoável que essa multa seja majorada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". O Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, manifestou-se nos seguintes termos: "Gostaria apenas de ponderar o dever de ofício, a questão da alínea "a" em diante, do item I. Adiro com louvor ao voto de Vossa Excelência com relação ao julgamento pela irregularidade das contas. Apenas no item a, todo ele, que vai do a.1 até o a.5, excluiria a responsabilidade da Secretária. São matérias evidentemente contábeis. Isso, naturalmente, não vai mudar o mérito do voto. Eu imputaria essas irregularidades só ao contador, trilha o mesmo entendimento do Ministério Público, mas eu elevaria também a do contador, porque o descontrolo é tremendo e lamentavelmente não foi chamado aos autos o Controle Interno, o diretor administrativo e financeiro. Lamentavelmente, não é mais o caso de baixar os autos em diligência, dada a responsabilidade solidária. Vejo que todos concorreram para isso. Então, Senhor Relator, sugeriria aqui com todas as vênias aos que já prolataram seus entendimentos a majoração da multa para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o contador". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se nos seguintes termos: "Discordo em referência à alínea "a".2 - remessa intempestiva de balancetes, o TCE sempre responsabilizou o gestor por essa remessa intempestiva. De acordo com a jurisprudência do Tribunal,

as falhas contábeis vêm sendo atribuídas solidariamente ao contador e ao gestor". O Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, manifestou-se nos seguintes termos: "Concordo que a jurisprudência vem caminhando assim. Mas, o meu entendimento vem sendo assim e eu pretendo continuar seguindo. Aqui todo o Corpo Técnico falhou. Tenho que exigir que a Secretaria de Estado encaminhe no prazo os balancetes sim, mas diante de tantos afazeres, temos a reserva do possível. Não é da prestação de contas, é de balancete e não é a ausência de prestação de contas, porque ela veio com todos os elementos. Por isso que eu excluo a responsabilidade do ordenador de despesas e incluo no rol de responsabilidades a do contador. No mais, acompanho o voto de Vossa Excelência". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Auditor OMAR PIRES DIAS, que manifestou-se nos seguintes termos: "Realmente, verificando o relatório percebi isso, sobre a questão da responsabilização, principalmente do contador. Concordo com a Procuradora, com relação ao encaminhamento dos balancetes para que o gestor entre solidário. Se fossemos analisar a responsabilização subjetiva, esse processo deveria ser baixado em diligência, para separar a responsabilidade de cada um. Essa questão da responsabilidade subjetiva é recente, mas já deveria estar sendo feita há muito tempo por conta da legislação, ou vamos verificar a responsabilização de cada ponto. Porém se trata de um processo de 2007, já antigo". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se nos seguintes termos: "Entendo irrazoável baixar em diligência o processo, visando somente a aplicação de multa. A jurisprudência do Tribunal em consonância com a doutrina é no sentido de responsabilizar o gestor juntamente com o contador". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que manifestou-se nos seguintes termos: "Vossas Excelências sabem, na realidade já estive aqui no julgamento de todas as prestações de contas da FASER e sempre há problema. É uma instituição em que, realmente, os funcionários são todos emprestados e todas as contas analisadas aqui que acompanhei foram irregulares. A essa altura do campeonato, não compensa mais baixar em diligência". Submetido discussão, o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, acatou a sugestão ministerial com relação à majoração da multa atribuída a Senhora Irany Freire Bento para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo o voto proferido com relação aos demais itens. Submetido à votação, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Assim, a 1ª Câmara, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, com relação à imputação das irregularidades de natureza eminentemente contábil atribuídas na alínea "a" e com relação à majoração da pena aplicada ao Senhor José Clóvis Ferreira, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0897/10 – Interessada: Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 – Responsáveis: Romeu Rodrigues Moreira – C.P.F. nº 113.593.582-34 - Diretor Geral – Rosinei Maria de Souza Cavallieri – C.P.F. nº 221.252.562-15 – Contadora. Voto: "I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Romeu Rodrigues Moreira, C.P.F. nº 113.593.582-34, Diretor-Geral, e da Senhora Rosinei Maria de Souza Cavallieri, C.P.F. nº 221.252.562-15, Contadora, em razão das seguintes impropriedades: a) - envio intempestivo do balancete mensal do mês de janeiro de 2009, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO; b) - ausência do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria, Parecer do dirigente do Órgão e pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, informando haver tomado conhecimento das conclusões contidas na referida Prestação de Contas, em descumprindo ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96. II – Dar quitação ao Senhor Romeu Rodrigues Moreira e à Senhora Rosinei Maria de Souza Cavallieri, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; III – Determinar aos atuais Gestor e Contador da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal, que observem o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO; IV – Determinar aos atuais Gestor e Controlador Interno da Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal, que nas futuras prestações de contas, encaminhem o Relatório e Parecer do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade superior, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a ocorrência de

irregularidade semelhante nas futuras Prestações de Contas, o que pode provocar sua reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; V – Cientificar o atual Gestor, Contador e o Controlador Interno da Autarquia do conteúdo deste acórdão, encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto; VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1664/10 – (Apenso Processo nº 3093/09) – Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 – Responsáveis: José Ribamar Ferreira da Silva – C.P.F. nº 040.404.062-49 - Diretor Executivo pela Gestão – Vaguido Soares de Paula – C.P.F. nº 191.808.532-34 - Controlador Interno e atual Diretor Executivo, responsável pelo encaminhamento das contas – Sônia Félix de Paula Maciel – C.P.F. nº 627.716.122-91 – Contadora. Voto: “I - Julgar irregular, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ferreira da Silva, C.P.F. nº 040.404.062-49, Diretor Executivo pela Gestão, Vaguido Soares de Paula, C.P.F. nº 497.489.802-78, Controlador Interno e atual Diretor Executivo, responsável pelo encaminhamento das contas, e da Senhora Sônia Felix de Paula Maciel, C.P.F. nº 627.716.122-91, Contadora, em razão das seguintes impropriedades: a) - De responsabilidade do Senhor José Ribamar Ferreira da Silva, Diretor Executivo pela Gestão: a.1) - descumprimento do artigo 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, “a” do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE/RO e artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/06/TCE/RO, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais (via SIGAP) dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro e novembro de 2009; a.2.) - descumprimento ao disposto no artigo 15, II, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE/RO, por deixar de encaminhar os Relatórios e Certificados de Auditoria, com parecer do Órgão de Controle Interno referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2009; a.3) - descumprimento ao disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008, por utilizar indevidamente os recursos do Instituto a título de Taxa de Administração em percentual acima de 2% do permitido na legislação; b) - De responsabilidade do Senhor Vaguido Soares de Paula, Controlador Interno e atual Diretor Executivo, responsável pelo encaminhamento das contas: b.1) - descumprimento ao disposto no artigo 15, “a”, III, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pela ausência de Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período; b.2) - descumprimento ao disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, II, “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, pela ausência dos Relatórios e Certificados de Auditoria, com Parecer do Órgão de Controle Interno, referente aos 2º e 3º quadrimestres. II - Determinar ao atual Gestor do Instituto que adote as providências necessárias junto ao Executivo Municipal de Monte Negro, para que efetue o ressarcimento aos Cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro do valor de R\$ 192.209,44 (cento e noventa e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), equivalente ao percentual excedente de 4,19% acima do limite de 2% da Taxa de Administração, sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, utilizados em desacordo com o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98 combinado com o artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008; III - Multar o Senhor José Ribamar Ferreira da Silva em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96, por ter utilizado indevidamente os recursos do Instituto a título de Taxa de Administração em percentual acima do percentual de 2% do permitido na legislação vigente; IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para que o Senhor José Ribamar Ferreira da Silva recolha o valor da multa consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, e devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96; V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96; VI - Determinar ao atual Gestor, ao Contador e

ao Controlador Interno do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas daquela Autarquia, o que poderá provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96: a) observe o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO; b) encaminhe o Relatório e Parecer do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade superior, específicos sobre a Prestação de Contas, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96; c) encaminhe o Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, conforme determina a alínea “a”, III, do artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO; d) adote as orientações estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as disposições da Portaria MPS nº 95/2007, e seus Anexos, quando da elaboração dos Demonstrativos Contábeis pelo Instituto de Previdência; e) apresente nos demonstrativos contábeis do Instituto, na conta de controle no subgrupo do Ativo Compensado do Balanço Patrimonial, a transferência do saldo do Parcelamento de Débitos junto ao Executivo Municipal, registrados erroneamente como Créditos Realizáveis a Longo Prazo no grupo do Passivo não Circulante; f) realize um levantamento mais detalhado sobre as informações que deram origem à inscrição dos valores na conta de Créditos em Circulação – Outras Responsabilidades, no valor de R\$ 2.914,37 (dois mil, novecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), identificando os responsáveis pela sua ausência, a qual poderá resultar na baixa dos valores inscritos nesta rubrica de forma a causar prejuízo ao patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, e posteriormente impute responsabilização aos que deram causa a esses prejuízos; g) adote as providências necessárias ao ressarcimento às contas do Instituto do montante de R\$ 192.209,44 (cento e noventa e dois mil, duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), utilizados indevidamente a título de Taxa de Administração sem respaldo legal, consoante as disposições contidas no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, regulamentado pelo artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008; h) observe o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/98, combinado com o artigo 15, da Portaria MPS nº 402/2008, quando for utilizar os recursos a título de Taxa de Administração, para que não exceda o percentual de 2% do permitido na legislação; VII - Dar ciência do conteúdo deste acórdão aos interessados encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto; VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas para acompanhamento do feito”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento do parecer acostado aos autos, que é pela irregularidade das contas. Todavia, quanto à dosimetria da pena, opino pela aplicação de multa tanto ao contador quanto ao controlador interno, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) e determinações de medidas preventivas. Não obstante tenha sido considerado ilegal a realização de gastos superiores ao percentual de 2%, entendo que é salutar que seja incluído, dentre as determinações, a de observância ao disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.716, combinado com o artigo 15 da Portaria do MPS, ou seja, no que concerne a percentual da taxa de administração, prevenindo a reincidência da impropriedade, pois, possivelmente o instituto tem outro gestor”. O Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, acatou a sugestão ministerial. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1576/10 – Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 – Responsáveis: Romes Mamede Bastos – C.P.F. nº 312.559.732-34 - Secretário Municipal de Saúde (Período: 02.01 a 24.08.09) – Rinaldo Ferraz de Lima – C.P.F. nº 017.620.838-09 - Secretário Municipal de Saúde (Período: 04.09 a 05.11.09) – Dejalma Pereira da Costa – C.P.F. nº 349.207.222-49 - Secretário Municipal de Saúde (Período: 05.11 a 31.12.09) – José dos Reis Ferreira – C.P.F. nº 181.260.571-49 – Contador. Voto: “I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade dos Senhores Romes Mamede Bastos (período: 02.01 a 24.08.09), Rinaldo Ferraz de Lima (período: 04.09 a 05.11.09), Dejalma Pereira da Costa (período: 05.11 a 31.12.09), e José dos Reis Ferreira, Secretários Municipais de Saúde e Contador, respectivamente, em razão das seguintes impropriedades: a) De responsabilidade do Senhor Rinaldo Ferraz de Lima – Secretário Municipal

de Saúde no período de 04.09 a 05.11; a.1) - envio intempestivo do balancete mensal do mês de setembro de 2009, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO; b) De responsabilidade do Senhor Dejalma Pereira da Costa - Secretário Municipal de Saúde no período de 05.11 a 31.12.09: b.1) - envio intempestivo dos balancetes dos meses de novembro e dezembro de 2009, em descumprimento ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO; b.2) - ausência do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria, Parecer do dirigente do órgão e pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, informando haver tomado conhecimento das conclusões contidas na referida Prestação de Contas, em descumprimento ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96. II – Dar quitação aos Senhores Romes Mamede Bastos, Rinaldo Ferraz de Lima, Dejalma Pereira da Costa e José dos Reis Ferreira, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; III – Determinar ao atual Gestor e ao Contador do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, que observem o prazo regulamentar para o envio (via SIGAP) a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, conforme estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/2006-TCE-RO; IV – Determinar ao atual Gestor e ao Controlador Interno do Fundo Municipal de Saúde de Nova Mamoré, que nas futuras prestações de contas, encaminhe o Relatório e Parecer do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade superior, conforme determina o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidade semelhante nas futuras Prestações de Contas daquele Fundo Municipal, o que poderá provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96; V – Cientificar o atual Gestor, o Contador e o Controlador Interno do Fundo Municipal de Nova Mamoré, do conteúdo deste acórdão, encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto; VI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1598/10 – Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 – Responsável: Roberto Diniz Fernandes – C.P.F. nº 252.749.371-87 - Secretário Municipal de Saúde. Voto: “I – Julgar regular, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Roberto Diniz Fernandes, C.P.F. nº 252.749.371-87, Secretário Municipal de Saúde, dando-lhe quitação nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte; II – Cientificar o Gestor do conteúdo da decisão, encaminhando cópia do Relatório Técnico e Voto; III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites regimentais”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Nesse momento, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO assumiu a Presidência da Primeira Câmara, passando a palavra ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 1273/02 - (Apensos Processos nºs 604, 932, 1769, 1970, 2224, 2976, 3325, 3631, 3922, 4520 e 4753/01; 312/02) – Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná – Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2001 – Responsável: Guaraciaba Herminda Teixeira – Secretária Municipal de Saúde – C.P.F. nº 042.899.949-20. Voto: “I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2001, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, Guaraciaba Herminda Teixeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades: a) infringência ao artigo 16, II, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00, ante a ausência dos relatórios bimestrais elaborados pelo Órgão de Controle Interno; b) infringência ao artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96, ante a não adoção das medidas administrativas legais cabíveis, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e ressarcimento aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, no que tange à adulteração do cheque 9812 do Banco do Brasil. II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação à prestadora das contas, nos termos do artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta

Corte; III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que instaure tomada de contas especial no Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, visando apurar os fatos inquinados ao longo deste voto, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao Erário, com fulcro no artigo 8º, § 1º, da Lei Complementar 154/96, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste acórdão, para o encaminhamento dos resultados a esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária no valor do possível dano, sem prejuízo da sanção prevista no inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; IV – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde que adote providências que visem à efetiva atuação do Órgão de Controle Interno, em consonância com a Instrução Normativa nº 007/TCE-RO-02, artigo 74, da Constituição Federal e artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96; V - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas; VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, após arquivar-se os autos”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0146/06 – Interessados: Terezinha Dias da Silva – C.P.F. nº 095.741.232-00 – Aline Luiza Dias de Carvalho (menor) – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, as seguintes providências: a) restaure o conteúdo do item 2 do ato concessório nº 215/DIPREV/05, retificado pelos atos nºs 011/DIPREV/10, 111/DIPREV/10 e 161/DIPREV/2010, (fls. 44, 164, 219 e 235), que determina que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia “atualizará a presente Pensão, na mesma data e proporção dos vencimentos dos Servidores Públicos Cíveis e Militares Ativos, do Estado de Rondônia”, posto que está de acordo com o disposto no artigo 40, §5º, da Constituição Federal (redação original); b) retifique o ato concessório em análise, para que conste na fundamentação legal os termos dos artigos 259; 261, I, “c” e II, “a”; 262, § 2º e 266, IV, da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal/88, em sua redação original; c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato devidamente retificado e publicado no prazo estabelecido, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; d) proceda à observância do prazo legal para remessa dos processos constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 13TCE-RO/2004 e os submeta previamente ao seu Controle Interno. II – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1986/07 – Interessada: Dalila Paula Coelho e outros – C.P.F. nº 409.484.202-00 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “I – Anular a decisão 243/2011-1ª Câmara, vez que a determinação contida encontra-se fundamentada de forma equivocada; II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação deste acórdão: a) retifique o ato concessório nº 069/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0733, de 11/04/2007, para que passe a constar a fundamentação legal nos termos dos artigos 22, I, §1º; 30, II, “a”; 50, I e 53, §1º, §2º, I e II e §3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial a data do óbito do instituidor (27/09/2006), assim como adeque seu item 2 quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto nos artigos 22, I, §1º; 30, II, “a”; 50, I e 53, §1º, §2º, I e II e §3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03. c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial; III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento deste acórdão e

posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3669/07 – Interessada: Maria de Fátima Celes das Chagas – C.P.F. nº 124.197.102-15 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Maria de Fátima Celes das Chagas (cônjuge), em face do falecimento de Edilson Francisco Mangueira, ocorrido em 16/04/2007, materializado por meio do Ato concessório 171/DIPREV/07, publicado no D.O.E. nº 0851, de 03/10/2007 e retificado pelo ato 109/DIPREV/11, publicado no D.O.E. nº 1833, de 07/10/2011, fundamentado nos termos dos artigos 22, I, § 1º, 23, IV, "b", 30, II, "a" e 50, II, todos da Lei Complementar nº 228/00, redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1884/08 – Interessada: Wanilda Custódia de Almeida – C.P.F. nº 204.770.742-00 – Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão: a) retifique o ato concessório nº 045/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0977, de 15/04/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 22, II, 30, II, "a"; e artigo 50, I; todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco da beneficiária, assim como adequo o item "2" do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), regulamentado pelo artigo 15 (na sua redação original), da Lei Federal nº 10.887/04; c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial; d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte. II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata; III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior análise". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1414/08 – Interessada: Francisca dos Santos Evangelista – C.P.F. nº 497.581.102-25 – Assunto: Pensão - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão: a) retifique o ato concessório nº 005/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº

0940, de 21/02/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 22, I, §1º; 30, II, "a"; 50, II e 53, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco dos beneficiários, assim como adequo o item "2" do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), regulamentado pelo artigo 15 (na sua redação original), da Lei Federal nº 10.887/04; c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial; d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte. II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata; III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior análise". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1885/08 – Interessada: Seli Salete Schienemaier Perez – C.P.F. nº 468.796.762-00 – Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação desta decisão: a) retifique o ato concessório nº 044/DIPREV/08, publicado no D.O.E. nº 0977, de 15/04/2008, para que conste na fundamentação legal nos termos dos artigos 22, I, § 1º; 30, II, "a"; e 50, I, todos da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03; b) inclua no ato todas as informações previstas no inciso VI, do artigo 29, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, em especial o grau de parentesco da beneficiária, assim como adequo o item "2" do ato quanto à forma de reajuste do benefício de pensão, que será na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no artigo 40, § 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), regulamentado pelo artigo 15 (na sua redação original), da Lei Federal 10.887/04. c) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial; d) atente ao prazo de 10 (dez) dias para a remessa de processos de pensão para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37, da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96; e) submeta previamente os processos de pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte. II – Alertar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata; III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior análise". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2748/06 – Interessada: Maria de Lourdes Caetano de Almeida e outra – C.P.F. nº 204.707.032-53 –

Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: “ I – Considerar legal o ato concessório de benefício de pensão mensal vitalícia à Maria de Lourdes Caetano de Almeida (companheira) e mensal temporária concedida à Flaviane Caetano de Almeida (filha), em face do falecimento de Ilênio Manoel de Almeida, ocorrido em 17/09/2005, materializado por meio do Ato Concessório nº 209/DIPREV/2006, publicado no D.O.E. nº 0536, de 19/06/2006, retificado pelos Atos nºs 263/DIPREV/06, publicado no D.O.E. nº 0570, de 04/08/2006; 048/DIPREV/2010, publicado no D.O.E. nº 1440, de 03/03/2010; e 006/DIPREV/2011, publicado no D.O.E. nº 1658, de 20/01/2011, fundamentado nos termos dos artigos 22, I, § 1º, 23, III e IV, 50, II, e 53, todos da Lei Complementar nº 228/00, redação dada pela Lei Complementar nº 253/2002, combinado com o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1784/07 – Interessada: Maria Rosa Martins – C.P.F. nº 326.942.372-15 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da Maria Rosa Martins, que ocupava o cargo de professora nível I, referência “09”, cadastro 300005638, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 12 de setembro de 2006, publicado no D.O.E. nº 0604, de 25/09/2006, e retificado pelo decreto de 30 de agosto de 2011, publicado no D.O.E. nº 1823, de 23/09/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0880/07 – Interessada: Luzia Bernardes Costa Volski – C.P.F. nº 351.139.282-91 – Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação: a) retifique o ato concessório de aposentadoria de Luzia Bernardes Costa Volski, materializado por meio do Decreto de 30/05/2006, publicado no D.O.E. nº 0539, de 22/06/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05; b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial; c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria; d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte. II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração, que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata; III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta decisão e posterior análise”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0910/07 – Interessado: Nelson Couto Bogoevich – C.P.F. nº 016.115.692-49 – Assunto: Aposentadoria – Origem: Governo Do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, do Senhor Nelson Couto Bogoevich, que ocupava o

cargo de auditor fiscal, classe especial, referência “C”, matrícula 300000317, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do Decreto de 05 de julho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0554, de 13/07/2006, e retificado pelo decreto de 23 de setembro de 2011, publicado no D.O.E. nº 1840, de 19/10/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas;

III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0876/07 – Interessada: Maria Marques de Moura – C.P.F. nº 124.197.102-15 – Assunto: Aposentadoria por invalidez – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, da Senhora Maria Marques de Moura, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços gerais, classe “1”, referência “B”, matrícula 300018191, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, materializado por meio do Decreto de 28 de junho de 2006, publicado no D.O.E. nº 0557, de 18/07/2006, e retificado pelo decreto de 30 de agosto de 2011, publicado no D.O.E. nº 1823, de 23/09/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, determinando o seu registro, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3474/07 – Interessada: Maria Aldalece Pereira – C.P.F. nº 152.085.242-87 – Assunto: Aposentadoria por invalidez – Origem: Governo do estado de Rondônia. Voto: “I – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação: a) retifique o ato concessório de Maria Aldalece Pereira, materializado por meio do Decreto s/nº, de 27/10/2007, publicado no D.O.E. nº 0636, de 14/11/2006, para que conste na fundamentação legal os termos do artigo 40, §§ 1º, I, 3º e 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03) combinado com o artigo 43, da Lei Complementar nº 228/00 e artigos 1º e 15 (redação original), da Lei Federal nº 10.887/2004; b) encaminhe, em seguida, a esta Corte, cópia do ato retificador, bem como do comprovante de sua publicação no Diário Oficial, assim como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada; c) observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria; d) submeta previamente os processos de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte. II – Alertar ao Secretário de Estado da Administração que o não atendimento a diligências ou decisão do Tribunal de Contas o torna passível da cominação das penas previstas na Lei Complementar nº 154/96 e na legislação correlata; III – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento desta decisão e posterior análise”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator”. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3281/07 – Interessada: Leda Zeferino da Silva – C.P.F. nº 196.712.022-68 – Assunto: Aposentadoria por invalidez – Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: “I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria estadual, com proventos integrais, da Senhora Leda Zeferino da Silva, que ocupava

o cargo de auxiliar de serviços gerais, referência "8", matrícula 3000018301, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado, materializado por meio do decreto de 15 de fevereiro de 2007, publicado no D.O.E. nº 0705, de 01/03/2007, e retificado pelo decreto de 23 de setembro de 2011, publicado no D.O.E. nº 1841, de 20/10/2011, em cuja fundamentação consta o artigo 40, I, da Constituição Federal (redação original), combinado como o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, artigos 231, I, "a"; 232, I; 233, §1º e 235, I, "b", todos da Lei Complementar nº 68/92, determinando o seu registro nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II – Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e ao Ministério Público de Contas; III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2695/11 – Interessado: Município de Alto Paraíso – Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 008/CPL/2011 – Responsáveis: Romeu Reolon – Prefeito – C.P.F. nº 577.325.589-87 – Valmir da Silva Correia – Pregoeiro – Alcides José Alves Soares Júnior – Procurador Geral do Município. Voto: "I – Arquivar os autos, sem o julgamento do mérito, ante a perda de seu objeto, em razão da anulação do certame licitatório relativo ao edital de licitação, na modalidade de pregão, na forma presencial, tombado sob o nº 008/CPL/11, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alto Paraíso; II – Determinar ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro de Alto Paraíso para que quando da instauração de novo certame com o mesmo objeto observem as impugnações levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Erário Municipal; III – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3792/10 – Interessada: Câmara do Município de Guajará-Mirim – Assunto: Edital de Licitação – Carta Convite nº 029/CMGM/2010 – Responsável: Célio Targino de Melo. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Licitação na modalidade Convite nº 029/CMGM/2010, cujo objeto é a contratação de Empresa para a realização de Concurso Público, por estar em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93; II - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados, assim como ao Ministério Público de Contas; III - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3410/01 – Interessado: Município de Ji-Paraná – Assunto: Edital de licitação – Tomada de Preços Nº 018/2001/CPL – Responsável: Acir Marcos Gurgacz e Joareis Luiz de Melo. Voto: "I – Arquivar os autos, sem análise do mérito, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, ante o tempo decorrido; II – Recomendar ao atual gestor que, em futuros procedimentos, observe as impugnações ora levantadas, de modo a prevenir eventual nulidade do ato e o consequente dano ao Município de Ji-Paraná ". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2317/08 – Interessado: Município de Cerejeiras – Assunto: Edital de Licitação – Concorrência nº 001/2008 Responsável: Manoel Francisco de Almeida. Voto: "I – Considerar cumprido o item II da decisão nº 658/2008 – 1ª Câmara, pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado e o cumprimento parcial, devidamente justificado, do item III da referida decisão; II – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados, assim como ao Ministério Público de Contas; III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do

Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3706/11 – Interessado: Município de Ariquemes – Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 001/CPL/2011 – Responsável: Rubens Milochi. Voto: "I – Considerar legal o Edital de Concorrência Pública nº 001/CPL/2011 da Secretaria de Governo do Município de Ariquemes, para contratação de agência de publicidade e propaganda para a divulgação de campanhas educativas e institucionais daquele município, visto estar de acordo com as Leis Federais nºs 12.232/2010 e 8.666/93, bem como com a Instrução Normativa nº 25/TCE-RO; II – Determinar ao Prefeito do Município de Ariquemes, José Márcio Londe Raposo, que, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo de outras sanções, caso falhas sejam detectadas nas etapas finais do certame ou na execução contratual: a) no prazo de 30 (trinta) dias, após a adjudicação, remeta ao Tribunal de Contas cópia integral do processo administrativo contendo os atos subsequentes ao Edital, com o intuito de permitir a verificação da lisura do certame em toda sua extensão, incluindo-se a adequabilidade ao mercado dos preços da proposta que lograr êxito; b) observe, notadamente, quando da formalização e execução do contrato, as cláusulas relativas às obrigações dos contraentes, aos procedimentos de fiscalização, aceitação, remuneração, descontos de agência e direitos autorais, bem como aos requisitos concernentes à liquidação e pagamento das despesas, nos termos pactuados em estrita e obrigatória vinculação ao que disposto no edital. III – Determinar à Secretaria Regional de Ariquemes que, em autos apartados, examine a documentação de que trata a letra "a" do item II, além da que se fizer necessária à fiscalização da execução do futuro contrato; IV – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados, assim como ao Ministério Público de Contas; V – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0896/07 – Interessado: Município de Cacaulândia – Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007 – Responsável: Adeline Ângelo Folador – Prefeito. Voto: "I - Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007, por restar evidenciado nos autos que o procedimento guarda conformidade com as exigências contidas no artigo 37, IX, da Constituição Federal; II – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado; III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2148/11 – Interessado: Município de Guajará-Mirim – Assunto: Processo Seletivo Simplificado - 01/SEMAD/2011 – Responsáveis: Atalíbio José Pegorini – Prefeito Municipal de Guajará-Mirim - Sidomar Pontes da Costa – Secretário Municipal de Administração. Voto: "I - Representar ao Tribunal de Contas da União os indícios de irregularidades detectados nos autos, que cuidam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, pois visa a contratação de servidores para atuarem em convênio celebrado com a União e no Hospital Regional, razão porque incide a competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 39, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal/88, remetendo cópia integral dos autos para que adote as providências de sua alçada; II – Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado; III – Arquivar os autos, após cumpridas as medidas de praxe". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 0577/08 – (Aposos Processos nºs 0578 e 0700/2008) – Interessada: Alessandra Gomes Marques - C.P.F. nº 747.066.672-91 e outros – Assunto: Exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrente de concurso público – estatutário e celetista – Origem: Município de Seringueiras. Voto: "I – Considerar legais os Atos de Admissão dos servidores a seguir relacionados, realizados pela Prefeitura do Município de Seringueiras, por meio de Concurso Público, e por consequência, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento

Interno desta Corte: I – Considerar legais os Atos de Admissão dos servidores a seguir relacionados, realizados pela Prefeitura do Município de Seringueiras, por meio de Concurso Público, e por consequência, determinar seus registros, nos termos do artigo 49, III, "a", da Constituição Estadual e artigo 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte:

Processo Nº/Ano Nome CPF Cargo Data Posse

0577/2008 Claudiane Demarchi Matielo 815.509.950-49 Enfermeira 4.7.2006

Rosângela Ferreira Brito 619.798.862-20 Professora de Português – 40 horas 4.7.2006

Verônilda Moreira 949.369.787-87 Professora Pedagoga – 40 horas 12.7.2006

Iladir Pereira da Rocha 283.355.542-34 Professor Pedagogo – 40 horas 14.7.2006

Nadirlene Demarchi Matielo Técnica em Radiologia 16.10.2006

Deise Dequigiovani 034.590.539-33 Psicóloga – 40 horas 18.7.2006

Jaqueline Furine Vaz 987.742.550-53 Enfermeira 4.7.2006

Milton Paiva dos Santos 892.769.578-04 Motorista de Veículos Leves 1.8.2006

Kênia de Jesus Moraes Ribeiro 300.629.692-34 Professora de Inglês – 40 horas 28.7.2006

Marcos Votri 737.983.479-72 Auxiliar de Serviços Diversos 6.7.2006

Cleunice de Fátima Frare 597.717.392-04 Auxiliar Serviço de Saúde 1.8.2006

Reginaldo Gonçalves da Silva 950.210.512-53 Auxiliar de Serviços de Construção e Reparos de Obras e Jardinagem 10.7.2006

Messias Vieira dos Santos 215.146.232-34 Operador de Máquinas Leves 1.11.2006

Marcos José de Paula 684.174.972-34 Agente Administrativo 5.7.2006

Elizeu Feu Ferreira 903.737.827-72 Motorista de Veículos Pesados 6.7.2006

Zenilda Gondering Kempim 390.201.772-49 Costureira 6.7.2006

Lúcia de Souza Bispo 630.937.079-00 Auxiliar de Serviços de Saúde 1.8.2006

Maria Aparecida dos Anjos Pereira 578.115.982-72 Auxiliar de Serviços em Saúde 6.7.2006

Osmar Casagrande Elias 471.351.667-87 Fiscal Sanitário 5.7.2006

Rosicléia Gomes Mangueira Ferreira 879.506.852-04 Auxiliar em Serviços de Saúde 5.7.2006

Wervton da Silva Pontes 348.601.342-49 Motorista de Veículos Pesados 17.7.2006

Ivanor Antônio Vieira dos Santos 817.839.492-87 Motorista de Veículos Pesados 17.7.2006

Neide Vieira Matos 387.075.602-06 Professora Pedagoga – 40 horas 6.7.2006

Paulo Schneider 868.649.897-87 Auxiliar de Serviços Diversos 7.7.2006

Rosiane Aparecida Rodrigues 914.693.502-97 Auxiliar de Serviços Diversos 5.7.2006

577/2008 (vol.II) Ariana Cândida da Silva 720.950.912-72 Agente Administrativa 5.7.2006

Marinalva Cardoso Santana 955.520.732-15 Auxiliar de Serviços Diversos 5.7.2006

Leila Rodrigues Soares 692.453.982-34 Auxiliar de Serviços Diversos 17.7.2006

Vanusa Laioia Dias 948.908.772-20 Auxiliar de Serviços Diversos 9.10.2006

Renata Augria Dias 939.441.012-00 Agente Administrativo 10.7.2006

Graciane da Silva Torlai Oliveira 775.961.372-53 Auxiliar Serviços Diversos 17.7.2006

Edmeia Mendes Carvalho Lopes 351.779.502-04 Professor Pedagogo – 20 horas 6.7.2006

Valdeiceia dos Santos Franciscatti 933.114.002-91 Agente Administrativo 5.7.2006

Nivaldo Pereira Carvalho 791.057.852-00 Motorista de Veículos Leves 5.7.2006

Rita dos Santos Brito 565.786.602-91 Auxiliar de Enfermagem 6.7.2006

Marcelo Pereira do Rosário 663.090.002-25 Fiscal de Tributos 7.7.2006

Arlete Carvalho Brasil 397.413.625-87 Auxiliar de Enfermagem 6.7.2006

Isabel Ferreira Arlindo 390.680.212-49 Zeladora 5.7.2006

Marisete Amaro dos Santos 781.858.742-04 Zeladora 5.7.2006

Vilson Pereira Rosa 607.079.092-87 Mecânico de Veículos Pesados 10.7.2006

Tereza Antônio Ventorin de Oliveira 623.113.102-59 Zeladora 4.7.2006

Amaurício Carolino dos Santos 300.628.372-49 Operador de Máquinas Leves 10.10.2006

Naim Barbosa da Silva 764.174.762-00 Operador de Máquinas Leves 6.7.2006

Ronaldo Marcolino Maia 510.136.732-04 Operador de Máquinas Leves 10.7.2006

Ely Fidelis 686.415.082-87 Merendeira 2.10.2006	Neuzeli Dias Campos do Nascimento 655.706.181-04 Cozinheira 1.3.2007
Valdecir Kempim 256.141.002-10 Auxiliar de Serviços de Construção e Reparos de Quadras, Campos e Praças de Esporte 5.7.2006	Sérgio Vilmar Knoner 555.897.409-59 Eletricista 5.2.2007
Alexandre Soares 647.382.302-63 Instrutor de Esportes 3.12.2007	Denílson José Silva dos Santos 669.378.842-49 Eletricista 1.2.2007
Odair José da Silva 583.335.502-82 Operador de Máquinas Pesadas – 40 horas 19.5.2008	Adriana de Souza Rosa 000.233.982-05 Merendeira 1.3.2007
Raquel Dias Miranda Silva 409.792.612-87 Auxiliar de Serviços Diversos – 40 horas 28.1.2008	0578/2008
Rosana Souto dos Santos Nascimento 684.568.082-53 Cozinheira – 40 horas 25.1.2008	Vol. II Rosemira Favaro Vaz 896.514.642-91 Merendeira 1.2.2007
Valquiria Priore Moreira 032.256.329-10 Professora Pedagoga/ Normal Superior com habilitação nas séries iniciais – 40 horas 15.2.2008	Josiane Aparecida Simora 698.637.842-49 Merendeira 1.2.2007
0578/2008 Márcia Ximenes Bazoni 723.052.902-68 Cirurgiã Dentista 12.2.2007	Eliete dos Santos 662.267.912-68 Merendeira 1.2.2007
Maria de Fátima Tannus 091.598.818-60 Cirurgiã Desntista 2.3.2007	Adelcy Vieira da Silva Ventrin 898.853.922-20 Merendeira 1.2.2007
Lusianne Aparecida Barcelos 810.675.932-68 Fiscal de Postura 1.2.2007	Cristiane Boa Sorte 038.878.249-89 Merendeira 14.2.2007
Janete Rak 865.048.272-49 Almoxarife 1.2.2007	Arlete Graciano Agostinho 523.889.912-72 Agente Comunitário de Saúde do Pacs 1.2.2007
Cícera Alves da Silva Santos 980.003.302-53 Auxiliar Serviço em Saúde 2.2.2007	Wilhasmar Nascimento de Assis 944.483.292-91 Motorista de Veículos Leves 1.2.2007
José Luz Caires Neto 974.460.502-25 Inspetor de Pátio 5.2.2007	Márcia dos Santos Paz da Silva 698.138.092-72 Zeladora 6.2.2007
Robison Fernandes de Souza 938.350.512-53 Inspetor de Pátio 5.2.2007	Andréia Ribeiro do Nascimento Coelho 000.166.172-82 Zeladora 1.2.2007
Adriana Aparecida Pires 915.817.702-78 Inspetora de Pátio 2.2.2007	Janice Queiroz 969.762.172-15 Zeladora 22.2.2007
Rosimeire Gonçalves Barcelos 000.386.162-70 Inspetor de Pátio 1.2.2007	Lindair Ribeiro da Silva Rodrigues 851.963.042-15 Zeladora 1.2.2007
Ueliton Porto de Souza 814.286.002-30 Inspetor de Pátio 1.2.2007	Lindembergue da Cruz Pereira 471.014.312-91 Operador de Máquinas Pesadas 1.2.2007
Regiane Rodrigues da Silva 987.643.812-34 Inspetor de Pátio 2.2.2007	Josias Cassimiro Ferreira 088.994.247-13 Vigia 2.2.2007
Cleide Lucas 369.416.202-00 Agente de Saúde 2.2.2007	Iremar José Davel 731.790.607-78 Vigia 2.2.2007
Demilson Félix do Livramento 981.949.922-49 Agente de Saúde 1.2.2007	Valdeir Borges Correia 340.551.852-00 Vigia 1.3.2007
Vanilda dos Santos Langa 588.839.832-20 Agente de Saúde 1.2.2007	Paulo Martins Severino 266.313.772-34 Vigia 8.2.2007
Rute dos Santos 825.091.402-30 Auxiliar de Serviços Diversos 12.2.2007	Saulo Miranda da Silva 669.261.062-15 Vigia 1.2.2007
Ovani da Silva 790.408.612-34 Auxiliar de Serviços Diversos 16.2.2007	Paulo Martins Filho 312.724.362-68 Vigia 6.2.2007
Elissandra Sanabria de Jesus 981.849.462-87 Auxiliar de Serviços Diersos 12.2.2007	Wilson Evandro do Nascimento 859.547.212-20 Vigia 1.3.2007
Selma Rodrigues Coelho 579.993.172-68 Auxiliar de Serviços Diversos 12.2.2007	Leandro Rodrigues 654.377.302-25 Vigia 8.2.2007
Marli Jesus Pinto de Oliveira 703.589.822-00 Auxiliar de Serviços Diversos 1.3.2007	Rui Ferreira dos Santos Junior 421.662.682-34 Vigia 1.2.2007
	Pedro Augusto Martinez Miani 289.375.668-93 Professor Educação Física – 40 horas 1.3.2007
	Lenir de Souza Bispo Soares 661.591.729-72 Professora Pedagoga – 20 horas 1.3.2007

Antônio Aparecido Ferreira 409.344.542-72 Professor Pedagogo – 40 horas 1.3.2007

José Dílson Soares da Silva 272.047.822-91 Professor Pedagogo – 20 horas 23.3.2007

Tésia Karol Anacleto Cavalcante 830.664.622-34 Enfermeira Padrão 1.3.2007

Cristiani Lopes de Oliveira 105.683.727-60 Professora Pedagoga – 40 horas 1.3.2007

Marilene Pereira de Miranda de Oliveira 580.762.122-00 Professora Pedagoga – 40 horas 1.3.2007

Lucilene Pirouzi da Silva Caminhoto 836.698.842-20 Zeladora 7.3.2007

Odete Lopes Silva de Paulo 647.951.449-15 Professora Pedagogo – 40 horas 1.3.2007

Andréia Soares Ozório 091.949.217-76 Professora Pedagoga – 40 horas 1.3.2007

Célia Kojima Dias 517.773.639-34 Professora Pedagoga – 40 horas 2.3.2007

0700/2008 Édina Félix da Lima Barbosa 787.435.082-00 Merendeira 3.9.2007

Ademir Pereira da Silva 485.655.472-72 Motorista de Veículos Leves – 40 horas 27.7.2007

Marco Aurélio Brandão Figueira 349.850.852-00 Vigia 18.6.2007

Osmar de Roco 575.701.599-34 Motorista de Veículos Pesados – 40 horas 2.5.2007

Anelita Gomes de Souza 723.267.512-72 Auxiliar de Serviços Diversos – 40 horas 07.4.2007

II - Determinar à Divisão de Expediente o desentranhamento dos documentos pertinentes às demissões dos servidores infra arrolados, para que seja procedida apreciação em apartado, nele juntado cópia do voto e desta decisão:

Processo Nº/Ano Fls. Nome CPF Cargo

0577/2008 23/25 Alessandra Gomes Marques 747.066.672-91 Agente Administrativo

26/31 Elen Amaral Siqueira 086.671.247-02 Assistente Social

83/87 Gisely Storch do Nascimento Santos 731.632.282-91 Professora de Português – 40 horas

88/91 Daniella Paiva dos Santos 680.546.702-06 Agente Administrativo

97/100 José Ronaldo Moura de Amorim 568.263.202-82 Vigia

109/112 Maria Cícera Camilo Costa 588.735.892-00 Auxiliar Serviços em Saúde

577/2008

Vol. II 188/192 Roberto Maria Daniel 856.911.352-87 Instrutor de Artes Marciais

197/201 Ândria Povodeniak 722.653.372-34 Agente Administrativo

202/205 Antônio Júnior de Jesus Dezordi 470.392.992-91 Pintor Letrista

224/228 Adriana Correia da Silva 828.531.421-91 Agente Administrativo

241/244 Alexsandro Barcelos de Souza 940.530.902-10 Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI

266/269 Cristiane Pessoa 696.545.572-15 Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI

270/273 Maria do Carmo Ribeiro Gomes dos Santos 768.166.302-97 Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI

278/281 Eliane Rocha Colognezi 986.629.372-68 Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI

298/300 Agnaldo Pedroso dos Santos 578.287.682-49 Vigia

301/303 Ailton Pedro de Andrade 350.030.732-91 Vigia – 40 horas

307/310 Andréia Machado 599.530.802-59 Fiscal de Tributo

311/313 Andréia Sandra de Olanda Emílio 592.379.022-04 Auxiliar de Serviços Diverso

314/315 Dalva da Silva Moreira 408.777.012-53 Professora Pedagoga/Normal Superior Séries Iniciais- 40 horas

316/317 Donato Naressi 204.024.302-04 Vigia – 40 horas

318/319 Edivanilce Alves dos Santos Rocha 133.203.128-55 Merendeira – 40 horas

320/321 Eliane Antônio dos Santos Paubel 715.466.852-00 Professora Pedagoga- Normal Superior Séries Iniciais- 40 horas

322/323 Fabiano dos Santos 973.211.682-04 Vigia – 40 horas

324/326 Gilsemir

Braz Loiola Dias 810.462.782-15 Vigia – 40 horas

327/329 Huádila da Cruz Nascimento 831.133.202-91 Zeladora

330/331 José Custódio Pinto 497.683.102-78 Auxiliar Administrativo – 40 horas

332/333 Nilza de Oliveira Souza 257.598.008-92 Auxiliar Administrativo

338/339 Reginaldo Soares Rodrigues 678.714.962.04 Vigia – 40 horas

342/343 Rosane Dias Macari 819.756.352-72 Monitor de Atividades Esportivas, Artísticas e Culturais do PETI

346/348 Vanderléia Alves Serafin 313.093.722-68 Agente de Saúde

0578/2008 7/10 Edelma Elias Rodrigues 315.436.002-63 Biomédica

57/60 Luciane Dallapecola de Brito 534.857.182-20 Agente Comunitário de Saúde

61/64 Josilda Pimentel Ribeiro 578.071.242-53 Agente Comunitário de Saúde

65/68 Autieres Gineli 687.312.562-87 Agente Comunitário de Saúde

69/72 Nilda Fernandes dos Santos 422.492.952-04 Agente Comunitário de Saúde

73/76 Sônia Medeiros da Silva 841.885.102-34 Agente Comunitário de Saúde

77/80 Lucinéia Martins Santiago 703.572.342-00 Agente Comunitária de Saúde

81/84 Rosiane Gomes dos Santos 919.004.332-49 Agente Comunitário de Saúde

85/88 Valdirene Diniz de Oliveira 497.936.082-94 Agente Comunitário de Saúde

89/92 Lucineide Lopes Farias 631.617.102-15 Agente Comunitário de Saúde

93/96 Zenilda Pereira de Almeida 696.599.072-49 Agente Comunitário de Saúde

97/100 Dionísia Eduardo da Silva Farias 505.843.329-04 Agente Comunitário de Saúde

109/112 Marisley Bissoli Carlos Grando 634.987.312-20 Agente de Saúde

142/145 Suzana Aparecida Teixeira Paiva 782.103.722-20 Cozinheira

156/159 Jenair Noberto de Lima 896.588.847-68 Lixeiro

0578/2008

Vol. II 170/173 Vera Lúcia V. do Nascimento de Assis 649.750.882-15 Merendeira

231/234 Márcio Texe Lima 793.950.402-97 Vigia

262/265 Daniel Valério da Cunha 827.537.172-49 Auxiliar de Mecânica Pesada

299/302 Márcio Pereira de Freitas 469.062.402-00 Vigia

0700/2008 15/19 Marcelo Pinheiro 921.959.972-49 Agente Comunitário de Saúde (PACS)

25/28 Edir Fonseca de Freitas 389.130.462-53 Agente Comunitário de Saúde (PACS)

39/43 Ramon Britez 294.095.002-49 Operador de Máquinas Pesadas – 40 horas

III - Determinar ao Prefeito do Município de Seringueiras e ao Controle Interno que dêem cumprimento ao disposto nos artigos 22 e 23, da Instrução Normativa nº 13/2004-TCE-RO, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem; V - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1754/07 – Interessados: Secretaria Municipal de Educação/Secretaria Municipal de Obras – Assunto: Contrato nº 147/PMG/06 – Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho – Prefeito Municipal – C.P.F. nº 006.661.088-54 - Erivaldo de Souza Almeida Secretário da Educação em substituição – C.P.F. nº 078.387.002-72 - Edson Francisco de Oliveira Silveira – Secretário Municipal de Obras – C.P.F. nº 113.401.725-34. Voto: "I – Considerar legal a execução do Contrato nº 147/PMG/06, firmado em 20.09.2006, entre o Município de Porto Velho por intermédio da Secretaria Municipal de Educação com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras com a Empresa PVH Construção e Terraplanagem Ltda., tendo por objeto a construção da quadra poliesportiva coberta com vestiário na E.M.E.F Maria Jacira de Carvalho, por ter atendido todos os requisitos do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal 4.320/64, concernente à contratação, execução e liquidação das despesas; II – Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados; III – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3345/11 – Interessado: Município de Cacaulândia – Assunto: Edital de Concurso Público nº 002/2011 – Responsável: Edir Alquieri – Prefeito Municipal. Voto: "I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 002/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Cacaulândia; II – Determinar ao Senhor Edir Alquieri – Prefeito do Município de Cacaulândia para que no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta decisão, apresente a esta Corte de Contas esclarecimentos, acompanhados da necessária documentação de suporte, quanto à forma de ingresso dos recursos arrecadados com as inscrições do concurso nos Cofres do Município, de modo a ficar patente a consonância do procedimento adotado com o entendimento já pacificado na Corte, na esteira do enunciado na Súmula nº 214 do Egrégio Tribunal de Contas da União; III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado e ao Ministério Público de Contas; IV – Após adotadas as providências de praxe, permaneçam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento ao atendimento da providência indicada no item II". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3615/11 – Interessado: Município de Alto Paraíso – Assunto: Edital de Processo Simplificado nº 001/2011 – Responsável: Romeu Reolon. Voto: "I – Acolher, preliminarmente, a incompetência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para apreciação do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso, vez que visa contratar servidores para atuarem no respectivo município com recursos repassados pela União, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004, combinado com o artigo 71, VI, da Constituição Federal;

II – Representar ao Tribunal de Contas da União os indícios de irregularidades detectados na hipótese que cuida de fiscalização do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2011, deflagrado pela Prefeitura do Município de Alto Paraíso, remetendo cópia integral dos autos para que adote as providências de sua alçada; III – Dar ciência do teor desta decisão ao interessado; IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE

FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Nesse momento, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO retornou a Presidência da Primeira Câmara ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Ato contínuo, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que relatou os seguintes processos: PROCESSO Nº 1425/04 – (Apenso Processos nºs 1566, 1655, 1656, 1657, 2034, 2889, 3555, 3603, 4035, 4564 e 4855/03; 0514/04) - Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2003 - Responsável: Odacir Soares Rodrigues – Período 15.1.03 a 31.12.03 – Presidente. Voto: “I – Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 2003, de Responsabilidade do Senhor Odacir Soares Rodrigues, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, em decorrência das seguintes irregularidades: a) – Descumprimento às determinações contidas no artigo 53, da Constituição Estadual, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos balancetes mensais de janeiro e fevereiro de 2003; b) - Infringência ao artigo 1º, da Lei Federal nº. 9.717/98 combinado com o artigo 20, da Lei Estadual 135/86, combinado com o artigo 72, da Lei Complementar Estadual nº 228/00, pela ausência de providências relativas à manutenção da Reserva Técnica do Instituto, não constando do Balanço Patrimonial o registro do saldo das reservas eventualmente constituídas e a constituir; c) - Infringência aos artigos 90, 104 e 105, da Lei Federal nº4.320/64, tendo em vista que o saldo da Conta do Ativo Permanente - Bens Móveis (R\$ 848.400,81) registrado no Balanço Patrimonial, não confere com o registrado no Inventário Físico e Financeiro (R\$ 612.649,70), apresentando uma diferença de R\$235.750,86; o saldo da conta (138.399,09) registrado no Balanço Patrimonial não confere com o saldo registrado no Inventário do Estoque em Almoarifado (R\$ 138.751,80), apresentando uma diferença de R\$ 352,71; bem como que o saldo da conta Baixa de Bens Móveis (R\$ 86.997,44) constante do Demonstrativo das Variações Patrimoniais não confere com o saldo registrado no Inventário Físico Financeiro (R\$ 5.083,34), apresentando uma diferença de R\$ 81.914,10; d) - Ausência de providências no sentido de adequar a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia às diretrizes administrativas, jurídicas e econômicas inerentes ao setor previdenciário, notadamente aos procedimentos e controles previstos na Lei Federal nº 9717/98, Lei Complementar Federal 101/00, Lei Complementar Estadual 278/03 e normas expedidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social; d).1 – Não estão sendo efetuadas avaliações atuariais nem auditorias independentes na frequência requerida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9717, de 27/11/98 e artigo 69, da Lei Complementar Federal nº 101/00 em face das seguintes falhas; d).2- Os bancos de dados do Instituto, quando existem, são falhos e desatualizados, não contemplando: a) os dados relativos aos segurados e dependentes de todos os poderes, b) os dados relativos aos inativos existentes em todos os poderes e c) as estatísticas das perspectivas de aposentadorias e pensões a ocorrer nos exercícios vindouros; d).3- A entidade não dispõe de um sistema organizado de controle que indique, de forma individualizada, por exercício e tipo de receita, os valores arrecadados no transcorrer do tempo, impossibilitando uma análise da real situação de seu patrimônio e de seus ativos; d).4 – A entidade não dispõe de controle da sua dívida ativa, tendo em vista que não consegue informar os valores exatos das contribuições devidas pelo Estado e não repassadas ao Instituto; d).5 – A entidade não sabe informar com exatidão a quantidade de seus segurados; d).6 – A entidade ainda não implantou um sistema que possibilite conhecer a situação individual de cada contribuinte, no que tange aos valores, tempo de contribuição e possíveis débitos; d).7 – O Fundo Previdenciário, criado pela Lei Complementar nº 278/00, não foi devidamente implementado; d).8 – Não existe controle dos valores das remunerações mensais pagas aos servidores de todos os Poderes, e nem por consequência, das devidas contribuições previdenciárias por parte dos mesmos; e) - Realização e pagamento de despesas em desacordo com dispositivos legais e regulamentares que norteiam o processamento da despesa pública, conforme Processos Administrativos nºs 01/63-596/03, 01/63-470/03, 01/63-388/03, 01/63-1048/03, 01/63-762/03, 01/63-924/03, 01/63.708/03, 01/63.602/03, onde restou comprovado infringência à Lei Federal 4.320/64, Lei Estadual nº. 872/9, Instrução Normativa nº. 001/CGE/2002 e Decreto Estadual nº 9.034/00; f) - Infringência ao artigo 6º, parágrafo 3º, do Decreto Estadual nº 9.036/00, tendo em vista que não foram juntados os bilhetes de passagens à prestação de contas de diárias concedidas por meio do processo nº 01/63.651/03 a Senhora Jucélia Maira da Silva Costa, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); g) - Infringência ao

artigo 39, II, “a”, da Constituição Estadual, por realizar pagamentos indevidos aos servidores Omar de Souza Martins, Universa Lagos, Paulo Ildo Dias de Carvalho, Ivaneide Pereira M. Pinho, Carlos Cezar C. Frota, Adenirio Custódio Ferreira, Roney da Silva Costa e Nelson Jr. Gomes de Souza, no valor total de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais), a título de auxílio-creche, sem respaldo de lei autorizativa. II – Imputar débito na ordem de R\$ 4.008,00 (quatro mil e oito reais) ao Senhor Odacir Soares Rodrigues – ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, decorrente de despesas realizadas sem amparo legal, a título de auxílio-creche, no período de janeiro a julho de 2003, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua notificação, para que proceda o recolhimento do débito aos Cofres do Tesouro Estadual (conta única), atualizado monetariamente desde a origem (janeiro/03/R\$540,00; fevereiro/03/R\$ 540,00; março/03/R\$ 480,00; abril/03/R\$ 576,00; maio/03/R\$576,00; junho/03/ R\$ 648,00 e julho/03/R\$ 648,00), acrescido dos juros de mora, nos termos do artigo 19, § 1º, do Regimento Interno desta Corte; III – Multar em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o Senhor Odacir Soares Rodrigues, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, em decorrência das irregularidades elencadas no item I deste acórdão”, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua notificação, para que proceda o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; IV – Determinar que, transitado em julgado sem que ocorra o recolhimento do débito fixado no item II e da multa imputada no item III, seja iniciada a cobrança judicial, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte; V – Determinar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote medidas eficazes no sentido de adequar a estrutura do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia às diretrizes, procedimentos e normas inerentes ao Setor Previdenciário e, em especial, com a manutenção da Reserva Técnica do Instituto e com o devido registro do saldo das reservas constituídas e a constituir; VI – Reiterar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, quanto à obrigatoriedade de cumprimento das medidas elencadas no acórdão 75/2010/Pleno-TCE-RO, em especial às responsabilidades impostas nos itens IV, VIII, IX e X do referido acórdão, no que concerne às de sua alçada, sem prejuízo das pugnadas neste acórdão; VII - Recomendar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que adote medidas corretivas visando prevenir a reincidência das práticas inadequadas observadas na presente Prestação de Contas, notadamente, infrações às normas reguladoras do processamento da despesa pública; VIII – Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados; IX - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito”. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se nos seguintes termos: “Mantenho o posicionamento acostado aos autos. Todavia, ressalto apenas quanto ao valor da multa. Novamente o Ministério Público pugna para que seja efetuada a dosimetria da pena em consonância com as ilegalidades praticadas. O Relator se ateve a evidenciar apenas as principais ilegalidades praticadas. Todavia, além dessas ilegalidades há também outras detectadas pelo Corpo Técnico, um rol de impropriedades, são duas páginas e meia de ilegalidades que devem ser consideradas na dosimetria da multa. O Ministério Público em apreciação anterior, devido a gravidade e a quantidade de impropriedades, pugnou pela aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) constante no voto do relator é desproporcional às impropriedades atribuídas ao gestor. Devendo constar na motivação do relator as demais impropriedades que não foram saneadas consoante relatório do Corpo Técnico, não apenas as ilegalidades mais graves. Razões pelas quais o Ministério Público entende que as contas devem ser julgadas irregulares, que seja glosado o valor impugnado e que a multa seja majorada para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).” Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que manifestou-se nos seguintes termos: “Realmente há uma série de irregularidades e muitas são de ordem contábil. O ordenador se socorreu do fato de que os poderes não mandam as informações e foi nessa realidade que nós entendemos a situação em que se encontra o ordenador de despesas. Por isso que pesamos o valor da multa em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),

mas estou disposto a ouvir Vossas Excelências". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se nos seguintes termos: "Entendo que todas as impropriedades que não foram saneadas devem motivar a decisão tanto da irregularidade das contas como da multa, porque, certamente, se o gestor recorrer, caso não persistirem impropriedades que motivem a decisão, há que se reduzir a multa, podendo até alterar o mérito do julgamento das contas. Entendo que todas as ilegalidades praticadas devem estar evidenciadas no voto do relator, motivando tanto na irregularidade das contas quanto a aplicação da multa". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que manifestou-se nos seguintes termos: "Não vejo nenhum problema para que possamos elencar todas as impropriedades levantadas por Vossa Excelência. Agora, a questão da multa, em si, já coloquei e gostaria de ouvir os demais Conselheiros". O Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, manifestou-se nos seguintes termos: "Tenho uma preocupação com relação ao IPERON. O que se vê nesse processo e nos demais processos que têm transitado por aqui, é um grau de irregularidade, de descuido absoluto com a administração daquele Instituto e que vai suportar toda a massa de servidores inativos. Os resultados que chegam daquela atarquinha nos assusta. E aqui, uma das irregularidades que Vossa Excelência levou para o voto eu a julgo como a mais grave de todas: ausência de providências relativas à manutenção da reserva técnica do Instituto. Isso é um absurdo. E ninguém está tomando providências. E se o Tribunal de Contas não der um basta nisso, amanhã seremos cobrados. Penso que seria o caso de Vossa Excelência recomendar uma adoção de procedimentos administrativos e, se for o caso, judicial, dele ter essas informações dos Poderes, inclusive, dos repasses. Tenho muito receio com relação ao destino do IPERON. Mas penso como a nobre Procuradora, de levar essas impropriedades todas. É verdade, aqui há impropriedades que são inerentes ao contador e ele não foi chamado aos autos. O Ministério Público sempre pede a pena, mas não especifica valor. Nesse processo o Ministério Público especificou. É preciso que os atuais gestores vejam que o Tribunal de Contas está firme no propósito de apená-los. Devemos determinar também que o Presidente do IPERON, com relação aos poderes, adote as medidas administrativas e judiciais necessárias ao acesso aos dados e ao repasse. Segundo ponto, quanto à pena concordo com o Ministério Público, não na proporção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão das irregularidades". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se nos seguintes termos: "A redução da multa inicialmente pugnada pelo Ministério Público no valor de R\$10.000,00 para R\$ 4.500,00 foi motivada pelo fato da omissão de terceiros ter contribuído para ocorrência de impropriedade, como no caso da Reserva Técnica, pois sabe-se das dificuldades enfrentadas para implementá-la. Todavia a partir do advento da lei o gestor deveria ter adotado medidas com este desiderato e não o fez, e por isso deverá ser multado. Caso o gestor não tivesse enfrentado as dificuldades que são de conhecimento público, o Ministério Público iria pugnar por uma multa maior. Neste diapasão, deve ser determinado aos chefes dos Poderes, a adoção de medidas visando prevenir as impropriedades detectadas no presente processo, que perpassa no repasse mensal ao instituto dos valores devidos, na forma prevista em lei; bem como ao atual gestor do Iperon que adote as medidas legais consentâneas". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que manifestou-se nos seguintes termos: "Vamos então acatar a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com as determinações, inclusive elencando todas as impropriedades e fazendo uma determinação para que adote as providências administrativas com referências às informações". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que manifestou-se nos seguintes termos: "O IPERON apresentou ao Ministério Público de Contas, à justiça, um documento apresentando determinada importância que era devida por essas instituições ao Instituto. Houve uma manifestação por parte das instituições em relação a esses valores e, recentemente o Ministério Público assinou um termo de comprometimento, em que esse encontro de contas será feito para que as contas sejam auditadas de modo a verificar o quanto é devido efetivamente, porque os poderes alegam que os seus aposentados são pagos por eles. Então, é necessário que se faça esse encontro de contas para verificar realmente o quanto é devido por cada um. A informação que tenho é de que isso está sendo feito". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que manifestou-se nos seguintes termos: "Entendo que o Tribunal de Contas deve fiscalizar a

gestão da previdência estadual, a qual após o advento da Emenda Constitucional nº 19 deve ter um único gestor. A forma da gestão da previdência estadual é equivocada e o Tribunal de Contas tem o dever de fiscalizar". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que manifestou-se nos seguintes termos: "Quanto a isso, está sendo discutida no Congresso Nacional, a criação do Fundo da União, e a discussão hoje passa de modo a que você venha a ter três fundos, na realidade. Um fundo do Judiciário, do Legislativo e o Fundo do Executivo. Essa discussão está acontecendo ao longo desta semana, e o que está se prevalecendo é isso, inclusive em função da criação desses fundos, os novos contratados receberiam uma complementação com relação ao valor de aposentadoria e, inclusive, uma certa admissão, já por parte do Executivo, de modificação da LRF para que os Poderes venham a complementar o que será pago aos servidores, é uma discussão polêmica". O Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, manifestou-se nos seguintes termos: "No voto de Vossa Excelência, seria interessante chamar atenção do Governador para que ele adote providências adequadas para que se resolva essa situação do IPERON". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Auditor OMAR PIRES DIAS, que manifestou-se nos seguintes termos: "Senhor Presidente, na realidade o Ministério da Previdência de alguns anos para cá, vem tentando regularizar ou forçar que os entes se adequem a essas normas, principalmente no que tange ao déficit previdenciário. Já foram editadas algumas normas por parte do Ministério da Previdência, lembro-me da última, uma portaria, mas não lembro do número, que dá a opção aos entes do Regime Próprio de Previdência de separar as massas, fazer a segregação de massas. Então, isso significa que é uma divisão, o chamado Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro. O que acontece quando se faz a segregação de massas é que, aqueles que optaram, têm a obrigação de manter em dia, já o Fundo Financeiro trata-se daqueles que estão com déficits e que devem ser supridos pelo governo. Devemos ver se quem optou por essa segregação está cumprindo. Acho oportuno, depois, em nossas auditorias verificar se tanto o IPERON quanto os municípios que têm o Regime Próprio de Previdência estão cumprindo essa determinação". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra ao Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, que manifestou-se nos seguintes termos: "Quero só objetivar essa discussão. Essas contas são do ano de 2003 e outras contas estão sendo analisadas mais recentemente. Nós acatamos a sugestão sugerida". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1030/10 - Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Parecis - Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2009 - Responsáveis: Marcondes de Carvalho - Secretário Municipal de Saúde (período de 14.4.2009 a 31.12.2009) - C.P.F. nº 420.258.262.49; Reginaldo Gonçalves de Oliveira - Secretário Municipal de Saúde (Período: de 2.1.2009 a 7.4.2009) - C.P.F. nº 177.325.902-44. Voto: "I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Parecis, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Reginaldo Gonçalves de Oliveira (período de 2.1.2009 a 7.4.2009) e Senhor Marcondes de Carvalho (período de 14.4.2009 a 31.12.2009), em virtude do descumprimento ao artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa 019/TCE-RO, ao enviar os balancetes dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto e Dezembro/2009, fora do prazo legal ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; dando quitação aos responsáveis na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; II - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Parecis que doravante observe os prazos legais para o envio dos Balancetes mensais a esta Corte de Contas, nos exatos termos do artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006; sob pena de sanção prevista no artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; III - Dar ciência do teor deste acórdão ao Órgão de origem; IV - Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 4049/06 - Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento - Assunto: Tomada de Contas Especial - referente ao Convênio nº 058/PGE/2001 - Responsável: Luciano dos Santos Guimarães - Coordenador Técnico da Secretaria de Estado do Planejamento. Voto: "I - Arquivar os autos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por tratar-se de coisa julgada; II - Dar ciência aos interessados

acerca do teor desta decisão". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1023/02 - Interessado: Município de Santa Luzia do Oeste - Assunto: Edital de Concurso Público nº 002/2002 – Cumprimento face ao Acórdão nº 106/2003/1ªCâmara – Responsável: Cloreni Malt – Prefeito Municipal. Voto: "I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item III do Acórdão nº 106/2003/1ªCâmara pelo Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Nelson José Velho, com as baixas de estilo, remanescendo a multa fixada no item II; II - Registrar, sem análise de mérito, os atos de admissão dos servidores relacionados a seguir, no Quadro de Pessoal do Município de Santa Luzia do Oeste, em decorrência da aprovação em Concurso Público deflagrado por meio do Edital Normativo nº 002/2002, publicado no D.O.E. nº 4932, de 1.3.2002, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

Nome Fls. CPF Cargo Data Posse

Sirvani Jose Alves 291 203.570.952-00 Professora classe A 20.7.2002

Nair Rocha Duarte* 292 - Art. Copa e cozinha 14.02.2002

Rita de Almeida Araujo 293 351.669.592-72 Art. Copa e cozinha 18.7.2002

Aparecida Racki 294 688.030.362-53 Art. Copa e cozinha 14.7.2002

Algemiro da Silva 295 485.840.612-15 Agente de portaria 10.2.2003

Antonio Batista Moreira 296 408.268.302-00 Operador de maquina pesada 3.7.2002

Valdir Moreira* 297 - Art. Mecânica II 3.1.2003

Adilene Pereira da Rocha 298 340.475.812-91 Auxiliar administrativo 15.5.2002

Márcia Cristina Velho 299 969.286.110-49 Auxiliar administrativo 12.7.2002

Marcio de Souza Barros 300 658.510.212-68 Agente de portaria 23.5.2002

Narcizo Alves de Souza 301 340.541.462-87 Motorista de veículos pesados 5.7.2002

Valdecy Ribeiro de Araujo 302 191.127.692-15 Motorista de veículos pesados 4.7.2002

Amauri Alves da Silva* 303 - Técnico em Radiologia 13.5.2002

Carla Daniela Mota 304 724.670.022-68 Técnica em laboratório 20.5.2002

Cyd da S. Nunes Estrada 305 190.991.848-24 Medico plantonista 17.5.2002

Gelson Soares Santos 306 114.097.202-25 Auxiliar de radiologia 13.5.2002

Jurceline Maria de Castro* 307 - Art. Copa, cama e cozinha 8.5.2002

Alex Sandra Cândida de Paula 308 676.082.052-53 Art. Copa, cama e cozinha 10.1.2003

Ananias Pereira 309 351.274.902-00 Coveiro 13.5.2002

Iliciene Cândida Paula* 310 - Agente de portaria 20.6.2002

João Nunes* 311 - Agente de portaria 16.10.2002

Juliano Cardoso Dias 313 622.751.192-72 Fiscal Tributário 17.3.2003

Lucia Rodrigues de Oliveira* 314 - Agente de portaria 1.7.2002

Marcio Rogério Freitas* 315 - Fiscal tributário 13.5.2002

Rubinei Rosa da Silva 316 340.692.402-68 Coveiro 2.5.2003

Valdemar Borba de Lima 317 203.576.132-87 Motorista de veículos pesados 13.5.2002

Valdecir Moreira* 318 - Motorista de veículos pesados 1.7.2002

Terezinha de Jesus Cardoso* 319 - Art. Copa e cozinha 2.5.2003

Sirlene de Paula Santana* 320 - Art. Copa e cozinha 4.3.2004

Pedro Vieira do Nascimento 321 284.021.892-53 Motorista de veiculo pesado 1.4.2004

Odete Ferreira Rodrigues* 322 - Art. Copa e cozinha 5.7.2002

Luslarlene Ubelina de Souza* 323 - Agente administrativo 12.6.2002

Laudirene Mendes da Costa* 324 - Art. Copa e cozinha 5.3.2004

Laudiceia Mendes da Costa 325 499.419.762-87 Art. Copa e cozinha 4.2.2004

Cleomar de Souza Leite* 326 - Agente de portaria 10.2.2003

Carmen Lucia Frauzin Machado* 327 - Art. Copa e cozinha 24.6.2002

Alair Souza Martins 328 672.385.562-00 Agente de Portaria 17.3.2003

Aparecido Antonio da Silva* 329 - Motorista de veículos pesada 1.4.2004

Aparecida Gonçalves da Silva 330 906.729.092-00 Art. Copa e cozinha 6.3.2003

Amós Pereira Ramos 331 569.817.162-91 Motorista de veículos pesado 1.4.2004

Zélia da Silva 332 349.805.392-20 Professor nível II 5.4.2004

Maurílio de Oliveira Rosa Filho* 333 - Professor classe A 14.5.2002

Maria Lucia Leite da Silva 334 669.463.362-91 Professor classe A 4.7.2002

Maria Jose Monteiro 335 560.022.202-59 Professor Classe A 13.7.2002

Lucinéia Ferreira de Sá 336 051.900.271-71 Professor classe A 26.7.2002

Jaqueline de Oliveira Gomes* 337 - Professor classe A 25.2.2002

Ione de Brito Texeira 338 711.098.202-59 Professor classe A 13.6.2002

Euzébio Pinheiro da Cruz 339 421.143.142-00 Professor classe A 8.5.2002

Ednalda Firmino dos Santos 340 032.359.624-09 Professor classe A 26.6.2002

Damiana Raimunda do Nascimento 341 795.947.862-72 Professor nível II 13.4.2004

Andrea Simeão da Silva 342 736.653.802-78 Professor classe A 16.5.2002

Antonio João da Penha 345 108.807.121-04 Professor classe A 13.5.2002

Alexandra Ferreira Sousa 344 044.216.763-65 Professor nível II 5.4.2004

Adriana Feitosa Roque Costa 345 517.605.092-72 Professor classe A 23.5.2003

Zirlene Gregório Pinto 346 678.837.292-68 Professor Classe A 12.6.2002

Rosemeire Cherubim 347 725.015.452-49 Professor classe A 26.6.2002

Carla dos Santos Ferrari 348 420.101.602-15 Professor classe A 26.6.2002

Elis Maria Sá Santos* 349 - Professor classe A 15.5.2002

Guiomar Jovina Gonçalves 350 678.788.302-15 Professor classe A 10.5.2002

III - Cientificar o Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, que a remessa de processos desprovidos de documentos exigidos pelas normas regulamentares a esta Corte ensejará o cancelamento do protocolo e devolução dos documentos à origem, conforme preceitua o artigo 2º, da Resolução nº 037/TCE-RO-2006; IV - Dar conhecimento do teor desta decisão às partes interessadas; V – Após adoção das medidas de praxe, encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito em relação à multa aplicada no item II do Acórdão nº 106/2003/1ª Câmara. Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 2207/10 - Interessada: Câmara do Município de Vilhena - Assunto: Auditoria – Período – 1º Quadrimestre de 2010 - Responsável: Carmozino Alves Moreira. Voto: "I – Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Vilhena que, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, adote as seguintes medidas: a) Promova observância à Resolução nº 007/2010, de 2.3.2010, no que se refere à necessidade de justificar a urgência e a inadiabilidade ou conveniência em utilizar veículo particular nas viagens de servidores e membros beneficiados com diárias; b) Implemente mecanismos de Controle Interno que assegurem a observância às normas, leis, diretrizes, planos, regulamentos e procedimentos administrativos, com o objetivo de fortalecer a gestão, bem como promova a criação de manuais de rotinas e procedimentos atinentes aos setores da Entidade; c) Adeque a estrutura administrativa do Controle Interno, promovendo a criação do cargo de carreira necessário ao desempenho da atividade de controle, o qual deverá ser ocupado por servidor efetivo, aprovado em concurso público, com exigência de formação adequada; d) Adote as devidas providências no sentido de cumprir as disposições estabelecidas nas cláusulas terceiras dos Contratos Administrativos nºs 002/2010 e 003/2010, para que as Notas Fiscais sejam devidamente certificadas pela Diretoria Administrativa; II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte que, quando da realização de futura Auditoria no Município de Vilhena, verifique o fiel cumprimento, pelo Legislativo Municipal, das medidas contidas no item anterior, bem como nas alíneas "a" e "b", do item II, da decisão nº 38/2011 – 1ª Câmara; III – Após

adotadas as medidas de praxe, deverá a Secretaria Geral das Sessões desta Corte apensar os autos à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2010, nos termos do artigo 62, § 1º, do Regimento Interno desta Corte; IV – Dar ciência do teor desta decisão aos interessados ". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1923/09 - Interessado: Município de Chupinguaia - Assunto: Contrato nº 050/08 - Referente à Contratação de Serviços de Mão-de-Obra para Construção do Alameda da Quadra de Esportes, cozinha e banheiros da Escola Valter José Zanella - Responsável: Reginaldo Ruttmann - Prefeito do Município de Chupinguaia. Voto: "I – Considerar ilegal, com efeito ex nunc, o Contrato nº 050/08, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chupinguaia e o Senhor Paulo Valdir Souza C.P.F. nº 420.149.052-15, cujo objeto trata-se de contratação de mão de obra para construção do alameda da quadra poliesportiva, cozinha e banheiros da Escola Valter José Zanella, em face da ausência de anotar a responsabilidade técnica junto ao Órgão fiscalizador (CREA), bem como não atentar para os recolhimentos previdenciários; II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Reginaldo Ruttmann, Prefeito do Município de Chupinguaia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, por não apresentar as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's relativas ao projeto e à execução da obra e descumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado os recolhimentos previdenciários referentes à execução da obra objeto do contrato; III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação deste acórdão, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguaia que nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia exija a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários relativos aos serviços contratados e o Certificado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, antes do pagamento das contraprestações, bem como observe os procedimentos legais para rescisão contratual, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96; V – Advertir ao Controle Interno daquele Município quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações do item IV; VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados; VII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das medidas prolatadas, que, depois de transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando o processo à Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas para cobrança judicial. ". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1925/09 - Interessado: Município de Chupinguaia - Assunto: Contrato nº 052/08 - Referente à Contratação de Serviços de Mão-de-Obra para recuperação da Quadra de Esportes da Escola Valter José Zanella - Responsável: Reginaldo Rittmann - Prefeito do Município de Chupinguaia. Voto: "I – Considerar ilegal, com efeitos "ex nunc", o Contrato nº 052/08, celebrado entre a Prefeitura do Município de Chupinguaia e o Senhor Adino Heringer C.P.F. nº 718.588.069-68, cujo objeto trata-se de contratação de mão de obra para recuperação da quadra de esportes e construção do barracão da Escola Municipal Valter José Zanella, em face da ausência de anotar a responsabilidade técnica junto ao Órgão fiscalizador (CREA), bem como não atentar para os recolhimentos previdenciários; II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Reginaldo Ruttmann, ex-prefeito do Município de Chupinguaia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, por não apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica relativa ao projeto e à execução da obra, descumprimento ao parágrafo único, artigo 78, da Lei nº 8.666/93, por não apresentar a rescisão contratual formalmente motivada e descumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir do contratado os recolhimentos previdenciários; III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação deste acórdão, para que comprove o recolhimento da multa aplicada no item anterior à

conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97; IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Chupinguiá que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, exija a comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários relativa aos serviços contratados e Certificado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, antes do pagamento das contraprestações, bem como observe os procedimentos legais para rescisão contratual, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96; V – Advertir ao Controle Interno daquele Município quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações do item IV; VI - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados; VII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das medidas prolatadas, que, depois de transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando o processo Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3658/06 - Interessada: Marilda Pool de Almeida – C.P.F. nº 220.723-68 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, da servidora Marilda Pool de Almeida, no cargo de Professora, Nível II, Referência "11", matrícula nº 300003698, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº, de 20.12.2005, publicado no DOE/RO nº 421, de 26.12.2005, retificado pelo Decreto s/nº, de 6.5.2011, publicado no DOE/RO nº 1772, de 13.7.2011, que retificou o ato concessório, fundamentando-o no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e §5º, combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que submeta previamente os processos de admissão de pessoal e concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, informando de que o citado documento é imprescindível para registro do ato, e que sua ausência poderá ensejar a negativa de registro dos mencionados atos, bem como imputação de multa ao gestor responsável, prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96; III – Cientificar ao atual Secretário de Estado da Administração que os proventos nesta oportunidade não foram analisados, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem e à interessada; V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 3272/07 - Interessada: Iraci de Souza - Assunto: Aposentadoria - Origem: Governo do Estado de Rondônia – C.P.F. nº 251.042.252-91. Voto: "I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Senhora Iraci de Souza, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 08, matrícula nº 300018074, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº de 15.2.2007, publicado no DOE nº 0705 de 1.3.2007, e retificado pelo Decreto s/nº de 22.8.2011, publicado no DOE nº 1817 de 15.9.2011, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), combinado com o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e artigo 44, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 228/00, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que doravante, na forma prevista no artigo 55, do regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer sobre a legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de pessoal e que a

inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei; III - Cientificar o atual Secretário de Estado da Administração, que os proventos da beneficiária não foram analisados nesta oportunidade em função do prazo estabelecido para a compensação entre Regimes Previdenciários – artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Federal nº 9.796/99, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem; V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 4030/07 - Interessado: Bernardino Aniceto da Silva – C.P.F. nº 106.085.992-87 - Assunto: Aposentadoria - Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, em favor do servidor Bernardino Aniceto da Silva, na categoria funcional de Auxiliar de Serviços Gerais, referência 07, matrícula nº 300022156, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 28.8.2007, publicado no D.O.E. nº 838 de 13.9.2007, retificado pelo Decreto s/nº de 7.7.2011, publicado no D.O.E. nº 1781, de 26.7.2011, com fundamento no artigo 40, § 1º, II, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e artigos 1º e 15, da Lei Federal nº 10.887/07, determinando seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao Secretário de Estado da Administração que proceda ao afastamento de ofício dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia no dia imediato em que atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento ao artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, informando oficialmente o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que deverá inativar o servidor setuagenário, sob pena de aplicação de multa ao responsável na forma da Lei; III - Determinar ao atual Secretário de Estado da Administração que, doravante, na forma prevista no artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, submeta previamente os processos de Aposentadoria ao Órgão de Controle Interno, para emissão de Parecer quanto à legalidade dos referidos atos, cientificando-o de que o citado documento é imprescindível nos processos concernentes a atos de admissão e que a inobservância a essa exigência poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável na forma da Lei; IV - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem; V - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1998/07 – Interessada: Dolores da Rocha Souza - C.P.F. nº 613.322.832-68 - Assunto: Pensão – Origem - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Dolores da Rocha Souza, cônjuge supérstite do Senhor João de Sena Souza, aposentado no cargo de Vigia, que na ativa pertencia ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, segurado do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, em razão de seu falecimento ocorrido em 8.3.2007, outorgado por meio da Portaria nº 007/IPEMA/2007, de 20.4.2007, retificado pela Portaria nº 020/IPEMA/2011, de 12.9.2011, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 525, de 13.9.2011, com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º; artigo 9º, inciso IV, alínea "b"; artigo 40, I, §3º; e artigo 41, inciso I da Lei Municipal nº 1.155/05, combinado com o artigo 40, §7º, inciso I, § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando o seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II – Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que observe nos cálculos dos proventos de pensão as limitações estabelecidas pelos §7º, inciso I e § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03); III - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência do

Município de Ariquemes que submeta previamente os processos de concessão de aposentadoria e pensão ao Órgão de Controle Interno, para emissão de parecer sobre a legalidade dos referidos atos, na forma do artigo 55, do Regimento Interno desta Corte, sob pena de ensejar a aplicação de multa, com fulcro nos incisos IV e VII, do artigo 55, da Lei complementar nº 154/96; IV – Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro desses atos por esta Corte, os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas; V - Dar conhecimento do teor desta decisão ao Órgão de origem; VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. PROCESSO Nº 1246/08 – Interessada: Darlene Mingoti dos Reis Vrena – C.P.F. nº 325.981.388-80 - Assunto: Pensão – Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia. Voto: "I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Darlene Mingoti dos Reis Vrena (cônjuge), beneficiária legal do ex-servidor Eliazar Vrena, matrícula nº 300061269, outorgado por meio do Ato Concessório nº 014/Diprev/08, publicado no D.O.E. nº 945, de 28.2.2008, e retificado pelo Ato Concessório nº 129/Diprev/2011, publicado no D.O.E. nº 1819, de 19.9.2011, com supedâneo no artigo 22, inciso I, § 1º; artigo 30, inciso II, "a"; artigo 50, inciso I, todos da Lei Complementar nº 228/00 (redação dada pela Lei Complementar nº 253/02) combinado com o artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03), determinando seu registro, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56, do Regimento Interno desta Corte; II - Cientificar o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que em função da necessidade de maior celeridade no registro de atos de pessoal por esta Corte os proventos não foram analisados nesta oportunidade, mas poderão ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento e proventos dos inativos e pensionistas; III - Dar conhecimento do teor desta decisão aos interessados; IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais de praxe". Nesse momento, o Presidente franqueou a palavra à Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, cuja manifestação foi convergente com o voto do Conselheiro Relator. Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. Nesse momento, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA solicitou a retirada de pauta, o que foi deferido, do seguinte processo: PROCESSO Nº 2418/03 - (Apenso Processo nº 0194/04) - Interessado: Município de Porto Velho - Assunto: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 008/2003-CPL/PV - Responsável: Carlos Alberto de Azevedo Camurça – ex-Prefeito Municipal – C.P.F. nº 042.701.262-72. Voto: "...". Submetido à discussão, em seguida à votação, a 1ª Câmara, por UNANIMIDADE de votos, decidiu nos termos do Relatório e Voto apresentados pelo Relator. COMUNICAÇÕES DIVERSAS – Facultada a palavra e, como dela ninguém fez uso, o Presidente declarou encerrada a Sessão às doze horas e quinze minutos, e para constar, eu, _____ MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA, Secretária da 1ª Câmara, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente, Conselheiros e Procurador presentes.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2011.

EDÍLSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

OMAR PIRES DIAS
Auditor

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do MP junto ao TCE-RO

Licitações

Aviso de Licitação

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2011/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 1063/TCE-RO/2011, torna público o resultado do Pregão em epígrafe, Processo Administrativo nº 3242/2011/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de 03 (três) Racks Padrão de 19" polegadas, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições complementares descritas nos Anexos do Edital. O certame, tipo menor preço, teve como vencedora a empresa GELSAM COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ 08.652.496/0001-90, ao valor negociado de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Porto Velho - RO, 23 de novembro de 2011.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2011/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 1063/2011/TCE-RO, determinado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, nos termos do Processo Administrativo nº 3259/2010, torna pública a revogação do Pregão em epígrafe, que tem por objeto a aquisição de Consultório Odontológico, composto por Cadeira, Equipo, Unidade auxiliar e Refletor de LEDs, bem como assistência técnica durante o período de garantia dos equipamentos, conforme demais especificações técnicas complementares e quantitativos descritos nos Anexos do Edital. A aquisição do equipamento deixou de ser justificável devido à exoneração dos profissionais lotados no Gabinete Médico, Odontológico e Assistencial, em cumprimento à recomendação do Ministério Público Estadual, permitido à(s) licitante(s) o exercício de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2011.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO